



Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROCESSO Nº TRT-MS-45/94 (14ª REGIÃO)

IMPETRANTES : ALENIR GONÇALVES FACUNDO
DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AUTORIDADE : SUPERINTENDENTE REGIONAL
COATORA : DO INSTITUTO NACIONAL DO SE-
GURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. LEONARDO JUBÉ DE MOURA E
DR. ALCINA MARIA COSTA NOGUEI-
RA LOPES

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pela petição juntada por cópia às fls. 288-90, requer “que essa E. Corte Superior reexamine (REMESSA EX OFFICIO) o acórdão proferido pelo C. Tribunal a quo – acórdão nº 850/97, processo TRT MS nº 045, do TRT da 14ª Região.”

Em virtude do despacho de fl. 291, vieram-me os autos conclusos.

Verifica-se, entretanto, às fls. 120-4, a concessão da “segurança requerida pelos impetrantes, a fim de determinar que a autoridade coatora abstenha-se de proceder a desincorporação dos reajustes de vencimentos oriundos do Processo 1ª JCI-PVH Nº 448/91, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser prolatada nos autos do Processo TRT AR Nº 041/94”.

O INSS, por outro lado, às fls. 244-5, informa que o “Colendo Tribunal Superior do Trabalho – TST, no julgamento do Processo TST RO-AR 285220/96.3, que, na origem refere-se à AÇÃO RESCISÓRIA TRT-AR Nº 041/94, julgou parcialmente procedente o Recurso Ordinário dos aqui impetrantes, somente para absolver da condenação em honorários advocatícios, mantendo, ademais, a decisão desse TRT que julgou improcedente as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março de 1990.” Aduz, ainda, que “está demonstrado que a presente ação perdeu seu objeto, sua razão de existir, não havendo motivos outros à continuidade da mesma” e requer “a extinção do feito e seu arquivamento, nos moldes da lei adjetiva pátria.”

O Ex.º Ministro Vice-Presidente do TRT da 14ª Região, constatando que a decisão proferida no Mandado de Segurança foi integralmente cumprida, declarou extinto o processo, determinando seu arquivamento (fl. 269).

Considerada a petição do Instituto Nacional do Seguro Social de fls. 244-5 e o despacho exarado à fl. 269, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS se manifeste acerca de seu interesse no reexame da ação mandamental, requerido às fls. 288-90.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST- RR-564.283/99.7

OBJETO : CARTA DE SENTENÇA
REQUERENTES : DAMIÃO GONÇALVES PEREIRA E
OUTROS
ADVOGADOS : DR.ª ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ZANELLA E DR. JOSÉ EYMARD
LOGUERCIO

DESPACHO

Com fundamento no inciso XXXVI do art. 42 do Regimento Interno desta egrégia Corte, defiro a extração da Carta de Sentença, requerida, à fl. 274, por Damião Gonçalves Pereira e outros.

Concedo, pois, vista dos autos aos Requerentes, pelo prazo de cinco dias, para que apresentem as peças necessárias a sua formação, observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis, prosseguindo o feito sua regular tramitação, após extraída a Carta de Sentença ou decorrido o prazo sem manifestação dos Requerentes.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-E-ROAR-699.997/2000.3

EMBARGANTE : MECA TELEINFORMÁTICA S.A.
ADVOGADOS : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
E DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO
EMBARGADA : DANIELA DAS GRAÇAS SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 205-6, o Ex.º Ministro Ronaldo Lopes Leal deu provimento ao Recurso Ordinário de Daniela das Graças Souza, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, “para, afastando a decretação de decadência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como entender de direito”.

Meca Teleinformática S.A., não se conformando com o decidido, interpôs recurso de Embargos, com fundamento no art. 894, da CLT, requerendo seja “reformado o v. acórdão, afim de que seja uniformizada a jurisprudência, com o acolhimento da decadência, mantendo-se a r. sentença originária que extinguiu a Ação Rescisória interposta pela Reclamante” (fls. 210-8).

Inadequada a interposição dos Embargos, que apenas são cabíveis contra decisões proferidas pelas Turmas quando demonstrada divergência jurisprudencial ou violação de lei federal ou da Constituição Federal, conforme preceituado nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88, não se prestando, portanto, para impugnar decisão singular do Relator que compõe Subseção.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RXOFROAR-416.343/98.5 (7ª REGIÃO)

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : MARIA ALVINA MOURA ANDRADE
E OUTROS
ADVOGADOS : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA
E DR.ª FABIANA DE MORAIS
COSTA

DESPACHO

Pela petição de fls. 160-2, Maria Alvina Moura de Andrade e outros alegam não terem sido devidamente intimados da decisão de fls. 133-7, uma vez que apenas dois dos advogados que os representam constaram da publicação do dia 24.11.2000.

Aduzem, ainda, que “a omissão dos nomes de quatro dos seis procuradores aqui registrados, caracteriza, sem sombra de dúvida, o que se denomina um erro de forma, inadmissível na Legislação Processual Civil em vigor, o que se deduz da conjugação dos arts. 154 e 234 do CPC”.

Requerem, então, “se digne determinar a nulidade da intimação, formalizada de modo errôneo, publicada no Diário Oficial da União às fls. 521, datada de 24.11.2000, e, outrossim, a renovação da intimação aos patronos dos autores, inclusive do causídico infra firmado”.

Sem razão os Requerentes.

O Regimento Interno desta Corte, em consonância com o disposto no art. 236, § 1º, do CPC, preceitua que a intimação é eficaz quando dirigida a um dos patronos da parte, legalmente habilitado no processo, ainda que tenha havido substabelecimento com reservas de poderes, salvo constituição perante o Tribunal de outro advogado que requiera, expressamente, a menção específica de seu nome nas futuras publicações (arts. 163, parágrafo único e 164).

Considerado que Maria Alvina Moura Andrade e outros, pela petição de fls. 130-1, requereram a juntada de substabelecimento e que as publicações fossem procedidas em nome da advogada signatária, Dr.ª Fabiana de Moraes Costa, indefiro o pedido de republicação, uma vez que a intimação foi realizada conforme requerido (fls. 130-1) e em consonância com as normas processuais e regimentais mencionadas.

Prossiga o feito seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente



Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/03/2001 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 740999 / 2001 - 2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RÉU : RAIMUNDO NONATO LOPES
Brasília, 28 de março de 2001.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-216.653/1995.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : JOSÉ HETAMIR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar a redação do tema nº 131 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI que passará a vigorar com a seguinte redação: "AJUDA DE CUSTO PARA HABITAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial."; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de Origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.

1. "A habitação e a energia elétrica fornecidas pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial."

2. Alteração da redação do tema nº 131 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : IUJ-RR-451.143/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EMIGDIO DA CONCEIÇÃO LEAL
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do § 10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - alterar a redação do enunciado nº 252 da Súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar nos termos a seguir transcritos: "FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL. ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no artigo 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. nº 20, item 1, da Lei nº 4.345/64 e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo." III - determinar a remessa dos autos ao Colegiado de origem, para prosseguir no julgamento do processo, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 252 DO TST. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SIMILITUDE DE CARGOS DITADA PELA LEI Nº 4.345/64 E PELO ENUNCIADO Nº 252 DO TST. O Tribunal Pleno resolveu alterar a redação do Enunciado nº 252 da Súmula de Jurisprudência desta corte, que passará a vigorar nestes termos: "FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CEDIDO. REAJUSTE SALARIAL - ALTERAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 116. Os

funcionários público cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial previsto no art. 5º da Lei nº 4.345/64, compensável com o deferido pelo art. 1º da Lei nº 4.564/64 e observados os padrões de vencimentos, à época, dos cargos idênticos ou semelhantes do serviço público, a teor do disposto no art. 20, item 1, da Lei nº 4.345/64, e nos termos dos acórdãos proferidos no DC nº 2/66. O paradigma previsto neste último dispositivo legal será determinado através de perícia, se as partes não o indicarem de comum acordo."

PROCESSO : ED-AG-RC-551.289/1999.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : LENIZE MARIA BAYERL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. JEFFERSON VALENTE MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : AG-AG-RC-575.538/1999.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÔBO SALES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo por intempestivo, levantada pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: Preliminar de não-conhecimento do recurso por intempestivo rejeitada.

O prazo para a interposição de agravo regimental às decisões proferidas pelo Corregedor-Geral, nos exatos termos do art. 22 do R/CGJT, parágrafo único, é de "oito dias", na hipótese, contado em dobro, passando a "dezesesseis dias".

SEQÜESTRO DE VERBA PÚBLICA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. HIPÓTESE DE NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO. LEGALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000.

O despacho agravado deve ser mantido, visto que foi prolatado com fundamento em precedente do próprio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho (RXOFMS-414.838/98), pelo que a tese nele encerrada não externa apenas o entendimento deste Corregedor-Geral, mas de todo o Colegiado

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : RMA-636.197/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para cassar a decisão administrativa, assegurando o direito da Recorrente à frequência, tornando definitiva a liminar concedida. Vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Ressalvas de entendimento pelo Exmo. Ministro Francisco Fausto. Juntarão justificativa de voto divergente o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e de voto convergente o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DECISÃO REGIONAL QUE NEGA AFASTAMENTO DE JUIZ PARA CURSO NA ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO Nº TST-P-65509/98.0. É inexplicável a instauração do procedimento administrativo envolvendo matéria que não achava-se na competência do Pleno do Tribunal Regional, considerando que a partir de 20 de agosto de 1988, na conformidade do que fora decidido pelo Conselho de Administração do TST, passou a ser de sua exclusiva iniciativa a indicação de candidatos às vagas do Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia, da Escola Superior de Guerra. E uma vez que essa indicação materializou-se em ofício, da lavra do então Presidente do TST, não era dado ao Tribunal Regional questionar o referido ato, porque esse se reportava à Resolução Administrativa de fls. 54, cujo teor não foi alvo da decisão impugnada, que sequer pronunciou-se sobre a sua constitucionalidade no cotejo com o disposto no art. 96 da Constituição da República. Além desses aspectos serem indicativos da ilegalidade da decisão regional, chama a atenção ainda a circunstância de Juiz, que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo na sessão originária ter requerido o seu levantamento na sessão em prosseguimento. Com efeito, tendo o Magistrado daquela Corte declarado a sua suspeição por motivo de foro íntimo, não lhe era dado levantar a suspeição que ele próprio invocara para participar dos julgamentos que se seguiram, por conta do seu caráter irrelevável, nulificando não só a decisão que proferira mas os atos decisórios subsequentes. Assinalado, de resto, o fato de o TST ter avocado para si a iniciativa da indicação de candidatos ao Curso da Escola Superior de Guerra, deliberação que não foi impugnada nem incidentalmente no procedimento administrativo, afiguram-se impertinentes as razões do voto condutor da decisão impugnada, sobretudo porque o numerário para pagamento das diárias foi repassado ao Regional pelo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AC-687.135/2000.5 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

DECISÃO: Dando continuidade ao julgamento iniciado em 21.09.2000, por unanimidade, extinguir o processo por perda do objeto em face do julgamento do processo principal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Se o objetivo da presente ação cautelar - obter o afastamento do impugnado do cargo de juiz classista, bem como a suspensão do pagamento de vencimentos ou de quaisquer outras vantagens - foi alcançado em face do provimento do recurso ordinário em autos de impugnação à investidura de juiz classista, houve perda do objeto. Deve, pois, o processo ser julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ação Cautelar extinta sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AG-SS-689.237/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - ASTRARN
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 21ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

Agravo Regimental a que se nega provimento por não lograr infirmar os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AG-RC-696.724/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : GUALDO FORMICA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, considerando o voto prevacente do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmºs Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Regidirá o acórdão o Exmº Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R/CGJT. ARTIGO 284 DO CPC.

1. O rito da reclamação correicional, porque marcado pela celeridade, inviabiliza a adoção do procedimento determinado no artigo 284 do CPC, motivo pelo qual o não-atendimento da regra do artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho implica o indeferimento liminar da reclamação correicional.

2. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROMS-698.084/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LEI EM TESE - O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou praticado com abuso de poder por autoridade pública (CF/88, art. 5º, inciso LXIX). Abalizada doutrina e expressiva corrente jurisprudencial afastam o cabimento da ação mandamental com escopo de impugnar lei em tese, vale dizer, quando inexistente ato de execução da lei. Nesse sentido, a jurisprudência do excelso STF coligida na Súmula nº 266. O ordenamento jurídico pátrio estabelece remédios apropriados para que se implemente o controle de constitucionalidade dos atos normativos, quais sejam, a ação direta de inconstitucionalidade e a via do controle difuso.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-RC-698.642/2000.0 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SERGIO PUGLIESI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADO(S) : MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO



DECISÃO: Por maioria, considerando o voto prevalecente do Exmº Ministro Almir Pazzianotto Pinto, nos termos do art. 252 do RITST, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Exmºs Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SEM PODERES ESPECÍFICOS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICGJT. "A inicial subscrita por advogado deverá ser acompanhada do respectivo mandato, na forma da lei, com poderes específicos". Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : MS-703.424/2000.8 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO -TST

DECISÃO: Por unanimidade, julgar incabível o Mandado de Segurança. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial.

EMENTA: SEQUESTRO - PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DO ENTE PÚBLICO EXECUTADO - ATO IMPUGNÁVEL - RECURSO ESPECÍFICO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO INCABÍVEL.

Pacíficas a doutrina e a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso adequado à impugnação do ato que se pretende ver reexaminado na via extraordinária do mandamus.

PROCESSO : RXOFROAG-715.289/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : IVETE LEITE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO- Não cabe Recurso Ordinário para o TST quando a decisão regional proferida em Agravo Regimental concede liminar requerida em Mandado de Segurança, porque não possui a natureza definitiva prevista nos termos do art. 895 da CLT. Recurso não conhecido.

Secretaria da Seção Administrativa

Acórdãos

PROCESSO : ED-RXOFROMS-488.291/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA PROENÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO O. BARACHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO MAIA BOTELHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-RXOFRMA-523.045/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : OSWALDO GUARNHIERI DE LARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Estando ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

PROCESSO : ED-RMA-532.686/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : ALUÍSIO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO : DR. DENISAR SILVA DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para os esclarecimentos constantes na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos expostos.

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ED-ED-RODC-416.721/1998.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO - SINPRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a obscuridade apontada, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios para se conferir clareza ao venerando acórdão embargado. Embarga de declaração o Suscitante, às fls. 277/279, alegando que houve omissão e obscuridade no venerando acórdão proferido nos seus primeiros embargos declaratórios. Aduz que:

"Nos primeiros declaratórios, o suscitante alega que o *quorum* da assembleia, que autoriza o início das negociações coletivas e a consequente instauração do processo de dissídio coletivo, é o previsto no art. 859 da CLT. A decisão ora embargada, enfrentando este tema, sustenta, de modo confuso, que teriam de ser realizadas duas assembleias: uma para as negociações e outra para autorizar a instauração do dissídio coletivo. Como foi realizada apenas uma, o *quorum* não teria sido atingido.

O raciocínio se mostra obscuro. Por outro lado, o decisório se omite de indicar o dispositivo legal que determina a realização de duas assembleias distintas, com a mesma finalidade.

A CLT, art. 859, prevê a necessidade de autorização da assembleia da categoria profissional para autorizar as negociações e a instauração do processo de dissídio coletivo, se frustradas aquelas.

Não se podem exigir dos jurisdicionados obrigações não previstas em lei, sob pena de violação do art. 5º, II, da Carta Magna." (fls. 278/279)

Não foi apresentada impugnação aos embargos declaratórios.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço dos embargos declaratórios porque regularmente opostos.

II - MÉRITO

Razão assiste ao Embargante, pois o venerando acórdão embargado apresenta obscuridade, a qual passo a sanar.

Ao se apreciar o recurso ordinário dos Suscitados, deixou-se consignado que o *quorum* registrado na assembleia geral, convocada para discutir-se sobre a pauta de reivindicações da categoria e o ajuizamento do dissídio, não atende às disposições do art. 612 da CLT, uma vez que a ela compareceram apenas 62 pessoas, número este inexpressivo e que não confere, por isso, validade à referida assembleia. Afirmou-se, também, que havia outra irregularidade, qual seja, o fato de ter havido apenas uma assembleia geral, embora o Sindicato- Suscitante abrangesse todo o Estado.

Ora, a decisão embargada apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na assembleia geral convocada para se discutir sobre a pauta de reivindicações da categoria e o ajuizamento de dissídio coletivo, deve-se observar o *quorum* previsto no art. 612 da CLT, não prevalecendo, portanto, a alegação do Suscitante no que tange à norma do art. 859 da CLT. É entendimento também desta Corte Superior que, tendo o Sindicato-Suscitante alcance estadual, devem-se realizar assembleias regionais, de modo a permitir a participação da categoria nas deliberações, conferindo, dessa forma, legitimidade ao sindicato para proceder às negociações com os Suscitados e, se malogradas estas, para instaurar a instância.

Os fundamentos acima expressos, inobservância do *quorum* legal (art. 612 da CLT) e realização de uma única assembleia, tendo o Suscitante alcance estadual, são suficientes para a extinção do processo, sem julgamento de mérito, tal como decidiu esta colenda Seção de Dissídios Coletivos.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmº Ministro Relator.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
FRANCISCO FAUSTO - Relator

PROCESSO : ED-ED-RODC-570.369/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. EIDA CONSTANTINO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVIVSP
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO F. R. DE SOUZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA COSTA STRUTZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. RUI SANTINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMLASA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AÉREAS - SNEA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE GERAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA	
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA	EMBARGADO(A) : SINDICON - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL	ADVOGADO : DR. JOÃO MEDEIROS GAMBOA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA COSTA CHAGAS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP	
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA NAVARRO	ADVOGADO : DR. JÚLIO NICOLUCCI JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO QUEIROZ	ADVOGADO : DR. CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTO, VEÍCULOS E SIMILARES	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOS, VEÍCULOS E SIMILARES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIAS E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO	COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	
	ADVOGADA : DRA. ARLENE ZENAIDE PANAZZO	
	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL	
	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	
	ADVOGADA : DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	
	ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 4.568/4.572, acolheu os embargos de declaração opostos pela Companhia Energética de São Paulo - CESP para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência, restando consignado o seguinte entendimento na ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos para determinar a inversão do ônus da sucumbência" (fls. 4.568).

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP opuseram embargos de declaração (fls. 4.576/4.578 e 4.579 e 4.581), apontando omissão no tocante à questão relativa a quem aproveita a decisão a respeito da inversão do ônus da sucumbência, com o fim de recolhimento das custas processuais. É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conhecido, apreciando-os em conjunto, em razão de neles se tratar de questão idêntica.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO

Consta da decisão embargada que, tendo restado sucumbente o Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - Suscitante da ação coletiva -, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT). Assim, esta Seção Especializada acolheu os embargos de declaração opostos pela Companhia Energética de São Paulo - CESP (fls. 4.560/4.561) para, sanando omissão na decisão de fls. 4.634/4.646, determinar a inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, fixadas no importe de R\$ 200,00 e calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00.

Alegam os Embargantes que esta Corte Superior, apesar de ter determinado a inversão do ônus da sucumbência, deixou de explicitar se a referida decisão também os beneficia. Requerem seja sanada a omissão apontada.

Sem razão os Embargantes, porque inexistente omissão a sanar. Entretanto, para maior segurança da prestação jurisdicional, presto os esclarecimentos a seguir transcritos.

Por analogia com o disposto no art. 509 do CPC, onde se prevê que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos os seus interesses", a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração - em que se determinou a inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais - também aproveita a todos os Suscitados que integram a lide.

Diante do exposto, inexistindo omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência
GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ED-RODC-609.644/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTROS

EMBARGANTE : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP



ADVOGADA	: DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
ADVOGADO	: DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO	EMBARGADO(A)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	EMBARGADO(A)	: CNT/GAZETA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA	EMBARGADO(A)	: JORNAL "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: FOLHA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SICABEGE E OUTROS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: REDE RECORD S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, SIDERÚRGICOS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA, SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALIZADORAS DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S.C. LTDA. - SBT	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MAQUINISMO, FERRAGENS, TINTAS, LOUÇAS E VIDROS DA GRANDE SÃO PAULO - SINCOMAVI
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: REDE MANCHETE LTDA.	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC	EMBARGADO(A)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. TÂNIA DE OLIVEIRA WIXAK FERRAZ
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A)	: ELETROPOL - METROPOLITANA DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LAIRTON ORNELAS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DRA. MARTHA CIAMPAGLIA ROSSI
ADVOGADO	: DR. CARLOS CORREA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR. MARCOS ONOFRE GASPARELO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - EPE
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA IMPERATRIZ FERREIRA AZEVEDO ROJAS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO			EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA E OUTRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIA DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO			ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP			EMBARGADO(A)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALIZADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO			EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES			EMBARGADO(A)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT			EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO	ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JUNDIAÍ	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COOPERSUCAR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ITAPETININGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE CAMPINAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRAGANÇA PAULISTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ÊNIO BIANCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN	EMBARGADO(A) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PETROSO GELFUSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DIMARZIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÊIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E CINEMATOGRAFICO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM	
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	ADVOGADO : DR. GUILHERME LUÍS DA SILVA TAMBELLINI	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA - SICOVAL		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO		

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e TV Globo Ltda. opuseram embargos de declaração com fulcro no art. 535 do CPC, indicando a existência de omissão no acórdão de fls. 1.711/1.717, no tocante a quem aproveita a decisão a respeito da inversão do ônus da sucumbência para fins de recolhimento das custas processuais (fls. 1.723/1.725 e 1.726/1.728).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade de ambos os embargos de declaração, deles conheço e, porque neles se trata de questão idêntica, em homenagem à celeridade e economia processual, aprecio-os conjuntamente.

2. MÉRITO

AÇÃO COLETIVA. DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CUSTAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO

Consta da decisão embargada que, tendo restado sucumbente o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo - Suscitante da ação coletiva -, a ele competia arcar com o pagamento das custas processuais (art. 789, § 4º, da CLT). Assim, esta Seção Especializada acolheu os embargos de declaração opostos pelo SINDIFIBRA (fls. 1.701/1.702) para, sanando omissão na decisão de fls. 1.682/1.697, determinar a inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais, fixando-as no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado de R\$ 10.000,00 (acórdão, fls. 1.717).

Alegam os Embargantes que esta Corte Superior, apesar de ter determinado a inversão do ônus da sucumbência, deixou de explicitar se a referida decisão também os beneficia. Requerem seja sanada a omissão apontada (fls. 1.724/1.725 e 1.727/1.728).

Sem razão os Embargantes, porque inexistente omissão a sanar. Entretanto, para maior segurança da prestação jurisdicional, presto os esclarecimentos a seguir consignados.

Por analogia com o disposto no art. 509 do CPC, onde se prevê que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos os seus interesses", a decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração - em que se determinou a inversão do ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais - também aproveita a todos os Suscitados que integram a lide.



Diante do exposto, inexistindo omissão a sanar, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-660.809/2000.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES NEVES

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL - Os embargos declaratórios têm o fim precípuo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório.

Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da sentença normativa de fls. 105/108, opõe o Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de Minas Gerais embargos declaratórios, pelas razões de fls. 113/114, com arrimo no art. 535, II, do CPC, alegando omissão no julgado.

Sustenta o Embargante que a decisão embargada, ao proceder à anulação de cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, livremente celebrada e ajustada entre as partes convenientes, afrontou o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que reconhece textualmente como direito dos trabalhadores os Acordos e as Convenções Coletivas de Trabalho.

Alega, ainda, que outro dispositivo constitucional olvidado traduz-se naquele descrito no inciso I do art. 8º da Carta Magna, que confere à representação sindical liberdade de seus atos, vedando a interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical.

VOTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

Em que pesem as alegações do Embargante, não vislumbro qualquer omissão no julgado.

A cláusula sob censura, relativa à taxa de conferência, que prevê a cobrança de uma taxa de R\$ 3,00 (três reais) por rescisão conferida, foi analisada de forma clara e objetiva, entendendo esta Seção Especializada que o seu teor viola frontalmente o disposto no art. 477, § 7º, da CLT, porquanto o mesmo dispõe textualmente que "O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador".

É claro que o Sindicato profissional e a categoria econômica podem e devem celebrar convenções coletivas de trabalho, todavia, as cláusulas do instrumento não podem de nenhuma maneira violar as disposições mínimas estabelecidas em normas constitucionais e infraconstitucionais.

Por estes fundamentos, rejeito os embargos opostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-662.909/2000.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS, PASSAGEIROS URBANOS, MOTORISTAS, COBRADORES DE LINHAS INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E DE TURISMO DE MARINGÁ
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARÍLIA MASSIGNAN COPPLA
EMBARGADO(A) : CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO SILVA

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO SINDICATO PROFISSIONAL - Os embargos declaratórios têm o fim precípuo de sanar omissões, contradições e obscuridades que porventura eivem o v. acórdão embargado, não se justificando, sob pena de grave disfunção jurídico-processual, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado embargado, levantar questões não antes ventiladas ou obter a desconstituição do ato decisório. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão de fls. 303/306, que entendeu por conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, opõe o Sindicato profissional Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 311/314, com fundamento no inciso II do art. 535 do CPC, alegando haver omissões no julgado.

Sustenta o Embargante que no Recurso Ordinário se questionava a efetiva aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119/SDC, uma vez que, segundo entendimento do Excelso STF, o desconto só seria procedido se não houvesse oposição dos empregados e não se configurava como taxa ou contribuição sindical, mas tinha caráter de parcela assistencial, razão pela qual a sua restrição, ou melhor, a anulação das cláusulas objeto do presente feito, representaria ofensa ao inciso III do art. 8º e inciso XXVI do art. 7º, ambos constitucionais, sendo que nenhuma linha sequer mencionou tais tópicos em que se alicerçou o Recurso, pontos estes vitais para o deslinde da questão.

Requer, portanto, que haja pronunciamento específico quanto aos temas destacados.

Em Mesa.

VOTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua oposição.

Em que pesem as alegações do Recorrente, a questão relativa à contribuição assistencial foi objeto de apreciação explícita no v. Acórdão embargado, não havendo, portanto, falar em omissão.

A E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, após longas discussões sobre a matéria, pacificou entendimento em relação à contribuição assistencial nos moldes do Precedente Normativo nº 119, não cabendo mais qualquer celeuma em relação ao tema, razão pela qual reputo como insubsistentes as alegações de afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados.

Destarte, rejeito os Embargos opostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

PROCESSO : AG-ES-663.660/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA SILVIA ALMEIDA ROCHA NUNES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo quando interposto fora do oitavo dia legal.

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 341-8, pelo qual se deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 324/97, oriundo do egrégio TRT da 2ª Região. Insurge-se o Agravante contra o indeferimento da suspensão de eficácia das Cláusulas 2ª - correção salarial e 4ª - salário normativo. É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

Não merece prosperar o presente apelo. Com efeito, a decisão de fls. 341-8 foi publicada em 13/6/2000 (terça-feira), tendo o prazo recursal se iniciado em 14/6/2000 (quarta-feira), expirando-se em 21/6/2000 (quarta-feira). Assim, considerando que o Recurso de Revista somente foi protocolizado em 3/7/2000, dúvida não há quanto à sua intempestividade.

Dessa forma, não conheço do Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-R-663.662/2000.5 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRT DA 2ª REGIÃO

EMENTA:RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - A reclamação ajuizada destina-se, tão-somente, à preservação da competência desta corte ou para garantir a autoridade de suas decisões (RITST, arts. 274 a 280), o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Verifica-se que o acórdão embasador da medida

processual intentada é um, enquanto a irrisignação da reclamante dirige-se à execução de decisão proferida por outro juízo noutro processo distinto daquele examinado por este Tribunal. Tem-se, ainda, que a via processual utilizada não possui o condão de substituir a rescisória quando a pretensão é desconstituir título judicial transitado em julgado, confrontando-o com decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que teria reformado a sentença normativa em que se fundou a ação de cumprimento. Dessa forma, a reclamação prevista nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do TST não comporta a pretensão postulada, desatendendo a um dos pressupostos da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

A empresa Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda. ajuizou, nesta corte, a presente reclamação, com fundamento nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando suspender a execução da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.367/89, oriunda da 4ª Vara do Trabalho de Santos.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito por inépcia da petição inicial e por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, I e VI), pelos motivos constantes do despacho de fls. 896/897. Inconformada, a reclamante agrava regimentalmente, buscando a reforma da decisão que contraria seus interesses, pelas razões alinhadas na peça de fls. 897/899.

É o relatório.

VOTO

O despacho ora agravado possui o seguinte teor, *in verbis*:

"1 - A Empresa Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda. ajuizou a presente reclamação contendo pedido de liminar, com fundamento nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, pretendendo suspender a execução da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº 1.367/89, oriunda da 4ª JCI de Santos.

2 - Alega a reclamante que as condições que se pretende ver cumpridas já foram excluídas do instrumento normativo respectivo, tendo em vista que a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no Processo TRT-DC-106/89-A, objeto da ação de cumprimento ora executada, foi reformada por esta Corte quando do julgamento do recurso ordinário interposto pela empresa, e o processo extinto sem exame do mérito (Proc. TST-RODC-2.141/90).

3 - De fato, a Expresso Mercantil Agência Marítima Ltda., durante os últimos dez anos, vem discutindo, em sede de ação de cumprimento, a satisfação das cláusulas da sentença normativa proferida nos autos do processo TRT/SP-DC-106/89-A. Conforme notícia a documentação acostada aos autos, os sindicatos profissionais ajuizaram ação de cumprimento, que foi julgada procedente para condenar a ora reclamante a cumprir as condições de trabalho fixadas em sentença normativa ainda não transitada em julgado. A empresa irrisignada interpôs recurso ordinário, que não foi provido, recurso de revista cujo seguimento foi denegado e agravo de instrumento, que também não foi provido. Iniciada a execução, esta foi julgada extinta pela decisão dada nos embargos à execução, ajuizados pela reclamante.

Tal decisão foi modificada pela proferida em agravo de petição, interposto pelas representações sindicais, quando foi determinado o prosseguimento da execução. Ao último acórdão foram interpostos recurso de revista, não admitido, e agravo de instrumento cujo provimento foi negado.

4 - Não obstante o noticiado, a reclamação ajuizada destina-se, tão-somente, à preservação da competência desta Corte ou para garantir a autoridade de suas decisões (RITST arts. 274 a 280), o que não se coaduna com a hipótese dos autos. Verifica-se que o acórdão embasador da medida processual intentada é aquele prolatado no processo TST-RODC-2.141/90, que o extinguiu sem julgamento do mérito, enquanto a irrisignação da reclamante dirige-se à execução de uma decisão proferida por outro juízo em outro processo (Ação de Cumprimento nº 1.367/89 - 4ª JCI de Santos), distinto, portanto, daquele examinado em grau de recurso ordinário por este Tribunal.

5 - Por outro lado, a via processual utilizada não tem o condão de substituir a rescisória quando a pretensão é desconstituir título judicial transitado em julgado, confrontando-o com decisão do Tribunal Superior do Trabalho, que teria reformado a sentença normativa em que se fundou a ação de cumprimento.

6 - Dessa forma, tem-se que a reclamação prevista nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do TST não comporta a pretensão postulada, desatendendo a um dos pressupostos da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

7 - Diante do exposto, com fulcro no art. 295, I, e parágrafo único, III, do CPC, indefiro a inicial (art. 77, IX, do RITST), ante a impossibilidade jurídica do pedido, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I e VI, também do Código de Processo Civil.

8 - Publique-se."

A agravante baseia sua pretensão tão-somente nas alegações de inexistência de razão para que a negativa de eficácia à decisão do TST não possa ser configurada em ação de cumprimento, mesmo quando o processo em que foi proferida a decisão desta corte não tenha sido o daquela ação, de impossibilidade do ajuizamento da ação rescisória devido ao esgotamento do prazo legal e de outras reclamações semelhantes, em trâmite neste Tribunal, que tiveram o pedido de liminar deferido.

Dessa forma, tem-se que a empresa agravante limita-se a tecer deduções a cerca da matéria jurídica trazida à baila, sem lograr demonstrar, de forma cabal, razões hábeis a infirmar os fundamentos expendidos na decisão agravada, de modo a favorecer convencimento diverso do juízo denegatório do procedimento processual intentado. Ante o exposto, nego provimento ao agravo, ficando prejudicado o exame da oposição apresentada às fls. 903/911.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, ficando prejudicado o exame da oposição apresentada às fls. 903/911.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator



PROCESSO : AIRO-651.175/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA - FADESP

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO . 1. Quando não se conhecem os embargos declaratórios por intempestividade, a decisão gera o efeito processual de torná-los inexistentes. O ato processual considerado inexistente não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico, especialmente no processo (art. 538 do CPC). O prazo para recurso, em consequência, não foi suspenso ou interrompido pela interposição dos embargos declaratórios. 2. Agravo desprovido.

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Pará solicitou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará e Fundação de Amparo e Desenvolvimento à Pesquisa - FADESP.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do venerando acórdão de fls. 123-139, complementado pelo acórdão de fls. 145-146, proferidos por ocasião da oposição de embargos declaratórios, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de *quorum* legal, e, no mesmo passo, excluiu da lide a Fundação de Amparo e Desenvolvimento à Pesquisa - FADESP, por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Inconformado, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará opôs embargos de declaração às fls. 141-142, quanto ao tema "Gratificação de Função", sob a alegação de que referido benefício só poderia ser estatuído por lei.

Os embargos de declaração não foram conhecidos porque estavam intempestivos (fls. 145-147), visto que opostos após o prazo legal de cinco dias.

Inconformado, o Suscitado recorreu ordinariamente, às fls. 149-151, postulando a reforma do julgado quanto aos temas "Anuênios" e "Gratificação de Chefia".

Em juízo primeiro de admissibilidade, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o processamento do recurso por considerá-lo intempestivo, sob o fundamento de que, não tendo sido conhecidos os embargos de declaração por intempestividade, o prazo para a interposição de recurso ordinário não havia sido interrompido, sendo, portanto, intempestivo o remédio processual manejado, pois interposto mais de um mês após a decisão recorrida.

Não foi apresentada contraminuta e os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante os termos do artigo 113 do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

II - MÉRITO

Em que pese o inconformismo do Suscitado-Recorrente, não alcança guarda a sua pretensão, pelos fundamentos seguintes.

Conforme se pode constatar da certidão de fl. 140v, o acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo* foi publicado em 20/12/1999. Por causa do recesso forense, o prazo começou a ser contado em 7/1/2000, quando o Tribunal retomou suas atividades. Sendo assim, o prazo para a oposição de embargos de declaração teve cabo em 11/1/2000, e, do quanto se pode observar, a oposição dos referidos embargos de declaração, por parte do Suscitado, só foi protocolizada no dia 14/1/2000, estando, portanto, intempestivo.

O Colegiado de origem, ao apreciar os embargos declaratórios, não os conheceu por considerá-los intempestivos, visto que opostos no oitavo dia (fls. 145-6).

Esta Corte, por intermédio dos acórdãos proferidos nos Recursos de Revista nºs TST-RR-184.001/95, DJ 4/10/96, e TST-RR-129.581/94, DJ 16/5/97, tem-se manifestado no sentido de que os embargos de declaração, se não forem conhecidos por intempestivos, não interrompem o prazo prescricional, acarretando, portanto, o trânsito em julgado da decisão regional, visto que o recurso ordinário em comento só foi interposto em 1/2/2000, portanto, quase um mês após a prolação da decisão recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

PROCESSO : AG-ES-678.447/2000.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CAXIAS DO SUL

EMENTA:EFETO SUSPENSIVO. Reajuste salarial de 6% (seis por cento). Agravo regimental desprovido. O Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Farroupilha apresenta agravo regimental contra o despacho de fls. 153/157, concedendo, em parte, o pedido de efeito suspensivo da sentença normativa proferida pelo e. TRT da 4ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 7.239/99. Impugna as Cláusulas 1ª e 3ª, dispondo sobre reajuste e piso salarial.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina no sentido do desprovido do recurso (fls. 178/181).

É o relatório.

VOTO

O e. TRT concedeu reajuste salarial de 8,43% (oito vírgula quarenta e três por cento), autorizando a compensação dos reajustes havidos no período, e a incidência deste índice sobre o salário normativo preexistente.

Limitei a decisão a 6% (seis por cento), até decisão definitiva a ser proferida por esta e. Corte, considerando que a inflação, apesar de aparentemente se achar contida, não foi totalmente debelada.

Entendo necessária a correção mínima dos salários por um índice que me parece bastante razoável, recompondo aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida e preservando-lhes um pouco do poder aquisitivo.

Eventual falta de dados do crescimento no setor da fiação e tecelagem é irrelevante para fixação de reajuste, considerando que, neste caso, há mera recomposição ou atualização dos valores dos salários vigentes na data-base anterior, corroidos ao longo do tempo pela inflação.

Esses dados são necessários e imprescindíveis para avaliar e julgar pedidos de aumento salarial ou de produtividade. Estes sim, atrelados e fundamentados no aumento do lucro e da rentabilidade das empresas.

A cláusula do piso salarial foi mantida exclusivamente porque o e. Regional não a instituiu, limitando-se a atualizar o valor previsto na norma coletiva anterior pelo índice da Cláusula 1ª.

Nego provimento ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, vencido o Exmo. Ministro Wagner Pimenta.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

PROCESSO : AIRO-711.936/2000.1 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. MÚCIO SATYRO FILHO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO DAS PARTES. O artigo 867 da CLT, que determinava a notificação das partes ou de seus representantes, por registro postal, foi revogado pela Lei nº 7.701/88 (artigo 16), por dispor em contrário, no sentido de que as partes são consideradas intimadas quando da publicação do acórdão (artigo 7º, § 4º). Reputa-se, assim, regular a intimação pela imprensa, constando o nome do primeiro suscitado acompanhado da expressão e OUTROS, bem como o nome do advogado do agravante e demais integrantes do pólo passivo da ação coletiva. **Agravo de instrumento não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo suscitado, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba, contra o r. despacho de fl. 221, que negou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por intempestivo.

Alega, em síntese, que o despacho não pode subsistir, uma vez que, ao contrário do afirmado, o recurso denegado é tempestivo. Argumenta que, nos termos do disposto no artigo 867 da CLT, a notificação das partes e de seus representantes, em sede de dissídio coletivo, deve ser feita por registro postal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Afirma que a publicação pela imprensa foi irregular, porque não observada a regra do artigo 236, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que exige que nas publicações conste o nome das partes e de seus procuradores, o que efetivamente não ocorreu no caso vertente.

Contraminuta a fls. 231/235. Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

RELATADOS

VOTO

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 227 e 2), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), instrumento bem formado.

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo suscitado, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado da Paraíba, contra o r. despacho de fl. 221, que negou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, por intempestivo.

Alega, em síntese, que o despacho não pode subsistir, uma vez que, ao contrário do afirmado, o recurso denegado é tempestivo. Argumenta que, nos termos do disposto no artigo 867 da CLT, a notificação das partes e de seus representantes, em sede de dissídio coletivo, deve ser feita por registro postal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Afirma que a publicação pela imprensa foi irregular, porque não observada a regra do artigo 236, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, que exige que nas publicações conste o nome das partes e de seus procuradores, o que efetivamente não ocorreu no caso vertente.

Sem razão. Não logrou o agravante infirmar os fundamentos jurídicos adotados pelo r. despacho agravado.

Com efeito, o artigo 867 da CLT, que determinava a notificação das partes ou de seus representantes, por registro postal, foi revogado pela Lei nº 7.701/88 (artigo 16), por dispor em contrário, no sentido de que as partes são consideradas intimadas quando da publicação do acórdão (artigo 7º, § 4º).

De outra parte, como se constata pelo documento de fl. 9, a notificação pela imprensa se mostra regular, na medida em que, sendo vários os suscitados, consta o nome da parte que encabeça o pólo passivo, isto é, a Federação da Agricultura do Estado da Paraíba, acompanhada da expressão e OUTROS e, especialmente porque dela consta o nome do procurador do ora agravante e demais suscitados, ou seja, do Dr. José Maria Porto Júnior como atestam a defesa de fls. 124/135 e os instrumentos procuratórios de fls. 136 e seguintes.

Nesse contexto, considerando que o acórdão de fls. 164/182 foi publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba de 19/5/2000 (sexta-feira), tendo-se iniciado o prazo recursal em 22/5/2000 (segunda-feira) e expirado em 29/5/2000 (segunda-feira), a apresentação do recurso ordinário em 21/6/2000 ocorreu depois de exaurido o prazo legal, sendo, pois, manifestamente intempestivo.

Correta, portanto, a decisão agravada, que lhe negou seguimento, por intempestivo.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

PROCESSO : ROAA-360.044/1997.5 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. EVANNA SOARES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE TERESINA
ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qual quer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. **Recurso Ordinário conhecido e provido.**

RELATÓRIO

Contra o v. Acórdão de fls. 296/301, proferido pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, que conheceu do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento para confirmar a Sentença primária, o Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, admitido como tal pelo Despacho de fl. 361.

O processo foi autuado nesta Corte como Recurso de Revista e distribuído em 8/2/2000, no âmbito da E. 3ª Turma, ao Exmº Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que, mediante Despacho de fl. 379, consignou:

"Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada perante a 2ª JCI de Teresina pelo Ministério Público do Trabalho da 22ª Região pedindo anulação de cláusula que prevê desconto de 5% no salário de todos os empregados abrangidos pela Convenção Coletiva, sindicalizados ou não. A MM. JCI decidiu pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a referida cláusula é legal (fls. 245/248). O "parquet" interpôs Recurso Ordinário às fls. 254/265, que foi apreciado pelo 22º Regional, em que decidiu manter a sentença (fls. 206/301).

O Recurso de Revista do Ministério Público (fls. 304/324), insistindo na nulidade da cláusula, foi admitido pelo despacho de fl. 361.

Ocorre que a matéria é da competência da Seção de Dissídios Coletivos, pelo que encaminho os presentes autos à Consideração da Presidência deste TST".

Pelo Despacho de fl. 382, o Ministro-presidente desta Corte determinou a reatuação dos autos como Recurso Ordinário e o cancelamento da distribuição efetivada à fl. 378.

Distribuído a este Relator, passo, portanto, ao seu exame.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que a causa justificadora da atuação do "Parquet" já está sendo concretizada nas próprias razões recursais.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

De todos os empregados abrangidos pela presente Convenção, sindicalizados ou não, serão descontados, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, 05% (cinco por cento) do seu salário nominal do mês de novembro/93 pelo empregador e recolhido junto a Caixa Econômica Federal Agência Conselheiro Saraiva, na conta corrente de nº 003.0004-6, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o 6º dia útil do mês subsequente." (fl. 298).

Asseverou o E. Regional não encontrar os ultrajes à Constituição. Mera exigência de contribuição em regra coletiva, desprovida de qualquer sanção, não se tipifica como contribuição nos termos do art. 149 da Magna Carta, isso porque há distância abissal, desde a origem entre a norma tributária e a obrigação na ordem privada, nascida na convenção coletiva, sujeita a outros pressupostos.

Em suas razões, além de outros argumentos, sustenta o "Parquet" que a v. decisão regional entra em testilha com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 esta Corte.

Razão assiste ao Recorrente.

Depreende-se da redação da Cláusula que a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "c", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Ante o exposto, dou provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula em relação apenas aos empregados não-filiados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula que trata da contribuição assistencial, apenas em relação aos empregados não-filiados ao Sindicato profissional. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-584.782/1999.5 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS, EM OFICINAS MECÂNICAS E MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA, ITATIAUCU E MATEUS LEME
ADVOGADO : DR. DILSON ANTÔNIO DO NASCIMENTO
RECORRIDOS) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BUSTAMANTE DE ALMEIDA

EMENTA: ABONO SALARIAL. É legítima a pretensão de concessão de abono salarial. Esta c. Corte tem concedido, em dissídio originário, abono salarial aos trabalhadores, em substituição a reajuste salarial e produtividade. **Recurso ordinário do suscitante a que se dá parcial provimento. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS- NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC, EM SESSÃO DE 2.6.1998 - HOMOLOGAÇÃO RES. 82/1998 - DJ 20.8.1998.** "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN-119/TST). **Recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho provido, para excluir cláusula que prevê desconto assistencial.**

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região rejeitou a preliminar de extinção por irregularidades formais, extinguiu a reconvenção apresentada pelo suscitante sem julgamento do mérito e aplicou o acordo firmado com a Siderúrgica Santo Antônio Ltda. às empresas remanescentes (fls. 599/600).

Interposto recurso ordinário pelo suscitante, esta c. Seção de Dissídios Coletivos afastou a extinção do processo por falta de quorum e por falta de justificativa de algumas cláusulas e repeliu a extensão do acordo, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que apreciasse o Dissídio Coletivo, como entendesse de direito (fls. 646/649 e 657/658).

O c. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, então, no v. acórdão de fls. 673/714, julgou parcialmente procedente a demanda coletiva.

O suscitante interpõe, a fls. 717/728, recurso ordinário, no qual argui preliminar de nulidade, porque a sentença normativa não foi prolatada no prazo legal e por negativa de prestação jurisdicional, ante a não-concessão do índice de 12,98% (doze vírgula noventa e oito por cento) de reajuste salarial. No mérito, insurge-se contra o entendimento acerca das cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 14ª, 16ª, 19ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 31ª, 32ª, 33ª, 37ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 46ª, 47ª, 50ª e 51ª.

O Ministério Público do Trabalho, também, apresenta recurso ordinário a fls. 729/735. Pretende a exclusão da cláusula 53 - Contribuição Assistencial.

Contra-razões a fls. 740/747, apenas pelo suscitante.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 755/764, opinou pela rejeição das preliminares, pelo conhecimento e não-provimento do recurso do suscitante e conhecimento e provimento do recurso do próprio Parquet.

É o relatório.

VOTO

Salienta-se inicialmente que esta c. SDC afastou, a fls. 646/649 e 657/658, a extinção do feito, e a alegação de falta de quorum e desfundamentação de algumas cláusulas. Do exame dos autos, verifica-se que o presente dissídio atendeu a todas as exigências para instauração da instância, trazendo farta e robusta documentação, demonstrando haver realizado inúmeras tentativas negociais prévias, realizando assembléias gerais em todos os municípios de sua base territorial, conseguindo reunir, segundo a decisão de fls. 646/649, proferida pela Seção de Dissídios Coletivos, 1.219 trabalhadores, dentre os 2.444 associados - segundo registro de ata à fl. 302 - ou os 2.100 empregados - conforme consigna a ata da Delegacia Regional do Trabalho, de fl. 51.

Feito esse registro, passo ao exame dos recursos ordinários interpostos.

RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE**I - CONHECIMENTO**

Recurso tempestivo (fls. 716/716), subscrito por advogado habilitado (fl. 50), com custos já recolhidos pelo suscitante (conforme fls. 625 e 704), com demais pressupostos recursais observados.

CONHEÇO.**II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PORQUE NÃO PROFERIDO NO PRAZO LEGAL**

Argui o suscitante, em seu recurso de fls. 717/728, a nulidade do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que a sentença normativa foi prolatada fora do prazo legal.

Data máxima venia, o fato de a prestação jurisdicional haver demorado não acarreta a sua nulidade, até porque a decisão proferida tem plena eficácia no período de vigência estipulado na sentença normativa, uma vez que com o Protesto Judicial de fls. 134/138, restou garantida a data-base. Dessa forma, não há manifesto prejuízo processual a respaldar sua pretensão e, por força do artigo 794, in fine, da CLT, inexistente nulidade.

Ademais, a demora na prolação do acórdão de fls. 673/714 não decorreu de desídia de funcionário ou de magistrado. Ao contrário, do exame dos autos, verifica-se que o feito teve andamento normal, inclusive já esteve aqui no Tribunal Superior do Trabalho, ocasião em que recebeu o número de RODC 401.715/97.4. Após sua tramitação perante a Corte, o feito ficou menos de 2 (dois) meses sob o exame de relator e revisor no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e foi logo incluído em pauta (conforme fls. 662/663) e julgado (fls. 664/667 e 669/672). Assim, inexistente a demora deliberada em dar uma solução final ao feito ajuizado em outubro/96.

Inexistem, pois, ofensa aos artigos 794 e 795 da CLT e 460 do CPC e atrito com a Instrução Normativa nº 4 do TST.

Rejeito a prefacial.

III - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Sustenta, ainda, o suscitante, preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não concedido o reajuste de 12,98% (doze vírgula noventa e oito por cento). Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI e XXXVII, da Constituição Federal (fls. 717/728).

Não existe o vício aduzido.

O Tribunal Regional do Trabalho expressamente expôs à fl. 678, ainda que de maneira sintética, os motivos pelos quais indeferiu o reajuste pretendido. Entendeu o Tribunal Regional do Trabalho haver óbice legal, além de se tratar de pleito adstrito à livre negociação. Portanto, inexistente o vício aduzido, já que fundamentada a decisão.

Salienta-se que o fato de o Judiciário não conceder determinado pleito não constitui, por si só, recusa da prestação jurisdicional. Esta ocorre quando a decisão apresenta-se desfundamentada, mesmo após a oposição de embargos declaratórios - inexistentes, no caso. Não sendo essa a hipótese dos autos, não se caracteriza a ofensa aos incisos XXXIV a XXXVII do artigo 5º da Constituição Federal.

Logo, REJEITO a preliminar.

IV - MÉRITO**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O c. Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pleito de reajuste de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), sob o fundamento de que a Medida Provisória nº 1.675-44/98 não permite a majoração salarial por sentença normativa (fls. 677/678).

Em seu recurso ordinário, o suscitante aponta ofensa aos artigos 5º, XXIV, "a", XXXV, XXXVI, 7º, V e VI e 8º, III, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 4/93. Pretende que seja aplicado o índice INPC do IBGE (fl. 720).

Não merece prosperar a irrisignação.

O presente dissídio foi proposto em 31/10/96, portanto, já na vigência do Plano Real (Lei nº 8.880/94). Ora, desde a edição da Medida Provisória nº 1.053, ficou limitada a possibilidade de concessão de reajuste salarial por meio de dissídio coletivo. De fato, dispõe o artigo 13 da Medida Provisória nº 1.950-69, de 19/10/2000, verbis:

"art. 13. No acordo ou convenção coletiva e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (grifou-se).

A pretensão do suscitante é justamente fixar reajuste salarial com base em índice de preços, em expressa ofensa à proibição legal em tela.

O Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a competência normativa da Justiça do Trabalho somente se opera "no vazio legislativo", estando sujeito à supremacia da lei formal (RE 197.911-9-PE, Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ 7/11/97).

No caso em exame, não só inexistente o vazio legal como há expressa proibição legal de indexação salarial a índice de preços. Portanto, em consonância com a orientação da Suprema Corte, não há espaço para atuação normativa do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual incólumes os artigos 5º, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, 7º, V e VI, e 8º, III, da Constituição Federal e a Instrução Normativa nº 4/93.

Salienta-se que o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo em feitos de sua competência originária, não vem concedendo reajuste salarial vinculado a índice de preços. Precedentes: DC 372.517, Rel. juiz convocado, Fernando Eizo Ono, DJ 20/2/98 (no valor de R\$ 750,00 aos bancários do BRB); DC 363.246/97, e DC 421.430/98, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ 23/10/98 (no valor de R\$ 2.500,00 aos bancários do BNB); DC 410.736/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 9/10/98 (R\$ 3.000,00 - BRB); DC 603.136/99, Rel. Min. Valdir Riguetto, DJ 25/2/00 (R\$ 2.500,00 - CEF); DC 603.137/99, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 25/2/00 (R\$ 2.500,00 - Banco do Brasil); DC 582.799/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ 17/3/00 (Ferrovia Noroeste); DC 604.246/99, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 14/4/00 (R\$ 2.200,00 - BNB); DC 608.093/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 19/5/00 (R\$ 2.000,00 - BASA); DC 349.016/97, Rel. Min. Moacyr Roberto, DJ 17/10/97 (Banco do Brasil); DC 712.983/00, Min. Moura França, julgado 30/11/00 (R\$ 1.200,00 - CEF).

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO.

CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL/PRODUTIVIDADE

Pretendeu o suscitante o estabelecimento de 12% (doze por cento) de aumento real/produtividade, aplicados sobre os salários já corrigidos pela cláusula 1ª.

O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pleito, sob o argumento de que não consta dos autos prova objetiva da lucratividade do setor e, nos termos do artigo 13, § 2º, da Medida Provisória 1.675-44/98 (citada equivocadamente como 675-44/98), indeferiu o pleito (fl. 678).

Em seu recurso ordinário, o suscitante sustenta que houve corrosão salarial decorrente de cada plano econômico a onerar a categoria profissional. Aduz que não se pode dizer que a cláusula é onerosa porque não foi realizada perícia para medir a capacidade produtiva e financeira do suscitante (fl. 720).

Efetivamente, o artigo 13, § 2º, da Medida Provisória 1.950-69, de 19/10/2000, estabelece a concessão de produtividade apenas quando "amparada em indicadores objetivos". O artigo 10 da mesma medida provisória estabelece que a fixação do salários é feita por meio da livre negociação coletiva. Assim, apresenta-se correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho que indeferiu o pleito, porque efetivamente não há nos autos qualquer demonstração concreta de que houve aumento de produtividade nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico em qualquer dos municípios que compõem a base territorial do suscitante.

Esclareça-se que a falta de realização de perícia para analisar a situação financeira das empresas representadas pelo suscitante não pode servir de subterfúgio para, na ausência de prova objetiva, deferir a pretensão deduzida, pois deve o suscitante, por ser ônus seu, trazer a demonstração de produtividade.

Logo, NEGÓ PROVIMENTO.

CLÁUSULA 3ª - ABONO SALARIAL

O c. Tribunal Regional do Trabalho indeferiu a cláusula 3ª - abono salarial, na qual se pleiteava o pagamento de 1 (um) salário nominal, após corrigidos os salários, na forma das cláusulas 1ª e 2ª, a ser pago juntamente com os salários relativos a outubro de 1996. Para tanto, asseverou o Regional tratar-se de cláusula estipulável por negociação entre as partes conflitantes (fl. 678).

Salienta o suscitante, em seu recurso ordinário, que a pretensão historicamente sempre foi concedida e o seu deferimento tem pouca representação econômica. Alega que empresas de menor porte já o consideram, como revelam acordos já firmado nos autos (fl. 721).

Merece provimento o recurso, no particular.

Esta c. Corte tem concedido, em dissídio originário, abono salarial aos trabalhadores, em substituição a reajuste salarial e produtividade. Precedentes: DC 372.517, Rel. juiz convocado, Fernando Eizo Ono, DJ 20/2/98 (no valor de R\$ 750,00 aos bancários do BRB); DC 363.246/97, e DC 421.430/98, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ 23/10/98 (no valor de R\$ 2.500,00 aos bancários do BNB); DC 410.736/97, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 9/10/98 (R\$ 3.000,00 - BRB); DC 603.136/99, Rel. Min. Valdir Riguetto, DJ 25/2/00 (R\$ 2.500,00 - CEF); DC 603.137/99, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 25/2/00 (R\$ 2.500,00 - Banco do Brasil); DC 582.799/99, Rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, DJ 17/3/00 (Ferrovia Noroeste); DC 604.246/99, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 14/4/00 (R\$ 2.200,00 - BNB); DC 608.093/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 19/5/00 (R\$ 2.000,00 - BASA); DC 349.016/97, Rel. Min. Moacyr Roberto, DJ 17/10/97 (Banco do Brasil); DC 712.983/00, Min. Moura França, julgado 30/11/00 (R\$ 1.200,00 - CEF).

In casu, o pleito é de concessão de abono no valor de 1 (um) salário mínimo nominal. Como o abono não integra a remuneração, não constitui excesso ônus aos empregadores e, por outro lado, representa aos trabalhadores algum ganho, até porque seus salários mantiveram-se no mesmo patamar, já que indeferida a pretensão de reajuste e aumento real.

Nesse contexto, revela-se justa a pretensão ora postulada, devendo ser pago o mais rápido possível o reajuste, em face da vigência da norma coletiva.



Logo, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder abono salarial no valor de 1 (um) salário nominal, a ser pago em 30 dias, contados da publicação desta decisão.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

Pretende o suscitante o deferimento de cláusula referente a piso salarial indeferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que inexistiu índice de correção livremente negociado (conforme fl. 679). Para tanto, assevera que não há proibição ou inibição para a valoração do piso do salário, devendo ser concedida a proposta, a fim de evitar o desequilíbrio salarial do mercado (fl. 721).

Não merece reforma a decisão.

O Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que a atuação normativa da Justiça do Trabalho restringe-se a reajustar o piso salarial nas mesmas condições fixadas para o reajuste de salários, não podendo fixar novos valores para tal. Precedentes: RODC 458.232/98, Rel. Min. Moacyr Roberto, DJ 12/9/99; RODC 629.565/00, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 29/9/00; RODC 561.764/99, Rel. Min. José Alberto Rossi, DJ 11/2/00; RODC 549.173/99, Rel. juiz convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 24/9/99; RODC 500.540/98, Rel. juiz convocado Darcy Carlos Mahle, DJ 25/6/99; RODC 375.543/97, Rel. Min. Regina Rezende Ezequiel, DJ 12/2/99.

Assim, tendo sido indeferido o reajuste salarial e a produtividade, e não sendo possível fixar novos valores do piso, mantém-se o indeferimento da cláusula.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

O c. Tribunal Regional do Trabalho indeferiu a concessão da cláusula 5ª, que estipulava o prazo de 60 dias para o ajuste do "salário de ingresso por profissão da categoria", e previa como penalidade, no caso de insucesso conciliatório, a instauração de novo dissídio coletivo. Entendeu o Tribunal a quo que a estipulação de tal cláusula extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, em especial quanto à vigência da sentença normativa (fl. 679).

Em seu recurso ordinário, o suscitante aduz inexistir limitação normativa e alega que a pretensão é que o salário profissional seja o mesmo, durante todo o período de vigência da sentença normativa (fl. 721).

Sem razão.

Conforme destacado no exame da cláusula anterior, a atuação normativa do Tribunal Superior do Trabalho restringe-se a reajustar piso salarial, não podendo fixar novos valores para tal, ainda que as partes não cheguem a acordo no prazo de 60 dias a que se refere a cláusula.

Por outro lado, como bem asseverou o Tribunal Regional do Trabalho, a previsão de instauração de novo dissídio coletivo, 60 dias após a fixação de sentença normativa, não encontra respaldo legal, fere o prazo de vigência da presente norma e vai contra o conceito de data-base. A atuação normativa da Justiça do Trabalho tem a finalidade precípua de solucionar o conflito coletivo de trabalho, a fim de trazer a paz social, e não de perpetuá-lo, ao prever nova ação coletiva para dirimir novo impasse.

Esclareça-se, por fim, que não cabe a esta Justiça fixar as diretrizes e as matérias que devem ser negociados pelas partes, sob pena de ingerência indevida do Estado, a macular os basilares do princípio da livre negociação.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 6ª - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS

Foi indeferida a cláusula 6ª - antecipações salariais, no qual era prevista a concessão de antecipações salariais, durante o período de vigência da norma coletiva, em percentual idêntico a todos os trabalhadores, sob pena de, caso não obedeciam tal critério, serem consideradas como aumento real. Entendeu o Tribunal Regional do Trabalho que a pretensão está adstrita à livre negociação, não se podendo ingerir na administração das empresas (fl. 680).

Em seu recurso ordinário, o suscitante contesta a conclusão de ingerência administrativa e salienta que busca impedir a burla legal. Efetivamente, a concessão de antecipação salarial está adstrita ao poder de mando das empresas que poderão, se quiseram, acordar com o suscitante.

A CLT já fixa quando é devido o salário e a concessão de qualquer vantagem adicional fica a critério do empregador, por importar alteração do planejamento contábil-administrativo, em especial no pertinente ao fluxo de caixa, isto é, a entrada e saída de capital.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 7ª - GATILHO SALARIAL

Também foi rejeitada a proposta de fixação de um gatilho salarial a partir de outubro/96, toda vez que a inflação acumulada atingiu 6% (seis por cento) do ICV/DIEESE. Asseverou o Tribunal Regional do Trabalho que prevalece a livre negociação, sendo inviável a vinculação semelhante aos das políticas salariais anteriores, de gatilho (fl. 680).

Sustenta o suscitante, em seu recurso ordinário, inexistir afronta à livre negociação, pois se pretende uma proteção dos rendimentos em caso de eventual inflação (fl. 721).

Conforme já asseverado por ocasião do exame da cláusula 1ª, o artigo 13 da Medida Provisória 1.950-69/2000 impede a estipulação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços. Tal vedação atinge, também, a possibilidade de reajustamento por meio de gatilho salarial, com base em índice de preços do DIEESE, conforme pretensão ora formulada.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 8ª - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS

O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu a concessão de cláusula prevendo a participação dos lucros nas empresas, sob o fundamento de que a Medida Provisória 1.698-51/98 fixa os critérios pelos quais deve ser discutida e fixada tal parcela (fls. 680/681).

Em seu recurso ordinário, o suscitante aduz que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, XI, prevê a negociação de tal parcela e questiona, caso a empresa se negue a negociar, quem tem poder para determinar a observância de tal mandamento.

Sem razão.

A Medida Provisória 1.982-76, de 26/10/2000, regulamentou o artigo 7º, XI, da Constituição Federal, referente à participação dos trabalhadores nos lucros. O artigo 2º da referida medida é claro ao dispor que a parcela decorre de negociação entre empregados e em-

pregadores e pode ser obtida mediante convenção ou acordo coletivo ou como resultado de uma comissão formada por patrões, empregados e representantes sindicais dos trabalhadores.

Nesse contexto, verifica-se que efetivamente a concessão da parcela está adstrita à livre negociação entre as partes, não cabendo a este Judiciário intervir, ainda que qualquer das partes recusem-se a negociar.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

A cláusula 9ª - horas extras, que prevê a proibição de realização e de convenção para trabalho extraordinário, foi indeferida pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o fundamento de que a lei prevê a prestação de horas extras e o seu pagamento (fls. 681).

Assevera o suscitante que o pleito já consta dos instrumentos coletivos anteriores, devendo ser preservadas as cláusulas que, historicamente, já foram livremente pactuadas (fl. 722).

Não procede a argumentação, pois a postulação é manifestamente contrária ao artigo 59 da CLT, não podendo o Judiciário Trabalhista criar norma, em flagrante ofensa legal.

Salienta-se que o fato de a cláusula constar de instrumentos coletivos anteriores, por força de acordos, não significa que a categoria patronal queira, novamente, pactuar tal disposição. Até porque se o suscitado assim o quisesse teria firmado um acordo - ainda que parcial.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 10 - GARANTIA DE EMPREGO

O TRT indeferiu a cláusula 10, que previa a garantia de emprego contra demissão arbitrária dos trabalhadores integrantes da categoria, durante o prazo de vigência da norma coletiva. Para tanto, destacou a instância a quo que as hipóteses de garantia de emprego já estão previstas na lei e que outras somente poderiam advir de convenção entre as partes (fl. 681).

Em seu recurso ordinário, o suscitante assevera que a cláusula visa resguardar o trabalhador de demissões casuísticas, "carregadas de intenções escusas, com represálias e perseguições" (fl. 722v, sic).

Improcede o pleito.

O STF, por ocasião do julgamento do RE-197.911-9-PE, rel. Min. Octavio Galloti, DJ 7.11.97, expressamente considerou inconstitucional cláusula instituída por sentença normativa que defere garantia de emprego aos trabalhadores, "por contrariarem, respectivamente, o inciso IV (parte final) e I do art. 7º da Constituição" e o art. 10 do ADCT.

Dessa forma, a par das argumentações expendidas, inviável a concessão da estabilidade pleiteada.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 11 - JORNADA DE TRABALHO

O c. 3º Regional também indeferiu cláusula que previa a redução da jornada, a partir de 1º.10.96, sem redução de salários, em 20%, sem computar as horas extras. Entendeu o TRT que a pretensão só é viável por meio de negociação coletiva e contrária ao que tem prevalecido nos acordos e convenções assinadas (cf. fls. 681/682).

Em seu recurso ordinário, o suscitante invoca a redução salarial, o aumento da produtividade e a lucratividade, o investimento em tecnologia e a redução dos custos para fundamentar sua pretensão de reforma da decisão recorrida (fl. 722).

Sem razão.

O art. 7º, XIII, da Constituição Federal é claro ao dispor que a redução de jornada é facultade, que só pode ser estipulada por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho. Portanto, a pretensão está adstrita à esfera da livre negociação.

Registre-se que inexistem nos autos a comprovação de aumento de produtividade e lucratividade a que alude o suscitante.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 14 - INDENIZAÇÃO ESPECIAL

Entendeu o TRT que a cláusula 14 - indenização especial, que prevê indenização aos empregados com, pelo menos, 45 anos de idade e 5 de serviço, despedidos por iniciativa do empregador, no valor de 50% do salário nominal, deve ser objeto de negociação direta, indeferindo-a (fls. 683/684).

Recorre o suscitante, asseverando que o julgado não se preocupou com a função social da empresa, nem preservou ao trabalhador mais velho, que dedicou mais tempo de vida ao trabalho, a garantia mínima que prevê a cláusula (fl. 722).

Apesar de compreender a razão social da cláusula, não merece reparos a decisão do TRT.

Conforme já esclarecido, segundo o STF, a competência normativa da Justiça do Trabalho se faz no vazio da lei (RE-197.911-9-PE). In casu, a legislação já prevê a indenização por demissão arbitrária - aviso-prévio - e o fundo de garantia proporcional ao tempo de serviço - FGTS. Qualquer outra vantagem a mais, somente pode advir pela via negocial.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 16 - FORNECIMENTO DE LEITE EM SERVIÇO

Novamente aqui o TRT indeferiu cláusula prevendo o fornecimento de 1 litro de leite por dia, por empregado, para consumo durante a jornada de trabalho e nas férias, por concluir que o pleito só é viável pela via negocial (fl. 684).

Em seu recurso ordinário, o suscitante invoca as razões sociais para o deferimento do pleito, salientando que o produto serve para muitos empregados que trabalham em ambientes insalubres e que se encontram desnutridos. Assevera que a cláusula consta dos instrumentos coletivos, firmados desde o início da década de sessenta e que tal pleito já havia sido objeto de concordância na negociação direta (fls. 722/723).

Não merece reforma a decisão.

Igualmente ao tema anterior, há previsão legal (Lei 6.321/78) acerca da alimentação do trabalhador, uma vez que instituído um programa oficial para tal. Assim, apesar da pouca relevância do fornecimento de leite, o PAT tem como prioridade o "entendimento dos trabalhadores de baixa renda" (art. 2º).

Em exame da cláusula análoga, o TST já indeferiu tal pleito. Precedentes: RODC 29.552/91, rel. Min. Ursulino Santos, DJ 4.12.91; RODC 28.067/91, rel. Min. Antônio Amaral, DJ 29.10.93; RODC 22.600/91, rel. Min. Antônio Amaral, DJ 25.9.92.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 19 - SERVIÇO MILITAR

O c. TRT da 3ª Região deferiu a cláusula 19, referente ao serviço militar - garantia de emprego, nos termos do PN-125 daquele Tribunal Regional (cf. fls. 685/686).

O suscitante alega, em seu recurso ordinário, que a redação não lhe satisfaz, na medida em que a pretensão inicial já foi objeto de instrumentos coletivos anteriores, devendo ser respeitada a livre negociação (fl. 723).

Como a cláusula não foi objeto de acordo no presente dissídio, não há que se falar em respeito ao anteriormente acordado.

Saliente-se que a cláusula deferida pelo TRT assemelha-se à redação do PN-80/TST, por isso é despcienda a sua adaptação ao texto do precedente normativo desta Corte.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 20 - LICENÇA PARA CASAMENTO

Entendendo que a pretensão somente poderia advir por força de negociação coletiva e em face de precedente normativo do TRT, restou indeferida cláusula que previa que a licença para casamento fosse de 3 dias úteis, a partir da cerimônia civil ou religiosa (fl. 686).

Novamente o suscitante assevera que a pretensão já foi objeto de acordos coletivos anteriores (fl. 722).

Sem razão.

Conforme já asseverado anteriormente, a previsão em acordo coletivo anterior não afasta a imprescindibilidade da concessão do pleito pela via negocial.

Por outro lado, já havendo previsão legal para a licença (art. 473, II, da CLT), não há como impositivamente, por meio de sentença coletiva, transpor os exatos limites fixados na lei.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 22 - ATRASO NO PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICATO

O TRT indeferiu a cláusula 22, uma vez que "a forma de descontos legais a serem efetuados pelo sindicato têm previsão legal, artigo 545 e parágrafo único da CLT", sendo que qualquer outra estipulação ou seu prazo de exibilidade somente poderia ser deferido mediante negociação (fl. 687).

Em seu recurso, o suscitante pede a manutenção do acordo anterior e assevera que o suscitado concordou com tal cláusula por ocasião da negociação direta (fl. 723).

Efetivamente, já há previsão legal para o repasse de contribuições ao sindicato (art. 545, § único, da CLT), sendo que a diminuição do prazo depende de acordo com o suscitado, que efetivamente não ocorreu. O fato de na etapa negocial sinalizar o suscitado com o possível acordo em relação a algumas cláusulas que, no entanto, não restou firmado, não revela que a pretensão foi acolhida pelo suscitado, até porque, caso haja efetiva concordância, é possível, a qualquer tempo, a celebração de acordo, ainda que em relação a algumas cláusulas.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 23 - ABONO DE FÉRIAS, POR ASSIDUIDADE

O Regional indeferiu cláusula prevendo abono de férias para os empregados assíduos, sob o fundamento de que a pretensão encontra óbice em precedente negativo do TRT e somente pode advir mediante negociação coletiva (fls. 687/688).

O suscitante, em seu recurso, novamente, aduz que houve concordância quanto à cláusula por ocasião das tratativas negociais diretas (fl. 723).

Sem razão.

Conforme já asseverado, a sinalização de acordo pelo suscitado nas negociações diretas não revela que houve efetiva transação. Como a pretensão extrapola o benefício instituído pelo art. 7º, XVII, da Constituição Federal, somente pode ser concedido pela via negocial.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 24 - LICENÇA-PRÊMIO

Também restou indeferida a cláusula 24 que previa a concessão de licença-prêmio de 10 dias para cada 10 anos de trabalho. Destacou o TRT tratar-se de pretensão própria de negociação direta (fl. 688).

O suscitante sustenta, a fls. 723/724, que houve concordância do suscitado durante a etapa negocial.

Conforme já dito, a mera concordância quanto a determinadas cláusulas, durante a etapa negocial prévia, que não resultou em acordo formal, não se caracteriza como acordo quanto à pretensão.

Por outro lado, a cláusula, ao prever direito não contido na legislação trabalhista, não pode ser deferida por sentença normativa, mas sim por acordo.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 25 - SUBSTITUIÇÃO

O TRT deferiu a cláusula 25 com a seguinte redação, verbis: "Assegura-se ao empregado substituto o direito ao recebimento de salários iguais ao do substituído, sem as vantagens pessoais, desde que a substituição não seja eventual" (fl. 689).

Requer o suscitante a manutenção da proposta inicial, até porque, a seu juízo, há defeito redacional e de semântica na redação deferida (fl. 724).

O TST, em jurisprudência pacífica, cristalizada no Enunciado 159, entende que o direito a perceber o salário do substituído acontece apenas quando a substituição não tenha caráter meramente eventual. Por isso, a pretensão do suscitante em incluir a substituição dita eventual não encontra respaldo nesta Corte.

Entretanto, para tornar mais clara a redação, deve ser a cláusula adaptada ao entendimento sumular desta Corte.

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula 25 à redação do Enunciado 159/TST.

CLÁUSULA 26 - FÉRIAS-CONCESSÃO

O c. 3º Regional deferiu, em termos do pedido, o caput da cláusula 26 - férias concessão -, indeferindo os seus parágrafos, que previam a época para o pagamento das férias gozadas e a percepção de férias proporcionais aos trabalhadores, com menos de um ano na empresa, que pedirem demissão, com a respectiva gratificação de 1/3 (fl. 689).

Em seu recurso ordinário, o suscitante alega que o indeferimento dos parágrafos pouco avança além da legislação vigente. Requer o provimento do recurso para reincluí-los, asseverando que tais dispositivos já constaram dos demais instrumentos coletivos firmados anteriormente (fl. 724).



Sem razão.

Conforme asseverado, os parágrafos suprimidos pelo TRT tratam do prazo para o pagamento das férias gozadas, pagamento de férias proporcionais aos trabalhadores com menos de um ano na empresa que pedirem demissão e pagamento de 1/3 de férias sobre as férias proporcionais referidas.

Ora, todas essas questões já estão reguladas por lei e a ampliação dos benefícios previstos na legislação, conforme pretende o suscitante, somente pode advir por meio de negociação direta entre as partes, inexistente, in casu.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 27 - QUINQUÊNIO

O Regional indeferiu cláusula prevendo a concessão de quinquênio aos trabalhadores, sob o fundamento de que a pretensão só pode ser concedida pela via negocial (fl. 690).

Insiste o suscitante no deferimento da cláusula, sob o fundamento de que se trata de benefício historicamente concedido (fl. 724).

Apesar de ter sido cancelado o PN-38/TRT, efetivamente o benefício extrapola o conjunto de regras da CLT e, por isso, somente pode ser concedido pela via negocial, inexistente no caso. Saliente-se que o fato de a pretensão constar de acordos anteriores não autoriza o Judiciário a invadir a esfera da livre negociação.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 31 - SEGURO

Restou indeferida cláusula que previa que as empresas deveriam fazer seguro em grupo para cada funcionário, no valor mínimo de R\$ 10.000,00, com vigência, a partir de 1º.10.96, para o caso de acidente, invalidez e morte. Salientou o TRT que a pretensão somente pode ser deferida por negociação (fl. 691).

Assevera o suscitante que se trata de benefício de baixo custo, de caráter "humanístico", sendo que o seu indeferimento nega a existência do trabalhador enquanto pessoa (fl. 724).

Apesar de ser plausível o pleito, encontra-se dificuldade para, neste momento, concedê-lo.

Isto porque o contrato de seguros tem por finalidade a indenização "do prejuízo resultante de riscos futuros, previstos no contrato" (art. 1.432 do Código Civil).

Ora, a vigência do instrumento coletivo vai de 1º.10.96 a 30.9.97 (cf. fl. 683, cláusula 13). Ou seja, já faz 3 anos da data em que o presente instrumento coletivo perdeu eficácia. Assim, como o seguro cobre riscos futuros e nunca eventos (e não riscos) passados, inviável a celebração retroativa de contrato de seguro para os casos em que já teriam ocorrido danos.

Sendo ilógica a concessão do pleito nesse momento, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

CLÁUSULA 32 - ABONO POR APOSENTADORIA

Entendeu o TRT que a concessão de cláusula de abono, no valor de 2 salários-base, para o empregado que trabalha há 5 anos nas empresas representadas pelo suscitado e que vier a se aposentar é indevida porque somente pode ser concedida por meio de negociação (fls. 691/692).

Aduz o suscitante que o pleito já foi acordado pelas partes (fl. 725).

Data venia, inexistente acordo formal quanto ao abono. Apenas houve sinalização de aceitação pelo suscitado, durante a etapa negocial. Efetivamente, a pretensão, por representar vantagem adicional àquelas legalmente previstas, está adstrita à esfera negocial.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 33 - DÉBITOS DE EMPREGADOS JUNTO AO SINDICATO

Concluiu o TRT ser matéria estranha à sua competência normativa a estipulação de cláusula que obrigue as empresas a consultar o sindicato a respeito de débitos de empregados junto a ele, sob pena de assumirem a dívida (fl. 692).

Novamente, o suscitante alega que houve acordo quanto ao pleito (fl. 725).

Conforme asseverado anteriormente, inexistente acordo formal, pelo que impede a argumentação recursal.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 37 - AUXÍLIO-FUNERAL

O TRT indeferiu o auxílio-funeral - no valor equivalente a um salário-mínimo, em caso de falecimento do empregado - em face de precedente normativo daquela Corte (fl. 694).

Assevera o suscitante que o pleito foi objeto de concordância por ocasião da negociação direta (fl. 725).

Como já asseverado, inexistente acordo formal firmado, apenas mera negociação antes da instauração da instância.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 40 - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

O TRT indeferiu a cláusula 40, que previa que as empresas se comprometem a receber até 6 diretores do sindicato e seus assessores, desde que pré-avisados e pré-estabelecido o assunto. Entendeu o TRT que a estipulação foge ao poder normativo da Justiça do Trabalho (fl. 695).

No seu recurso ordinário, o suscitante diz que o TRT possui precedente normativo a garantir o pleito e assevera que já há acordo firmado diretamente com o suscitado (fl. 725).

Merece acolhida, em parte, a pretensão.

Efetivamente, não cabe a esta Justiça intervir no poder de mando, de modo a estipular quem deve ser recebido por quem nas empresas. Todavia, o dirigente sindical deve ter acesso à empresa para desempenhar suas atividades.

Assim, como não há o aludido acordo, deve ser aplicado o PN-91/TRT, verbis:

"Acesso de dirigente sindical à empresa (positivo). Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva (Ex-PN 144) (DJ8-9-1992)".

DOU PROVIMENTO PARCIAL, para adaptar a cláusula ao PN-91/TRT.

CLÁUSULA 41 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

O c. TRT indeferiu cláusula prevendo a complementação do auxílio previdenciário, por motivo de doença ou acidente de trabalho, por entender tratar-se de pedido oneroso que só pode ser obtido pela via negocial (fls. 695/696).

Em seu recurso ordinário, o suscitante assevera que o benefício traz insignificante ônus para as empresas e vai ao encontro da política da OIT, sendo que a proteção ao trabalhador, no período de convalescença, é investimento social e econômico (fl. 725).

Apesar de ter sido cancelado o Precedente Normativo 17 do TST, entendendo que não é cabível o deferimento, por sentença normativa, da complementação do auxílio-doença/acidente de trabalho.

Pela sistemática trabalhista/previdenciária, é a Previdência Pública que se responsabiliza pelo pagamento de auxílio-doença após o 16º dia de afastamento das atividades, e de auxílio-acidente de trabalho, ficando suspenso o contrato de trabalho. Ora, como consequência da suspensão, inexistem salários a ser pagos pelo empregador, muito menos, obviamente, complementação do benefício previdenciário. Assim, o deferimento do pleito, efetivamente, situa-se na esfera negocial, uma vez que somente pela vontade dos empregadores poderia ser concedida a suplementação requerida.

NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 42 - CARTA-REFERÊNCIA

O suscitante alega que a redação deferida pelo TRT acerca da Cláusula 42 - carta-referência, não se coaduna com o que postulou - que o empregador não forneça informações desabonadoras do empregado demitido (fl. 726) - e não quanto a seu acervo técnico.

O TRT, por sua vez, adaptou a pretensão ao Precedente Normativo 59 daquele Regional, que prevê fornecimento de declaração sobre cursos, função e qualificação profissional, desde que constem de seus registros (fl. 696).

Data venia, entendo que a pretensão interfere no poder de mando da empresa a limitar a competência normativa desta Justiça. Como a exclusão da cláusula implica reformatio in pejus, deve ser mantida a redação deferida pelo TRT.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 43 - LISTAGENS (PAGAMENTOS/CONTRIBUIÇÕES)

O TRT indeferiu a cláusula 43, que estabelece prazo de 5 dias úteis, sob pena de multa, para envio das listagens do pagamento da mensalidade social pelos empregados. Entendeu o TRT que há previsão legal para tal, sendo que qualquer acréscimo só mediante negociação direta (fl. 696).

No seu recurso ordinário, o suscitante assevera que já houve concordância nas negociações diretas e salienta que a pretensão consta de normas coletivas anteriores (fl. 726).

Merece acolhida, em parte, a irrisignação, apesar de não haver acordo formal nos autos, posto que a concordância feita na fase negocial prévia não chegou a bom termo.

O TST possui a seguinte orientação a esse respeito:

"Relação nominal de empregados (positivo). As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto (Ex-PN 60) (DJ08-09-1992)" (PN-41).

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para adaptar a cláusula 43 ao Precedente Normativo 41 do TST.

CLÁUSULA 44 - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES DO SINDICATO

O TRT deu a seguinte redação para a cláusula 44, verbis:

"Concede-se aos dirigentes sindicais eleitos ou suplentes em exercício, limitados ao número de 1 (um) por empresa, licença não remunerada de até 3 (três) faltas por mês para o exercício da atividade sindical, sem prejuízo do seu tempo de serviço, do período de férias e do pagamento do décimo-terceiro salário e do repouso remunerado. A requisição da licença, por escrito, será dirigida à empresa pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas" (fl. 697).

Pretende o suscitante que seja deferida a pretensão inicial, que vem sendo praticada desde a década de 60, não causa grandes transtornos para as partes, nem ônus para as empresas (fl. 726).

O TST tem entendimento pacífico acerca da frequência dos dirigentes sindicais, mais benéfica do que a concedida pelo TRT (PN-83), verbis:

"Dirigentes sindicais. Frequência livre (positivo)

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

(Ex-PN 135) (DJ08-09-1992)".

DOU PROVIMENTO, para adaptar a Cláusula 44 ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 46 - ELEIÇÕES DA CIPA

O TRT deferiu em parte a cláusula 46, para estabelecer que as empresas comunicarão ao sindicato a data da eleição para CIPA, com 30 dias de antecedência. Indeferiu, outrossim, os parágrafos que registravam a forma de eleição para a CIPA (fls. 698/699).

O suscitante alega que a pretensão visa a democratização das eleições e que, na pior das hipóteses, deve ser mantida a cláusula do instrumento anterior (fl. 726).

Apesar de ter sido cancelado o PN-25, não merece provimento o recurso.

O art. 163 da CLT remete a regulamentação do funcionamento da CIPA ao Ministério do Trabalho que, por sua vez, expediu a NR-5 que, em seus itens 5.38 a 5.45 regula o processo eleitoral das comissões internas referidas.

Dessa forma, já havendo previsão legal acerca da matéria, e sendo a regulamentação atribuição da autoridade administrativa, não há "espaço" para a atuação normativa desta Justiça especializada.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 47 - GESTANTE

Indeferiu o TRT a cláusula 47, que concedia à gestante garantia de emprego pelo período de 60 dias após o término do benefício previdenciário, sob o fundamento de que a ampliação do direito constitucional só pode ser feita mediante negociação direta (fl. 699).

Em seu recurso ordinário, o suscitante aduz que a previsão constitucional é muito limitada, por isso deve ser alargado o período de garantia no emprego, tendo em vista a discriminação da empregada neste período. Assevera, ainda, ter sido acordada tal cláusula (fl. 726).

Sem razão.

Conforme asseverado por ocasião da apreciação da Cláusula 10 - Garantia de emprego, o STF considerou inconstitucional cláusula instituída por sentença normativa que defere garantia de emprego aos trabalhadores (RE 197.911-9-PE). Por outro lado, inexistente acordo formalmente celebrado sobre esse tema.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 50 - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

Inconforma-se o suscitante com indeferimento do caput da Cláusula 50, que estabelece a obrigatoriedade de as empresas comprometerem-se a conservar a limpeza dos banheiros utilizados pelos funcionários. Também se insurge contra o indeferimento de que houvesse um local próprio para refeição (fl. 727).

Asseverou o Regional que a pretensão de limpeza dos banheiros é absurda (fl. 700) e indeferiu o pleito quanto ao local das refeições, em face de precedente negativo seu.

Concordo com o TRT. Provocar o Judiciário para determinar a estipulação de cláusula que estabelece a conservação de banheiros é absurda, pois a higienização, antes de ser condição de trabalho, é elemento mínimo de sociabilidade e civilidade.

Não vislumbro amparo fático ou legal à pretensão de que as empresas com mais de 50 empregados providenciem local apropriado para refeições.

Logo, NEGO PROVIMENTO.

CLÁUSULA 51 - FGTS

O Regional indeferiu cláusula prevendo que a indenização de 40% do FGTS, na hipótese de demissão sem justa causa, incida sobre o total de valores depositados, devidamente corrigidos, ainda que tenha havido saque para quitação junto ao SFH. Concluiu o TRT haver farta legislação a esse respeito, fugindo da competência normativa desta Corte (fl. 701).

Insiste o suscitante em seu pleito, com o argumento de que, apesar de haver legislação, não existe a peculiaridade quanto à aquisição de casa própria (fl. 727).

O art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, antes mesmo da alteração da redação promovida pela Lei 9.491/97, que é posterior ao início do prazo de vigência da presente sentença normativa, já dispunha que o adicional de 40% incide sobre o "montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros" (trecho extraído tanto da relação original, como da dada pela Lei 9.491/97). Portanto, a pretensão já está amparada na legislação pátria.

NEGO PROVIMENTO.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I. CONHECIMENTO

Recurso tempestivo (fls. 716/729), firmado por procuradora do trabalho.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

CLÁUSULA 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A maioria do TRT deferiu a cláusula 43 - desconto assistencial, que prevê uma contribuição assistencial de R\$ 10,00, dividido em duas parcelas de R\$ 5,00 (fls. 701/702).

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso ordinário de fls. 729/735, pretende a exclusão da cláusula, sob o argumento de que não se trata de condição de trabalho, mas de obrigação que atinge a terceiros. Assevera que a cobrança a toda categoria fere o princípio da liberdade de associação, previsto no art. 8º, V, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 462 e 545 da CLT, atrito com os Precedentes Normativos 74 e 119 e invoca julgados desta Seção.

Com razão.

O TST já consolidou o entendimento de que a estipulação de cláusula de contribuição assistencial ofende o direito de livre associação e sindicalização, verbis:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". (PN-119).

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a Cláusula 43.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITANTE - DAS PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão do Regional por demora na sua elaboração e por negativa na prestação jurisdicional; DAS CLÁUSULAS - 3ª - ABONO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para conceder abono salarial no valor de um salário nominal, a ser pago em até 30 dias após a publicação desta decisão; 25 - SALÁRIOS-SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Enunciado 159/TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 40 - RELACIONAMENTO SINDICATO-EMPRESA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 90/TST, que dispõe: "O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal"; 43 - LISTAGENS/PAGAMENTOS/CONTRIBUIÇÕES - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; 44 - LIBERAÇÃO DOS DIRETORES SINDICAIS - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83/TST, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de as-



sembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". No particular, ficaram vencidos os Exmos. Ministros Rider de Brito e José Luiz Vasconcellos, que excluíam a cláusula da sentença normativa; por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário do suscitante quanto às demais cláusulas; II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 53, que prevê desconto assistencial.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : A-RODC-587.097/1999.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS
ADVOGADO : DR. ROGER PIAZZALUNGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMENTA: AGRADO. Agravo em que não são infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

Por meio da decisão proferida a fls. 362/364, foi negado seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, sob o entendimento de que não há informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical e de que não foi apresentada a cópia do edital de convocação dos empregados para a realização da assembleia-geral autorizadora do ajuizamento da ação coletiva.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs agravo (fls. 368/373), pretendendo a reconsideração da decisão agravada. Sustenta, em síntese, que deve ser observado o **quorum** estabelecido no art. 859 da CLT, visto que a autorização dos trabalhadores foi para que o Sindicato ajuizasse ação coletiva.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 359/360).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, dele conhecido.

2. MÉRITO

Na decisão exarada a fls. 362/365, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, aos seguintes fundamentos:

a) inexistem informações acerca do número de integrantes de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 105 (cento e cinco) presentes à assembleia-geral perfazem o **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT; e

b) não foi comprovada a existência de convocação dos empregados para a realização da assembleia-geral autorizadora do ajuizamento da ação coletiva.

O Agravante, nas razões ora em exame, requer a reconsideração da decisão agravada, aos seguintes fundamentos:

"a) A incidência do art. 859/CLT do presente caso vez tratar-se de Dissídio Coletivo e não de Acordo ou Convenção Coletiva, afastando a incidência do art. 612 CLT, exigida equivocadamente pelo Egrégio TRT;

b) Que os requisitos legais emanados do art. 859/CLT referente ao **quorum**, e representatividade dos interessados foram fielmente cumpridos conforme documentos acostados aos autos, em especial fls. 83/86, sem prejuízo das demais provas;

c) Que sejam afastadas as preliminares de inadmissibilidade Recursal, sendo o mesmo admitido para posterior julgamento de Mérito, vez que as mesmas repousam em dispositivo legal inaplicável ao caso" (fls. 373).

Sustenta, ainda, que a participação na assembleia-geral é restrita aos trabalhadores com interesse na solução do dissídio e que o entendimento contido na decisão agravada importou em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Destaque-se, inicialmente, que na decisão agravada não há exigência da participação de trabalhadores sem interesse na solução do conflito na assembleia-geral.

No tocante ao **quorum** para a realização da assembleia dos trabalhadores, não houve exigência sem previsão legal, porque a assembleia foi convocada para que se autorizasse a negociação coletiva e, caso necessário, fosse ajuizada a ação coletiva. Em consequência, como a assembleia foi realizada nesse duplo intuito, deve-se utilizar o **quorum** previsto no art. 612 da CLT. Não há, portanto, ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-605.809/1999.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E DOS TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXO DE SÃO PAULO E ITAPEÇERICA DA SERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. TRANSAÇÃO ENTRE ENTIDADES SINDICAIS ENVOLVIDAS NO CONFLITO COLETIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. Homologa-se, privilegiando o ajuste autônomo, pedido de desistência de ação coletiva ajuizada e respectivos recursos interpostos. Processo em que se decreta a extinção, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Adoto o relatório elaborado pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"O Ministério Público do Trabalho, em face da deflagração de greve pelos empregados das Empresas de Transportes Urbanos de São Paulo, considerada atividade essencial, ajuizou ação coletiva de greve perante as seguintes entidades: 1) Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e Osasco; 2) Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo; 3) São Paulo Transportes S/A; 4) Fazenda Pública do Município de São Paulo. Requeru, liminarmente, determinação judicial no sentido do cumprimento, por parte dos Suscitados, da norma contida no art. 11 da Lei de Greve, com o objetivo de garantir o funcionamento do correspondente a 70% (setenta por cento) da frota de ônibus em relação a cada uma das linhas cumpridas pelas empresas de transportes coletivos de passageiros, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foram reunidos aos presentes autos os Processos TRT-SP nº 208/99-6 e TRT-SP nº 141/99-1. O primeiro refere-se à ação coletiva de natureza econômica ajuizada pelo Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de São Paulo (TRANSURB) perante o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região, na qual o Suscitante, devido a impossibilidade de acordo no que tange às reivindicações das partes, requer o cumprimento, pelo Suscitado, do acordo celebrado perante o Ministério Público do Trabalho, a fim de que seja garantido o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

O segundo processo (TRT-SP nº 141/99-1) é uma medida cautelar, tendo, como Requerente, o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeçerica da Serra e Região e, como Requeridos, o Sindicato das Empresas de Transporte Urbano de Passageiros de São Paulo (TRANSURB) e São Paulo Transportes S.A. (SPTRANS) e objetivando a manutenção da Convenção Coletiva de Trabalho anterior até a decisão final da ação principal. A liminar foi concedida nos termos do despacho exarado a fls. 83/84, retificado a fls. 91 dos referidos autos. A liminar em questão foi cassada pelo despacho de fls. 127, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Ursulino Santos, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, o qual obteve reconsideração, consoante despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente deste Tribunal Superior, para que subsista a liminar proferida nos autos da Medida Cautelar Inominada, Proc. TRT-SP 141/99.1, até julgamento final da referida Ação, ou apreciação de medida recursal ou ação mandamental pertinente ou, ainda, do mérito desta correicional" (fls. 169).

O Tribunal Regional (acórdão, fls. 301/363) decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), quanto ao dissídio de greve, em face da ausência de paralisação, e declarou prejudicado o exame da alegação de **lockout** disfarçado, por parte das empresas. O Juízo a **quotambém** rejeitou o pedido de exclusão da lide, formulado por São Paulo Transportes S/A e Municipalidade de São Paulo, manteve a data-base em 1º de maio, deferiu parcialmente o dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato profissional e julgou procedente a Medida Cautelar para determinar que aos empregados representados pelo Requerente fosse aplicada a Convenção Coletiva de Trabalho que teve seu término em 30 de abril de 1999 até a data deste julgamento que fixou as novas condições de trabalho para as categorias profissional e patronal de 1º de maio de 1999 a 30 de abril de 2000" (fls. 362).

O Ministério Público do Trabalho, inconformado com a mencionada decisão, recorreu ordinariamente (fls. 379/383). Sustentou preliminarmente, que deveria ser decretada a extinção do processo referente ao dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento do mérito, por falta de condições. No mérito, impugnou o entendimento do juízo a quo a respeito da manutenção dos direitos preexistentes (cláusulas 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 15ª, 16ª, 22ª, 27ª, 28ª, 30ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 47ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 67ª, 68ª, 69ª, 77ª e 83ª). Afiriu a impossibilidade de inclusão em sentença normativa de pedidos que resultem de ampliação ou repetição de norma legal (horas extras, adicional noturno, jornada de trabalho, estabilidade do acidentado e da empregada gestante), como também daqueles que não guardam pertinência com condições de trabalho (mensalidade associativa).

O Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo (TRANSURB) também apresentou recurso ordinário, insurgindo-se contra o valor da causa e postulando a revogação da Cautelar concedida (fls. 384/395).

Recorreu por via ordinária, ainda, São Paulo Transporte S.A. (SPTRANS), reiterando o seu pedido de exclusão da lide, a extinção da medida cautelar, a reforma das reivindicações embasadas na existência de instrumentos normativos anteriores e, ainda, das seguintes cláusulas: 1ª, 5ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 15ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 32ª, 33ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª, 61ª, 62ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 69ª, 70ª, 71ª, 72ª, 73ª, 74ª, 75ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª, 81ª, 82ª, 83ª e 85ª (fls. 398/438).

A Presidência deste Tribunal Superior, em despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Wagner Pimenta, concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido por TRANSURB - Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo (fls. 471/479).

Os recursos foram admitidos por meio do despacho de fls. 481, tendo sido apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, que arguiu a deserção dos recursos interpostos pelas entidades empresariais (fls. 483/487 e 488/490).

São Paulo Transporte S.A. informou que, apesar de ter sido intimada para apresentar razões de contrariedade, aderiu às razões recursais manifestadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 491/494).

O Ministério Público do Trabalho entendeu não ser pertinente a apresentação de contra-razões aos recursos ordinários de fls. 384 e 398, tendo em vista que neles se espousa, em grande parte, a tese defendida por aquele Órgão no recurso de fls. 379/383 (fls. 500). É o relatório".

V O T O

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

TRANSURB - suscitante na ação coletiva referente ao Processo TRT-SP nº 208/99-6 (apenso) e, também, segundo recorrente neste Processo nº TST-RODC-605.809/99.6 - informou ter celebrado acordo com o sindicato da categoria profissional nos autos da ação coletiva de greve (Processo TRT-SP nº 00136/2000.8) e peticionou a homologação de sua desistência naquela ação coletiva de natureza econômica. Salientou que, na cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, celebrada no curso do Processo TRT-SP nº 00136/2000.8, as partes transacionaram acerca de "desistência e subsequente julgamento pela extinção e arquivamento do r. acórdão regional proferido no Processo TRT/SP nº SDC - 0197/99-7 [correspondente a este Processo nº TST-RODC-605.809/99.6] e dos recursos interpostos pelo TRANSURB perante o E. Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Pedido de Efeito Suspensivo TST-ES nº 567.288/99.4" (fls. 553). Acrescentou que, conforme estipulado na cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas quanto às cláusulas 3ª (Manutenção da SPTRANS) e 4ª (Manutenção de Cobradores) as partes não entraram em composição no mencionado Processo nº 136/2000.8 (fls. 547/575).

Concedido prazo ao Ministério Público do Trabalho, primeiro Recorrente, para que se manifestasse sobre o pedido de desistência (fls. 577), por intermédio do seu representante foi dito que "as partes não transigiram em relação às cláusulas 3ª e 4ª nominadas às fls. 554, portanto as mesmas deverão ser julgadas pelo C. TST" (fls. 578). Asseverou, ainda, que a cláusula 78 (Contribuição Sindical), para ser homologada, necessita de adequação à orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 (fls. 578/579).

Registre-se, preliminarmente, ser equivocado o pedido de prosseguimento do julgamento "em relação às cláusulas 3ª e 4ª nominadas às fls. 554" (fls. 578), porque, conforme pode ser constatado na redação da cláusula 2ª, as normas referidas nas cláusulas 3ª e 4ª constituem objeto do "acórdão regional, no Proc. TRT/SP-SDC nº 136/00-8, publicado no D.O.E. de 30.06.2000" (fls. 554). Da mesma forma, a cláusula 78ª (Contribuição Assistencial) está inserida na Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001; a matéria encontra-se, ainda, sob a apreciação do Tribunal a quo, pelo menos, não há notícia de protocolização, nesta Corte Superior, de recurso ordinário interposto da decisão normativa. Não procede o pleito.

No tocante ao pedido de homologação de desistência em decorrência de transação, a Justiça do Trabalho, nos ditames do art. 114 da Constituição Federal, deverá - sempre - privilegiar a conciliação e o ajuste autônomo. In casu, as partes notificam, nas petições de fls. 547/548 e 549/550, terem chegado a consenso na ação coletiva correspondente ao Processo TRT-SP nº 00136/2000.8, referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, em que estipularam, nas cláusulas 1ª e 2ª, a desistência das reivindicações pautadas nas ações coletivas ajuizadas anteriormente e nos respectivos recursos interpostos, inclusive pedido de concessão de efeito suspensivo, para que prevalecessem as condições e normas instituídas para o biênio 2000/2001 (fls. 551/575).

Consta, expressamente, das referidas cláusulas:

"1ª- Em decorrência da assinatura da presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, ajustam as partes signatárias que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a data do protocolo de requerimento para fins de seu registro e arquivo, perante a Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, firmarão petição a ser encaminhada ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, requerendo em conjunto a homologação de desistência e subsequente julgamento pela extinção e arquivamento do r. acórdão regional proferido no Processo TRT/SP nº SDC - 0197/99-7 e dos recursos interpostos pelo TRANSURB perante o E. Tribunal Superior do Trabalho, bem como o Pedido de Efeito Suspensivo TST-ES nº 567.288/99.4" (fls. 553).

"2ª- Ajustam as partes signatárias, também em decorrência da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que salvo as exceções previstas nas cláusulas 3ª e 4ª a seguir, todos os demais itens deferidos no r. acórdão regional, no Proc. TRT/SP-SDC nº 136/00-8, publicado no D.O.E. de 30.06.2000, ficam prejudicados e tomados sem quaisquer efeitos, para os fins de Direito, passando a vigorar, de 01.05.2000 e até 30.04.2001, única e exclusivamente, as disposições constantes nesta convenção coletiva, resultantes de posterior negociação coletiva direta, entre as partes" (assim consta, fls. 554).

Diante do exposto e tendo em vista a transação celebrada na cláusula 1ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 acima transcrita, homologo o pedido de desistência, compreendendo as ações e os recursos correspondentes aos Processos nºs TST-RODC-605.809/99.6 (TRT/SP-DC nº 197/99-7) e seus apensos (TRT/SP-DC nº 208/99-6 e TRT/SP-MC nº 141/99-1) e TST-ES-567.288/99.4, e decreto a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Resta prejudicado o exame da arguição de deserção e dos temas veiculados nos recursos ordinários interpostos pela Procuradoria Regional do Trabalho e pelas entidades empresariais. Custas processuais mantidas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos Convenientes, em partes iguais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, compreendendo as ações e os recursos correspondentes aos Processos nºs TST-RODC-605.809/99.6 (TRT/SP-DC nº 197/99-7) e seus apensos (TRT/SP-DC nº 208/99-6 e TRT/SP-MC nº 141/99-1) e TST-ES-567.288/99.4, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da arguição de deserção e dos temas veiculados nos recursos ordinários interpostos. Custas processuais mantidas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelos Convenientes, em partes iguais.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-607.526/1999.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA REGIÃO SERRANA DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. JOÃO LEONEL DE CASTILHOS

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - DESERÇÃO. A insuficiência do valor recolhido a título de custas judiciais acarreta a deserção do recurso interposto, à luz do disposto no parágrafo 4º do artigo 789 da CLT. **Recurso ordinário não conhecido.**

O TRT da 12ª Região acolheu a preliminar de nulidade da assembleia, formulada na defesa, pelo suscitado, e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Inconformado, o suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 139/141). Sustenta que a assembleia geral realizada observou o disposto na legislação e nos estatutos da entidade. Afirma que todos os empregados que assinaram a lista de presença na assembleia realizada em 25.6.98, efetivamente, compareceram àquela evento, que não pode ser tido como eiva da nulidade. Argumenta que, mesmo que se entenda que os empregados que assinaram a declaração de fls. 84/85 e aqueles cujos controles de horário foram juntados a fls. 81/83 não compareceram à assembleia realizada em 25.6.98, não pode ela ser considerada nula, porquanto os remanescentes que assinaram a lista de presença excedem, em muito, o quorum mínimo de 2/3 exigido pelo art. 859 da CLT, para a instauração de instância, quando a plenária é realizada em segunda convocação. Pretende, sob tais fundamentos, a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade à fl. 147.

Contra-razões, pelo suscitado, a fls. 149/152.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 159/161).

Relatado.

V O T O

O recurso ordinário, embora tempestivo (fls. 136 verso e 139), e com representação regular (fl. 13) não merece ser conhecido, por deserto, ante a insuficiência do valor recolhido a título de custas processuais.

Consoante se constata pela certidão de fl. 143, o suscitante foi intimado do acórdão e das custas judiciais, referentes ao presente processo, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a seu encargo.

No entanto, por ocasião da interposição do recurso ordinário, recolheu, apenas, R\$ 10,00 (dez reais), como se constata pela respectiva guia de fl. 142, revelando-se referido recurso, pois, deserto, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do art. 789 da CLT. Com estes fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário do suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do suscitante, por deserto. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-628.809/2000.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR STEFFEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA - SINDIQUÍMICA

ADVOGADA : DRA. SILVIA ALVES DE AZEVEDO

EMENTA:Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual nega-se provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na r. sentença combatida.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 98/110, apreciando os autos de Revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba, entendeu por acolher parcialmente o pleito instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 113/115, objetivando a reforma das cláusulas relativas a reajuste salarial e piso salarial.

Despacho de admissibilidade à fl. 119.

Contra-razões oferecidas às fls. 121/123.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 127/129, oficiou inicialmente pela extinção do processo sem o julgamento do mérito; se ultrapassada, é pelo provimento do Recurso.

V O T O**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou a presente Ação Revisional de Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba, postulando a fixação de condições de trabalho para o período compreendido entre 1º de novembro de 1998 e 31 de outubro de 1999. Por meio dos pedidos deduzidos na exordial pleiteia, dentre outros, a concessão de reajuste salarial de 2,08% (dois vírgula zero oito por cento) a incidir sobre os salários de 1º de novembro de 1997, fixado o piso salarial no valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento), justificando a medida com o fato de ter sido infrutífera a negociação que mantinha com o Sindicato profissional.

O "Parquet", ao arguir a presente prefação, sustenta que a pretensão que o Suscitante busca satisfazer não depende de decisão judicial para ser concretizada, pois não existe lei ou qualquer outro obstáculo de ordem normativa que impeça o empregador de conceder unilateralmente direitos, benefícios e vantagens aos seus empregados, sendo certo que, para se desonerar de obrigações assumidas em acordo coletivo de trabalho, a empresa não precisa de uma decisão judicial nesse sentido, bastando que deixe fluir o seu prazo de vigência e não o renove mais.

Esta, contudo, não é a posição adotada nesta Seção. Aqui, no entendimento é que, na forma do § 2º do art. 114, qualquer das partes pode ajuizar o dissídio coletivo.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu em parte o pleito nestes termos: **"Defere-se em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitada reajuste salarial de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento) sobre os salários vigentes em 01.11.97, tomando como parâmetro a variação do INPC-IBGE de 01.11.97 a 31.10.98."** (fl. 99).

Tenho por vezes emitido entendimento no sentido de que, a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo, visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial, desde que tenha convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

No caso presente, o Suscitante ofertou um reajuste de 2,08% (dois vírgula zero oito por cento), sob a alegação de que qualquer reajuste além do proposto será impossível de ser absorvido pela categoria econômica.

A Recorrente apenas por meio de argumentações não muito consistentes, tenta eximir-se do valor deferido, sem entretanto, demonstrar objetivamente se o percentual de 2,98 (dois vírgula noventa e oito por cento) poderia ser suportado pelo setor econômico. Assim, e considerando que o valor ofertado pelo Sindicato Patronal, 2,08 (dois vírgula oito por cento), não está muito distante daquele percentual deferido, não vejo razão plausível para não manter a v. decisão combatida.

Destarte, mantenho a v. decisão e nego provimento ao Recurso no particular.

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos: **"DEFERE-SE O PEDIDO, PARA FIXAR UM SALÁRIO NORMATIVO DE R\$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos)"** (fl. 100).

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que o piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como no presente caso o valor ofertado pelo Suscitante como piso é de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) e o valor fixado pelo Tribunal é de R\$ 290,40 (duzentos e noventa reais e quarenta centavos), um acréscimo irrisório de R\$ 0,40 (quarenta centavos), não vejo porque dar provimento ao Recurso e excluir a Cláusula. Mesmo porque, nem houve pedido de efeito suspensivo.

Nego provimento.**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por falta de interesse de agir, arguida pelo Ministério Público do Trabalho no parecer; II - negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-638.881/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ALEGRETE

ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE BRAGA JONAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE

ADVOGADA : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - PRESENCIA E VOTAÇÃO NA ASSEMBLÉIA

O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete contra a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 3-23, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicações a fls. 3-23; edital de convocação a fl. 26, publicado no dia 09/1/98, no jornal "Diário de Alegrete"; ata da AGE do dia 14/1/98 a fl. 27; lista de presença a fls. 28-36 (cópia autenticada a fls. 321-29); correspondências enviadas aos Suscitados com vistas à auto-composição (fls. 38-44); ofícios expedidos pela DRT, convidando os Suscitados para discutir a proposta do Sindicato-suscitante, a fls. 45-52; Estatuto Social do Suscitante a fls. 371-88; e ata da reunião realizada na DRT para negociação coletiva com a respectiva lista de presença a fls. 59-60.

Defesas: do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul a fls. 91-117; do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul a fls. 133-56; e dos demais Suscitados a fls. 172-238.

Atas de audiência de conciliação e instrução a fls. 129-30 e 334.

Decisão revisanda a fls. 265-307.

Pedido de desistência do Suscitante em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete a fl. 346.

Acordo firmado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul a fls. 414-25.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 475-550, homologou em parte o acordo celebrado entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Alegrete e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio (fls. 489-91). Homologou também o pedido de desistência formulado em relação ao suscitado Sindicato do Comércio Varejista de Alegrete (fl. 491), declarando que remanescem no feito os seguintes Suscitados: a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul - Fecomércio - em relação ao segmento da sucedida Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul; o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul; e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e de Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul. Após, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por inépcia da inicial e por irregularidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada pelo Suscitante. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul anunciaram a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, requerendo a assistência da ação em relação ao Sindicato-suscitado supramencionado (fl. 551).

O ilustre Juiz Relator exarou despacho a fl. 553 no sentido da impossibilidade de homologação da CCT, "porquanto já procedido o julgamento".

A Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul (sucedora da Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul), o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul interpõem



Recurso Ordinário (fls. 557-86), arguindo, preliminarmente, a ausência de negociação prévia e, no mérito, postulando a reforma de várias cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 590.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da preliminar e pelo provimento parcial do Recurso (fls. 595-607).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Recurso Ordinário, tempestivamente interposto, representação e preparo regulares.

1 - HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO A FL. 551

O Sindicato-suscitante e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul anunciam a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, razão pela qual desistem da ação.

Homologo o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso VIII, do CPC) em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul.

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DE LIBERATIVO, ARGÜIDA DE OFÍCIO

A ata da AGE realizada em 14/1/98 registra que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação (fl. 27).

Pela lista de presença de fls. 321-9, compareceram à AGE 304 (trezentos e quatro) trabalhadores, sem se distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relaciona o número da respectiva matrícula.

No artigo 19 do Estatuto Social, fotocópia autenticada a fls. 371-88, está regulamentado que:

"As Assembleias instalar-se-ão e funcionarão em primeira convocação, com metade mais um dos associados e, em seguida e última convocação, com qualquer número de associados".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o art. 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Corrobora-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Necessário ainda que se tenha presente que não houve indicação do número de associados do Suscitante, o que impossibilita a aferição da observância do quorum legal.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de pessoas presentes.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com estes fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado à fl. 551, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, e acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ROAA-643.872/2000.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE
 ADOVADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE IDIOMAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINEPE
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULA - Não há como se ter por ilegal cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho que estabelece descontos do salário dos integrantes da categoria profissional previstos em lei e na Constituição Federal.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 429/433, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE-MG, entendeu por rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, de ilegitimidade ativa e ilegitimidade passiva parcial do Sindicato patronal, de carência de ação em relação à anulação de toda a Cláusula XXXVI e de perda de objeto. Não conheceu da arguição de carência de ação quanto ao pedido de inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os Réus. Acolheu a preliminar de carência de ação e/ou inépcia do pedido de declaração de devolução das contribuições recolhidas. No mérito, julgou improcedente a Ação Anulatória.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 438/456, com fundamento no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando seja declarada a nulidade da Cláusula XXXVI da Convenção Coletiva juntada aos autos com a peça inicial, e, em consequência, declarada a inexistência de relação jurídica obrigacional de débito e crédito entre os Réus, com determinação de devolução dos valores já cobrados, por meio dos descontos efetuados.

Despacho de admissibilidade à fl. 457.

Contra-razões oferecidas às fls. 462/465, pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais, arguindo em preliminar a perda de objeto da ação, e às fls. 467/469, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Idiomas do Estado de Minas Gerais - SINEPE/IDIOMAS/MG.

Os autos foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, que entendeu não se justificar sua intervenção, já que esta está concretizada em suas razões recursais.

VOTO

1 - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 Sustenta o Recorrido que os Réus firmaram a Convenção Coletiva de Trabalho - 1998/1999, em 20 de maio de 1998, com vigência no período de 1º/4/98 a 31/3/99. Assim, o que pretende o Recorrente é anular uma cláusula, cuja vigência já havia terminado quando da propositura da Ação.

Em assim sendo, perdeu-se o objeto, devendo o processo ser julgado extinto sem julgamento do mérito.

Razão não assiste ao Recorrido.

Com efeito, conforme consignado pelo E. Regional, segundo o Código de Processo Civil, somente a prescrição do direito de ação impede sua propositura, não o fato de o contrato já ter sido cumprido, expirado sua vigência ou consumado o dano.

Ante o que, rejeito a prefacial em comento.

2 - MÉRITO

2.1 - DESCONTOS SALARIAIS

A Cláusula XXXVI da Convenção Coletiva de Trabalho, mantida pelo E. Regional, tem a seguinte redação:

CLÁUSULA XXXVI - Os estabelecimentos de ensino de idiomas descontarão do salário do auxiliar de administração escolar, e recolherão ao SAAE/MG, na forma e condições previstas em lei e por decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, as contribuições que lhe forem devidas conforme a lei e a Constituição Federal. Parágrafo Único - Como recibo dessas contribuições, valerá o que for passado pelas entidades sindicais, ou o comprovante do respectivo depósito bancário." (fl. 432).

Estes foram os fundamentos que levaram o E. Regional a manter a Cláusula e julgar improcedente a Ação intentada pelo Ministério Público, "in verbis":

A leitura da petição inicial mostra, inclusive, que o alvo da acusação pelo d. MPT não é a cláusula, mas a decisão da assembleia que teria criado a contribuição de custeio e não a cláusula normativa em si mesma. Que repete a mais não poder que os descontos que o empregador descontaria seriam somente aqueles admitidos por lei, na forma e condições que esta permitir. Vendo-se que o Autor fustiga uma cláusula inócua e legítima, firmada em 5/98, ao fundamento de que uma assembleia de 12/94 que criaria obrigação para os empregados fora irregular. Idem, a de 1996. Ou seja, desde 1994 já havia previsão de cobrança da contribuição de custeio em 95, 96, 97 e 98 e só agora decidem dois empregados questioná-la e o MPT assume seu interesse, denunciando uma cláusula que tão-só chama a colaboração dos empregadores para as deduções admitidas por lei.

Se a assembleia criou obrigação ilegítima, não há como declarar nula cláusula normativa que permite desconto das contribuições lícitas apenas e assim, para se atingir indiretamente uma alegada ilegalidade, desfaz-se um pacto legítimo e sadio, que serve para outros fins.

A cláusula, como redigida, não é nula. E as alegadas irregularidades nas assembleias que instituíram as obrigações não podem ser examinadas nesta ação, pois não lhe dizem respeito.

(fls. 432/433)

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que, conforme se constata da Cláusula, ela determina o desconto das contribuições, porém remete para "(...) decisão da Assembleia Geral da categoria, as contribuições que lhe forem devidas conforme a lei e a Constituição Federal(...)", fl. 447.

Aduz que, "(...) se assim foi estabelecido no instrumento normativo, parece óbvio que à cláusula acima referida incorpora-se a decisão constante da Ata da Assembleia Geral (fls. 40/43), que fixou o percentual de desconto (fls. 42 - penúltimo parágrafo), verbis: "Esclareceu, ainda, que a Contribuição é cobrada em (quatro) parcelas de 3% (três por cento) do salário do auxiliar de administração escolar, sindicalizado ou não, a serem descontados nos meses de fevereiro, maio, agosto e novembro de cada ano (...)", fl. 448.

Argumenta ainda que, lamentavelmente, não enxergou o ilustre Relator ilegalidade na Cláusula, ao conferir-lhe apenas efeito programático. Ora, tal interpretação é ingênua, simplória e fora da realidade, pois a norma programática restou materializada na Ata da Assembleia-Geral da categoria profissional, razão pela qual passou a integrar a mencionada Cláusula, cessando, pois, o mero efeito contido.

Finaliza alegando que o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal prevê de forma impositiva a contribuição sindical, regulamentada pelos arts. 578 a 610 da CLT, que não se confunde com a mencionada contribuição assistencial, portanto, é inegável a nulidade da cláusula, não só porque contrariou o já revogado Precedente Normativo nº 74/TST, mas principalmente porque fere princípios da liberdade sindical, contrariando integralmente o Precedente Normativo nº 119/TST.

Em que pesem as argumentações do D. Ministério Público, não vislumbro qualquer ilegalidade na referida Cláusula.

Com efeito, diz textualmente a Cláusula que:

"Os estabelecimentos de ensino de idiomas descontarão do salário do auxiliar de administração escolar, e recolherão ao SAAE/MG, na forma e condições previstas em lei e por decisão da Assembleia Geral da categoria profissional, as contribuições que lhe forem devidas conforme a lei e a Constituição Federal."

(fls. 446/447)

Não vejo onde possa estar a ilegalidade na Cláusula em questão. Não se pode conceber ainda, conforme pretende o D. Ministério Público, que a expressão contida na Cláusula "e por decisão da Assembleia Geral", esteja autorizando qualquer desconto não previsto legalmente.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, ficando em consequência prejudicada a análise do tema relativo à devolução dos valores descontados.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de perda de objeto da ação, argüida em contra-razões pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais; II - DESCONTOS SALARIAIS - negar provimento ao recurso, ficando, em consequência, prejudicada a análise do tema relativo à devolução dos valores descontados. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-648.904/2000.9 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E PROFISSIONAIS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
 ADOVADO : DR. AGILBERTO SERÓDIO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA GALVÃO FERREIRA GARCIA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADOVADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistindo omissão no julgado, acolhem-se os declaratórios apenas para esclarecer que o Precedente nº 119 do TST não afronta o art. 8º, III, da Carta Magna, pois não implica proibição à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria pelo sindicato, mas apenas a vedação a que a entidade imponha obrigações aos que não manifestaram interesse em associar-se, nos termos exatos dos arts. 5º, XX e 8º, V, da Constituição da República. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 137/148, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores e Profissionais de Turismo do Estado do Rio de Janeiro para restringir a declaração de nulidade da cláusula 22ª da Convenção Coletiva, que se refere a desconto assistencial, apenas em relação aos não associados, nos termos do Precedente nº 119/TST.

O Sindicato opõe embargos de declaração às fls. 153/155, apontando omissão no acórdão. Sustenta que o direito da entidade de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre de filiação, mas da representatividade. Argumenta que o direito de impor contribuições somente aos associados dar-se-ia apenas se o regime sindical brasileiro fosse o da pluralidade sindical, onde o sindicato somente representa os associados. Porém, o sistema brasileiro é o da unidade sindical, em que o sindicato representa toda a categoria. Sustenta, ainda, que o Precedente Normativo nº 119/TST mostra-se inconstitucional, e que a liberdade de filiação, assegurada na Constituição Federal, refere-se ao direito individual ou coletivo de filiar-se ou desfiliar-se. No entanto, a própria Constituição assegura o direito de representatividade. Aponta vulneração, no particular, aos arts. 8º, III, e 7º, XXVI, da Carta Magna.

Aponta, ainda, omissão quanto ao exame da competência do Ministério Público para promover ações dessa natureza, pois sua competência limita-se aos direitos indisponíveis dos trabalhadores, o que não é o caso dos autos.

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO dos declaratórios, já que são tempestivos (fls. 149 e 153) e é regular a representação processual (fls. 37 e 156).

As questões suscitadas pelo sindicato quanto à limitação do desconto assistencial apenas aos associados não denotam omissão no julgado, mas o inconformismo da parte com a decisão no que lhe foi desfavorável. Eis os termos do acórdão (fl. 147):

"Entretanto, esta egrégia Seção tem entendido que o Sindicato tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, desde que autorizado pela assembléia-geral, mas tão-somente para os seus associados.

Isso porque a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Carta Magna, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal.

A matéria está bem delineada no Precedente nº 119 desta colenda Seção de Dissídios Coletivos que dispõe:

"A constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Concluo, por conseguinte, que a cláusula em exame é válida apenas em relação aos associados da entidade sindical representante da categoria.

Com efeito, o fato de o sindicato representar a categoria profissional não lhe confere o direito de impor qualquer contribuição aos não associados, pois essa situação, como já devidamente esclarecido, fere o direito de associação consagrado pela Constituição Federal.

Esse entendimento, por sua vez, não afronta o art. 8º, III, da Carta Magna, pois não implica vedação à defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria pelo sindicato, mas apenas a que a entidade imponha obrigações aos que não manifestaram interesse em associar-se, nos termos exatos do art. 8º, V, da Constituição da República.

O 7º, XXVI, da CF, igualmente mostra-se intacto pois, embora este dispositivo consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza que estes instrumentos sejam formulados em afronta a preceitos de ordem pública. Tanto assim é, que a própria lei prevê os meios adequados para anulação de cláusulas constantes de convenções e acordos coletivos de trabalho que atentem contra direitos indisponíveis ou não passíveis de flexibilização, como é o caso da liberdade de associação (art. 5º, XX, CF).

A alegação de ilegitimidade do Ministério Público para o ajuizamento da presente ação anulatória foi devidamente afastada no acórdão embargado, nos seguintes termos:

"Sem razão o Recorrente. A Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso IV, estabelece:

Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. (grifos nossos)

Tem-se, por conseguinte, que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para ingressar em juízo visando à anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho celebrada pelas partes, homologada, ou não, pelo Órgão competente.

A legitimidade, in casu, é instituída pela Lei Complementar supratranscrita, bem como pela Constituição Federal, que, elegendo o Ministério Público como Órgão Essencial à Administração da Justiça, erigiu-o em fiscal da lei e defensor de direito individual indisponível dos trabalhadores.

Tem-se, ademais, que toda contribuição é espontânea, razão pela qual a imposição do pagamento de contribuição assistencial a todos os empregados, filiados ou não aos sindicatos da categoria, constitui uma afronta à liberdade de filiação a Sindicato, preconizada no art. 8º, item V, da Carta Magna. Deve ser registrado, ainda, o direito à irredutibilidade do salário previsto no art. 7º, item VI, da CF.

(...)

Assim, de fato restou caracterizada a possibilidade de afronta a direitos indisponíveis da categoria profissional - liberdade de associação e irredutibilidade salarial - restando plenamente demonstrado o interesse do Ministério Público do Trabalho em propor a presente ação.

(...)

Por outro lado, conforme bem observado pelo Regional, o Ministério Público do Trabalho, em sua inicial, conseguiu demonstrar a possibilidade de ocorrência de dano a toda a categoria profissional, uma vez não respeitada, na cláusula impugnada, a liberdade de associação e a irredutibilidade salarial, direitos constitucionalmente assegurados."

Em face do exposto, **ACOLHO** os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ROAA-649.444/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ - SIMEPA
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARINA RIBEIRO M. MOURÃO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LOANA LIA GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S) : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADO : DR. JOSENIR TEIXEIRA

EMENTA:DESCONTOS SINDICAIS - LEGALIDADE.

Improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusula de instrumento normativo, porquanto não ficou demonstrada a prevalência da vontade dos acordantes em detrimento do direito individual dos trabalhadores não associados à representação sindical alegada na inicial, ante a prévia e expressa autorização de todos os empregados sujeitos ao desconto em favor da representação profissional instituído em acordo coletivo de trabalho.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Médicos do Estado do Pará e a entidade Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XI - Contribuição para o Fortalecimento da Ação Sindical -, inserida no acordo coletivo de fls. 5/8, firmado entre os demandados, assim como a condenação desses últimos à obrigação de não fazer (CPC, art. 401 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos coletivos, e à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores, dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 108/122, rejeitou as preliminares suscitadas pelos réus e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade total da cláusula impugnada e determinar a afixação de cópias dessa decisão conforme as especificações conhecidas no pedido inicial, no prazo de vinte quatro horas, bem como a juntada aos autos da lista dos locais em que será cumprida aquela determinação, no prazo de cinco dias, ambos contados a partir da intimação da decisão.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Médicos do Estado do Pará renovando as preliminares de inépcia da inicial. No mérito, postula a improcedência total da ação, pelas razões alinhadas na peça de fls. 132/142.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 154 e contra-arrazoado às fls. 147/151, pelo autor.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II- PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Renova o ora recorrente a preliminar de inépcia da petição exordial por assim entender: faltar o pedido ou a causa de pedir no que tange ao pleito de antecipação de tutela (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso I); não decorrer da narração dos fatos conclusão lógica quanto ao direito dos não-associados (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso II); ser o pedido formulado juridicamente impossível, tendo em vista a existência de autorização expressa dos interessados (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso III); e não corresponder o tipo de procedimento escolhido pelo autor à natureza da causa ou ao valor de ação, no pertinente ao pedido de condenação à obrigação de não fazer (CPC, art. 295, inciso V).

Primeiramente, tem-se que a irrisignação se encontra prejudicada por falta de objeto no pertinente à argumentação de falta de pedido ou causa de pedir (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso I) e de inadequação do procedimento escolhido diante da natureza da causa, (CPC, art. 295, inciso V), uma vez que o pleito de antecipação da tutela, formulado na inicial, foi indeferido pelo Despacho de fls. 17/19, e o pedido de condenação à obrigação de não fazer foi julgado improcedente pelo Tribunal *a quo*, ficando vencido o Relator, conforme foi consignado, às fls. 121/122, pelo acórdão recorrido.

No mais, as alegações de que existe autorização dos interessados para que seja efetivado o desconto assistencial nos salários e de que o dispositivo impugnado está instituído em acordo prevalente apenas no âmbito da empresa demandada, na qual os médicos contratados assinaram um documento declarando ter conhecimento, por meio de um ofício, do parecer jurídico relativo ao instrumento firmado, bem como estarem de acordo com as cláusulas contidas, por serem argumentações de cunho apenas meritório, não torna a pretensão do autor incompatível com os fatos narrados ou juridicamente impossível, por-

quanto o pedido, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, de declaração de nulidade de dispositivo normativo, inserido no bojo de convenção ou acordo coletivo e resultante de livre vontade das partes, como na hipótese dos autos, conta com expressa previsão legal (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV).

Nego provimento à preliminar arguida.

III - MÉRITO

Inconformada, recorre a representação profissional, alegando que a ação proposta destina-se apenas a declarar ou não a nulidade de atos impugnados, não se coadunando com as condenações a ela aplicadas, como a obrigação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário e a de abster-se de incluir, em normas futuras, cláusula de igual teor à ora impugnada, além de sustentar a total legalidade do dispositivo normativo em questão.

A cláusula, objeto da presente irrisignação, encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA XI - CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL: O hospital acordante descontará de todos os seus funcionários pertencentes a categoria profissional, a título de contribuição ASSISTENCIAL PARA O FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL, A IMPORTÂNCIA DE 1% (UM POR CENTO) DO SALÁRIO BASE DE SEUS EMPREGADOS DE UMA SÓ VEZ NO MÊS DE J Unho/99." (fls. 08)

No pertinente à legalidade do pactuado, o ora recorrente sustenta que não ocorreu de violação de nenhum direito protegido por lei, por ter havido prévio consentimento dos empregados que sofreram o desconto assistencial em seu favor. Afirma o sindicato que, em razão de realidade da empresa Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social Hospitalar, situada em Porto Trombetas, ser diversa dos demais estabelecimentos de saúde da capital do Estado, os médicos que lá trabalham, tendo em vista até mesmo o reduzido número de integrantes da categoria envolvidos (seis), optaram por negociações específicas e diretas com a empregadora, nas quais a representação sindical participou mais como assistente do que como parte. Dessa forma, o acordo resultante desse processo é diferenciado dos demais, contendo, em anexo, um documento assinado por todos os médicos da empresa, no qual eles declaram estar cientes do parecer jurídico sobre o instrumento normativo a ser firmado e concordam com todos os seus termos.

Realmente, como se observa da documentação juntada pelo próprio autor, existe uma declaração nesse sentido fornecida pelos médicos empregados da empresa, em anexo ao acordo coletivo de trabalho ora impugnado (fl. 8), em que os nomes declinados coincidem com aqueles constantes da relação de empregados que sofreram o desconto assistencial previsto para ser efetuado uma única vez na cláusula objeto da presente ação (fl. 59).

Dessa forma, razão não assiste ao Ministério Público do Trabalho quando sustenta ter havido a prevalência da vontade manifestada pela representação acordante sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria abrangida, mas não associados à entidade sindical. Ao contrário, verifica-se o atendimento das normas específicas regulamentadoras da obrigação do empregador de descontar, da folha de pagamento dos empregados, a contribuição assistencial instituída por instrumento coletivo em favor do sindicato profissional (CLT, art. 545), uma vez que houve prévia e expressa autorização de todos os interessados.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para, reformando a decisão anterior, declarar a validade da cláusula XI - Contribuição para o Fortalecimento da Ação Sindical, inclusa no instrumento normativo de fls. 5/8, e julgar improcedente a ação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão anterior, declarar a validade da Cláusula XI - Contribuição para o Fortalecimento da Ação Sindical e julgar improcedente a ação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-650.214/2000.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDIVAPA - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGAS NO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA HELENA LEITE GRILLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência nos autos da listagem do total de associados da entidade sindical suscitante inviabiliza a comprovação do quorum estatuído no art. 612 da CLT. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos do Vale do Paraíba ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba, pretendendo o estabelecimento de normas e condições de trabalho clausuladas nos setenta e dois dispositivos da peça exordial (fls. 273/294).

Com o objetivo de preservar a data-base da categoria qual seja, 1º de maio, o suscitante formulou protesto judicial em 7/4/98, sob o nº 0081/98 (fls.34/249).



O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo Acórdão de fls. 446/490, rejeitou a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e, no mérito, estabeleceu normas e condições de trabalho.

Foram opositos embargos declaratórios pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 507/508), os quais foram rejeitados (fls. 520/522). O suscitado, Sindicato das Empresas de Transporte Comercial de Cargas no Vale do Paraíba - SINDIVAPA, interpôs recurso ordinário às fls. 493/502, insurgindo-se contra as cláusulas alusivas à reposição salarial, às diárias de alimentação e pernoite, à multa pelo atraso no pagamento de salários, ao seguro de vida, às multas de trânsito e em relação à manutenção das cláusulas preexistentes.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 525 e não foram oferecidas razões de contrariedade.

O SINDIVAPA requereu a concessão de efeito suspensivo que foi deferida pela Presidência deste Tribunal, relativamente às cláusulas 1ª, 2ª, 4ª (em parte), 11, 19, 20 (em parte) e 33, mediante o Despacho de fls. 515/517.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 531/532, pelo provimento parcial do recurso, nos termos da fundamentação adotada quando da concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

V O T O

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDADE OFÍCIO.

Verifica-se a ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante primeiramente comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria a firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No presente caso, observa-se que o edital de fls. 295 convocou todos os motoristas, ajudantes e demais trabalhadores, sócios e não-sócios, representados pela entidade sindical suscitante para assembléias gerais na sede da entidade em São José dos Campos (ata fls. 179/195) e nas subdesdes de Jacareí (fls. 162/178), Taubaté (ata fls. 196/212), Guaratinguetá (ata fls. 213/229) e Cruzeiro (ata fls. 230/246). No entanto, não foi trazida aos autos a listagem dos associados aptos ao voto, a fim de que se possa aferir a composição do quorum estatuído no artigo consolidado em referência.

As listas de assinaturas correspondentes às assembléias assim consignaram: Cruzeiro, trinta e dois presentes (fls. 271/272); Guaratinguetá, sessenta e três (fls. 268/270); Jacareí, quarenta e oito (fls. 255/256); São José dos Campos, cento e setenta e seis (fls. 257/263); e Taubaté, oitenta e um (fls. 264/267) sem discriminação entre associados e demais integrantes da categoria, sendo, pois, insuficiente para demonstrar a representatividade da classe que abrange os motoristas, cobradores e demais trabalhadores no serviço de manutenção e oficinas no setor de transportes urbanos, os motoristas e demais trabalhadores no serviço de manutenção de oficinas de transportes de passageiros por fretamento, os motoristas e demais trabalhadores no serviço de manutenção e oficinas no setor de transportes intermunicipais e interestaduais de passageiros, os motoristas carreteiros, ajudantes de caminhão e arrumadores de carga e demais trabalhadores no serviço de manutenção e oficinas do setor de transportes de carga em geral, e os tratristas e operadores de máquinas automotivas, congêneres e demais trabalhadores pertencentes à categoria diferenciada dos condutores de veículos rodoviários (motoristas) nos trinta e um municípios do Estado de São Paulo que compõem a base territorial do Sindicato suscitante (fls. 42/43).

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção a esse respeito está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC:

"LEGITIMIDADE DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinase a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

ISTOPOSTO

ACORDAMOS Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL – Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** – Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : AG-R-656.719/2000.5 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ODABRASA - ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

EMENTA: RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - ART. 274 DO RITST. Não cabe o ajuizamento de Reclamação para fazer cumprir ou manter a autoridade de decisão deste Tribunal Superior do Trabalho em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo que excluiu cláusulas coletivas relativas à Ação de Cumprimento. O Dissídio Coletivo cria uma norma, se as cláusulas objeto desse Dissídio Coletivo foram excluídas da sentença normativa, em grau Recursal, obviamente não há norma coletiva a ser cumprida. Agravo Regimental desprovido.

ODABRASA - Organização Marítima Brasil S.A. ajuizou Reclamação, com pedido liminar, com fundamento nos arts. 274 e 280 do RITST, objetivando a garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RODC-449/89.0.

A liminar foi indeferida, pelo despacho de fls. 324/325, porque a Reclamação não era o meio processual adequado para fazer cumprir decisão deste Tribunal Superior do Trabalho proferida em Dissídio Coletivo, ante os termos do art. 274 do RITST.

O Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos-SP não se manifestou da decisão de fls. 324/325.

A Reclamante interpôs Agravo Regimental, às fls. 334/336, alegando que está sendo submetida a procedimento executório de título executivo judicial inexistente e cuja inexistência foi decretada pela decisão proferida no processo nº TST-RODC-449/89.0. Diz que a referida decisão foi descumprida, em face da determinação de execução da sentença normativa. Requer, por fim, o deferimento da liminar, até que a egrégia SDC analise em definitivo a matéria, considerando a execução de quantia elevada, calçada em título executivo judicial inexistente.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame do Agravo Regimental.

V O T O

I - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - ART. 274 DO RITST

Inicialmente faço um breve histórico dos fatos que ensejaram a controvérsia:

Alegava a ora Agravante, na Reclamação, que o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação de cumprimento da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-119/88-A, a qual foi julgada procedente (fls. 47/49), sendo que a referida decisão foi mantida pelo TRT da 2ª Região, encontrando-se o processo em fase de execução.

Dizia que a referida Sentença Normativa, objeto da ação de cumprimento, fora modificada em grau de Recurso Ordinário pelo egrégio TST (RODC-449/89.0), que decretou a exclusão das cláusulas coletivas relativas àquela ação. Afirmava que a referida ação de cumprimento estava obstaculizada por ausência de título judicial que a embasasse, tendo havido o trânsito em julgado da decisão deste colendo TST que modificou o título judicial respectivo. Diante disso, requereu a concessão de liminar com o fim de suspender a execução em curso, tendo em vista os prejuízos irreparáveis que resultariam da sua últimação, sendo inviável o reembolso das quantias que porventura fossem pagas.

Os Sindicatos Profissionais ajuizaram ação de cumprimento, objetivando fazer com que a Autora cumprisse Sentença Normativa julgada procedente pelo egrégio Segundo Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 119/88 - A, que ora se encontra em fase de execução perante a 1ª JCI - SP - Processo 1510/89.

Estando a ação de cumprimento em execução, buscou a ora Agravante, mediante Embargos à Execução, a improcedência da execução, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo e, diante do fato de que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em grau de Recurso Ordinário (TST - RODC - 449/89.0), decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento (fls. 75/102).

Os supracitados Embargos foram rejeitados, conforme se verifica da decisão de fl. 120. Dessa decisão, interpôs a Autora Agravo de Petição, os quais foram desprovidos (fls. 143/145). O Recurso de Revista interposto desta decisão foi denegado à fl. 166. Agravo de Instrumento não conhecido. Embargos inadmitidos (fl. 191), e Agravo Regimental desprovido (fl. 194/195). Também o Recurso Extraordinário não foi admitido, como se pode ver às fls. 208/209.

Por fim, ajuizou a Reclamação, pretendendo fosse garantida a autoridade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento.

O art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho estabelece que:

"A Reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões."

Conforme decidido pelo Tribunal Federal de Recursos, quando do julgamento do MS nº 89.995-DF, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, a Reclamação não constitui processo. Nela não há autor nem réu, não há pedido e, consequentemente, não há litígio, embora possa haver controvérsia. Trata-se de mero procedimento, destituído de qualquer litígio, destinado apenas a possibilitar ao Tribunal defender e manter suas decisões.

Ao admiti-la, o Tribunal assume a responsabilidade de seu dever, ou seja, de manter suas decisões. A Reclamação, assim, responde à necessidade prática de o juiz, como órgão do Estado que é, desempenhar o seu dever, cumprindo de forma efetiva a jurisdição que lhe foi delegada.

Dessa forma, a Reclamação, também no âmbito desta Corte Superior, é medida destinada à preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de suas decisões, cujo procedimento encontra-se descrito nos arts. 274 a 280 do RITST.

No caso, objetiva a ora Agravante, por meio da Reclamação, fazer cumprir ou manter a autoridade da decisão deste Tribunal Superior do Trabalho em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, que excluiu as cláusulas coletivas relativas à Ação de Cumprimento.

Ocorre que o Dissídio Coletivo cria uma norma, se as cláusulas objeto desse Dissídio Coletivo foram excluídas da sentença normativa, em grau Recursal, obviamente não há norma coletiva a cumprir, não podendo, a Agravante querer, em sede de Reclamação, fazer cumprir uma decisão proferida numa Ação de Dissídio Coletivo, que sequer deferiu cláusula normativa.

A legislação coloca à disposição dos litigantes o aparelhamento necessário para fazer valer o seu direito, se dele não se utilizam ou não o fazem oportunamente, não há solução. Esta Corte não faz valer a sua decisão normativa, como o Congresso Nacional não faz valer a sua lei. Cada um deve procurar, pelo meio processual adequado, fazer valer a decisão que lhe foi favorável. Não é uma reclamação, nos termos do art. 274 do RITST, que vai obrigar que seja cumprida uma decisão dada numa ação de dissídio coletivo, mormente uma decisão que não deferiu uma cláusula normativa.

Existem outros meios processuais para requerer a ineficácia de decisão proferida em ação de cumprimento, dos quais a Agravante já se utilizou, considerando-se a interposição de Embargos à Execução e Agravo de Petição na fase executória.

Por todo o exposto, mantenho o despacho agravado e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-660.946/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA

EMENTA: GREVE. LEGITIMAÇÃO DO MOVIMENTO. Não juntadas pelo Suscitado a Ata de Assembléia e a Lista de Presença da categoria que deliberou pela greve, para comprovação da legitimidade do movimento paredista, também não juntada a comunicação da intenção de greve com 72 (setenta e duas) horas de antecedência. Tais fatos viciam o exercício do direito dos trabalhadores, pelo que patente a violação literal da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), cujos requisitos devem ser observados a fim de legitimar o movimento grevista. Recurso conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 66/70, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela empresa de ônibus Viação São José Ltda. em face do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, entendeu por declarar não abusiva a greve, deferindo o pagamento do período de paralisação, concedendo estabilidade de 60 (sessenta) dias aos empregados da Suscitante, a partir do julgamento, e considerando ainda parcialmente procedentes as reivindicações do Suscitado.

Inconformada, recorre ordinariamente a empresa de ônibus Viação São José Ltda., pelas razões de fls. 74/78, sustentando que a r. decisão guereada não pode prosperar, uma vez que proferida ao inteiro arripio da Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício regular do direito de greve pela classe obreira.

Despacho de admissibilidade à fl. 80.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 583/585, oficia pelo provimento do Recurso.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA

O E. Regional declarou a não-abusividade do movimento grevista, por entender que, dos elementos constantes dos presentes autos, verifica-se a inoportunidade de atraso no pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, referentes ao mês de dezembro, haja vista que foram quitados no dia 7 de janeiro de 2000, ou seja, dentro do prazo estipulado pelo parágrafo único do art. 459 da CLT. Entretanto, o Sindicato-suscitado, em sua Contestação, às fls. 26/30, aponta outras irregularidades, quais sejam: o não-cumprimento do intervalo remunerado para refeição e descanso; o não-cumprimento de normas



básicas de higiene e medicina do trabalho, uma vez que a Suscitante não mantém sanitários nos pontos finais das linhas; falta de recolhimento correto dos valores concernentes aos depósitos do FGTS; não-fornecimento de uniformes; comprovantes de pagamentos cuja impressão desaparece com o tempo; irracionalidade na composição da escala de almoço; falta de treinamento específico para a função de cobrador; pagamento intempestivo das férias e exigência de horários impossíveis de serem atendidos, quanto às viagens dos ônibus, em razão do tráfego da cidade, fatos esses que não foram impugnados pela Empresa-suscitante.

Em suas razões, busca a Suscitante a reforma do v. Acórdão regional, para o fim de ser decretada a abusividade da greve e excluídas a condenação ao pagamento dos dias de paralisação e a estabilidade concedida aos grevistas. Argumenta que não houve observância dos requisitos da Lei nº 7.783/89 no exercício do direito de greve.

Ao manusear os autos, constata-se que o Suscitado não juntou a Ata de Assembléia e Lista de Presença da categoria que deliberou pela greve para comprovação da legitimidade do movimento paradedista. Também não foi juntada a comunicação da intenção de greve com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, viciando o exercício do direito dos trabalhadores, pelo que patente a violação literal da Lei nº 7.783/89 (Lei de Greve), cujos requisitos devem ser observados a fim de legitimar o movimento grevista.

Ao compulsar os autos verifica-se, ainda, a inoportunidade de atraso no pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, como deixa claro o próprio Regional.

Em virtude disso, as irregularidades apontadas pelo Suscitado em sede de contestação, tais como: o não-cumprimento do intervalo remunerado para refeição e descanso; o não-cumprimento de normas básicas de higiene e medicina do trabalho, uma vez que a Suscitante não mantém sanitários nos pontos finais das linhas; falta de recolhimento correto dos valores concernentes aos depósitos do FGTS; não-fornecimento de uniformes; comprovantes de pagamentos cuja impressão desaparece com o tempo; irracionalidade na composição da escala de almoço; falta de treinamento específico para a função de cobrador; pagamento intempestivo das férias e exigência de horários impossíveis de serem atendidos quanto às viagens dos ônibus, em razão do tráfego da cidade, não se revestem de caráter emergencial a ponto de ensejar a deflagração de uma greve.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Ordinário da Suscitante para que seja declarada a abusividade do movimento grevista, estendendo-se à reforma, no tocante ao pagamento dos dias parados e à estabilidade, uma vez que corolários da declaração da abusividade.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para que seja declarada a abusividade do movimento grevista, estendendo-se a reforma da decisão recorrida ao pagamento dos dias parados e à estabilidade, uma vez que corolários da declaração da abusividade.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA – Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** – Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-661.724/2000.7 - 1ª RE-
GIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS
QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS,
DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO
E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS,
DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSI-
VOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL
PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NI-
LÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-
ÇÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DEBORAH DA SILVA FELIX
EMBARGADO(A) : SILIMED - SILICONE E INSTRUMEN-
TAL MÉDICO CIRÚRGICO E HOSPI-
TALAR LTDA.
EMBARGADO(A) : FÁBRICA ENIGMA - MANOEL CAR-
RIONE S.A. PRODUTOS QUÍMICOS

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão, obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões. Embargos de Declaração rejeitados.

Esta egrégia Seção de Dissídios Coletivos negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional, mantendo a nulidade das cláusulas 9ª e 10ª dos acordos Coletivos firmados entre o Sindicato Obreiro e as Empresas. Salientou que as cláusulas referidas estipulavam desconto assistencial para empregados não associados, em afronta aos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88. Destacou, ainda, que o texto das cláusulas era genérico, não estabelecendo a que fim se destinavam, nem mesmo fixavam o percentual a ser descontado (fls. 146/157).

O Sindicato Profissional opõe Embargos de Declaração alegando que não houve pronunciamento acerca de as cláusulas estabelecerem obrigações que foram pactuadas livremente pelas partes, tendo, portanto, força de lei. Que estipulam obrigação de fazer, a ser cumprida pelas empresas abrangidas pelo acordo, não havendo motivo para ser decretada a sua nulidade, sob pena de afronta ao disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Afirma, ainda, que as empresas devem efetuar o desconto e repassar ao sindicato, na forma do art. 545 da CLT, não havendo impedimento legal para que os legitimamente

interessados pactuem normas complementares ao texto legal. Por fim, alega que o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria não decorre da filiação mas da representatividade, e que o art. 8º, inciso I, da CF/88 assegura autonomia sindical, livre da interferência do Poder Público (fls. 160/162).

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos à tempestividade (fls. 158 e 160) e à representação (fls. 163 e 26), passo ao exame dos Declaratórios.

VOTO

O Embargante pretende rediscutir o julgado, emergindo das suas argumentações o intuito de reformar o acórdão, o que não se coaduna com os parâmetros fixados no art. 535 do CPC.

De todo modo e a fim de evitar maiores protelações, frise-se que o sindicato, de fato, tem a prerrogativa de impor a cobrança de contribuição, objetivando o custeio do sistema sindical, mas desde que autorizado pela assembléia-geral e, tão-somente, para os seus associados. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, previsto no inciso V do art. 8º da CF/88.

Assim, as alegações em torno de a norma coletiva criar lei entre as partes e da possibilidade de os descontos serem pactuados livremente são genéricas e não observam os princípios constitucionais, bem como a jurisprudência inscrita no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, segundo a qual fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, por meio da qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não filiados ao sindicato profissional.

Além disso, os descontos estabelecidos não ficaram vinculados a nenhum tipo de assistência ou a qualquer benefício direto para os empregados, tampouco foi fixado o percentual a ser descontado, o que também implica nulidade das cláusulas. Não havia, portanto, hipótese de afronta aos arts. 7º, XXVI e 8º, inciso I, da CF/88.

Não há omissão a sanar, restando ilco o art. 535 do CPC.

REJEITO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência
RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-670.618/2000.2 - 10ª RE-
GIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS
DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF- SÍNDI-
CATÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRUNO RODRIGUES
DO CARMO
ADVOGADO : DR. BRUNO HENRIQUE DE OLIVEI-
RA FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IARA TEIXEIRA RIOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPE-
RATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. NILTON SILVA CEZAR JUNIOR
EMBARGADO(A) : UNIMED DO BRASIL - CONFEDERA-
ÇÃO NACIONAL DAS COOPERATI-
VAS MÉDICAS
ADVOGADO : DR. EGBERTO MIRANDA SILVA NE-
TO
EMBARGADO(A) : UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA
DE TRABALHO MÉDICO
EMBARGADO(A) : UNIMED - CONFEDERAÇÃO DAS
COOPERATIVAS MÉDICAS DO CEN-
TRO-OESTE E TOCANTINS

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLA-
RECIMENTOS.** Embora inexistindo omissão ou contradição no julgado, acolhem-se os declaratórios apenas para prestar esclarecimen-
tos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos. Esta Seção Especializada, pelo acórdão de fls. 910/916, negou provi-
mento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empre-
gados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - DF (Sindicato), no qual eram argüidas preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo passivo da de-
manda e de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como era suscitada a manutenção da cláusula 51ª do Acordo Coletivo de Tra-
balho, que se referia a "contribuição assistencial". A decisão recebeu a seguinte ementa:

"CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO NÃO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA. O art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, que estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho, dispõe que este órgão funcionará perante a Justiça do Trabalho para propor as ações que visem à declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Se o Ministério Público do Trabalho atua apenas perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a ação anulatória por ele proposta não poderia ser intentada em outro foro que não o trabalhista.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança de contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, XX, da mesma Carta. Nesse sentido o Precedente Normativo 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta colenda Corte, Recurso Ordinário em Ação anulatória desprovido."

O Sindicato opõe embargos de declaração às fls. 921/925, apontando omissões e contradições no julgado, conforme passo a expor.
1 - Em relação à incompetência da Justiça do Trabalho:

a - a matéria em debate nos autos não está abrangida pelo art. 114 da Constituição Federal;

b - não há qualquer dissídio ou controvérsia, comprovado nos autos, no tocante à aplicação do acordo em discussão;

c - a Lei Complementar nº 75/93 não poderia ampliar o disposto na Constituição Federal, de modo que a legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação anulatória refere-se tão-somente a acordos coletivos homologados pela Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF.

2 - Em relação à cláusula referente ao desconto assistencial:

a - ao contrário do que entendeu o TRT de origem, a cláusula em questão não afronta os arts. 5º, XX e 8º da Constituição Federal, porque não houve imposição, mas liberalidade, na medida em que restou garantido o direito de oposição;

b - as contribuições advindas da cláusula 51ª em momento algum representam a filiação ou associação compulsória.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO dos declaratórios, já que tempestivos (fls. 917 e 921) e regular a representação processual (fls. 50 e 919).

As questões suscitadas pelo sindicato-embargante não denotam qual-
quer omissão ou contradição no julgado. Com efeito:

1 - em relação à incompetência da Justiça do Trabalho:

a - Conforme esclarecido na decisão embargada, qualquer controvérsia decorrente da aplicação dos acordos coletivos de trabalho é da competência desta Justiça Especializada. Isso porque o objetivo dos acordos ou convenções coletivas de trabalho é estabelecer condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho, matéria cujo exame, nos termos do art. 114 da Carta Política, é da competência da Justiça do Trabalho.

Reitere-se que, com o advento da Lei nº 8.984/95, que em seu art. 1º estende a competência da Justiça do Trabalho para "conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador", é inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação anulatória de cláusula de qualquer acordo ou convenção coletiva de trabalho.

b - O Ministério Público do Trabalho, ao ajuizar a presente ação anulatória, demonstrou a possibilidade de a cláusula 51ª do acordo coletivo de trabalho em debate nos autos violar as "liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores", nos termos do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. A lei em questão não estabelece como pressuposto, para o ajuizamento de ações anulatórias, a prévia existência de dissídios ou controvérsias acerca da cláusula que se pretende anular.

c - Como esclarecido acima, qualquer controvérsia decorrente da aplicação de acordo coletivo de trabalho é da competência da Justiça do Trabalho, ainda que por ela não tenha sido homologado. Do mesmo modo, o Ministério Público do Trabalho é competente para ajuizar ações anulatórias de acordos coletivos não homologados pela Justiça do Trabalho, sempre que qualquer de suas cláusulas venha a vulnerar as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos indisponíveis dos trabalhadores.

2 - Quanto à cláusula referente ao desconto assistencial:

a - O simples fato de restar garantido o direito de oposição do trabalhador não afasta o caráter impositivo da contribuição, já que visa a alcançar todos os integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato. A liberalidade dar-se-ia apenas se cada integrante da categoria fosse consultado previamente acerca do desconto e com ele concordasse expressamente.

No particular, o acórdão embargado, além de aplicar o Precedente nº 119 da SDI, ainda acrescentou o seguinte:

"Com efeito, a cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui cãnone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal."

b - O sindicato tem a prerrogativa de, uma vez autorizado por assembléia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas, devendo ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados à entidade sindical. Isso porque se os membros da categoria profissional não se associaram espontaneamente ao sindicato, há de se presumir pela ausência de interesse em oferecer qualquer tipo de contribuição à entidade sindical.

Em face do exposto, **ACOLHO** os declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-668.449/2000.2 - 1ª REGIÃO -
(AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, ME-
CÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FA-
BRICAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULO-
S, RÉTIFICA E FABRICAÇÃO DE
MOTORES EM GERAL DE SÃO GON-
ÇALO, RIO BONITO, ARARUAMA,
MARICÁ E SAQUAREMA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS META-
LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MA-
TERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. AYRES D' ATHAYDE WERMELIN-
GER BARBOSA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência, nos autos, da listagem do total de associados da entidade sindical suscitante inviabiliza a comprovação do quorum mínimo legal na assembleia geral da categoria, a falta do estatuto da entidade, o desatendimento ao estatuto no art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas votações das assembleias deliberativas do feito e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Fabricação e Reparos de Veículos, de Retífica e Fabricação de Motores em Geral de São Gonçalo, Rio Bonito, Araruama, Maricá, e Saquarema ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro, pretendendo a revisão de norma coletiva anterior (fls. 4/12).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 122/242, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade ativa e de ausência de norma revisanda. No mérito, concluiu pelo acolhimento parcial das reivindicações da categoria e estabeleceu normas e condições de trabalho.

Interpõe recurso ordinário o suscitante, Sindicato dos Empregados nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Fabricação e Reparos de Veículos, de Retífica e Fabricação de Motores em Geral de São Gonçalo, Rio Bonito, Araruama, Maricá e Saquarema (fls. 143/146), postulando a reforma da decisão proferida pelo Tribunal a quo, relativamente às seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10, 12, 14, 18, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 148 e contra-arrazoado, às fls. 149/151, pelo suscitado.

A Procuradoria-Geral do Trabalho opina, às fls. 155/160, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Verifica-se a ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar, nos autos, que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las com a classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, essa norma exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, constata-se a impossibilidade de aferição do quorum em referênciã, uma vez que, por um lado, o suscitante convocou para assembleia geral todos os trabalhadores da categoria metalúrgica, ligados ao Sindicato, em São Gonçalo, sede da entidade (edital fls. 18), sem fazer qualquer referênciã àqueles que trabalham nas indústrias sediadas nas demais cidades que compõem sua base territorial (Rio Bonito, Maricá e Araruama) e, por outro lado, deixou de carrear aos autos a listagem do total de associados aptos ao voto. A lista de presentes na assembleia geral (fls. 25/26) contém quarenta e oito assinaturas, sendo, pois, insuficiente para demonstrar o preenchimento do quorum que atestaria a representatividade da categoria.

O processo de elaboração da norma coletiva constitui verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem a expressiva presença e atuação dos seus membros nas respectivas assembleias.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinase a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC 401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12/6/98, unânime; RODC 384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 373.220/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 30/4/98, unânime; RODC 384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 17/4/98, unânime."

Brito, DJ 3/4/98, unânime; e RODC 350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

Ademais, verifica-se que o procedimento observado no feito não demonstra a ocorrência da negociação prévia que deve preceder ao ajuizamento da ação coletiva.

A documentação referente a essa etapa resume-se a duas correspondências datadas de 27/1/97 (fls. 27). Uma endereçada ao suscitado, enviando a pauta de reivindicações e solicitando a feitura de uma reunião de negociação, e a outra dirigida à Delegacia Regional do Trabalho, requerendo a marcação de uma mesa redonda entre as partes.

Tais correspondências enviadas ao suscitado e à DRT na mesma data dificultam o desenvolvimento do processo negocial, compreendendo, em primeiro lugar, a negociação autônoma que, uma vez infrutífera, remete à negociação intermediada.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho.

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça e que, nesses encontros, as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades por elas enfrentadas, viabilizando, dessa forma, a autocomposição.

Conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, o exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a justiça. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão as relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações.

Observa-se, também, que não foi trazida ao processo uma cópia do estatuto da entidade suscitante.

Convém salientar que a ausência do citado estatuto inviabiliza a verificação da representatividade na base territorial da entidade suscitante e o preenchimento dos demais pressupostos indispensáveis à convocação da categoria para autorizar o Sindicato a levar a termo a negociação coletiva e a firmar acordo e convenção coletiva ou, ainda, a instaurar o dissídio coletivo.

Cumpra registrar, por derradeiro, que as deliberações tomadas na assembleia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 524, e, da CLT.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-672.946/2000.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB

ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARACAMBI

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PARDAL REIS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio coletivo, a falta de fundamentação das reivindicações da categoria, o desatendimento ao estatuto no art. 524, e, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembleia geral, acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paracambi ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Baixada Fluminense - SINDHESB, visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de trinta e uma cláusulas (fls. 2/9).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 105/116, julgou parcialmente procedente as reivindicações da categoria e estabeleceu normas e condições de trabalho.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Baixada Fluminense - SINDHESB interpõe recurso ordinário às fls. 117/126, argüindo a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de pressupostos ao desenvolvimento válido e regular da ação. No mérito, insurge-se contra as seguintes cláusulas: reajuste salarial, cursos de reciclagem, empregados estudantes, lanches noturnos, estabilidade à gestante, creches, atestados médicos, dia comemorativo da categoria, permissibilidade à diretoria e homologação.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 147 e contra-arrazoado, às fls. 150/152, pelo suscitante.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 156/161, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal suscitada reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO, SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA BAIXADA FLUMINENSE - SINDHESB.

Razão assiste ao recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada.

In casu, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar para a realização de uma única reunião diretamente com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes. Todo o processo de negociação limitou-se ao envio de uma correspondência ao suscitado (fls. 67), e a uma reunião intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 68).

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a conciliação.

A busca consensual mediante apenas reuniões na DRT, sem nenhuma comprovação nos autos de tentativas anteriores de autocomposição, não tem o condão de substituir o processo negocial prévio que se constitui em requisito específico da ação coletiva.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO. (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) PRECEDENTES: RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime."

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a justiça. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão suas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade dessas situações.

Ademais, verifica-se que as reivindicações constantes da pauta (fls. 2/9) carecem de fundamentação, porquanto o fato de referirem-se a condição social preexistente não exime o suscitante de justificá-las, possibilitando assim a averiguação da razoabilidade da instituição de normas por meio da ação coletiva, de aspirações e temores da categoria e a oportunidade de confronto com a argumentação trazida pelo suscitado.

A falta de fundamentação das reivindicações por si só enseja a extinção do processo sem exame do mérito, em conformidade com o Precedente Normativo nº 37 deste Tribunal:

Dissídio coletivo. Fundamentação de cláusulas. Necessidade (positivo)

Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso.

Cumpra registrar, por derradeiro, que as deliberações tomadas na assembleia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 524, e, da CLT.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso quanto à preliminar argüida e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, para extinguir o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-674.010/2000.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DODDS RIGHETTI MENDES

EMENTA: ASSEMBLÉIA GERAL. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. EXTINÇÃO. Restando evidente na Ata da Assembleia Geral que houve aprovação expressa da pauta de reivindicações, não há como extinguir o processo tal como determinado pelo Eg. Regional. Recurso Ordinário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 274/277, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Rio de Janeiro em face do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Rio de Janeiro - SINDERJ, entendeu por acolher a preliminar de falta de aprovação em assembleia para a iniciativa do Suscitante e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato profissional, pelas razões de fls. 278/281, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado. Despacho de admissibilidade à fl. 287.

Contra-razões oferecidas às fls. 287/290.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO TRT POR FALTA DE APROVAÇÃO EM ASSEMBLÉIA PARA A INICIATIVA DO SUSCITANTE

O E. Regional acolheu a preliminar argüida pelo Suscitado, por entender que, no presente caso, deixou o Suscitante de comprovar o registro da aprovação das cláusulas constantes da pretensão formulada na exordial, tendo-se como desatendido o pressuposto formal exigido no inciso VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 4/TST.

Em suas razões, sustentou o Recorrente que a pauta de reivindicações estaria consubstanciada na contraproposta apresentada pela diretoria na fase de negociações, documento que passaria a integrar a ata da assembleia-geral.

Entendo assistir razão ao Recorrente.

Ao analisarmos a Ata da Assembleia-Geral, acostada aos autos às fls. 50/51, resta evidente que houve aprovação expressa da pauta de reivindicações.

Conforme se depreende da referida Ata, após a discussão das condições apresentadas na proposta do Recorrido, ficou determinado que, "(...) A PAUTA DE REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA PROFISSIONAL NO PROCESSO NEGOCIAL E PARA FINS DE AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO ESTÁ CONSUBSTANCIADA NA CONTRAPROPOSTA DA DIRETORIA (...)", fl. 51.

Consta mais adiante que os associados presentes, sem nenhuma restrição, "(...) AUTORIZARAM A DIRETORIA A ENTABULAR NEGOCIAÇÕES COM O SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM BASE NA CONTRAPROPOSTA QUE PASSE A INTEGRAR A PRESENTE ATA, COMO TAMBÉM A AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO NO CASO DE MALOGRAREM AS DITAS NEGOCIAÇÕES (...)", fl. 51.

Ademais, o Suscitado, ao apresentar a sua resposta, não questionou se a matéria colocada no dissídio seria diferente daquela aprovada na Assembleia.

Assim sendo, e com espeque nestes fundamentos, dou provimento ao Recurso do Suscitante para, reformando a v. decisão regional que extinguiu o processo, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do dissídio, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional que extinguiu o processo, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame do dissídio, como entender de direito.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-676.030/2000.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 385/426, apreciando a revisão de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Vião em face do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, preliminarmente limitou a abrangência do presente processo aos trabalhadores em empresas de ônibus urbanos e suburbanos de Vião, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, em relação aos trabalhadores em empresas de ônibus intermunicipais e interestaduais e em empresas de transporte escolar, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 429/471, renovando a preliminar de ilegitimidade ativa, e, no mérito, insurgindo-se contra 21 cláusulas. Despacho de admissibilidade à fl. 445.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 480/485, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso merece ser conhecido, porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE

Ao renovar a presente preliminar, busca o Recorrente a reforma do v. Acórdão que, segundo diz, acolheu-a parcialmente, restringindo a representatividade do Recorrido "(...) às linhas de transportes de passageiros de Vião" (...), fl. 387, contudo esta alegação não corresponde à realidade, uma vez que o Recorrido representa - exclusivamente - os trabalhadores rodoviários que laboram nas linhas urbanas do município de Vião, limite de sua representatividade e base territorial.

Em que pesem as argumentações lançadas pelo Recorrente, carece-lhe interesse em insurgir-se contra tal questão, pois a Sentença decidiu exatamente como por ele requerido, conforme consta dos itens 1.18 e 1.19 de sua Contestação, fl. 171, pedido expresso no sentido de que seja extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que diz respeito à representação dos trabalhadores das linhas intermunicipais e interestaduais, em virtude da manifesta ilegitimidade ativa do Suscitante para representá-los, restringindo-se a sua legitimidade aos trabalhadores das linhas urbanas de Vião.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Deferem-se parcialmente os pedidos, na esteira do parecer do d. representante do Ministério Público do Trabalho, para assegurar o reajuste da cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na decisão revisanda, procedidos os devidos arredondamentos, fixando-se os seguintes valores a título de salário normativo, a partir de 01.06.99:

-MOTORISTA DE ÔNIBUS..... R\$ 695,20 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) = 3,16/h
 -FISCAIS DE ÔNIBUS..... R\$ 578,60 (quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) = 2,63/h(sic)
 -COBRADORES DE ÔNIBUS..... R\$ 380,60 (trezentos e oitenta reais e sessenta centavos) = 1,73/h.
 (fl. 390).

A jurisprudência pacífica da SDC desta Corte firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal qual decidido pelo E. Regional, não havendo, portanto, motivo que enseje a modificação da Cláusula.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 392).

Sustenta o Recorrente que a CLT, em seu art. 59, § 1º, dispõe sobre o percentual mínimo do adicional de horas extras, e o que ultrapassar desse percentual deverá ser concedido por livre arbítrio, não cabendo ao Judiciário impor tal ônus ao empregador.

O contido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular percentagem superior ao piso constitucional.

Entretanto, não é este o pensamento prevalente nesta Seção, posição que acompanho com ressalva de ponto de vista em sentido contrário. Remanescem, portanto, horas extras com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Ora, isso já está previsto em lei e até na Constituição Federal, não havendo necessidade de manter-se a Cláusula, que, por isso, deve ser excluída.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento) a incidir sobre o salário da hora normal." (fl. 393).

Sustenta o Recorrente que o adicional noturno está previsto no art. 73 da CLT, onde está determinado o pagamento de acréscimo de 20% sobre a hora diurna.

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade de atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 28 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 38 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADO-RIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto a previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador." (fl. 401).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, nestes termos:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior." (fl. 403).

A Cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 75/TST, que foi cancelado pela SDC em Sessão de 2/6/98 (Homologação Res. 81/1998, "in" DJ de 20/8/98).

Não vejo porque dar provimento a este Recurso para excluir a cláusula. A finalidade do contrato de experiência, como decorre do próprio nome, é a oportunidade que tem o empregador de conhecer o empregado. Mas se este foi contratado uma vez, por meio de contrato de experiência integralmente cumprido, não tem cabimento lógico sua nova contratação por experiência dentro do período de um ano.

Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções." (fl. 403).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84 desta Corte, não havendo razão para modificá-la.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

O E. Regional deferiu o "caput" da Cláusula e seu parágrafo único, nestes termos:

"Aos empregados que a serviço da empresa sofreram acidente, será assegurada assessoria jurídica, desde que não ocorra conflito de interesses.

Parágrafo único - A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício de função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal." (fl. 404).

Entendo que deva ser mantido o "caput" da Cláusula, por não trazer ônus assim tão significativo à empresa, e, quanto ao parágrafo único, a posição do Tribunal "a quo" espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 45 - DIAS DE DISPENSA

O E. Regional indeferiu os pedidos contidos nas alíneas "a", "b" e "c", por se tratar de matéria regulada em lei.

Deferiu o pedido contido na alínea "d" nestes termos:

"O empregado não sofrerá prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos e filhos inválidos de qualquer idade. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor, filhos inválidos de qualquer idade ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito horas)." (fl. 404).



A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 95 desta Corte.
Nego provimento.

CLÁUSULA 48 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

O E. Regional deferiu os §§ 2º e 4º desta Cláusula, que tratam de troca do setor de trabalho da gestante e concessão de licença remunerada para adotantes, nestes termos:

"§ 2º - A empregada gestante poderá trocar de setor de trabalho, caso a sua função cause prejuízos à gestação, devendo aquela retornar à sua função anterior quando extintas as causas danosas, sem perdas das vantagens salariais a que faz jus.

§ 4º - As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 12 (doze) meses de idade, a partir da comprovação respectiva."

(fls. 406/407).
Quanto ao § 2º, não vejo razões para não mantê-lo na Sentença Normativa, pois, além de não trazer ônus para as Empresas, já que a empregada será aproveitada em outra função, extintas as causas danosas à sua gestação ela retornará a sua função originária.

No que concerne ao § 4º, apesar do seu relevante alcance social, não há como deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às Empresas se não houver a demonstração inequívoca da possibilidade financeira de tal ônus ser suportado.

Dou provimento parcial para excluir apenas o § 4º da Cláusula em questão.

CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 05 (cinco) dias por ano ou a fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

(fl. 408).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 54 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O E. Regional deferiu os pedidos constantes do "caput" e §§ 1º e 2º, em conjunto, nestes termos:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio acidentário."

A condição, tal como deferida, é contemplada pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, assim, havendo previsão legal, e não demonstrados motivos ensejadores da exceção da pretensão apresentada, não há como se ampliar o que previsto legalmente.

Dou provimento para excluir-la.

CLÁUSULA 57 - ATRASOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

(fl. 411).

A condição tal como deferida espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 62 - RETENÇÃO DA CTPS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada ao valor equivalente a trinta dias."

(fls. 412/413).

A condição deferida, além de harmonizar-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98 desta Corte, é até menos gravosa, pois faz uma limitação de 30 (trinta) dias, o que não é previsto no Precedente suso referido.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

(fl. 414).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

O E. Regional deferiu, em parte, a Cláusula nestes termos:

"Concede-se a garantia do artigo 165 da CLT aos suplentes das CIPAs."

(fl. 415).

Os suplentes das CIPAs, e não só os titulares, gozam de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988, entendimento este pacificado nesta Corte pelo Enunciado nº 339/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 70 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

(fl. 416).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 72 - DELEGADO SINDICAL

O E. Regional deferiu em conjunto o "caput" e § 1º da Cláusula 72 da decisão revisanda, analisados em conjunto nestes termos:

"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT."

(fl. 416).

Deferiu o § 2º, nos termos do § 2º da Cláusula 72 da decisão revisanda, nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

(fls. 416/417).

Em suas razões, o Recorrente insurge-se tão-somente em relação à quantidade de empregados necessários para que se assegure a eleição direta de um representante.

Razão lhe assiste.

O Precedente Normativo nº 86 desta Corte é positivo no seguinte sentido:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

Assim sendo, dou provimento ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente suso referido.

CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, o valor correspondente a 02 (dois) dias de salário base, já reajustado, a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito de oposição dos empregados até 10 (dez) dias após o 1º pagamento reajustado, devendo o desconto ocorrer nas primeira e segunda folhas de pagamento subsequentes à publicação da presente decisão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem o prejuízo de atualização do débito, nos termos do Precedente nº 17 do TRT."

(fls. 419/420).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que a v. decisão, ao determinar a realização dos descontos referentes à contribuição assistencial profissional e mensalidades pela empresa, diretamente do empregado e sua condenação ao pagamento de multa em caso de atraso, baseados nos Precedentes Normativos nºs 17 e 111 daquele Tribunal, fere frontalmente o Precedente Normativo nº 119/TST.

Apesar da discrepância com o Enunciado nº 119 desta Corte, não vislumbro o interesse de recorrer da parte quanto ao que prevê este Precedente Normativo, pois em nada lhe favorecerá.

Agora, se o seu intuito é eximir-se da multa e juros moratórios de que trata a Cláusula, não vejo como expungir os da Cláusula, sem prejudicar a outra parte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 76 - MULTAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fl. 418).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante; II - DAS CLÁUSULAS: 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; 7ª - JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 10 - ADICIONAL NOTURNO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 28 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 38 - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85/TST, nestes termos:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 42 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; 43 - SEGURO DE VIDA - negar provimento ao recurso; 44 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA - negar provimento ao recurso; 45 - DIAS DE DISPENSA - negar provimento ao recurso; 48 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - dar-lhe provimento parcial para excluir da sentença normativa apenas o § 4º da cláusula em questão; 51 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 54 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 57 - ATRASOS - negar provimento ao recurso; 62 - RETENÇÃO DA CTPS - negar provimento ao recurso; 65 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 67 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA - negar provimento ao recurso; 70 - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - negar provimento ao recurso; 72 - DELEGADO SINDICAL - dar-lhe provimento para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - negar provimento ao recurso; 76 - MULTAS - negar provimento ao recurso.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-676.602/2000.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: Pedido de desistência homologado, tendo em vista a composição firmada entre as partes, cristalizada em Convenção Coletiva de Trabalho devidamente depositada no órgão competente.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 178/199, apreciando a revisão de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul em face do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por insuficiência de "quorum", de ausência de bases de conciliação e de legitimidade de representação. No mérito, deferiu em parte o pleito instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, pelas razões de fls. 202/224, renovando as preliminares de extinção do processo por ausência de "quorum" deliberativo e ausência de bases de conciliação. No mérito, insurge-se contra 27 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 226.

Contra-razões oferecidas às fls. 231/236.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 239/246, opina pelo rejeição das preliminares e provimento parcial do Recurso.

VOTO

Por intermédio da Petição protocolizada em 29/11/2000, (fl. 250), as partes interessadas pleiteiam a desistência do presente Dissídio Coletivo, tendo em vista a composição firmada, cristalizada em Convenção Coletiva de Trabalho devidamente depositada no órgão competente.

Havendo, "in casu", a expressa anuência do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, recorrente no presente feito, quanto ao pleito desistencial, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o pedido de desistência da ação, ante a expressa anuência do Sindicato das Indústrias de Alimentação de Caxias do Sul, Recorrente, julgando extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-676.607/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS.É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembleia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará e o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Rodoviários do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 26 - Contribuição Confederativa, inserida no acordo coletivo de fls. 10/15, firmado entre os demandados, assim como a condenação dos réus à obrigação de não fazer (CPC, art. 401 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos coletivos, e à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores, 10 dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 52/63, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido suscitado pelos réus e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula impugnada e determinar a afixação de cópias dessa decisão conforme as especificações conhecidas no pedido inicial, no prazo de dez dias após a publicação.

Interpõe recurso ordinário o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará renovando e arguindo as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade de parte do autor. No mérito, postula a improcedência total da ação pelas razões alinhadas na peça de fls. 65/78.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 95 e contra-arrazoado, às fls. 87/93, pelo Ministério Público do Trabalho.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO**I - CONHECIMENTO**

O recurso ordinário interposto pela entidade profissional reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, suscitado por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES**1 - Inépcia da inicial**

Renova o ora recorrente a preliminar de inépcia da petição exordial por assim entender: faltar o pedido ou a causa de pedir no que tange ao pleito de antecipação de tutela (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso I); não decorrer da narração dos fatos conclusão lógica quanto ao direito dos não-associados (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso II); ser o pedido formulado juridicamente impossível, tendo em vista a existência de autorização expressa dos interessados (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso III); e que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa ou ao valor de ação, no pertinente ao pedido de condenação à obrigação de não fazer (CPC, art. 295, inciso V).

Primeiramente, tem-se que a irrisignação se encontra prejudicada por falta de objeto no concernente à argumentação de falta de pedido ou causa de pedir (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso I) e à inadequação do procedimento escolhido diante da natureza da causa, (CPC, art. 295, inciso V), uma vez que o pleito de antecipação da tutela formulado na inicial não foi deferido e o pedido de condenação à obrigação de não fazer foi julgado improcedente pelo Tribunal *a quo*, conforme foi consignado, às fls. 62, pelo acórdão recorrido.

No mais, as alegações de que existe autorização dos interessados para que seja efetivado o desconto confederativo nos salários e de que o dispositivo impugnado não afronta o direito dos empregados não associados, porque foi instituído de acordo com a assembleia geral da categoria, por serem argumentações de cunho apenas meritório, não torna a pretensão do autor incompatível com os fatos narrados ou juridicamente impossível, porquanto o pedido, formulado pelo Ministério Público do Trabalho, de declaração de nulidade de dispositivo normativo, inserido no bojo de convenção ou acordo coletivo e resultante de livre vontade das partes, como na hipótese dos autos, conta com expressa previsão legal (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV).

Nego provimento à preliminar argüida.

2 - Ilegitimidade ativa

Sustenta o recorrente que os pedidos formulados na presente ação extrapolam a legitimidade conferida ao autor pelo art. 127 da Constituição da República, atingindo direitos individuais privados e disponíveis que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excluem a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor, na defesa deles, Ação Cível Pública.

Primeiramente, tem-se que a ação ora intentada é a Ação Anulatória e não a Ação Cível Pública, com a regulamentação conferida pelo art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Em segundo lugar tem-se, ainda, que os prequestionamentos acerca do pedido de condenação à obrigação de não fazer perderam o objeto com o desprovimento da pretensão pelo juízo *a quo*.

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é negável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Nego provimento à preliminar argüida.

II - MÉRITO**1 - Declaração de nulidade**

A cláusula, objeto da presente irrisignação, encontra-se assim redigida:

"CLÁUSULA 26ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

26.1 - As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva, descontarão mensalmente, de todos os seus empregados que pertencem à categoria profissional suscitante, a título de contribuição para o custeio do Sistema Confederativo, a que se refere o Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme aprovado em Assembleia Geral, a importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) do seu salário básico, a contar de maio/99.

26.2 - O empregado que discordar do desconto, terá dez (10) dias de prazo após o recolhimento, para requerer, individualmente a devolução, diretamente na sede do Sindicato dos Empregados, que terá cinco (05) dias para proceder a devolução." (fls. 14)

A entidade profissional alinha, às fls. 73, os seguintes tópicos para embasar o seu inconformismo com a declaração de nulidade da cláusula supratranscrita:

"a) a contribuição assistencial e a contribuição para o custeio do sistema confederativo não são compulsórias, caso contrário não necessitariam de instituição mediante deliberação em assembleia sindical, mas, sendo aprovadas através desta, alcançam toda a categoria, de acordo com os mais elementares princípios do direito coletivo do trabalho;

b) a assembleia geral é a instância máxima de deliberação do sindicato, e a norma auto-aplicável contida no inciso IV do art. 8º da Carta Magna lhe confere poderes para fixar a contribuição, a ser descontada da categoria profissional, em folha, para o custeio do sistema confederativo;

c) diante da outorga constitucional assegurada à assembleia geral, através dela tão-somente, ou na forma do Precedente Normativo nº 74 do c. TST, se ela o acolher, cabe deliberação acerca do direito de oposição dos empregados dissidentes;

d) o Precedente Normativo nº 119 do c. TST destina-se a regular o julgamento de dissídios coletivos, obviamente com oposição do suscitado, não tendo por fim orientar os ajustes obtidos através de acordo ou convenção coletivos;

e) a aprovação dos descontos em questão mediante deliberação por meio de assembleia geral não ofende o direito individual à plena liberdade de associação, mas representa o legítimo exercício do direito coletivo de organização das categorias, submissas naturalmente àquele órgão supremo;

f) a intangibilidade salarial não é um direito individual indisponível, nem absoluto, tanto que o art. 462 da CLT prevê hipóteses de descontos, entre as quais se enquadra a decorrente de negociação coletiva. Dessa forma, inclusive, se conclui também pela ilegitimidade do *Parquet*." (fls. 73)

No pertinente à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, a matéria já foi apreciada em preliminar. No que concerne ao alcance do desconto instituído na cláusula 26 em benefício do recorrente, razão não lhe assiste.

Há norma que regula a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização específica do trabalhador a ela sujeito.

Apesar de ser reconhecida a autonomia sindical (Constituição Federal, art. 8º, I) e o direito de a assembleia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Carta Magna, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Desta forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Lei Maior, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria e a arcar com custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo essa imposição gerar a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97). Ainda que os dispositivos normativos em questão tenham sido pactuados prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Mesmo considerando válida a argumentação que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também constitucionalmente protegidos, à irreduzibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, ao consagrar o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados constitucionalmente.

A irrisignação, entretanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrar vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembleia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

2 - Condenações à obrigação de fazer

O Sindicato profissional sustenta que a ação proposta destina-se apenas a declarar ou não a nulidade de atos impugnados, não se coadunando com a condenação de afixar cópias da decisão proferida pelo juízo originário e que essa determinação não encontra amparo nos arts. 273, 486 ou 796, e seguintes, do CPC.

Quanto à obrigação de afixar cópias da decisão recorrida, razão assiste à entidade sindical. Na ação anulatória que ora se cuida, a prestação jurisdicional limita-se à análise de cláusula impugnada e, na hipótese de procedência, à declaração de sua nulidade, de modo que a condenação imposta excede os limites da demanda declaratória, na qual, devido à sua natureza específica, não comporta a cumulação do pedido de declaração de nulidade com o de providência jurisdicional condenatória. Por outro lado, tem-se, ainda, que a forma de publicidade das decisões judiciais já se encontra regulada pela lei (CPC, arts. 236, 237, 564).

Dou provimento também a este tópico do recurso para excluir da decisão recorrida a condenação à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos dez cópias da decisão originária.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da Cláusula 26 -

Contribuição Confederativa, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente; e, também, dar provimento ao recurso para excluir da decisão recorrida a condenação à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores abrangidos pela cláusula normativa anulada, pelo menos dez cópias da decisão originária.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : AG-R-681.015/2000.2 (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

EMENTA: RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - ART. 274 DO RITST. Não cabe o ajuizamento de Reclamação para fazer cumprir ou manter a autoridade de decisão deste Tribunal Superior do Trabalho em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, que excluiu cláusulas coletivas relativas à Ação de Cumprimento. O Dissídio Coletivo cria uma norma, se as cláusulas objeto desse Dissídio Coletivo foram excluídas da sentença normativa, em grau Recursal, obviamente não há norma coletiva a ser cumprida. Agravo Regimental desprovido.

Lachmann Agências Marítimas S.A. ajuizou Reclamação, com pedido liminar, com fundamento nos arts. 274 e 280 do RITST, objetivando garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo nº TST-RODC-449/89.0.

A liminar foi indeferida, pelo despacho de fls. 115/116, porque a Reclamação não era o meio processual adequado para fazer cumprir decisão deste Tribunal Superior do Trabalho proferida em Dissídio Coletivo, ante os termos do art. 274 do RITST.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, intimados da decisão de fls. 115/116, manifestaram-se, às fls. 128/134, na condição de terceiros interessados.

Alegam que a Reclamação é incabível porque não se trata de preservação de competência deste Tribunal nem de garantia da autoridade de decisão. Sustentam ser indevido o pedido de liminar, porque não preenchidos os pressupostos para a sua concessão. Requerem seja a Reclamação julgada incabível e extinto o processo sem julgamento de mérito ou, caso assim não se entenda, seja julgada improcedente a Reclamação.

O Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santos/SP, atendendo ao pedido de informações, encaminhou o documento de fl. 126, esclarecendo, após breve relatório, que o processo de execução está em curso, tendo sido o exequente intimado para indicar bens para reforço da penhora, e que, após a sua manifestação, foi expedido mandado de penhora e avaliação, o qual se encontra em poder do Oficial de Justiça Avaliador para o devido cumprimento.

Lachmann Agências Marítimas S.A. interpôs Agravo Regimental, às fls. 122/124, alegando que está sendo submetida a procedimento executivo de título executivo judicial inexistente e cuja inexistência foi decretada pela decisão proferida no processo nº TST-RODC-449/89.0. Diz que a referida decisão foi descumprida, em face da determinação de execução da sentença normativa. Requer, por fim, o deferimento da liminar, até que a egrégia SDC analise em definitivo a matéria, considerando a execução de quantia elevada, calculada em título executivo judicial inexistente.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursais, passo ao exame do Agravo Regimental.

I - RECLAMAÇÃO - CABIMENTO - ART. 274 DO RITST

Inicialmente faço um breve histórico dos fatos que ensejaram a controvérsia:

Alegava a ora Agravante, na Reclamação, que o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, o Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e o Sindicato dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação de cumprimento da sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo TRT-DC-119/88-A, através da qual foram estabelecidas as cláusulas postuladas na mencionada ação de cumprimento e que foram objeto de deferimento pelas instâncias ordinárias, encontrando-se o processo em fase de execução.

Dizia que a referida Sentença Normativa, objeto da ação de cumprimento, foi modificada em grau de Recurso Ordinário pelo egrégio TST (RODC-449/89.0), que decretou a exclusão das cláusulas coletivas relativas àquela ação. Afirmava que a referida ação de cumprimento está obstaculizada por ausência de título judicial que a embasa, tendo havido o trânsito em julgado da decisão deste colendo TST que modificou o título judicial respectivo. Diante disso, requereu a concessão de liminar com o fim de suspender a execução em curso, tendo em vista os prejuízos irreparáveis que resultariam da sua últimação, sendo inviável o reembolso das quantias que porventura forem pagas (fls. 02/07).



Os Sindicatos Profissionais ajuizaram ação de cumprimento, objetivando fazer com que a Autora cumprisse Sentença Normativa julgada parcialmente procedente pelo egrégio Segundo Regional nos autos do Dissídio Coletivo nº 119/88-A, que ora se encontra em fase de execução perante a 1ª Vara do Trabalho de Santos-SP - Processo nº 1505/89 (fls. 11/13).

Estando a ação de cumprimento em execução, buscou a ora Agravante a sua improcedência, através de Embargos à Execução, alegando que a pretensão manifestada pelo Sindicato teria respaldo na decisão proferida no processo TRT/SP 119/88-A sendo que o colendo Tribunal Superior do Trabalho, em grau de Recurso Ordinário, (TST - RODC - 449/89.0), decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento.

Os supracitados Embargos foram julgados improcedentes, conforme se verifica da decisão de fl. 40. Dessa decisão, interpôs a Autora Agravo de Petição (fls. 41/58), o qual foi desprovido (fls. 59/62). O Recurso de Revista (fls. 63/81) interposto desta decisão foi: denegado à fl. 82. Por fim, o Agravo de Instrumento foi desprovido como se pode ver às fls. 83/86.

Por fim, ajuizou a ora Agravante Reclamação, pretendendo fosse garantida a autoridade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que decretou a exclusão das cláusulas coletivas que foram objeto de postulação e deferimento (fls. 19/29).

O art. 274 do Regimento Interno do TST assim dispõe: "Art. 274 - A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões."

Considerando-se que, nos moldes em que determina o artigo supracitado, a Reclamação visa à preservação da competência do TST e a garantir a autoridade das decisões emanadas deste Pretório; não se caracterizam quaisquer das hipóteses que ensejariam o ajuizamento desta ação.

Conforme decidido pelo Tribunal Federal de Recursos, quando do julgamento do MS nº 89.995-DF, tendo como relator o Exmo. Sr. Ministro Romildo Bueno de Souza, a Reclamação não constitui processo. Nela não há autor nem réu, não há pedido e, conseqüentemente, não há litígio, embora possa haver controvérsia. Trata-se de mero procedimento, destituído de qualquer litígio, destinado apenas a possibilitar ao Tribunal defender e manter suas decisões.

Ao admiti-la, o Tribunal assume a responsabilidade de seu dever, ou seja, de manter suas decisões. A Reclamação, assim, responde à necessidade prática de o juiz, como órgão do Estado que é, desempenhar o seu dever, cumprindo de forma efetiva a jurisdição que lhe foi delegada.

Dessa forma, a Reclamação, também no âmbito desta Corte Superior, é medida destinada à preservação de sua competência ou a garantir a autoridade de suas decisões, cujo procedimento encontra-se descrito nos arts. 274 a 280 do RITST.

No caso, objetiva a ora Agravante, por meio da Reclamação, fazer cumprir ou manter a autoridade da decisão deste Tribunal Superior do Trabalho em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, que excluiu as cláusulas coletivas relativas à Ação de Cumprimento.

Ocorre que o Dissídio Coletivo cria uma norma, se as cláusulas objeto desse Dissídio Coletivo foram excluídas da sentença normativa, em grau Recursal, obviamente não há norma coletiva a cumprir, não podendo, a Agravante querer, em sede de Reclamação, fazer cumprir uma decisão proferida numa Ação de Dissídio Coletivo, que sequer deferiu cláusula normativa.

A legislação coloca à disposição dos litigantes o aparelhamento necessário para fazer valer o seu direito, se dele não se utilizam ou não o fazem oportunamente, não há solução. Esta Corte não faz valer a sua decisão normativa, como o Congresso Nacional não faz valer a sua lei. Cada um deve procurar, pelo meio processual adequado, fazer valer a decisão que lhe foi favorável. Não é uma reclamação, nos termos do art. 274 do RITST, que vai obrigar seja cumprida uma decisão dada numa ação de dissídio coletivo, mormente uma decisão que não deferiu uma cláusula normativa.

Existem outros meios processuais para requerer a ineficácia de decisão proferida em ação de cumprimento, dos quais a Agravante já se utilizou, considerando-se a interposição de Embargos à Execução e Agravo de Petição na fase executória.

Por todo o exposto, mantenho o despacho agravado e **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, ressalvado o ponto de vista do Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos quanto à fundamentação.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

PROCESSO : RODC-682.722/2000.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. EDUARDO K. COIMBRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO A não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia-composição do conflito antes do ajuizamento do dissídio coletivo acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Blumenau ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de sessenta e sete cláusulas (fls. 3/8).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 234/261, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial por irregularidade de quorum, ilegitimidade *ad causam* por ausência de quorum mínimo e de ilegitimidade *ad causam* por ausência de esgotamento das negociações prévias. No mérito, instituiu normas e condições de trabalho entre as partes.

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Vale do Itajaí interpôs recurso ordinário às fls. 265/280, insurgindo-se contra as seguintes cláusulas: reajuste salarial, abono de falta do trabalhador, quebra de caixa, garantia de salários e consectários, repouso semanal remunerado dos comissionistas, antecipação do 13º salário, despedida por justa causa, manutenção do emprego - aborto criminoso, manutenção do emprego do alistado militar, contrato de experiência, cálculo para remuneração e indenização dos comissionistas, horas extras para fins indenizatórios, auxílio creche, liberação do dirigente sindical, licença remunerada à mãe adotante, recolhimento de mensalidades e verbas assistenciais, férias proporcionais, quadro de avisos, fornecimento de guias e relação, remessa de guia de recolhimento e relação suplementar de empregados, descontos em folha, comissão de negociação, abono de faltas por falecimento e multas.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fls. 248 e contra-arrazoado, às fls. 290/293, pelo suscitante.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 297/302, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.

Verifica-se a ausência de formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar, nos autos, que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronúnciamento desta justiça especializada.

In casu, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito que deve preceder o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar para a realização de uma única reunião diretamente com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes. Todo o processo de negociação limitou-se ao envio de uma correspondência ao suscitado (fls. 140), e a uma reunião intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 143).

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a conciliação.

A busca consensual mediante apenas reuniões na DRT, sem nenhuma comprovação nos autos de tentativas anteriores de autocomposição, não tem o condão de substituir o processo negocial prévio que se constitui em requisito específico da ação coletiva.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a justiça. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão suas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade dessas situações.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação do recurso interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-682.738/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTARÉM - SINHOSAN

EMENTA: DESCONTOS SINDICAIS - EMPREGADOS SINDICALIZADOS. É lícito instituir, em instrumento coletivo, desconto assistencial ou confederativo, a incidir sobre os salários dos empregados associados à entidade sindical beneficiada, por estarem sujeitos às deliberações da assembléia geral.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Santarém e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula XV - Contribuição Confederativa Laboral, instituída na convenção coletiva de trabalho firmada pelos demandados, bem como a condenação dos sindicatos à afixação, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria, de pelo menos dez cópias da decisão que vier a ser proferida pelo juízo originário, e à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 77/83, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação anulatória, suscitadas pelo sindicato patronal, e julgou procedente, em parte, a ação ajuizada, para declarar a nulidade da cláusula XV da convenção coletiva de trabalho firmada pelos réus, deferindo a condenação das entidades representativas à obrigação de afixar cópia dessa decisão em locais públicos e de acesso fácil e diário a toda a categoria dos trabalhadores e indeferindo os demais pedidos.

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, pela peça de fls. 85/104, recorre ordinariamente postulando a extinção do processo sem exame do mérito ou, caso seja ultrapassada a prelacial argüida, a improcedência da ação anulatória.

O apelo foi recebido pelo Despacho de fls. 122 e contra-arrazoado, às fls. 112/119, pelo autor.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geal do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões de contrariedade.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto é adequado, motivado, tempestivo, subscrito por procurador habilitado e regular quanto ao preparo.

II - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM RAZÕES RECURSAIS

1 - Incompetência da Justiça do Trabalho

O recorrente sustenta que a competência da Justiça do Trabalho, definida pelo art. 114 da Carta Magna, restringe-se às controvérsias entre trabalhadores e empregadores e a litígios que tenham origem no cumprimento de suas sentenças coletivas, alegando que a matéria contida no presente feito não se encontra abrangida pelo preceito constitucional, seja por não se tratar de condição de trabalho e não dizer respeito diretamente aos integrantes da categoria, seja por pertencer à justiça comum a competência para o processamento e o julgamento de ações que versem sobre contribuição sindical.

A questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta corte.

Por outro lado, no que concerne à matéria contida nos autos, desde o advento da Lei nº 8.984/95 cessou a competência da justiça comum dos estados para apreciar e julgar ações que versem sobre contribuições em benefício de entidade sindical, estabelecidas em acordos ou convenções coletivas.

Nego provimento à prelacial argüida.

2 - Descabimento da ação

O Sindicato patronal alega inexistir, no presente feito, interesse público que justifique a intervenção ministerial e afronta às liberdades individuais e coletivas quanto aos direitos indisponíveis do trabalhador, argumentando que a contribuição para o sistema confederativo sindical, prevista no inciso IV do art. 8º da Carta Magna, não distingue os associados dos não-associados e que o dispositivo normativo em comento resguardou o direito de oposição do empregado (Precedente Normativo nº 74 do TST).

A jurisprudência desta seção normativa reconhece que a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação é plena. Indiscutivelmente, compete ao autor, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas também quando ocorrer ofensa às liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhadores quanto de empregadores, encontrando-se a presente ação dentro dos limites previstos na lei supramencionada, porquanto é inegável pairar sobre os salários os princípios constitucionais de proteção, que não ficam afastados pelo fato de os dispositivos normativos impugnados serem estabelecidos por acordo, sendo já pacífica, nesta Seção Especializada, a legitimidade do *parquet* para a defesa desses interesses.

Tem-se ainda que, se a Lei nº 7.701/88, no art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a total legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para ajuizar ação anulatória na mesma amplitude, ou seja, independente do conteúdo da cláusula impugnada. Se a condição pactuada terá ou não a nulidade declarada, isso dependerá de análise meritória que cotejará seu conteúdo com o ordenamento jurídico em vigor, não estando na dependência de seus termos a fixação da legitimidade ativa do *parquet* para propor a presente ação.

Não mais, pela leitura da argumentação posta em debate (inciso IV do art. 8º da Constituição da República e o direito de oposição previsto no Precedente Normativo nº 74 do TST) verifica-se, claramente, que se trata do próprio mérito da demanda, razão pela qual será examinada no tópico a ele pertinente.

Nego provimento.

III- MÉRITO

A cláusula objeto da presente irrisignação foi assim instituída:
"CLÁUSULA XV- CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL- Por decisão da Assembléia Geral do Sindicato Profissional, as empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva, descontarão de todos os seus empregados pertencentes à categoria profissional a título de contribuição para custeio do Sistema confederativo a que se refere o inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme fixado em Assembléia Geral, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração mensal de seus empregados, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: 85% (oitenta e cinco por cento) para o Sindicato Profissional, 10% (dez por cento) para Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade da Amazônia Legal, e 5% (cinco por cento), para a confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH." (fls. 15)

O Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Pará, nas razões de fls. 110/114, sustenta a viabilidade da inclusão desse dispositivo em convenção coletiva de trabalho, fundamentando a pretensão no fato de o inciso IV do art. 8º da Constituição da República não estabelecer nenhuma distinção entre associados e não-associados ao instituir uma contribuição destinada à manutenção do sistema confederativo e de constar expressamente em sua redação o direito de oposição do empregado, de conformidade com o Precedente Normativo nº 74 do TST.

Razão não assiste ao recorrente no que concerne ao alcance do desconto confederativo, insuado na cláusula XV em benefício do sindicato profissional. Há normas específicas que regulamentam a obrigação do empregador de descontar da folha de pagamento dos empregados a contribuição assistencial em favor do sindicato profissional da categoria. Com efeito, o art. 545 da CLT prevê, para tanto, a autorização expressa do trabalhador a ela sujeito, e não apenas o direito de oposição. Apesar de ser reconhecido o direito de a assembléia geral de uma entidade sindical fixar contribuições, o seu exercício não pode ser irrestrito, colidindo com o direito dos trabalhadores de optar por não participar dos benefícios oferecidos pela associação com a representação profissional pertinente, sob pena de violação do princípio da livre sindicalização (Constituição, art. 8º, V), cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Dessa forma, o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. Impor esse desconto a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de sindicalização, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar e a arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, até mesmo, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para respaldar a exigibilidade do desconto de forma tão ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição, art. 149).

De acordo com decisão do excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, a contribuição confederativa, por ser despida do caráter tributário, não pode ser imposta aos não-filiados da representação (STF-RE-171.622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97). Ainda que o dispositivo normativo em questão tenha sido pactuado prevendo o direito de oposição do trabalhador, nos moldes do já cancelado Precedente Normativo nº 74, eles continuam abrangendo os não-sindicalizados, de modo que o entendimento atual desta Seção Especializada encontra-se pacificado no Precedente Normativo nº 119, mais específico à presente hipótese:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
 A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobsem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."
 Mesmo considerando válida a argumentação de que o art. 8º, IV, da Constituição da República prevê expressamente uma contribuição para o custeio do sistema confederativo, não são menos verdadeiros os direitos, também, constitucionalmente protegidos, à irredutibilidade salarial (art. 7º, VI), à proteção ao salário na forma da lei (art. 7º, X), à liberdade de sindicalização (art. 8º, V) e à liberdade de associação (art. 5º, XX).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, porquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmá-los de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

A irrisignação, no entanto, deve ser acolhida em relação aos empregados associados, por se encontrarem vinculados ao sindicato beneficiado e, portanto, obrigados a acatar decisão da assembléia geral que, na presente hipótese, autorizou, quanto a eles, a contribuição confederativa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula em questão apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato recorrente, nos termos da jurisprudência supratranscrita.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de descabimento da ação; II - no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, declarar a validade da cláusula que estabelece desconto de contribuição confederativa, apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-686.557/2000.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ABATIÁ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO RURAL DE ALTÔNIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALTO PIQUIRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE TOLEDO

EMENTA: O simples fato de as partes não chegarem a um consenso, não leva à ilação de que as tratativas negociais prévias não foram tentadas, e tal frustração constitui pressuposto para o ajuizamento de dissídio coletivo (Constituição Federal, art. 114, § 1º).

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 4356/4374, apreciando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá e Outros, entendeu por acolher a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia argüida pelos Suscitados à fl. 2877.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Abatiá e Outros, pelas razões de fls. 4381/4388, objetivando a reforma do julgado "a quo", determinando-se em consequência o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao julgamento da parte meritória, como entender de direito.

Despacho de admissibilidade à fl. 4381.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato Rural de Altônia às fls. 4392/4406.

O D. Ministério Público do Trabalho, às fls. 4410/4412, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO**1- EXTINÇÃO DO FEITO ACOLHIDA PELO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS**

O E. Regional, ao acolher a preliminar de extinção do feito por ausência de negociações prévias, o fez por entender que, na presente Ação, a única tentativa encetada pelos Suscitantes na busca de uma negociação com os sindicatos patronais respectivos foi o envio de ofícios convidando-os a comparecerem, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da correspondência, na sede dos remetentes.

Aduz mais que, tomando como exemplo o Ofício de fl. 2635, de 8/3/99, enviado por um dos Suscitantes, temos que o prazo de dez dias ter-se-ia encerrado por volta do dia 20/3/99. Pouco mais de dez dias após este prazo os Suscitantes já solicitavam à DRT que marcasse a mesa redonda, fatos que demonstram ter havido algum empenho de parte dos Suscitantes para a realização das negociações prévias, imprescindíveis à regularidade da propositura do dissídio coletivo, que deve ser tomada como última medida para a busca da solução do conflito e nunca como a saída mais fácil.

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que a negociação direta foi tentada em nível municipal e, também, por meio das Comissões de Negociação instituídas pelas partes, chegando à exaustão no momento em que os Suscitados se negaram a negociar diretamente com os Suscitantes.

Ademais, conclui, como se alegar que não houve tentativa de negociação, se até mesmo após o ajuizamento do presente Dissídio Coletivo, 29 (vinte e nove) dos Suscitantes conseguiram, na sequência, firmar Convenção Coletiva de Trabalho, o que foi motivo de pedido de extinção do feito em relação a essas entidades.

Diante de tais argumentos, requer o provimento de seu Apelo, determinando-se em consequência o retorno dos autos à origem para que julgue o mérito do Dissídio, como entender de direito.

Entendo assistir razão aos Recorrentes.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que houve por parte dos Suscitantes o "animus" de negociar, pois, conforme demonstram os documentos acostados aos autos, foram enviados ofícios para as entidades patronais no intuito de promover negociações diretas, reunião realizada entre as partes em 8/4/99 (fls. 34/36); ofício enviado à DRT/PR solicitando fosse agendada reunião para tentativa de conciliação (fls. 37/39) e ata de reunião realizada pela DRT/PR (fl. 40), onde as partes não chegaram a um consenso.

A jurisprudência trabalhista vem tomando uma posição excessivamente rigorosa no tocante a esse pressuposto de admissibilidade do dissídio coletivo, exigindo o efetivo malogro das negociações prévias após exaustivos esforços da categoria profissional, mesmo quando evidente o desprezo da classe econômica pela via negocial.

Tal posicionamento, "data venia", não deve prevalecer em nossos Tribunais, uma vez que a persistência na recusa à negociação coletiva por uma das partes também autoriza a instauração de dissídio coletivo, nos termos do § 2º do art. 616 da CLT.

No presente caso, nem se pode dizer que houve recusa à negociação, pois, conforme demonstra a ata de reunião realizada na DRT, fl. 40, os representantes da parte requerida, FAEP, ratificaram a contraproposta ofertada aos trabalhadores de piso salarial equivalente ao salário mínimo acrescido de 5% (cinco por cento), não acatando a proposta de R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais), razão pela qual a entidade representante dos trabalhadores colocou uma nova proposta salarial de piso de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) a qual, na presente reunião, não foi aceita pela FAEP.

Tais fatos são colocados apenas com o intuito de demonstrar que a negociação coletiva foi tentada, não se chegando apenas a um consenso.

Ademais, como aliás argumentam os Recorrentes, como alegar a inexistência de negociações prévias, se dos 65 Suscitantes que ajuizaram a presente Ação, 29 (vinte e nove) conseguiram, na sequência, firmar Convenção Coletiva de Trabalho, o que foi, até mesmo, motivo de pedido de extinção do feito em relação a estes, e acolhida pelo Regional (fl. 4365).

Por todos os fundamentos acima aduzidos, entendo configurado o esgotamento das negociações preliminares, de modo a viabilizar a instauração da instância coletiva, razão pela qual DOU PROVIMENTO ao Recurso do Sindicato profissional para, reformando o v. Sentenciado "a quo", determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do dissídio coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o v. Sentenciado "a quo", determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência
 JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-689.617/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE OSASCO, REGIÃO E VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHO ELETRODOMÉSTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV

EMENTA: SINDICATO - BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO- O entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC desta Corte consagrou-se no sentido de que, abrangendo mais de um município a base territorial do sindicato representativo da categoria, a realização de assembléia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da vontade dos trabalhadores localizados nas outras cidades componentes de sua base territorial. Recurso Ordinário conhecido e provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito. Prejudicados o exame dos demais tópicos e Recursos interpostos.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 410/457, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Osasco, Região e Vale do Ribeira em face da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, do Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros 11, da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo, do Sindicato da Indústria de Doce e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo e Outros 3, entendeu por rejeitar as seguintes preliminares: de ilegitimidade de parte, da necessidade de múltiplas assembléias em razão da base territorial, do "quorum" mínimo, da alegação de inépcia da inicial, da falta de negociação prévia, da impossibilidade jurídica do pedido e de extensão da convenção coletiva. No mérito, deferiu em parte o pedido, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 472/477, objetivando a reforma do julgado no que tange à Cláusula 52 relativa à contribuição assistencial. Recorre o Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pelas razões de fls. 478/517, renovando preliminares de extinção do processo por ilegitimidade do sindicato profissional e irregularidades na assembléia-geral. No mérito, insurge-se contra 23 cláusulas.



Recorrem a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros 3, pelas razões de fls. 521/564, renovando também preliminares de extinção do processo por ilegitimidade de parte passiva dos suscitados, ausência de negociação prévia, inépcia e outras deficiências da petição inicial. No mérito, insurgem-se contra 22 cláusulas.

Recorrem a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e mais 5 Sindicatos patronais, pelas razões de fls. 566/571, renovando também preliminares de extinção do processo por ilegitimidade de parte, ausência de negociação prévia e irregularidade na assembleia-geral. No mérito, insurgem-se contra 14 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 576.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer, tendo em vista que a causa justificadora da intervenção do "Parquet" já está sendo concretizada em suas razões recursais.

V O T O

I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS 5 SINDICATOS PATRONAIS (FLS. 566/571)

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL

Sustentam os Recorrentes, em suas razões, que o Sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, logo, impõe-se a realização de múltiplas assembleias, pois uma só assembleia deliberativa inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos no conflito, conduzindo à insuficiência de "quorum" deliberativo estabelecido no art. 612 da CLT.

Razão assiste aos Recorrentes.

A declaração acostada aos autos à fl. 33, expedida pela Secretaria de Relações de Trabalho, confere o registro sindical ao Sindicato profissional com abrangência intermunicipal e base territorial nos seguintes Municípios: Osasco, Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Santana do Parnaíba, Taboão da Serra, Apiaí, Barra do Turvo, Cajati, Jacupiranga, Cananéia, Eldorado, Bramadinho, Iguape, Iporanga, Ilha Comprida, Juquiá, Juquitiba, Miracatu, Pariqueré-Açu, Registro, Ribeira, São Lourenço da Serra, São Miguel do Arcanjo, Sete Barros e Tapiraí.

Assim sendo, apesar de incontestado nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembleia-geral na sede do Sindicato em Osasco, conforme atestam os documentos de fls. 97/111, ficando inviabilizadas a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo e dos demais Recursos interpostos.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, constante de fls. 566/71 dos autos, e dar-lhe provimento quanto à preliminar de irregularidade na realização da Assembleia Geral, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando, assim, prejudicado o exame dos demais tópicos do apelo e dos outros recursos interpostos.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-696.530/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BISCOITOS, MASSAS, CAFÉ, SNACKS E CONDIMENTOS DE CASTANHAL E REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADA : DRA. TEI MA LÚCIA BORBA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE CASTANHAL E REGIÕES DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA M. SANTANA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qual quer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E MULTA**-Não existe no ordenamento jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inscrever cláusula estipuladora de contribuição assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS**- A parte final do Precedente Normativo nº 119/TST, ao prever que são passíveis de devolução os valores irregularmente descontados, objetiva justamente esclarecer que a questão diz respeito ao interesse individual subjetivo dos trabalhadores não sindicalizados que se sentirem prejudicados pela estipulação anulada, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 80/89, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Castanhal e Região do Estado do Pará e Sindicato das Indústrias de Biscoitos, Massas, Café, Snacks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará, entendeu por rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, por falta de suporte jurídico. No mérito, julgou improcedente a Ação e, em consequência, prejudicados os pedidos elencados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da exordial.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, pelas razões de fls. 92/96, na forma do art. 895, "b", da CLT c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, objetivando a anulação da Cláusula 16 da CCT e o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue os pleitos constantes dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da inicial, considerados prejudicados pelo Regional. Despacho de admissibilidade à fl. 109.

Contra-razões oferecidas às fls. 99/106, arguindo, em preliminar, o Sindicato profissional, a carência de ação do Ministério Público para intentar a Ação Anulatória.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

V O T O

1 -PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, ARGUIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SINDICATO PROFISSIONAL (FLS. 99/106)

Sustenta o Sindicato profissional que, se o objetivo do Ministério Público, ao intentar a presente Ação, é ver a retificação da Cláusula sobredita, para que conste a possibilidade do desconto referente à contribuição confederativa profissional, dos trabalhadores não-associados, somente quando autorizado expressamente por eles, e se no teor da cláusula já existe tal previsão, não há pedido jurídico possível, haja vista que a alteração não poderia ser efetuada, porque resultaria nos exatos termos do que ora se ataca.

Em que pesem tais argumentações, a Ação ajuizada pelo Ministério Público foi no sentido de anular a Cláusula que trata de contribuição sindical imposta aos membros da categoria dos não-associados do Sindicato profissional, e, muito embora ressalve-se o direito de oposição do trabalhador, a contribuição prevista afeta indistintamente todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao entendimento jurisprudencial desta Corte, não havendo, pois, falar em impossibilidade jurídica do pedido ou carência de ação.

Rejeito.

2 -CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

3-MÉRITO

3.1 - MENSALIDADES SINDICAIS

A Cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA 16ª- MENSALIDADES SINDICAIS:

Os descontos das mensalidades do sindicato acordante será de 2% (dois por cento), feito pela empresa, diretamente da folha de pagamento de seus empregados, conforme o art. 545 da CLT, desde que devidamente autorizado por escrito pelos trabalhadores integrantes da categoria, notificada a empresa pelos respectivos sindicatos com indicação do valor do desconto mensal. O referido desconto somente cessará após comprovado seu desligamento."

(fl. 4).

A Corte Regional julgou improcedente a Ação ajuizada pelo Ministério Público Regional, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"MENSALIDADE SINDICAL - NULIDADE - Curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tem considerado constitucional tais descontos, desde que o obreiro a eles não faça oposição, como exemplifica recente decisão daquela Corte: 'Sentença Normativa. Cláusula Relativa a Contribuição Assistencial. Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo'. (STF, 1ª T, RE nº 220.700-1/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, julgado em 06.10.98)."

(fl. 80).

Assim, em consequência de tal decisão, considerou o E. Regional prejudicados os pedidos elencados nos itens 2.1, 2.2 e 2.3, que tratavam, respectivamente, da afixação, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda categoria de trabalhadores, de pelo menos 10 (dez) cópias do Acórdão, sob pena de multa diária no valor de um Salário Mínimo a ser revertida ao FAT; Condenação dos demandados, à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de multa cujo valor deverá ser revertido ao

FAT; e devolução dos valores descontados dos empregados não-associados do sindicato profissional.

Em suas razões, sustenta o "Parquet" que a Cláusula que se pretende anular, ao prever como sujeitos passivos da mensalidade sindical todos os empregados, desde que autorizem tal desconto, fere o princípio constitucional da liberdade de filiação sindical (arts. 5º, XV, e 8º, V, da Constituição Federal), bem como expressa disposição legal (art. 548, "b", da CLT), na medida em que dá ensejo à cobrança da mensalidade sindical a empregados não-associados, cerceando-lhes o lícito direito de participarem da receita sindical tão-somente com a contribuição sindical compulsória.

Razão em parte assiste ao Recorrente.

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "c", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da Cláusula em relação apenas aos empregados não-filiados ao Sindicato profissional.

4- OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Em relação a tal pedido, o E. Regional julgou-o prejudicado em face da improcedência da Ação; todavia, como foi modificada em parte a v. decisão regional no que tange à mensalidade sindical, e em respeito aos princípios da devolutividade e celeridade processuais, passo a analisá-lo.

Objetiva o Ministério Público que sejam os Demandados condenados à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, revertida tal multa em favor do FAT.

Em que pesem as argumentações do Recorrente, inexistente no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente Anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetuado, no futuro, pelos Sindicatos.

A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da Ação Anulatória, transcende a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse impor proibição nos termos propostos pelo "Parquet" estaria limitando a expressão de vontade das pessoas signatárias de acordo ou de convenção coletiva e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no sindicato apenas seus agentes, de participarem das obrigações próprias da assembleia-geral.

Neste sentido são os precedentes da SDC desta Corte: ROAA-599122/99 - Rel. Gelson de Azevedo - DJ de 17/3/2000; ROAA-619938/99 - Rel. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle - DJ de 15/9/2000 e ROAA-609049/99 - Rel. Valdir Righetto - DJ de 14/4/2000.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, no particular.

5- DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

Objetiva o Recorrente a devolução, pelo Sindicato profissional, dos valores descontados dos empregados não-associados do Sindicato, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Contudo, não prosperam as razões apresentadas pelo Recorrente, pois o art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público do Trabalho "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Assim, verifica-se claramente que o interesse de agir do "Parquet" restringe-se unicamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusula lesiva aos direitos dos trabalhadores. A reparação do dano efetivamente ocorrido, que é o que pretende, em último caso, o Recorrente, é questão afeta ao interesse individual subjetivo daquele que se sentir prejudicado pela disposição normativa, devendo, pois, ser discutida via ação própria e em sede adequada.

Nego provimento.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido - carência de ação do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Sindicato profissional; II - conhecer do recurso; III - Mérito. **MENSALIDADES SINDICAIS** - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da cláusula apenas em relação aos empregados não-filiados ao Sindicato profissional; **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - negar provimento ao recurso; **DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS** - negar provimento ao recurso. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-697.158/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. AUGUSTO VILLELA
ADVOGADA : DR. COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR
RECORRIDO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. MILDRED LIMA PITMAN
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. FREDERICO COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA - FIEP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTRO FILHO
RECORRIDO(S) : DIARIOS DO PARÁ LTDA.
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO DO PARÁ

RECORRIDO(S) : SINDICATOS DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELÉM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PESCA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALIZADORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
RECORRIDO(S) : RÁDIO CHAMADA BIP BEL LTDA.

EMENTA:ASSEMBLÉIA-GERAL ÚNICA - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST). Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 513/530, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL/PA em face da Federação das Indústrias do Estado do Pará e Outras, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida sob as alegações de ausência de negociação prévia e falta de fundamentação das Cláusulas propostas (art. 267, IV, do CPC), bem como de litispendência (art. 267, V, do CPC) e de ilegitimidade "ad causam" do Sindicato demandante em relação aos demandados Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Companhia Docas do Pará (art. 267, VI, do CPC), todas por falta de amparo legal; e acolher a preliminar baseada em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (insuficiência de "quorum" - assembleia única), para extinguir o processo sem julgamento do mérito, conforme o art. 267, IV, do CPC. Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL-PA, pelas razões de fls. 532/545, objetivando a reforma do julgado "a quo" e o consequente retorno dos autos à Instância de origem para que prossiga no julgamento do feito.

Despacho de admissibilidade às fls. 577/579.
Contra-razões oferecidas às fls. 549/556, 558/563, 564/567 e 568/574.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 583/585, oficia pelo não-provimento do Recurso.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA-GERAL ÚNICA, ACOLHIDA PELO REGIONAL**

O E. Regional acolheu a preliminar de insuficiência de "quorum" - assembleia única, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Suscitante comprovou a realização de uma única assembleia-geral extraordinária, ocorrida no Município de Belém, cuja Ata se encontra apensada às fls. 19/23 dos autos. As demais assembleias da categoria, que deveriam ocorrer nas cidades de Santarém, Marabá e Capanema, conforme explicita o Edital de Convocação juntado à fl. 15, não foram devidamente comprovadas pelo Suscitante. A única informação que se tem sobre estas assembleias é uma simples menção a sua realização, constante da Ata de fls. 19/23, não havendo, nos autos, documentos que as identifiquem, como atas, relações de presenças, ou qualquer outro meio idôneo de prova.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

Destarte, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão regional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-711.059/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, HIGIENE, LIMPEZA E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. JADER KAHWAGE DAVID
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - SEAC/PA
ADVOGADO : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-A E. SDC desta Corte firmou jurisprudência no sentido de que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuições em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito assegurado pela Constituição Federal de livre associação e sindicalização, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 76/86, apreciando a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região em face do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Pará, entendeu por rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgou parcialmente procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula II da Convenção Coletiva de fls. 9/12, firmada pelos Réus. Determinar aos réus que providenciem a afiação de 10 (dez) cópias deste Acórdão, 10 (dez) dias após a publicação do mesmo, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores de Empresas de Asseio, Conservação, Higiene, Limpeza e Similares do Estado do Pará, pelas razões de fls. 88/97, objetivando a improcedência da Ação Anulatória.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

Contra-razões oferecidas às fls. 104/110.

Tendo em vista o disposto na RA nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à D. Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

VOTO**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO**2.1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/NÃO ASSOCIADOS**

A cláusula objeto da Ação Anulatória do Ministério Público foi estabelecida com o seguinte teor:

"CLÁUSULA II - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/NÃO ASSOCIADOS

Para a manutenção dos Sistemas Confederativos da Representação Sindical Profissional as empresas deverão proceder como abaixo exposto, de acordo com aprovação da categoria em Assembleia Geral dia 11.03.99;

a) Farão descontar diretamente dos salários dos seus empregados não associados ao sindicato profissional, mensalmente, em folha de pagamento, o valor que corresponder a 2% (dois por cento), do salário de cada empregado, a título de Contribuição Confederativa Profissional;

b) Os recolhimentos das contribuições de que tratam a alínea anterior (Contribuição Confederativa Profissional) deverão ser feitos em guia única expedida pelo sindicato acordante, ou na Tesouraria da entidade, com a indicação da conta e agência bancária correspondente;

c) Por se tratar de Contribuição de cunho Confederativo, fica estipulado que 03% (três por cento) do montante arrecadado caberá à Confederação Nacional respectiva e 07% (sete por cento) caberá à Federação Estadual também respectiva;

d) O prazo para recolhimento das contribuições confederativas no sistema de guia única será até o décimo dia do mês subsequente ao devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, juros de 01% (um por cento) por mês de atraso, além de correção monetária do período que vai do vencimento até a efetiva quitação;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores poderão opor-se ao desconto estipulado nesta Cláusula, há qualquer tempo, antes ou depois do desconto realizado, cuja comunicação de oposição somente poderá ser feita individualmente, em formulário próprio expedido pelo sindicato profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato profissional, devolverá o valor descontado no prazo de cinco dias, a contar da efetivação da oposição, comunicando a empresa que, a partir daquele mês não deverá efetuar desconto a este título." (fls. 3/4).

A Corte Regional julgou parcialmente procedente a Ação, para declarar a nulidade da Cláusula II da Convenção Coletiva de fls. 09/12, firmada pelos Réus, ao entendimento assim ementado, "in verbis":

"AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - NULIDADE - É nula a Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva que impõe desconto de valor a título de contribuição confederativa diferenciada para os empregados não sindicalizados, pois viola o princípio da liberdade sindical e ainda a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto." (fl. 76).



Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional que o art. 545 da CLT condicionou descontos em folha de pagamento à devida autorização, que, no caso da contribuição confederativa, acontece por meio da Assembleia-Geral; portanto, a Cláusula atacada não viola esse dispositivo do diploma legal consolidado. Razão não assiste ao Recorrente.

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta os trabalhadores da categoria profissional, não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Ante o exposto, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão regional.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo incólume a v. decisão regional.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-640.218/2000.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS, SHOPPING CENTER, MINI-BOX E DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de empregados quanto de empregadores, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada. Dessa forma, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho não está na dependência dos termos em que foi redigida a cláusula, porquanto a análise do seu conteúdo pertence à esfera meritória, na qual será examinada a pertinência ou não da providência jurisdicional requerida.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - ENTIDADE PATRONAL. Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Supermercados, Shopping Center, Mini-Box e do Comércio Atacadista e Varejista de Gêneros Alimentícios dos Municípios de Belém e Ananindeua e o Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade dos parágrafos segundos das cláusulas I - Reajuste Salarial e IV - Salário Profissional, bem como a totalidade das cláusulas XXIII - Contribuição Confederativa, XXVI - Contribuição Assistencial Patronal e XXVII - Contribuição Assistencial Profissional, todos esses dispositivos foram inseridos na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus. Requer ainda o autor a condenação dos convenentes à

obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros instrumentos coletivos, e à obrigação de afixar, em locais públicos e de acesso diário e fácil para toda a categoria dos trabalhadores, dez cópias do acórdão que vier a ser proferido pelo juízo originário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 46/60, extinguiu o processo sem julgamento do mérito no que concerne à cláusula XXVI, por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e julgou procedente, em parte, a ação para declarar a nulidade do § 2º da cláusula I e da totalidade das cláusulas XXIII e XXVII da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos, deferindo, ainda, o pedido de condenação dos réus apenas quanto à obrigação de afixar cópias daquela decisão.

Irresignados, recorrem ordinariamente o Sindicato profissional (fls. 63/74) e o Ministério Público do Trabalho (fls. 79/82). O primeiro recorrente argui a ilegitimidade ativa do autor ante a inexistência de direito indisponível a ser defendido na presente ação, e, no mérito, pugna pelo restabelecimento da validade das cláusulas XXIII e XXVII, assim como pela exclusão da obrigação de afixar cópias do acórdão do Regional. O *parquet*, por sua vez, requer a reforma do julgado *a quo*, a fim de que seja afastada sua ilegitimidade para postular a declaração de nulidade de dispositivo normativo instituidor de contribuição em favor do sindicato patronal.

O Despacho de fls. 94/95 denegou seguimento ao recurso da entidade sindical e recebeu o interposto pelo autor que também apresentou razões de contrariedade às fls. 83/90.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, irresignado com a decisão recorrida que o julgou parte ilegítima para proteger os interesses dos empregadores e extinguiu o feito sem julgamento do mérito no pertinente à cláusula XXVI - Contribuição Assistencial Patronal, recorre ordinariamente, sustentando sua legitimidade para propor ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais e coletivas, uma vez que, ao contrário do entendimento esposado pelo Tribunal *a quo*, o art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83 não restringe sua legitimidade tão-somente aos empregados, porquanto não é somente a eles que a liberdade deve ser garantida, embora isso só ocorra como corolário, tendo em vista que o intuito da ação é extirpar da avença cláusula que contrarie a Lei Máxima do país, em respeito à ordem jurídica, cuja defesa é uma das suas funções precípua (CF/88, art. 127).

Quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito, no pertinente à cláusula XXVI, o acórdão recorrido discrepa da pacífica jurisprudência desta seção normativa, para a qual a legitimidade ativa do autor para propor a presente ação é plena, não pairando nenhuma divergência a respeito da matéria. Indiscutivelmente compete ao Ministério Público do Trabalho, por força da legislação aplicável (arts. 127 da Constituição da República e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93), no exercício de suas funções institucionais, zelar pela ordem jurídica, pelo regime democrático, pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, ajuizando, quando for pertinente, ação anulatória contra cláusula de contrato, acordo ou convenção coletiva, não somente nas hipóteses de violação dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas, também, quando ocorrer violação das liberdades individuais e coletivas, tanto de trabalhador quanto de empregador, encontrando-se a matéria em questão dentro dos limites previstos na legislação apontada. Por outro lado, se o autor tem legitimidade para recorrer ordinariamente de um acordo homologado por esta Justiça (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 5º), independentemente do seu conteúdo, evidentemente ele a tem para postular a nulidade de qualquer dispositivo que faça parte dos instrumentos normativos já mencionados, considerando o disposto nos artigos constitucional e legal que o regem. Dessa forma, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho não está na dependência dos termos em que foi redigida a cláusula, porquanto a análise do seu conteúdo pertence à esfera meritória, na qual será examinada a pertinência ou não da providência jurisdicional requerida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão anterior, afastar a ilegitimidade do autor em relação à cláusula XXVI e, nos termos da jurisprudência desta seção normativa, passar à apreciação meritória do pedido, em face do princípio da celeridade processual.

O dispositivo objeto da presente irresignação encontra-se assim pactuado:

CLÁUSULA XXVI - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, que sejam associadas ou não ao sindicato patronal acordante, deverão recolher contribuição assistencial na seguinte proporção:

- Empresas com até três empregados: R\$40,00 (Quarenta Reais);
- Empresas de quatro a vinte empregados: R\$70,00 (Setenta Reais);
- Empresas de vinte a cem empregados: R\$150,00 (Cento e Cinquenta Reais);
- Empresas com mais de cem empregados: R\$300,00 (Trezentos Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 30 de Junho de 1999 na sede do sindicato patronal ou em banco autorizado. fls. 18.)

Trata-se de contribuição das empresas em favor do sindicato patronal, matéria que, evidentemente, não constitui condição normativa de trabalho e não envolve os empregados ou o Sindicato profissional, afetando exclusivamente o interesse da entidade beneficiada. Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, razão pela qual não tem sentido lógico ou jurídico sua fixação em instrumento coletivo.

Verifica-se, também, a instituição de dispositivo que, por englobar os não-associados ao sindicato beneficiado, viola os princípios constitucionais da liberdade de sindicalização e de associação (Constituição da República, arts. 8º, VII, e 5º, XX), considerando que a liberdade protegida pelo texto constitucional é a liberdade sindical ampla, tanto de empregados quanto de empregadores, além de contrariar o art. 149, também da Carta Magna, tendo em vista que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissional e econômica.

Diante da fundamentação expendida, julgo procedente a ação para declarar a nulidade da cláusula XXVI - Contribuição Assistencial Patronal constante do instrumento normativo juntado aos autos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público para, reformando a decisão anterior, afastar a ilegitimidade do Autor em relação à Cláusula XXVI e, em face do princípio da celeridade processual, julgar, no mérito, procedente a Ação para declarar a nulidade da Cláusula XXVI - Contribuição Assistencial Patronal, constante do instrumento normativo juntado aos autos, nos termos da Jurisprudência desta Seção.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

RONALDO LOPES LEAL - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-651.182/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA : DRA. MARILÊNE MORELLI DARIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE SÃO JOSÉ E REGIÃO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do Sindicato-Suscitante vários municípios, devem-se realizar assembleias regionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalhem nestes municípios e assegurar a representatividade da categoria. Também não foi demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região solicitou a instauração de instância em sede de dissídio coletivo contra SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE, SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE SÃO JOSÉ E REGIÃO E SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 332/351) afastou as preliminares de extinção do processo sem julgamento de mérito, por insuficiência de *quorum* na assembleia da categoria que supostamente autorizou a instauração de instância, e de ausência de esgotamento de negociação prévia. Quanto à primeira, afirmou que, havendo a convocação da categoria para a assembleia, bem como lista de presença, deve ser afastada a preliminar. Quanto à segunda preliminar, afirmou que houve tentativa de negociação perante a Delegacia Regional do Trabalho, conforme se observa do documento de fl. 70. No que tange ao mérito, homologou o acordo de fls. 317/327 entre o Sindicato-Suscitante e o SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como aplicou aos demais Suscitados o referido acordo.

Contra a decisão em epígrafe recorreu ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - Sinog, às fls. 365/377, renovando as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e insuficiência de *quorum* na assembléia do Suscitante para autorizar o ajuizamento da demanda.

Recorreram, também, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - Sinage, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, às fls. 361/364, 378/389, 395/399 e 401/415, respectivamente.

Os recursos foram recebidos pelo respeitável despacho de fl. 419, e não foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo às fls. 423/429.

Não foram remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 113 do RITST, visto que o interesse público já se manifestou nas razões recursais do *Parquet*. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço dos recursos interpostos, porquanto regularmente apresentados.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Argüi o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOGE a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o *quorum* legal, na assembléia geral, que supostamente autorizou o ajuizamento da demanda, e de que também não houve o esgotamento das negociações prévias.

Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitadas a ressalva do parágrafo único.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembléia, regida pelo edital de fl. 7, cuja convocação incluía associados e não-associados.

Na assembléia geral extraordinária, a lista de presença (fls. 8/10) totaliza aproximadamente 50 (cinquenta) assinaturas e algumas que se limitam apenas à rubrica, não sendo, portanto, suficiente para identificar a quem se refere. Por outro lado, não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não associados, o que impossibilita a aferição do cumprimento do *quorum* legal para a referida assembléia geral.

Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do *quorum* legal, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores em área de enfermagem, enfermeiros, técnicos, auxiliares, atendentes, recepcionistas, técnicos em raio X, massagistas, duchistas, dentre outros, numa base que inclui pelo menos 38 (trinta e oito) municípios do Estado de São Paulo, ainda que sejam de pequeno porte; tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes à diretoria da entidade para firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deva preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerarem cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa: "LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado, nos autos, o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (trinta e oito municípios), o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na con-

trovérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ressalte-se, ainda, que não houve o esgotamento das negociações prévias, visto que, do quanto se pode constatar dos autos, foi realizado apenas uma reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho no dia 20/5/99, sendo que, por não ter chegado a consenso, ficou designada nova rodada de negociações para o dia 10/6/99, conforme se constata da afirmação do próprio Suscitante, à fl. 3, e da ata da reunião na Delegacia Regional do Trabalho (fl. 74). Entretanto, o pleito foi ajuizado no dia 2/6/99, portanto, oito dias antes da segunda rodada de negociação. Além do mais, os órgãos públicos só devem ter ingerência no feito, excepcionalmente, quando houver claro malogro nas tentativas de negociação entre as partes. Portanto, não foi observado o pressuposto do esgotamento das negociações prévias para ajuizar o dissídio. Esse é o entendimento desta Corte Superior, conforme orientação abaixo:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

Ademais, conforme consta na ata de fls. 9-12, que, segundo o Suscitante, autorizou o ajuizamento da presente demanda, as votações foram feitas por aclamação, e não por escrutínio secreto, como preconiza o artigo 524 da CLT.

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento às preliminares em questão para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitado para, acolhendo as arguições preliminares de ausência de "quorum" na assembléia geral e de não-observância do esgotamento das negociações prévias, extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA-655.987/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. 1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado, ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento. O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE BELÉM - SINDILOJAS, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO PARÁ, SINDICATO DAS EMPRESAS DO COMÉRCIO DE SUPERMERCADOS E AUTO-SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ, objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 25ª - Contribuição Assistencial - e 26ª - Contribuição Confederativa Profissional - inseridas na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem

como a condenação das partes à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 80/90, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade das cláusulas em comento. Por outro lado, julgou improcedentes os demais pedidos.

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 117/23, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer de ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa.

O recurso foi admitido pelo venerando despacho de fls. 159/62.

Não foram apresentadas contra-razões. Desnecessária é a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais. É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

II - MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O Colegiado de origem indeferiu a pretensão do d. Ministério Público, no que tange à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em acordo ou convenção coletiva posterior, cláusulas com o mesmo teor, qual seja, imposição de contribuição assistencial e confederativa a não-associados.

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não-associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC. Aduz, ainda, o Ministério Público que se devem condenar os "demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT". (fl. 123).

Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do acordo coletivo de inscreverem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado, ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública.

Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-679.226/2000.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO	: DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS



EMENTA-DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A impossibilidade de aferição do quorum mínimo estatuído pelo art. 612 da CLT, em decorrência de a listagem dos presentes na assembleia geral não fazer distinção entre os associados e os não-associados da entidade sindical suscitante, a ausência nos autos do estatuto da entidade, o desatendimento ao estabelecido no art. 524, c, da CLT, que preceitua o escrutínio secreto nas deliberações tomadas na assembleia geral e a não-comprovação de que tenham as partes, efetivamente, tentado a prévia composição do conflito coletivo antes do ajuizamento do dissídio acarretam a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, visando ao deferimento de uma pauta de reivindicações composta de trinta e seis cláusulas (fls. 4/11).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada pela 3ª Vara do Trabalho de Blumenau, as partes notificaram que se compuseram amigavelmente (fls. 111/124) à exceção da cláusula relativa à fixação da remuneração mínima. O suscitante requereu, portanto, a desistência parcial do feito (fls. 90).

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, nos termos do Acórdão de fls. 169/175, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por ausência de quorum, homologou a desistência parcial do feito, tendo em vista a convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. No mérito, instituiu normas e condições de trabalho quanto às cláusulas remanescentes, Piso Salarial e Vigência.

O Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau interpôs recurso ordinário às fls. 178/191, renovando a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito por ausência de quorum e, no mérito, postula a exclusão das cláusulas 1ª (Piso Salarial) e 2ª (Vigência), que compõem a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

O recurso foi recebido pelo Despacho de fl. 197 e contra-arrazoado pelo suscitante às fls. 198/200.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 204/205, manifesta-se pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário interposto pela entidade patronal suscitada reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA PELO SUSCITADO, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU (fls. 178/191).

O Sindicato suscitado argüi, nas razões recursais, a preliminar em referência. Razão assiste ao recorrente. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser antecedente indispensável ao ajuizamento da ação coletiva (art. 114, § 2º). Pressupondo a instauração de instância o malogro das tentativas de composição amigável, deve o suscitante, primeiramente, comprovar nos autos que as condições de trabalho, objeto deste feito, foram aprovadas pela categoria de forma legal e que se encontra devidamente autorizado para negociá-las junto à classe patronal com a finalidade de firmar acordo ou convenção coletiva. Em segundo lugar, é necessário também que o suscitante demonstre, de forma cabal, haver tentado chegar, verdadeiramente, a uma composição amigável antes de buscar o pronunciamento desta justiça especializada. Para tanto, o art. 612 da CLT determina que os sindicatos só poderão celebrar convenções coletivas ou acordos por deliberação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim, com o comparecimento e a votação em primeira convocação de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, a norma consolidada exige 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

In casu, constata-se que o edital de fl. 32 convocou para assembleia geral todos os integrantes da categoria sindicalizados ou não e, embora a lista de presença trazida aos autos (fls. 337/46) apresente cento e noventa e uma assinaturas, e o suscitante haja declarado, às fls. 47, que a entidade possui duzentos e quarenta sócios, não há como se aferir a composição do quorum legal, dada a impossibilidade de se distinguir, pelo rol de assinantes, os sócios dos não-sócios. Convém registrar ainda que, no documento de fls. 127/132, aduzido pelo Sindicato suscitante, foram listadas trezentas e dezenove empresas do vestuário de Blumenau que é um número superior ao total de presentes na assembleia geral.

É por meio da assembleia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo sindicato. Esse é o motivo pelo qual o quorum constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para atuar em nome dos representados.

O entendimento desta Seção a esse respeito já está pacificado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE-LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC 426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2/10/98, unânime; RODC 400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12/6/98, unânime; RODC 387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29/5/98, unânime; RODC 368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime; RODC 379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13/2/98, unânime; RODC 216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14/3/97, unânime; e RODC 180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17/11/95, por maioria."

Ademais, conforme o item e do edital, à assembleia geral (ata fls. 33/36) foi conferido caráter permanente. No entanto, não existe previsão legal que autorize a realização da intitulada "assembleia permanente". A adoção dessa prática torna inexecutável a aferição

de quorum estatuído no art. 612 da CLT. A garantia do processo democrático que salvaguarda a tomada das decisões relativas aos interesses da categoria deriva da eficácia dos meios empregados para ciência de todos os interessados sobre a oportunidade de exercerem o direito de voto, sob pena de o sindicato espelhar apenas a vontade dos seus dirigentes.

Constata-se, também, que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que o suscitante não cuidou sequer de diligenciar para a realização de uma única reunião diretamente com a entidade patronal, visando fomentar um diálogo construtivo e favorável ao interesse das partes. Todo o processo de negociação limitou-se ao envio de uma correspondência ao suscitado remetendo a pauta de reivindicações e a uma reunião intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho (fls. 53).

O desempenho do sindicato profissional na busca de melhores condições de trabalho para seus representados deve pautar-se pelo diálogo que, indubitavelmente, constitui o liame norteador da nova relação entre capital e trabalho.

Cabe, portanto, ao suscitante empreender esforços para que a negociação autônoma efetivamente aconteça, na qual as partes exponham suas propostas e, sobretudo, as dificuldades encontradas, viabilizando, dessa forma, a conciliação.

A busca consensual mediante apenas reuniões na DRT, sem nenhuma comprovação nos autos de tentativas anteriores de autocomposição, não tem o condão de substituir o processo negocial prévio que se constitui em requisito específico da ação coletiva.

A jurisprudência desta seção normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressar com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para depois, caso sejam frustrados tais encontros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.) RODC 417.179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 420.777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29/5/98, unânime; RODC 373.228/97, Min. Ursulino Santos, DJ 27/3/98, unânime; e RODC 350.499/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20/3/98, unânime.

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada no art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo valorizar a atuação dos segmentos econômico e profissional na elaboração das normas que regerão suas relações de trabalho, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade dessas situações. Observa-se, também, que não foi trazida ao processo uma cópia do estatuto da entidade suscitante.

Convém salientar que a ausência do citado estatuto inviabiliza a verificação da representatividade na base territorial da entidade suscitante e o preenchimento dos demais pressupostos indispensáveis à convocação da categoria para autorizar o Sindicato a levar a termo a negociação coletiva e a firmar acordo e convenção coletiva ou, ainda, a instaurar o dissídio coletivo.

Cumprir registrar, por derradeiro, que as deliberações tomadas na assembleia geral da categoria não foram por escrutínio secreto, conforme preceitua o art. 525, c, da CLT.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso quanto à preliminar argüida e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida e julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação das demais matérias trazidas no recurso. Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : ROAA-696.187/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/20)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLAUDIO M. BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS, COMPENSADOS, LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFOS, ESCOVAS E PINCÉIS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO - SONTIMABE

ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - PEDIDO DE DEVO- LUÇÃO DE VALORES. Apesar de os Tribunais terem competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à tota-

lidade da categoria representada pelas entidades convenccionantes, eles não a têm para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Madeiras e de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras, Compensados, Laminados, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeiras, Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Cortinados, Estofos, Escovas e Pincéis de Belém, Icoaraci e Mosqueiro - SONTIMABE e o Sindicato das Indústrias de Marcenarias do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 13 - Contribuição Confederativa, inserida na Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos réus, e a cominação de multa diária e por empregado, para a hipótese de descumprimento da decisão a ser proferida pelo juízo originário, bem como a devolução integral dos valores descontados dos empregados, sob esse título.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 72/80, julgou procedente, em parte, a ação para decretar a nulidade da cláusula 13 da Convenção Coletiva de Trabalho juntada aos autos e assegurar o direito de os interessados requererem, em ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base nas referidas cláusulas, julgando improcedente os demais pedidos por falta de amparo legal.

O autor opôs embargos declaratórios às fls. 84/85, que foram acolhidos pelo Acórdão de fls. 87/89 para indeferir o pedido de cominação de multa pelo descumprimento do acórdão, sanando a omissão apontada.

Irresignado com a decisão do Regional, no que concerne ao pedido de devolução dos valores descontados com fulcro nos dispositivos normativos anulados, o Ministério Público do Trabalho interpôs o presente recurso ordinário (fls. 93/96), sustentando a possibilidade do deferimento dessa postulação na mesma ação em que a nulidade é declarada.

O apelo do *Parquet* foi recebido pelo Despacho de fls. 100 e os recorridos não apresentaram contra-arrazoado.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O presente recurso ordinário reúne as condições necessárias ao conhecimento.

II - MÉRITO

Conforme já relatado, o Ministério Público do Trabalho, irresignado com a decisão recorrida que apenas assegurou aos trabalhadores o direito de postularem em ação própria a devolução das quantias descontadas de seus salários, a título de contribuições em favor de sindicato, requer o deferimento dessa reparação nos presentes autos, sustentando que sua pretensão se encontra amparada pelo art. 158 do Código Civil Brasileiro.

Em que pese ao entendimento expandido pelo *Parquet* nas razões recursais, a decisão recorrida não merece reforma.

Apesar de o Tribunal, onde foi ajuizada a presente ação, ter competência originária para processar e julgar os pedidos de declaração de nulidade de dispositivos inseridos no bojo de instrumentos normativos, porquanto o interesse defendido, com certeza, relaciona-se à totalidade da categoria representada pelas entidades convenccionantes, ele não a tem para apreciar a pretendida devolução dos valores descontados dos empregados com base nas cláusulas declaradas nulas, uma vez que a providência jurisdicional postulada é condenatória, envolvendo direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para seu exame pertence às Juntas de Conciliação e Julgamento.

O entendimento desta seção normativa encontra-se pacificado nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS.

As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurada, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC) IUJ 436.141/98, Min. Armando de Brito, julgado em 11/5/98, unânime; RODC 350.500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14/8/98, por maioria; ROAA 363.816/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 7/8/98, por maioria; RODC 374.775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12/6/98, por maioria; e ROAA 396.518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 5/6/98, por maioria.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
RONALDO LOPES LEAL - Relator
Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Representante do Ministério Público do Trabalho

PROCESSO : RODC-628.807/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE : Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul

ADVOGADO : Dr. Alceu Aenhe Rubattino

RECORRIDO : Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel

ADVOGADO : Dr. Antônio Carlos T. Bevilacqua



EMENTA:Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 166/205, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de São Gabriel em face do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de ausência de negociação prévia; de extinção do processo sem julgamento de mérito por inobservância do "quorum" estatutário e legal; de descumprimento do item VII, "caput" e letras, da Instrução Normativa nº 4/93 do TST - ausência da lista de presenças - e de extinção do processo, por ausência de decisão revisanda. No mérito, deferiu em parte o pedido, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 209/238, renovando as preliminares de ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, falta dos documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da Instância Judicial Coletiva e ilegitimidade passiva. No mérito, objetiva a reforma de 46 cláusulas da sentença normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 242.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 248/262, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional rejeitou a prefacial aqui renovada por entender que, nos termos do art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o exaurimento da via negocial ou a negativa de qualquer das partes à negociação são requisitos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva trabalhista, e, no presente caso, evidente se mostra a negativa do Suscitado à negociação prévia pelo não-comparecimento às reuniões realizadas na sede social do Suscitante e junto à Delegacia Regional do Trabalho/RS.

Em suas razões recursais, insiste o Recorrente na alegação de que inexistiram as negociações prévias, e que o Recorrido apenas revestiu, ou mascarou, seu procedimento negocial. Na realidade não quis negociar. Não houve qualquer indicação e comprovação nos autos do RVDC de que o Sindicato recorrido tenha esgotado os trâmites da prévia negociação.

Razão não assiste ao Recorrente.

A documentação acostada aos autos às fls. 32/43 demonstra de forma cabal que a negociação foi exaustivamente tentada pelo Suscitante, de forma direta e por meio da Delegacia Regional do Trabalho, e que o Suscitado recusou-se a negociar, conforme ressaltado pelo Regional, pois tampouco compareceu à mesa redonda convocada junto à Delegacia Regional do Trabalho.

O silêncio total e absoluto foi a resposta do Suscitado para os reclamos do Suscitante. Por sua vez, as atas das audiências de conciliação do Dissídio, fls. 57 e 118, revelam que as negociações foram infrutíferas.

Assim sendo, se negociação coletiva não houve, foi por culpa do Suscitado e, por isso, a ele não é dado o direito de beneficiar-se com as consequências de tal omissão.

Nego provimento ao Recurso quanto a esta preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o Recorrente que os pedidos deferidos no v. Acórdão recorrido não apresentaram a fundamentação legal e causa de pedir. O Regional não examinou esta questão, mas, como se trata de inépcia, devo decidir sobre ela.

Não tem razão o Recorrente.

As alegações do Recorrente são insubsistentes, pois, da análise da representação, vê-se que esta foi feita de forma clausulada e cada um dos pedidos foi acompanhado de uma síntese dos fundamentos a justificá-los, nos exatos termos do item VI, alínea "c", da Instrução Normativa nº 4.

Rejeito.

2.3 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

Requer o Recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inexistência de decisão revisanda para esta categoria profissional.

O E. Regional, ao rejeitar a prefacial aqui renovada, deixou assentado que o Suscitante juntou, às fls. 123/153, cópia autenticada da decisão revisanda, abrangendo os trabalhadores em hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de São Gabriel, representados pelo Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, transitada em julgado.

De fato, ao instaurar a instância, a decisão revisanda não foi juntada aos autos, pois ainda não tinha ocorrido julgamento pelo Regional. Todavia, às fls. 123/153, a decisão revisanda foi devidamente juntada aos autos, sanando a irregularidade.

Nego provimento.

2.4 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO "QUORUM" ESTATUTÁRIO E LEGAL

O E. Regional rejeitou a prefacial, por entender que o Suscitante colacionou aos autos o estatuto social da entidade (fls. 102/117), a declaração do número de associados em condições de votar (fl. 20), o edital de convocação da categoria profissional (fl. 19), a ata de Assembleia-Geral Extraordinária realizada no dia 7/8/98 (fls. 27/31) e as listas de presenças respectivas (fls. 27/31). Desses documentos emerge que a Assembleia-Geral, realizada em segunda convocação, por unanimidade de votos dos presentes (fl. 31), deu autorização ao Sindicato representante da categoria para ajuizar ação coletiva, atendendo o previsto no art. 859 da norma consolidada e "caput" do art. 44 do estatuto social (fl. 111).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que a entidade recorrida deixou de indicar o "quorum" estatutário para a propositura da revisão e aprovação das cláusulas e condições pleiteadas, e muito menos apresenta qualquer prova neste sentido, também não demonstra a ocorrência de "quorum" legal (art. 524, alínea "c", da CLT), para a validade da Assembleia-Geral.

Mais uma vez razão não assiste ao Recorrente.

Ao compulsar os autos, mais precisamente o documento de fl. 20, informa que, na data de realização da Assembleia, o Suscitante possuía em seus quadros 127 associados.

A lista de presença de fls. 21/26 informa o comparecimento de 70 associados à Assembleia-Geral. Portanto, se a Assembleia foi instalada em segunda convocação, restou devidamente atendido o "quorum" mínimo de 1/3 exigido no art. 612 da CLT, para validade da decisão que aprova a pauta de reivindicações e autoriza a instauração de dissídio coletivo.

Nego provimento.

2.5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o Recorrente que, na situação presente, merece relevo a peculiaridade de que os empregadores representados no pólo passivo são entidades sem fins lucrativos, não podendo figurar no pólo passivo, conforme estabelece a legislação trabalhista consolidada.

Mais uma vez, trata-se a presente preliminar de inovação recursal, já que não constou nas razões contestatórias do Suscitado, por isso mesmo, não foi objeto de análise pelo E. Tribunal "a quo", carecendo, portanto, do necessário e indispensável prequestionamento.

Entretanto, se tal não bastasse para rejeitar a presente preliminar, vale ressaltar que a mesma não tem sustentação frente à literalidade do art. 2º, § 2º, da CLT, que equipara as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos a empregador comum para efeito de relação de emprego, assim sendo, não se pode considerar as instituições de beneficência ou sem fins lucrativos ilegítimas para ocuparem o pólo passivo do dissídio coletivo.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se para toda a categoria profissional um reajuste de 2,98% (dois vírgula noventa e oito por cento), tomando-se como parâmetro a variação do INPC do IBGE, apurado no período de 1º de novembro de 1997 a 31 de outubro de 1998, a incidir sobre o salário percebido em 1º de novembro de 1997 e facultado o desconto de reajustes salariais concedidos no período revisando, autorizadas a proporcionalidade e as compensações previstas na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, incisos XXI e XXIV." (fl. 177).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que tal decisão não pode prevalecer por contrariar a livre negociação, obrigando-o a um reajuste salarial que não pode, absolutamente, suportar.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Particularmente, entendo que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de o Suscitado suportar os encargos daí decorrentes, a Cláusula não merece prosperar.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido no 'caput' e alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' para estabelecer que o percentual deferido na cláusula primeira incida sobre o salário normativo previsto na cláusula 04 da decisão revisanda, procedido o arredondamento do salário-hora, ficando:

a)	Técnicos	de	Enferma-
			gem.....
		R\$	277,20
b)	Auxiliar	de	Enferma-
			gem.....
		R\$	211,20
c)	Empregados dos Setores de Contas, Farmácia, Ar-		
	quivo,		
	Recepção e Secretaria.....	R\$	200,20
d)	Empregados dos Setores de Limpeza, Portaria,		
	Lancheria		
	Cozinha, Manutenção e Cemitério.....	R\$	180,40
			"

(fl. 182).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como não foi concedido percentual de reajuste salarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, não há como conceder reajuste ao piso salarial.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).'"

....."

(fl. 183).

O contido no art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal estabeleceu um percentual mínimo de remuneração para o serviço extraordinário, ou seja, 50% (cinquenta por cento) de adicional. A lei, o acordo coletivo e a sentença normativa poderão estipular percentagem superior ao piso constitucional.

Entretanto, não é este o pensamento prevalente nesta Seção, posição que acompanho com ressalva de ponto de vista em sentido contrário.

Remanescem, portanto, horas extras com percentual de 50% (cinquenta por cento).

Ora, isso já está previsto em lei e até na Constituição Federal, não havendo necessidade de manter-se a Cláusula, que, por isso, deve ser excluída.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 9ª - QUEBRA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais.'"

....."

(fl. 183).

A condição tal como deferida amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 103 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - ANOTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

O E. Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da Cláusula 10 da decisão revisanda, "(...) para assegurar ao empregado o direito de ter registrado na CTPS o valor da gratificação de função que o mesmo receber do empregador."

A Cláusula tal como deferida não traz ônus significativo ao Empregador, não havendo, pois, justificativa plausível para que seja excluída da sentença normativa.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"....."

Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

....."

(fls. 183/184).

A condição tal como deferida amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 82 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Defere-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto, nos contratos a prazo indeterminado.'"

....."

(fl. 184).

A jurisprudência desta Corte é neste sentido, ou seja, garantir-se o emprego da empregada grávida desde a concepção até cinco meses após o parto.

Realmente, na prática, a questão tem gerado controvérsia em face da redação do texto constitucional.

Portanto, a Cláusula deve ser mantida, porque ela esclarece exatamente o alcance efetivo da norma constitucional, prevenindo disputas a respeito do tema.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado.'"

....."

(fl. 184).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la na sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa.'"

....."

(fl. 184).

A condição tal como deferida amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.'"

....."

(fls. 184/185).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 do TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 19 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese do inciso VII, do art. 473 da CLT.'"

....."

(fl. 185).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70 do TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

CLÁUSULA 18 - ABONO DE FALTA À GESTANTE



O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Assegura-se o abono de ponto para a gestante, no caso de ausência ao serviço por consulta médica, em número de uma por mês, devidamente comprovada pela apresentação da carteira de gestante ou atestado médico.'

(fl. 185).

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la na sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Fica assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso.'

(fls. 185/186).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 52 do TST, que assim dispõe:

"Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS."

CLÁUSULA 22 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.'

(fl. 186).

Ao assegurar ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais, o v. Acórdão recorrido deu efetividade ao princípio da isonomia e não discrepou do Enunciado nº 159 desta Corte, cujo objetivo também é garantir igualdade salarial para os que prestam serviço de igual valor para o mesmo patrão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.'

(fl. 186).

O prazo e o modo de como efetuar o pagamento dos salários está devidamente regulado em lei, bem como a penalidade para o caso de seu não-cumprimento.

No presente caso, entretanto, não se evidencia um grande ônus para a Empresa, além do que, ao optar pelo não-pagamento durante estes dias em moeda corrente, poderão as Empresas fazê-lo em depósito bancário, que é até mesmo um meio bem mais seguro para ambas as partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, MULTA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada ao valor do principal.'

(fl. 186).

A condição tal como deferida amolda-se ao Precedente Normativo nº 72 desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias.'

(fl. 187).

A Lei nº 4.090, de 13/7/62, regula a matéria.

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la na sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 29 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A Cláusula foi indeferida pelo E. Regional, faltando, portanto, ao Suscitado interesse em recorrer.

CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados.'

(fl. 188).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O aviso prévio ficará suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta.'

(fl. 188).

A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o empregado, com a doença, não teve tempo para procurar novo emprego, ao contrário do empregador, que com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um novo substituto.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÕES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.'

(fl. 188).

Tal medida, determinando a formalização da dispensa do cumprimento do aviso prévio, não acarreta qualquer inconveniente ou ônus para o empregador e, em contrapartida, serve muito para evitar futuras discussões a respeito de faltas no curso do aviso prévio ou dispensa do seu cumprimento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 2 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.'

(fl. 188).

A condição está prevista no art. 488 da CLT.

Tendo a condição regramento legal e não ficando demonstrado, neste caso, porque deveria ser ampliada tal previsão, ou em que modificaria esta ampliação na relação entre as partes, não vejo, por tais motivos, como mantê-la na sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 35 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.'

(fl. 189).

A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.'

(fl. 189).

O fornecimento do contrato de trabalho ao trabalhador é uma obrigação do empregador. Somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitando-se a penalidade ao período de seis meses.'

(fl. 189).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST.

CLÁUSULA 39 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).'

(fl. 190).

A condição tal como deferida espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 105 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.'

(fl. 190).

O fornecimento por parte dos empregadores de recibos dos documentos entregues pelos empregados não causa qualquer ônus às empresas. Por outro lado, é uma garantia ao empregado de que eventuais extravios de documentos não lhe prejudicarão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS.'

(fl. 190).

A condição tal como deferida espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador.'

(fl. 190).

A condição tal como deferida espelha o entendimento consubstanciado pelo Precedente Normativo nº 115 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - ATRASO AO SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana.'

(fl. 191).

A condição tal como deferida espelha o entendimento consubstanciado pelo Precedente Normativo nº 92 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Quando realizados fora do horário normal de trabalho, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.'

(fl. 191).

O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que, se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 45 - IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DURANTE AÇÃO TRABALHISTA

O E. Regional indeferiu a Cláusula. Não havendo sucumbência, não há, portanto, interesse da parte em recorrer.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual.'

(fl. 191).

Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

CLÁUSULA 47 - CONFERÊNCIA DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.'

(fl. 191).

Em seu Recurso, o Suscitado não demonstra de forma convincente o porquê da exclusão da Cláusula, apenas demonstra seu inconformismo alegando que tal Cláusula é própria de outras categorias econômicas, argumento pouco consistente.

Nego provimento.

CLÁUSULA 48 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser inequívoco conhecimento do empregado.'

(fl. 192).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 14 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 49 - ATESTADOS MÉDICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:"(...) 'Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social.'

(fl. 192).

Dou provimento parcial para adequar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que assim dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 50 - FORNECIMENTO DE LANCHES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Sempre que a jornada extraordinária exceder de duas horas diárias, o empregador deverá fornecer, gratuitamente, lanche ao empregado.'

(fl. 192).

Deferrir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 52 - AUXÍLIO CRECHE

O E. Regional deferiu a cláusula nestes termos:"(...) 'Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches.'

(fl. 193).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 55 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) 'Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação político-partidária ou ofensiva.'

(fl. 193).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 56 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:



"(...) É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA."

(fl. 193).

A medida não acarreta qualquer ônus ao Empregador, além de ser de grande valia para o Sindicato, permitindo-lhe uma melhor atuação na prevenção de acidentes do trabalho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal."

(fl. 194).

De acordo com o art. 73 consolidado, a remuneração do trabalho noturno terá um acréscimo de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

Fixado o piso básico, pode o acordo coletivo, a convenção coletiva ou a sentença normativa fixar um piso superior, porém, resta saber se tal ônus pode ser suportado pelas empresas envolvidas, tendo em vista não poder ser acrescido tal adicional de forma aleatória, sem saber se tal ônus pode ser suportado, o que não foi demonstrado no presente caso.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 61 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

(fl. 195).

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 62 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais convocadas e comprovadas."

(fl. 195).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 63 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, estendendo o benefício aos filhos inválidos de qualquer idade."

(fl. 195).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 95 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "(...) Nos serviços permanentes de computação (programação, processamento e digitação), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo o empregado fará jus a um intervalo de 10 (dez) minutos, não deduzidos da duração da jornada."

(fl. 195).

Tal condição tem sido repelida pela E. SDC desta Corte, uma vez que a aplicação analógica do art. 72 da CLT tornaria desnecessária a inclusão de tal Cláusula em sentença normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 66 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE DISSÍDIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "(...) Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

(fl. 196).

A Cláusula tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 67 - AUXÍLIO FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos: "(...) O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio-funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor do salário normativo da categoria profissional."

(fl. 196).

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como neste caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 69 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

(fl. 196).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 71 - SALÁRIO DA FUNÇÃO A QUE FOI PROMOVIDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando-se o disposto no artigo 460 da CLT."

(fl. 197).

A condição está regulamentada pelo próprio art. 460 da CLT, não cabendo a sua estipulação via sentença normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 72 - FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

(fl. 197).

A condição tal como deferida amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido no 'caput' e alíneas 'a' e 'b', nos termos do entendimento predominante desta SDC, para determinar que os empregadores se obrigam, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical a não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

(fl. 198).

Depreende-se da redação da Cláusula que, embora ressalvado o direito de oposição, a contribuição nela prevista afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 e 513, alínea "e", da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º da Constituição Federal) e o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, "caput", da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, de seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Ante o exposto, dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLÁUSULA 76 - DESCONTO EM FOLHA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feito pelo sindicato suscitante, mensalidades de seguro e outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal."

(fl. 199).

A Cláusula está em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 342 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial nele argüida e negar-lhe provimento quanto às preliminares de extinção do feito por ausência de negociação prévia, por ausência de decisão revisanda e por falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal; negar-lhe provimento também relativamente à arguição de ilegitimidade passiva; II - DAS CLÁUSULAS: 1ª - REAJUSTE SALARIAL - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 4ª - PISO SALARIAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 9ª - QUEBRA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 10 - ANOTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO - negar provimento ao recurso; 11 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE - negar provimento ao recurso; 12 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE - negar provimento ao recurso; 13 - ESTABILIDADE PARA O ACIDENTADO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 14 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO - negar provimento ao recurso; 15 - ESTABILIDADE AO APOSENTADO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 85 do TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 19 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 70 do TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 18 - ABONO DE FALTA À GESTANTE - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 20 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 52 do TST, que assim dispõe: "Garante-se ao empregado o recebimento do salário do dia em que tiver de se afastar para recebimento do PIS"; 22 - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO - negar provimento ao recurso; 23 - PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO - negar provimento ao recurso; 24 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, MULTA - negar provimento ao recurso; 28 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 29 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - não conhecer do recurso, no particular, por falta de interesse em recorrer do Suscitado, considerado que a cláusula foi indeferida pelo E. Regional; 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 31 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO - negar provimento ao recurso; 32 - AVISO PRÉVIO - ANOTAÇÕES - negar provimento ao recurso; 33 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 35 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - negar provimento ao recurso; 36 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO - negar provimento ao recurso; 38 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98 do TST, que dispõe: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas"; 39 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO - negar provimento ao recurso; 40 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS - negar provimento ao recurso; 41 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTOS - negar provimento ao recurso; 42 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES - negar provimento ao recurso; 43 - ATRASO AO SERVIÇO - negar provimento ao recurso; 44 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - negar provimento ao recurso; 45 - IMPOSSIBILIDADE DE DEMISSÃO DURANTE AÇÃO TRABALHISTA - negar provimento ao recurso; 46 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA - dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 47 desta SDC, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 47 - CONFERÊNCIA DE CAIXA - negar provimento ao recurso; 48 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS DE CHEQUES - negar provimento ao recurso; 49 - ATESTADOS MÉDICOS - dar provimento parcial ao recurso para adequar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 desta Corte, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 50 - FORNECIMENTO DE LANCHES - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 52 - AUXÍLIO CRECHE - negar provimento ao recurso; 55 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS - negar provimento ao recurso; 56 - ELEIÇÕES DAS CIPAs - negar provimento ao recurso; 60 - ADICIONAL NOTURNO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 61 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 62 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS - negar provimento ao recurso; 63 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA - negar provimento ao recurso; 64 - INTERVALOS NA JORNADA DO CPD - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 66 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE DISSÍDIO - negar provimento ao recurso; 67 - AUXÍLIO FUNERAL - dar-lhe provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; 69 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - negar provimento ao recurso; 71 - SALÁRIO DA FUNÇÃO A QUE FOI PROMOVIDO - dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; 72 - FÉRIAS - negar provimento ao recurso; 73 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST, que dispõe: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa mo-



dalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."; 76 - **DESCONTO EM FOLHA** - negar provimento ao recurso. Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Vice-Presidente, no Exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-604.505/1999.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDO(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECCERICA DA SERRA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA EXPRESSO RIO GRANDE SÃO PAULO S.A.

EMENTA: GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato que representa a categoria profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas de São Paulo e Itapeccerica da Serra ajuizou ação coletiva perante Expresso Rio Grande São Paulo S.A., em face do movimento de greve desencadeado em 31.05.1999, devido ao descumprimento de cláusulas contratuais e mora salarial. Afirmando que restaram malogradas as diversas tentativas de negociação direta. Requeru a concessão de medida liminar de arresto, com o objetivo de evitar a dilapidação dos bens patrimoniais da empregadora; a cominação de multa diária de R\$20,00, por empregado e revertida a eles, desde a citação até o efetivo cumprimento da decisão normativa; a condenação da Suscitada ao pagamento do salário dos dias referentes à paralisação e à concessão de garantia de emprego e salários pelo prazo de cento e oitenta dias; expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho para fins de apuração dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a imposição das sanções previstas no Decreto-Lei nº 368/68, na Lei nº 9.012/95 e no art. 330 do Código Penal (fls. 02/04).

Ficou registrado no Termo de Audiência de Instrução e Conciliação que a Suscitada alegou o seu esforço, a despeito de dificuldades econômicas, para o cumprimento das obrigações contratuais; o recolhimento do FGTS até março de 1995; o pagamento de salários até março de 1999, de vale-refeição até 23.04.1999 e de vale-transporte até 27.04.1999 (fls. 21/22).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região decidiu: a) declarar não abusivo o movimento de greve, determinando o pagamento dos dias de paralisação; b) declarar ser devido o pagamento de férias, de vale-refeição, de vale-transporte e de salários que deixaram de ser quitados, devendo a Suscitada efetuar o pagamento imediatamente, sob pena de arcar com a multa processual de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria profissional, por empregado e para cada dia de atraso; c) determinar a sujeição da Suscitada e de seus sócios ao que se dispõe no art. 1º, incs. I usque III, do Decreto-Lei nº 368/68, até o efetivo pagamento do crédito trabalhista assegurado pela sentença normativa; d) determinar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis da Suscitada e de seus sócios, até a quitação do crédito trabalhista, e a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis e ao DETRAN; e) determinar a expedição de ofícios à Caixa Econômica Federal e ao Ministério do Trabalho para que sejam tomadas as providências cabíveis concernentes aos depósitos para o FGTS; f) conceder 60 (sessenta) dias de estabilidade aos empregados da Suscitada, a partir do efetivo pagamento de seus salários; g) indeferir o pedido de expedição de mandado de prisão e de ofício ao Ministério Público do Trabalho e h) julgar prejudicado o exame do pedido de concessão de medida cautelar de arresto (acórdão, fls. 46/52).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da Segunda Região interps recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Asseverou que o Suscitante não observou os requisitos previstos nos arts. 796, 798 e 800 do CPC, pois o Tribunal Regional não é órgão competente para julgar o pedido de concessão da medida cautelar. Requeru fosse declarada a nulidade da sentença recorrida no tocante à declaração de indisponibilidade dos bens da Suscitada e de seus sócios (fls. 55/61).

O Suscitado, em contra-razões, arguiu ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, defendeu a manutenção da decisão recorrida (fls. 65/67).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção no processo, foi exercida nas razões do recorrente. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos. É o relatório.

VOTO

1. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE RECURSAL, ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES
O Sindicato-Suscitante arguiu, em contra-razões, preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e falta de interesse recursal (fls. 66/67).

Nos termos dos arts. 83, incs. VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.783/89, o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, tem legitimidade para recorrer das decisões que entender ofensivas à Constituição Federal e às leis federais.

Decorrem, portanto, de previsão legal, a legitimidade e o interesse recursal do órgão do Ministério Público do Trabalho, especificamente na hipótese de ação coletiva de greve.

Rejeito as preliminares argüidas.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, EXAMINADA DE OFÍCIO

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, em que se objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, pressupõe-se que a categoria profissional tivesse observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato, que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato coletivo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada, consubstanciada na Orientação nº 12:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou".

Vale ressaltar que a ação coletiva foi ajuizada com base em mora salarial e com o propósito de atendimento das reivindicações dos empregados da Suscitada. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDC, essa motivação configura a abusividade da greve ("ACORDO COLETIVO. DESCUMPRIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. ABUSIVIDADE DA GREVE DEFLAGRADA PARA SUBSTITUI-LA. O ordenamento legal vigente assegura a via da ação de cumprimento para as hipóteses de inobservância de norma coletiva em vigor, razão pela qual é abusivo o movimento grevista deflagrado em substituição ao meio pacífico próprio para a solução do conflito").

Nesse aspecto, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDC, a greve abusiva não gera efeitos ("GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo").

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade "ad causam" e de falta de interesse recursal, argüidas em contra-razões; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS - Vice-Presidente no exercício da Presidência
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-616.456/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. RUBEN FREITAS MELO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMENTA: GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. Ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato que representa a categoria profissional que deflagra o movimento. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo ajuizou ação coletiva perante Bueka Spiero - BSC Equipamentos de Segurança S.A., em face da paralisação do trabalho por motivo da greve desencadeada em 17.05.1999. Alegou descumprimento pelo empregador das obrigações inerentes ao contrato de trabalho e suspeita de estado de insolvência financeira. Pleiteou a condenação da Suscitada ao pagamento dos dias de paralisação, à concessão de garantia de emprego e salários por 180 (cento e oitenta) dias e, ainda, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal com a finalidade de apurar o valor dos recolhimentos efetuados na conta vinculada do FGTS. Requeru a concessão de medida cautelar de arresto dos bens patrimoniais relacionados a fls. 36 (fls. 02/04).

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial determinou que o Suscitante apresentasse cópia autenticada do comprovante da tentativa de negociação prévia, da ata da assembleia deliberativa e da lista de presença (fls. 56).

Consta do termo lavrado na Audiência de Instrução e Conciliação que as partes se compuseram quanto à Liminar de Reintegração de Posse, em tramitação na 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, e que a Suscitada se comprometeu a liquidar a "pendência

levantada no dissídio após comprovação dos valores" (fls. 60) e as parcelas referentes a eventuais rescisões de contratos de trabalho; a apresentar garantia de compromisso e a anexar comprovante de gravame de imóvel. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente Judicial determinou que os Acordantes apresentassem os termos do acordo celebrado (fls. 60/61).

O Suscitante peticionou a juntada dos documentos exigidos na audiência de instrução e conciliação (fls. 62/63).

A Suscitada apresentou documento, contendo os termos do acordo em que as partes se autocompuseram (fls. 81/83).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante e a de irregularidade de representação da Suscitada, argüidas pela Procuradoria Regional do Trabalho, e, no mérito, decidiu:

(a) julgar prejudicado o pedido de homologação do acordo constante de fls. 81/115; (b) deferir a arrecadação dos bens patrimoniais indicados pelas partes para garantia do pagamento dos créditos trabalhistas, ressalvando os bens já onerados ou gravados em garantia de outros débitos decorrentes de contratos de trabalho; (c) determinar a observância do disposto no Decreto-Lei nº 368/68, impedido o pagamento de honorários, gratificações, pro labore ou qualquer outro tipo de retribuição, retirada de numerário para os diretores, sócios ou gerentes da Suscitada; (d) atribuir à Suscitada, quanto aos empregados que não firmaram acordo em sede própria, a responsabilidade pelo pagamento de multa processual diária de 5% (cinco por cento) sobre o salário de cada trabalhador. O Tribunal declarou a não abusividade do movimento grevista e concedeu estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias (acórdão, fls. 171/178).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região interps recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional, no que concerne ao entendimento de que a mora salarial atribui legalidade ao movimento grevista. Sustentou que não ficou evidenciado o atendimento ao disposto nos arts. 616 e 856 usque 872 da CLT e na Lei nº 7.783/89 (fls. 184/189).

O Suscitante, em contra-razões, arguiu ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do recurso e, no mérito, argumentou que a mora salarial é motivo suficiente para eclosão da greve e do ajuizamento da ação coletiva de greve (fls. 192/194).

O Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está sendo exercida nas razões do Recorrente. Em consequência, deixou de remeter-lhe os autos para emissão de parecer. É o relatório.

VOTO

1. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Suscitante arguiu, em contra-razões, preliminar de ilegitimidade do órgão do Ministério Público do Trabalho para a interposição do recurso (fls. 193).

Nos termos dos arts. 83, incs. VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º da Lei nº 7.783/89, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para recorrer, na qualidade de fiscal da lei, das decisões que entender ofensivas à Constituição Federal e às leis federais.

Decorrem, portanto, de previsão legal, a legitimidade e o interesse recursal do Ministério Público do Trabalho, especificamente na hipótese de ação coletiva de greve.

Rejeito a argüição.

2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, EXAMINADA DE OFÍCIO

O exercício do direito de greve, assegurado aos trabalhadores na Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 7.783/89, que objetiva coibir o abuso e, se for o caso, garantir o atendimento das necessidades básicas da comunidade, quando a greve afetar serviços ou atividades essenciais. Assim, uma vez deflagrada a greve, presume-se que a categoria profissional tenha observado as exigências legais para tanto instituídas, o que afasta a legitimidade do Sindicato que a representa, para ajuizar ação visando à qualificação jurídica do ato extremo por ela praticado.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência desta Seção Especializada: "GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou" (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC). Vale ressaltar que a ação coletiva foi ajuizada com base em mora salarial e com o propósito de atendimento das reivindicações dos empregados da Suscitada, o que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDC, configura a greve abusiva.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação nº 10, a greve abusiva não gera efeitos ("GREVE ABUSIVA NÃO GERA EFEITOS. É incompatível com a declaração de abusividade de movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus participantes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máximo").

Merece ser destacado o que se prevê no item IX da Instrução Normativa nº 4/93, verbis:

"Não cumprida a diligência determinada, na forma do item anterior, o processo será extinto mediante o indeferimento da representação".

Constata-se que o Suscitante deixou de atender à determinação do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial de apresentar cópia autenticada do comprovante da tentativa de negociação prévia, da ata da assembleia deliberativa e da lista de presença (fls. 56) - requisitos elencados nas alíneas a, e do item VII da mencionada Instrução Normativa nº 4/93.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do recurso, argüida em contra-razões; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV,

do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade do Suscitante para ajuizar a ação coletiva de greve, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS – Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-631.096/2000.6 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES RECREATIVAS E ASSISTENCIAIS DE LAZER E DESPORTOS - SINDICLUBES
ADVOGADO : DR. GIANCARLO MACHADO GOMES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - ASCADE
ADVOGADO : DR. DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. 1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. Recurso ordinário não provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à desconstituição de cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas e Assistenciais de Lazer e Desportos - SINDICLUBES, mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria. Alega que a cláusula impugnada atenta contra os princípios da liberdade de associação e sindicalização e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 5º, XX, 8º, V, e 7º, VI, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 79/90, julgou a ação parcialmente procedente para anular parcialmente a cláusula em questão, restringindo os seus efeitos aos associados do sindicato, sob a seguinte fundamentação:

"Convencionada cláusula entre o sindicato obreiro e a empresa, estabelecendo o desconto compulsório de contribuição assistencial entre os trabalhadores filiados e os não filiados, esta afronta o princípio da liberdade de associação, insculpido na Constituição Federal/88, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, razão porque declara-se a nulidade parcial da referida cláusula, com efeitos *ex tunc*, restringindo seus efeitos aos trabalhadores filiados. Tudo nos termos do precedente normativo nº 119/TST." (fls. 79/80).

Inconformado, o sindicato profissional Recorre ordinariamente, às fls. 99/111, sustentando a licitude da cláusula impugnada, tal como se apresenta.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 117/118.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do egrégio TST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à desconstituição de cláusula de acordo coletivo de trabalho celebrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Entidades Recreativas e Assistenciais de Lazer e Desportos - SINDICLUBES, mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria.

Alega o *Parquet* que a cláusula impugnada atenta contra os princípios da liberdade de associação e sindicalização e da irredutibilidade salarial, insculpidos nos arts. 5º, XX, 8º, V, e 7º, VI, da Carta Magna.

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente para anular parcialmente a cláusula em questão, restringindo os seus efeitos aos associados do sindicato, sob a seguinte fundamentação:

"Convencionada cláusula entre o sindicato obreiro e a empresa, estabelecendo o desconto compulsório de contribuição assistencial entre os trabalhadores filiados e os não filiados, esta afronta o princípio da liberdade de associação, insculpido na Constituição Federal/88, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, razão porque declara-se a nulidade parcial da referida cláusula, com efeitos *ex tunc*, restringindo seus efeitos aos trabalhadores filiados. Tudo nos termos do precedente normativo nº 119/TST." (fls. 79/80).

Em seu recurso ordinário, o Recorrente sustenta a licitude da cláusula impugnada, tal como se apresenta.

Não prospera o inconformismo.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-ROAA-647.704/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO - O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 e seus incisos do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo. Embargos rejeitados.

RELATÓRIO

Da decisão normativa de fls. 475/478, opõe o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul Embargos Declaratórios, pelas razões de fls. 482/485, com arrimo no art. 535, II, do CPC, alegando omissão do julgado no que tange à cláusula Desconto Assistencial.

Éra o que cumpria relatar.

Em Mesa.

VOTO

Conheço do pedido de esclarecimento, pois observadas as formalidades de sua interposição.

Sustenta o Embargante, em suas razões, que a E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos entendeu por dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público para excluir a cláusula Desconto Assistencial, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST. Ocorre que tal Precedente fora editado antes de o E. Supremo Tribunal Federal ter analisado a questão.

Aduz que as interpretações constitucionais devem seguir de forma que lhe garanta a efetividade da norma. Foi por tal razão que a Corte Constitucional, ao interpretar o art. 8º, que garante a liberdade sindical, combinado com a autorização do desconto em face da contratação coletiva, entendeu que o mesmo não ofende a Constituição. Em que pesem as considerações do Embargante, não vislumbro qualquer omissão no julgado.

A matéria que deseja discutir o Embargante, além de já estar suficientemente pacificada no seio desta E. SDC, é própria de Recurso, visto que patente a sua intenção de obter um reexame do tema sob outro enfoque.

O cabimento de declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no art. 535 do CPC, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-lo, o que não restou evidenciado no caso dos autos.

Ante o exposto, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS – Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Despachos

PROC. Nº TST-ES-726.008/2001.2 TST

REQUERENTE : TESS S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
REQUERIDO : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A empresa Tess S/A requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 284/99.1.

A suscitante argüi, preliminarmente, inexistência comprovação do *quorum* legal para a validade da assembléia.

O e. TRT de São Paulo, com base em documentos que instruem o dissídio, afastou a referida alegação (fl. 88). Tratando-se de matéria que exige a análise de provas, o seu exame deve ser feito em sede do recurso ordinário interposto.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Arbitro o reajuste salarial da categoria profissional em 4% (quatro por cento) aplicável sobre os salários vigentes em 1º de maio de 1999". (fl. 89)

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajuizamento de Dissídio Coletivo.

O deferimento de reajuste salarial da ordem de 4% (quatro por cento) é razoável, levando-se em conta que a inflação, apesar de contida, não se acha totalmente debelada.

O e. Regional, neste particular, decidiu de maneira equilibrada, circunstância que afasta a imposição do efeito suspensivo, medida que deve ser reservada para cláusulas não fundamentadas ou cuja elaboração deve ficar restrita ao amplo espaço da negociação.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 3ª - ADMISSÕES APÓS A DATA-BASE

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 3), consubstanciada no Precedente Normativo nº 2 desta Seção Especializada, a saber:

"Igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na função". (fl. 90)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à Instrução Normativa nº 4/96, item XXIX, deste e. Tribunal: "Na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com a preservação da hierarquia funcional".

CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO PROFISSIONAL

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 5), consubstanciada no Precedente Normativo nº 1 desta Seção Especializada, a saber:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fls. 90/91)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa. A cláusula impugnada limitou-se, porém, a determinar a correção do piso fixado no instrumento normativo anterior, aplicando-lhe o percentual concedido a título de reajuste salarial.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 10 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS E/OU LUCROS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 8), consubstanciada no Precedente Normativo nº 35 desta Seção Especializada, a saber:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fls. 92/93) sic

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultar-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 13), consubstanciada no Precedente Normativo nº 14 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8213/91". (fl. 94)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação, que é reservada ao âmbito da negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 14), consubstanciada no Precedente Normativo nº 11 desta Seção Especializada, a saber:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória". (fl. 94)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ampliação do período de garantia somente mediante negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 15), consubstanciada no Precedente Normativo nº 12 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 94/95)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85: "Defere-se a garantia de emprego durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

CLÁUSULA 17 - ESTABILIDADE AO ENFERMO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 16), consubstanciada no Precedente Normativo nº 26 desta Seção Especializada, a saber:



O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta". (fl. 95)

A situação do trabalhador afastado do serviço em razão de enfermidade acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazão legal ensejando a atuação do poder normativo. A ampliação do benefício deve ser obtida pela via da negociação, sendo incabível a normatização da matéria em sentença coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 18 - ESTABILIDADE AO ADVOGADO PORTADOR DO VÍRUS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 17), a saber:

"Estabilidade provisória ao advogado portador do vírus da AIDS até seu afastamento pelo INSS". (fl. 95)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

CLÁUSULA 20 - ADVOGADO TRANSFERIDO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 19), a saber:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência". (fl. 96)

A cláusula reproduz o PN-77/TST.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 21 - HORAS EXTRAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 20), substanciada no Precedente Normativo nº 20 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas". (fl. 96)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente a duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido no art. 59.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 23 - SUBSTITUIÇÕES

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 22), substanciada no Precedente Normativo nº 4 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fls. 96/97)

Defiro o pedido parcialmente, adaptando a cláusula ao disposto pela Súmula nº 159 deste Tribunal: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

CLÁUSULA 24 - PROMOÇÕES

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 23), substanciada no Precedente Normativo nº 3 desta Seção Especializada, a saber:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 97)

Matéria alheia ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Sua regulamentação deve ser feita pela via da negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL PARA O TRABALHO PRESTADO AOS DOMINGOS, FERIADOS E EM DIAS DE REPOUSO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 24), substanciada no Precedente Normativo nº 30 desta Seção Especializada, a saber:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fl. 97)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS-ODONTOLÓGICOS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 27), substanciada no Precedente Normativo nº 16 desta Seção Especializada, a saber:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato Suscitante". (fls. 99/100)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-81: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

CLÁUSULA 29 - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 28), substanciada no Precedente Normativo nº 6 desta Seção Especializada, a saber:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 100) sic

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será, no mínimo, 20% (vinte por cento) superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 30 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 29), a saber:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo terceiro do artigo 469 da CLT, no percentual de 50%". (fl. 100)

A matéria sob exame encontra regulamentação expressa na CLT, art. 469, § 3º, fixando o pagamento de adicional nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia na localidade de origem, enquanto durar a transferência. O aumento do percentual depende, necessariamente, de negociação coletiva, não podendo ser inserido em sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 38 - DIÁRIAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 37), a saber:

"No caso de prestação de serviços fora da base de atuação da empresa, não se tratando de hipótese de transferência, será paga ao trabalhador diária correspondente a 20% (vinte por cento) do salário profissional". (fl. 102)

Matéria exclusiva para acordo ou convenção coletiva, não podendo ser imposta pela Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 39 - DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO/TRANSPORTE/HOSPEDAGEM

O TRT da 2ª Região julgou prejudicada a presente cláusula (fl. 103). Não há o que se deferir.

CLÁUSULA 45 - SOBREAVISO OU PRONTIDÃO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 44), a saber:

"O advogado em regime de sobreaviso ou prontidão, ou ainda quando tiver que utilizar-se de "bip", telefone celular ou meios equivalentes, fora da jornada normal, receberá acréscimo salarial de 1/3 de sua remuneração". (fl. 104/105)

A elaboração de regras acerca da matéria tratada nesta cláusula deve ser feita por acordo ou convenção coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 58 - TICKET-REFEIÇÃO

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 55), substanciada no Precedente Normativo nº 34 desta Seção Especializada, a saber:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 108)

A matéria deve ser regulada pela via da negociação, não aceitando a intervenção normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 60 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 57), substanciada no Precedente Normativo nº 9 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade". (fl. 108/109)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22/TST: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

CLÁUSULA 66 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

"Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 63), substanciada no Precedente Normativo nº 33 desta Seção Especializada, a saber:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias". (fl. 110)

A matéria é típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 71 - AVISO PRÉVIO

"a) Defiro nos termos da cláusula preexistente (nº 68), substanciada nos Precedentes Normativos nº 7 e 8 desta Seção Especializada, a saber:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa.

Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª". (fl. 111/112)

O entendimento da c. SDC tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola a norma contida no artigo 7º, inciso XXI, da CF/88. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 81 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma vez só e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite ao Banco do Brasil S/A.

Parágrafo 1º - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato, ou diretamente, em sua tesouraria, juntamente com a relação nominal dos contribuintes, que especificará seu salário bruto e o valor da respectiva contribuição;

b) Após o recolhimento, as empresas remeterão ao sindicato, cópia da guia quitada e a relação nominal dos contribuintes, especificando os respectivos salários e contribuições individualizados;

Parágrafo 2º - O descumprimento desta cláusula resolver-se-á através de indenização, a cargo do empregador, na forma do art. 159 do Código Civil, em valor correspondente ao da contribuição não recolhida, acrescida da multa prevista na cláusula 81, deste instrumento.

Parágrafo 3º - Fica assegurado o prazo de 10 (dez) dias para os advogados oporem-se ao desconto, através de manifestação escrita e individualizada a ser apresentada na sede do sindicato, ficando expresso que a oposição importa na renúncia aos benefícios da convenção ou sentença normativa que a substituir.

Parágrafo 4º - O prazo previsto no parágrafo anterior fluirá a partir da assinatura da convenção ou do julgamento do dissídio". (fls. 115/116) sic

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula sob exame ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela c. SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistemas confederativo, assistencial, revigamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 284/99.1, integralmente em relação às Cláusulas 10, 14, 15, 17, 21, 24, 29, 30, 38, 45, 58, 66 e 71, e de forma parcial quanto às Cláusulas 3ª, 16, 23, 25, 28, 60 e 81.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 27 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO	: E-RR-325.051/1996.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA. EXAME DO MÉRITO PELA SDI - A jurisprudência da eg. SDI tem firmado entendimento no sentido de que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-329.938/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: BEATRIZ ACETI LENZ CÉSAR
ADVOGADO	: DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Tendo em vista que, uma vez configurado o acerto da decisão exarada no decisum ora embargado, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do mencionado artigo consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-333.934/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A)	: LUCINEIA SOARES
ADVOGADO	: DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** DÉBITO TRABALHISTA - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - ARTIGO 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - É entendimento assente nesta Corte que o artigo 100, § 1º da Constituição Federal não proíbe a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, não havendo, portanto, qualquer empecilho para que seja concedida a correção monetária do valor consignado no precatório. Violação ao referido preceito constitucional não configurada. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-333.986/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BATISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. ROSANGELA PEREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho não tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, tendo em vista a natureza estatutária desta contratação. O artigo 114 da CF/88 não autoriza a Justiça do Trabalho resolver impasse decorrente da ausência de previsão de regime jurídico para as relações fundadas no artigo 37, inciso IX, da Carta (contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público). O foro competente para dirimir a questão é o da Justiça Federal, porque envolve pessoa jurídica de direito público. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.040/1997.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LINDÓIA MADALENA SCHERER
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. O cabimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Não havendo emissão de tese do eg. Regional, inviável o conhecimento do apelo tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-354.988/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIRACI BENEDITA VERAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Tendo a Colenda Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisado todas as questões invocadas no apelo, quando do exame do Recurso de Revista, intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.156/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. SUZETTE MARIA RAYMUNDO ANGELI
EMBARGADO(A) : REVIR ELOU MILANI
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:SALÁRIO PROFISSIONAL - VINCULAÇÃO - SALÁRIO-MÍNIMO - LEI Nº 4.950-A/66. A Orientação Jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, a interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-602.557/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : SONIA MARIA SOARES LEMCK
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, o traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-84.259/1993.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : ALCIONE DOS SANTOS BECK E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CEEE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O Regional não prequestionou a matéria referente à caracterização do vínculo empregatício sob o aspecto das Reclamantes terem ou não sido admitidas pela empresa mediante prévia aprovação em concurso público. Ao contrário do arguido pelo Embargante, não havia mesmo como se reconhecer a violação dos arts. 37, II, e 5º, II, da CF/88, nem a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST. Sob a ótica analisada pelo Regional, o acórdão ordinário foi proferido em consonância com o disposto no Item I do Enunciado nº 331 do TST, o que afasta a também arguida ofensa ao art. 896 da CLT em decorrência do não-conhecimento do recurso de revista ao fundamento de que a decisão regional estava em consonância com o referido verbete sumular. Assim, ante a não-demonstração de ofensa ao art. 896 da CLT, bem como considerando ser este o único fundamento capaz de ensejar o conhecimento dos embargos à SDI na hipótese da revista não ter sido conhecida, não conheço dos embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-426.428/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JUCIER DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.238/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-566.843/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ CARDOSO
ADVOGADA : DRA. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TINTAS CORAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS. INCABÍVEL. A teor do previsto no artigo 338 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, a interposição do Agravo Regimental somente tem cabimento quando a decisão impugnada é monocrática. Logo, é incabível a interposição de Agravo Regimental quando a decisão impugnada é acórdão proferido pelos órgãos colegiados do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-626.487/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO WILTON DE MATOS
ADVOGADA : DRA. GERTRUDES MARIA ARAÚJO MONTEIRO CAVALCANTI

DECISÃO:DECIDIU, I - Preliminarmente, determinar a retificação da atuação, quanto à classificação do processo, para que passe a constar Agravo Regimental em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AG-AIRR); II - Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-263.579/1996.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR PEDRO PERDONA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que a agravante não logrou comprovar a suscitada ofensa ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-E-RR-308.262/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSECLER WENTLAND
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-RR-315.970/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OTTO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ACRÍSIO DE MORAES REGO BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Recurso a que se nega provimento, visto que a decisão agravada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-348.097/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIS RAIMUNDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o agravante, portanto, consignasse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-537.830/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TITO NATIVIDADE SMIDT E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a conduzir a novo julgamento, com reapreciação daquilo que já foi objeto de decisão, não obstante, entretanto, que suprindo eventual omissão implique modificação do julgado.

PROCESSO : E-RR-541.998/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GUSTAVO IURK FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma está em sintonia com a atual e iterativa jurisprudência do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-648.975/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS CAVAGLIERI
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE ANDRADE NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FAC SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Recurso, por intempestivo, quando a parte utiliza-se do sistema de transmissão fac-símile, mas não apresenta o original até o quinto dia após a data do término do prazo, para o recurso conforme dispõe o art. 2º da Lei 9800/99.

PROCESSO : E-AIRR-661.059/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FLORIPES ALVES DA MATA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Agravo de Instrumento, superado o defeito de traslado alusivo ao Regulamento da Empresa.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. UTILIDADE DA PEÇA. EXIGÊNCIA. A regra inserta no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT deve ser interpretada no exame de cada caso concreto, a fim de se aferir a regularidade do traslado, segundo a utilidade das peças elencadas na norma legal. De acordo com as questões que são suscitadas em cada Agravo de Instrumento, nem todos os documentos referidos no inciso I, § 5º, do art. 897, da CLT serão indispensáveis à instrumentalização do recurso, acaso o defeito possa ser suprido por outros elementos constantes dos autos. É possível, por outro lado, que mesmo cuidando a parte de trasladar todos eles, não se mostrem suficientes à compreensão da controvérsia, estando a parte, neste último caso, obrigada a instruir sua minuta de agravo com outras, sem as quais seu apelo não alcançará conhecimento; são as peças essenciais, segundo o caso concreto.

PROCESSO : E-RR-322.147/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ARMINDA EUNICE PIFFER AMARAL
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Revela-se acertada decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista com suporte no Enunciado nº 297 do TST, quando a decisão Regional não emitiu tese acerca de questões ventiladas no apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.855/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RESIBRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MIGUEL GRAVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. WALTER DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus Declaratórios foi devidamente apreciada e fundamentada quando da análise do Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena dentro dos limites previstos no art. 535 do CPC, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **NOTIFICAÇÃO** - Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário (inteligência do Enunciado nº 16). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-328.758/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : VILSON MAGALHÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, traduz satisfatória prestação de tutela jurisdicional. **DIFERENÇA DAS HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão da Turma que encontra respaldo na legislação e na jurisprudência, sendo certo que não restou evidenciada nos Embargos violação a dispositivo de lei ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial com julgados que se apresentaram inespecíficos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-324.755/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-338.384/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ARCÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.
EMENTA: REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, agiu tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-443.171/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR GRILENZONI
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 720 e 712, "h", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Observação:** O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento.
EMENTA: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - REGULARIDADE. Conquanto a certidão não faça menção expressa ao número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, haja vista que, nos termos dos artigos 720 c/c artigo 712, alínea h, da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular e correto preenchimento das certidões processuais. Ademais, embora o meu posicionamento anterior não fosse nesse sentido, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 19 de agosto de 1999, decidiu, por maioria, pela validade da certidão semelhante à lavrada nos presentes autos (sem número do processo e nome das partes), concluindo, conseqüentemente, que aquela não obstará o conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-445.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Do TST, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ILEGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. A formação do agravo de instrumento deve ser providenciada de tal

forma a possibilitar o exame do apelo. A juntada de cópia ilegível de peça obrigatória, como é o caso da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, implica necessariamente o não conhecimento do agravo, por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-484.809/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IVAN ALVES JUNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista vislumbrar decisão de mérito favorável à embargante, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INEXIGIBILIDADE. O traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional passou a ser obrigatório para a formação do agravo de instrumento apenas com a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, pois antes desta data não havia a previsão de julgamento imediato do recurso trancado, caso provido o agravo. Os agravos de instrumento interpostos sob a égide da sistemática processual anterior devem ser formados nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo plenamente aplicável, no caso, o item 90 da orientação jurisprudencial da SDI que dispõe: "Agravo de Instrumento. Traslado. Não exigência de certidão de publicação do acórdão Regional. Res. 52/96 - Instrução Normativa 06/96. Quando o despacho denegatório de processamento de Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional." Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-522.630/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERNANDO CAFRUNI ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ESTALEIRO SÓ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. São rejeitados os embargos de declaração quando não se ajustam a qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-547.830/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.292/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : ELISABETH RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-556.433/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DENISE MACHADO MACACIEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: O Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira não participou do julgamento em razão de impedimento. **EMENTA:** EMBARGOS À SDI, NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 consolidado (demonstração de ofensa à lei federal, ou divergência jurisprudencial com decisões colegiadas da SDI ou de Turmas do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-581.417/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IMP INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, a petição inicial e a decisão originária, tais peças nem sempre são de traslado obrigatório em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista. Isso porque esse apelo é de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática, inclusive a apreciação das peças mencionadas que, portanto, não teriam utilidade para o exame da matéria controvertida na revista. A não ser que a discussão jurídica travada no recurso de revista (por exemplo, alegação de julgamento extra petita), ensejasse necessariamente o exame dessas peças, a sua ausência não acarreta o não conhecimento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-585.768/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
EMBARGADO(A) : SEVERINO MARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NICIA MARIA GOMES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-598.100/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROSANE BALDOW HAYNE
ADVOGADO : DR. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Ainda que não conste elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT como peça obrigatória, a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional constitui elemento indispensável para a formação do instrumento do agravo, em face do disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal, que impõe, caso provido o agravo, o imediato julgamento do Recurso de Revista quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nessa perspectiva, cumpre às partes incluir a mencionada certidão na formação do instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-630.507/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. **EMENTA:** DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Se o despacho denegatório do recurso de revista é republicado, cabe ao agravante providenciar o traslado da certidão de republicação, com o fim de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Tendo vindo aos autos apenas a cópia da certidão da primeira publicação do despacho, essa peça será utilizada para a verificação da tempestividade do agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-324.755/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-445.702/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FARIAS
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Do TST, por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. ILEGIBILIDADE DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. A formação do agravo de instrumento deve ser providenciada de tal forma a possibilitar o exame do apelo. A juntada de cópia ilegível de peça obrigatória, como é o caso da certidão de intimação do despacho denegatório da revista, implica necessariamente o não conhecimento do agravo, por irregularidade de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-484.809/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : OESP GRAFICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : IVAN ALVES JUNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY BOMBARDA

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista vislumbrar decisão de mérito favorável à embargante, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INEXIGIBILIDADE. O traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional passou a ser obrigatório para a formação do agravo de instrumento apenas com a edição da Lei nº 9.756, de 17.12.98, pois antes desta data não havia a previsão de julgamento imediato do recurso trancado, caso provido o agravo. Os agravos de instrumento interpostos sob a égide da sistemática processual anterior devem ser formados nos termos da Instrução Normativa nº 06/TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo plenamente aplicável, no caso, o item 90 da orientação jurisprudencial da SDI que dispõe: "Agravo de Instrumento. Traslado. Não exigência de certidão de publicação do acórdão Regional. Res. 52/96 - Instrução Normativa 06/96. Quando o despacho denegatório de processamento de Recurso de Revista não se fundou na intempestividade deste, não é necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão Regional." Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-522.630/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERNANDO CAFRUNI ANDRÉ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ESTALEIRO SÓ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARGEU COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. São rejeitados os embargos de declaração quando não se ajustam a qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-547.830/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ARAÚJO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.292/1999.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EQUILÍBRIO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : ELISABETH RODRIGUES MORAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.943/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AMAURI DE SOUZA VICENTE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-581.417/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : IMP INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAUDELINE DA COSTA MENDES NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice inicialmente apontado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. Embora a lei exija, genericamente, que do instrumento do agravo, dentre outros documentos, conste a contestação, a petição inicial e a decisão originária, tais peças nem sempre são de traslado obrigatório em se tratando de agravo de instrumento contra despacho que negou seguimento a recurso de revista. Isso porque esse apelo é de natureza extraordinária, no qual é vedado o exame de matéria fática, inclusive a apreciação das peças mencionadas que, portanto, não teriam utilidade para o exame da matéria controvertida na revista. A não ser que a discussão jurídica travada no recurso de revista (por exemplo, alegação de julgamento extra petita), ensejasse necessariamente o exame dessas peças, a sua ausência não acarreta o não conhecimento do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-585.768/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA
EMBARGADO(A) : SEVERINO MARINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NICIA MARIA GOMES COSTA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência das máculas previstas no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-598.100/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ROSANE BALDOW HAYNE
ADVOGADA : DRA. SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Ainda que não conste elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT como peça obrigatória, a certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional constitui elemento indispensável para a formação do instrumento do agravo, em face do disposto no § 5º do mesmo dispositivo legal, que impõe, caso provido o agravo, o imediato julgamento do Recurso de Revista quando, necessariamente, será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Nessa perspectiva, cumpre às partes incluir a mencionada certidão na formação do instrumento, pois imprescindível para a aferição da tempestividade do apelo revisional. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-630.507/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Se o despacho denegatório do recurso de revista é republicado, cabe ao agravante providenciar o traslado da certidão de republicação, com o fim de comprovar a tempestividade do agravo de instrumento. Tendo vindo aos autos apenas a cópia da certidão da primeira publicação do despacho, essa peça será utilizada para a verificação da tempestividade do agravo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.551/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MANOEL LIDUGÉRIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Se o inconformismo do Embargante dirige-se contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação de violação do artigo 896 da CLT, pertinente à hipótese, a fim de que se possa aferir a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.903/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ALTO URUGUAI CATARINENSE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Sem reparo a decisão colegiada que homenageia entendimento reiterado da colenda SDI, no particular, aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 79, de cujo conteúdo se extrai a conclusão em torno da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-467.756/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NILTON RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. É cediço que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional entendimento diverso daquele pretendido. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS SALÁRIOS VINCENDOS - SENTENÇA CONDICIONAL. A Turma definiu o direito às horas extras como prestações periódicas, enquanto durar a obrigação, julgando, pois, de acordo com o art. 290 do CPC, mormente em se considerando que o Reclamante ajuizou a ação na vigência de seu contrato de trabalho. E, sendo o caso de prestações homogêneas, de trato sucessivo, claro, enquanto durar a obrigação, consideram-se elas incluídas no pedido sem mais formalidades. Incólumes os artigos 290 e 460 do CPC. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : ED-E-RR-576.254/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE. A obscuridade que justifica o seu esclarecimento decorre de "truncamento" do dispositivo do acórdão, não permitindo os Embargos Declaratórios que se reexamine ponto sobre o qual já houve pronunciamento com a finalidade de serem corrigidos os fundamentos da decisão. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-603.491/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SERAFIM ALBERTO COELHO BENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando a decisão recorrida balizada em dois fundamentos, revela-se insatisfatória a impugnação de apenas um deles, ainda que procedente.
ENUNCIADO Nº 239/TST. Na interpretação consagrada nesta Corte, "é inaplicável o Enunciado nº 239 quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros" (Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI). Incidência do Enunciado nº 126/TST, bem aplicado pela Turma de origem. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-643.950/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMAPI - COMPANHIA AGRO PASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
EMBARGADO(A) : CARLOS MONT'ALVÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MONTALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-651.863/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : ISMÊNIA CATARINA BORGES GERTZ
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional que apreciou os Embargos de Declaração, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-334.063/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO VIANA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. LUSINARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração nos Embargos de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, que, não ocorrendo, não viabiliza o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-464.447/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : VANTUIR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.384/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ARCÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88. Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URPs, agiu tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URPs, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-443.171/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR GRILENZONI
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 720 e 712, "h", da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à colenda 1ª Turma a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.
EMENTA:CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - REGULARIDADE. Conquanto a certidão não faça menção expressa ao número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo, haja vista que, nos termos dos artigos 720 c/c artigo 712, alínea h, da CLT, não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular e correto preenchimento das certidões processuais. Ademais, embora o meu posicionamento anterior não fosse nesse sentido, o Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 19 de agosto de 1999, decidiu, por maioria, pela validade da certidão semelhante à lavrada nos presentes autos (sem número do processo e nome das partes), concluindo, conseqüentemente, que aquela não obstará o conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-AIRR-556.433/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DENISE MACHADO MACACIEL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 consolidado (demonstração de ofensa à lei federal, ou divergência jurisprudencial com decisões colegiadas da SDI ou de Turmas do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-559.366/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ILSON OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice da deserção do Recurso de Revista por irregularidade do depósito recursal, determinar o processamento da Revista, bem como a conversão do feito em Recurso de Revista e o imediato retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine o referido recurso, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18 DO TST. Ainda que à época do julgamento do Agravo de Instrumento estivesse em vigor a Instrução Normativa nº 15 deste Tribunal Superior do Trabalho, verifica-se que esta Corte, revendo diretiva traçada na referida Instrução, concluiu no sentido da validade, para a comprovação de depósito recursal, de guia onde constasse pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Assim, considerando-se que o Embargante observou todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 18 do TST e que efetivamente foi satisfeita a finalidade do depósito recursal, não subsiste o óbice da deserção que impedia o processamento do Recurso de Revista interposto. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-432.979/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SÉDUC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGADO(A) : VÂNIA LÚCIA NAVARRO MITOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constatando-se que os autos de agravo de instrumento não possuem peça de traslado obrigatório, o apelo não merece conhecimento. Ademais, a Instrução Normativa nº 06/TST, que uniformizava o procedimento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho à época da protocolização do apelo (24.11.97), expressamente dispõe em seu item XI: "Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.730/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : BIRATÁ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896, alínea "a", da CLT, por má aplicação do Enunciado nº 337/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a aplicação do Enunciado nº 337/TST, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que examine a especificidade do aresto juntado aos autos às fls. 826/879.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST. Havendo sido juntado aos autos, na íntegra, o aresto entendido divergente e transcritos, devidamente, a ementa e o trecho do acórdão respectivo nas razões de Revista, o óbice do Enunciado 337/TST deve ser afastado, retornando-se os autos à Turma originária para exame da especificidade do referido aresto. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-566.741/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ZENILDA BARBOSA EVANGELISTA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - CERTIDÃO EMITIDA PELO TRT - O § 1º do art. 544 do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, sendo evidente que tais peças, se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Não serve para tal finalidade certidão expedida pelo TRT de origem que se limita a afirmar que "as peças anexadas encontram-se em xerocópias devidamente autenticadas, fazendo parte do presente agravo de instrumento. A autenticação pressupõe a conferência do conteúdo do documento original com o da cópia, o que é procedimento diverso daquele de certificar que as cópias vieram aos autos autenticadas, conferidas, pois, por outrem. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ATACADO. ETIQUETA ADESIVA. O agravo de instrumento da reclamante foi interposto em 01.02.99, após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, que em seu § 5º, inciso I, expressamente estabelece ser obrigatória a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão agravada, a fim de possibilitar o exame da tempestividade do agravo de instrumento pelo Tribunal ad quem. A etiqueta da qual consta a expressão "no prazo" e supostamente o lapso temporal referente ao prazo para a interposição do agravo não se presta à aferição da tempestividade do recurso pois que objetiva, tão-somente, a servir de instrumento de controle processual interno do TRT, e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-339.066/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : IVO DE ASSIS LAURENTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHECHETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-342.632/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ZENIR CRISTALDO ANHAIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO S. PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República decisão que não conhece do recurso de revista com fundamento em enunciado deste Tribunal, haja vista que a própria redação da alínea "a" do artigo 896 da CLT possibilita que esta Corte mantenha jurisprudência simulada que impossibilita o conhecimento do recurso de revista, sem se reportar a questões de caráter constitucional. Embargos de Declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.

PROCESSO : ED-E-RR-347.680/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELO ARTIGO 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-246.412/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DA SILVA PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 246/247, determinar o retorno dos autos à colenda 2ª Turma para que profira

novo julgamento aos Embargos Declaratórios, ficando sobrestada a análise do restante das matérias trazidas no presente apelo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver esclarecidos os elementos de convicção que levaram à decisão proferida pela colenda Turma, mormente quando julgada prejudicada a análise de tema devolvido no Recurso de Revista. Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-302.965/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : MÁRCIO ANTÔNIO PERFEITO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE CONTRATUAL - "O Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada". HORAS EXTRAS INCORPORADAS - A jurisprudência desta Colenda Corte, em relação ao prequestionamento, é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Impossível se chegar a conclusão diversa do v. acórdão Regional sem que haja o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal, segundo o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Não há como enquadrar o obreiro nas hipóteses previstas no Enunciado nº 159 do TST, como pretende o Reclamante, sem que se analisem as provas trazidas nos autos. Portanto, correta a r. decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte. EMBARGOS DA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE - O recurso encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada não se preocupou em demonstrar qual dispositivo legal que foi violado e nem trouxe arestos a confronto. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - A r. decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no En. 342/TST. JUROS DE MORA - "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o En. nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-311.272/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FLORÊNCIO LIMA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.976/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ICHIO MIYAWA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação de texto de lei federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-332.959/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GILBERTO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante; conhecer do Recurso de Embargos do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REALINHAMENTO AUMENTO SALARIAL - O art. 12 do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios do Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A, assegura, aos associados, o reajuste do valor das complementações no mesmo percentual dos



aumentos coletivos, sejam eles espontâneos ou decorrentes de acordo intersindical, a fim de garantir na inatividade que se mantenha a paridade, com os da ativa. Pela interpretação da norma interna, a qual se subordinam as partes, e, ainda, levando-se em consideração que os comissionados da ativa foram beneficiados pelo realinhamento salarial, é devido o reajuste, nas mesmas bases, do valor das complementações de aposentadoria. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-339.755/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
EMBARGADO(A) : LUIZ CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 896 DA CLT. Uma vez verificada no acórdão regional a ausência das premissas necessárias ao conhecimento do Recurso de Revista, não há se falar em aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-340.016/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DELMI RITTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: BASE FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que a habitação e energia elétrica fornecidas eram indispensáveis para a realização do trabalho, sem as quais seria inviável a obtenção de mão-de-obra. Incidência do Enunciado nº 333, haja vista o precedente nº 131 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho ("As vantagens previstas no artigo 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado"). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.315/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MÁRIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para exercer em juízo o direito relativo ao não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Inteligência do Enunciado 362/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-345.160/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELÉPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. Não viola a literalidade dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição da República e 468 da CLT decisão que considera válida a alteração de norma regulamentar mediante Acordo Coletivo de Trabalho que suprimiu a gratificação por aposentadoria antecipada, e de que não resultou prejuízo ao empregado. Não conhecido do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-350.298/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO- EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - A ofensa ao art. 37, inciso II da Lei Maior, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, não ficaram caracterizadas, uma vez que o v. acórdão da Turma utilizou-se do referido texto constitucional para fundamentar a sua decisão, entendendo que, em se tratando de empregado admitido antes da promulgação da nova Constituição Federal, o vínculo empregatício deve ser reconhecido e que deve ser aplicado in casu Enunciado nº 256/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-352.026/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FRANÇA BARRETO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-353.560/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Ademais, não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-354.854/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DO ROSÁRIO DA SILVA BENARRÓS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CRITÉRIO DE CÁLCULO PARA OS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - Consoante notória, atual e iterativa jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídios Individuais, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-355.534/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALDO COUTINHO MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: JUROS DE MORA - A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o En. nº 304/TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.949/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELISA DA COSTA PROTAS
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratório, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Reclamado, em suas razões de Recurso de Revista, apenas alegou como violado o art. 5º, incisos

XXXV e LV da Constituição Federal, texto constitucional que não possibilita a admissibilidade da revista segundo a Orientação Jurisprudencial nº 115. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Para se chegar à decisão diversa do acórdão Regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau recursal em face do disposto no Enunciado nº 126/TST, pois o Regional, ao analisar a matéria, entendeu devidos os honorários advocatícios uma vez que presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, bem como que a Reclamante não possuía condições de demandar em juízo sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares. **DESCONTOS - EMPRÉSTIMO** - A contrariedade com o Enunciado nº 342 do TST não ficou caracterizada, visto que a decisão impugnada aplicou o referido verbete por analogia, uma vez que o desconto não foi autorizado pela Reclamante e nem a sua concessão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.715/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE APUCARANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, nos termos da jurisprudência desta Corte, não assegura a substituição processual pelos sindicatos (Enunciado nº 310 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-365.727/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - A decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Egrégia Casa no sentido de que "não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" - Orientação Jurisprudencial nº 94/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-396.354/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VILSON SILVESTRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT diz que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, e se o empregado continua a trabalhar nasce um novo contrato de emprego, em que não é computável o período anterior.

PROCESSO : E-AIRR-420.473/1998.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MALENA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTEM OS NOMES DAS PARTES E NEM O NÚMERO DO PROCESSO. O Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do processo TST-AG-E-AIRR nº 411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado em que não constam os nomes das partes e nem o número do processo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-440.463/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUPPOSTOS EXTRÍNSECOS - Devidamente preenchidos os pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, não há que se falar em violação dos artigos 544 do CPC e 897, § 5º da CLT, nem em contrariedade ao Enunciado nº 272/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-443.508/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDFAZ
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Inexistindo na decisão recorrida qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-484.030/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
EMBARGADO(A) : SAMUEL HORÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA EMBARGANTE POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.Quando não se conhece dos Embargos Declaratórios por irregularidade no instrumento procuratório ou intempestividade, a decisão gera o efeito processual de tornar inexistentes os Embargos. O ato processual considerado inexistente não pode gerar nenhum efeito no mundo jurídico, não interrompendo o curso do prazo recursal.

PROCESSO : E-RR-463.766/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HABITACIONAL DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO G. DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.AUSÊNCIA DOS RECLAMANTES NA AUDIÊNCIA INAUGURAL.Dispõe o art. 843 da CLT que, na audiência de julgamento deverão estar presentes o Reclamante e o Reclamado, independentemente do comparecimento de seus Representantes, admitindo-se, no caso de Reclamatórias plúrimas, que os empregados sejam representados pelo Sindicato da categoria; por sua vez, o art. 844 dispõe que o não-comparecimento do Reclamante à audiência inaugural de julgamento importa o arquivamento da Reclamatória. Trata-se de pressuposto de constituição do processo de conhecimento de ofício pelo julgador em qualquer tempo e grau de jurisdição a teor do art. 267, inciso IV e § 3º do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-495.184/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GENALDO CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-495.318/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS SEBASTIÃO CELLES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
EMBARGADO(A) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas no que tange à participação nos lucros - integração ao salário e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 251 - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA -Dispõe o inciso XI, do artigo 7º, da Constituição Federal, que a participação nos lucros, ou resultados, é desvinculada da remuneração. Depreende-se, pois, da interpretação de tal preceito, que, por força de disposição constitucional, a referida parcela não possui natureza salarial, não integrando, por isso, o salário para efeito de férias, FGTS e outros direitos que incidam sobre a remuneração ou o salário. O cancelamento do Enunciado nº 251 da Súmula desta Corte evidencia a intenção desta Corte em não mais conferir natureza salarial à parcela, ainda que paga habitualmente, seguindo determinação da Lei Maior, contida no referido preceito. Embargos desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-496.328/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir a omissão alegada.

PROCESSO : E-RR-496.911/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO VALE DE JESUS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não acarreta violação do artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista por violação, quando o TRT emitiu tese explícita sobre a matéria. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-499.101/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL BEZERRA BISPO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não caracteriza ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, decisão de Turma que analisa todos os argumentos suscitados no Recurso de Revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.067/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE : LAÉRCIO PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão da Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-505.750/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JORGE ANTONIO PAPA
ADVOGADO : DR. CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade decretada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. O documento de fl. 25 encontra-se regular para comprovar o dia em que foi recebida a intimação do r. despacho denegatório, uma vez que consta o número do processo e nome das partes. A data em que foi expedido o mandado é quase o mesmo da publicação do r. despacho denegatório e a falta da assinatura da autoridade judiciária não o invalida, uma vez que tal assinatura é aposta somente no original em poder da parte citada, e não da cópia que vai para os autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-522.540/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.541/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : JOSÉ HELITO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros. Incorporação ao Salário por força de Acordo Coletivo. Direito Adquirido. Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Conhecer dos Embargos do Reclamante, por divergência quanto à matéria relativa ao intervalo intrajornada - não concessão - e no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento do período referente ao intervalo intrajornada não concedido, a teor do § 4º do art. 7º da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DA RECLAMADA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserido no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.



PROCESSO : ED-E-AIRR-526.745/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MOISÉS DE CARVALHO ROMERO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278/TST, fazer constar na parte dispositiva do acórdão: Dou provimento ao Recurso de Embargos para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, para que, afastado o óbice que recaiu sobre o conhecimento do Agravo de Instrumento, proceda à apreciação do mencionado Recurso, como entender de direito.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.OMISSÃO E OBS-CURIDADE. Configurada na decisão embargada a existência de omissão quando da apreciação do Recurso de Embargos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, modificar o julgado.

PROCESSO : ED-E-RR-536.159/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEÃO VELLOSO EBERT
EMBARGADO(A) : JOSÉ VOLMER ALONSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-AIRR-538.399/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA ZILMAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão alegada.

PROCESSO : E-RR-541.955/1999.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRASIL DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDENÍZIO LIMA REGO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA WILCE FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTIDADE PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. FORMA DE EXECUÇÃO. Consoante jurisprudência pacificada pela Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 87), é direta a execução de entidade pública que explore atividade eminentemente econômica. Entendimento mantido após a Emenda Constitucional nº 19/98. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-556.075/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JUBERTE DE VASCONCELOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT no tema referente à substituição do imposto de renda e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma a fim de que examine as premissas concretas de especificidade do segundo aresto de fl.284, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ARESTO PROVENIENTE DE AÇÃO RESCISÓRIA. Viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma do TST que deixa de analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no recurso de revista sob o fundamento de que inservível aresto proveniente de julgamento de ação rescisória perante outro Regional que não o prolator da decisão recorrida. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-556.738/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FERNANDO FRANCISCO SALORNO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO. Válida é a certidão que especifica quantas peças foram conferidas e autenticadas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-565.306/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUVENAL A. ARAÚJO DE A. FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-574.455/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO CHAGAS MELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA:SALÁRIO PROFISSIONAL. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. O entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que com a promulgação da atual Carta Magna, é vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º, inciso IV). Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-581.375/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INÁ APARECIDA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento. Os comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal seriam necessários para a verificação do regular preparo do Recurso de Revista pois, a teor do art.897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9756/98, caso provido o Agravo de Instrumento, este será convertido em Recurso de Revista, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.046/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAUL PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE. Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, a contestação não é considerada peça essencial para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-610.097/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-612.932/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ROBÉRIO CARVALHO NERY
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração se prestam a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão incorre qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-618.902/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : IVANIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZZATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-623.458/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : RENATO MARCELO MARCHETTO
ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Agravo de Instrumento e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.
RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-623.462/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUZIA AMÉRICA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ARIBONI



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-621.750/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARISTIDES JOSÉ BONFIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Agravo de Instrumento e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-625.004/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO OZENI REINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT) - Princípio constitucional (inciso LV do art. 5º da Lei Maior) não contrariado, porquanto necessita, para atuação, que a parte tenha cumprido as exigências das normas processuais infraconstitucionais (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a red. da Lei nº 9.756/98), o que não ocorreu na espécie. Exigência decorrente da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 objetivando o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.033/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE CARICCHIO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-626.628/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : NOMINANDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÍTALO FREITAS CARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.330/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENOC FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.538/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MOACIR LEMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.631/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NUMA TOYOHARU
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEAQUI INABA
EMBARGADO(A) : PAULA BUENO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Precedente nº 139 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.681/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
EMBARGADO(A) : LÍGIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.750/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO SANTANA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.756/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : MARIA ROSÂNGELA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-633.845/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas essenciais para a formação do presente Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-634.623/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : VALDETE SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT) - Princípios constitucionais não contrariados, porquanto necessitam, para atuação, que a parte tenha cumprido as exigências das normas processuais infraconstitucionais (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a red. da Lei nº 9.756/98), o que não ocorreu na espécie. Exigência decorrente da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 objetivando o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-635.574/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : INÁCIO DUARTE NOVO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento. Os comprovantes do recolhimento de custas e depósito recursal seriam necessários para a verificação do regular preparo do Recurso de Revista pois, a teor do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo de Instrumento, este será convertido em Recurso de Revista, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-637.239/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : MARINA SILVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO JULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-637.316/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NELSON INÁCIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-638.226/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO LOMBARDI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-638.239/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO BRITO ERNESTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada, em seus declaratórios, foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-639.394/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALTER JOBIM GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639.817/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRENE LIZ VELHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : PHOENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO** - Não há como enquadrar a obreira nas hipóteses previstas no art. 3º da CLT sem que se analisem as provas trazidas aos autos. Portanto, correta a r. decisão embargada em não conhecer do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 desta Egrégia Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-643.719/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO BORGES
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-643.989/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SALTO
PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA SPINOZZO
EMBARGADO(A) : HARRISSON ROGÊ SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-644.378/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ARILEIDE FONSECA NEVES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLOVIS BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-651.874/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA DENIUSA NERYS
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-652.003/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : MARIA ODÉLIA ALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-653.739/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : VALMIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-654.689/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO XAVIER INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRUM PINHEIRO ROZA
ADVOGADO : DR. ARNALDO MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. **DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-661.531/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : SEVERINO GOMES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas em cópias reprográficas devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-661.823/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO COELHO ALVES
ADVOGADA : DRA. SARITA MABEL ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, e, tão logo transite em julgado esta Decisão, nos termos do § 7º, do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSE-CAP, para que sejam atuados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação de Relator.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBTABELECIMENTO - O v. acórdão Embargado, ao negar provimento ao Agravo de Instrumento por entender que "a alegação de que ao processo principal foi juntado substabelecimento com a assinatura da substabelecente, não pode ser analisada neste momento por inviabilidade se aferir a real numeração da cópia trazida à fl. 70, uma vez que à fl. 62 consta a cópia do mesmo documento, sem assinatura, e datado do mesmo dia daquele cuja validade defende a empregadora", violou o art. 93, inciso IX da Nova Carta Magna, uma vez que se negou a dar a devida prestação jurisdicional à matéria, visto que o referido documento em momento algum foi impugnado pelo ora Embargado e encontra-se em fotocópia autenticada pelo próprio TRT da 5ª Região. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-663.765/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : DAVID BAPTISTA SERAFIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-667.285/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ADEMIR BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NISE MARIA VICTOR SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-668.953/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ORXAL ORGANIZAÇÃO XAVIER LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA JORGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-669.848/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
EMBARGADO(A) : NOBRECEL S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. PAULO EMILÍO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-673.053/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANA MARIA BASTO SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-675.659/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO FRUTUOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HORTENZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-675.875/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLAREJO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-676.796/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G V MARTINS
EMBARGADO(A) : VANILDO CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO CEZARIO CASTRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO, PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-320.059/1996.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CÉSAR ANTÔNIO VALDUGA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SÁVIO APARECIDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, NÃO ACOLHIMENTO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-348.943/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : LUCIANO ILDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Embargos não conhecidos porque prestada a jurisdição nos limites do postulado. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - Embargos não conhecidos ante a ausência de afronta ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-352.073/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADONIS JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 709/711, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração do Embargante, para que todas as questões nele colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdiccional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-360.979/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LAVITO UTATA WAFANABE
EMBARGADO(A) : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : ALTAIR ROGÉRIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, FORMA DE EXECUÇÃO. A ECT constitui empresa pública, a qual tem natureza jurídica de direito privado, estando suas obrigações sujeitas ao regime das empresas privadas, em face de sua natureza jurídica e do estatuído no § 1º do art. 173 da Carta Magna. A Emenda Constitucional nº 19 em nada alterou a situação das empresas públicas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-403.519/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDUARDO GUARDIA COELHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. NORMANDO CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA, PRESCRIÇÃO, ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO, NÃO RENOVACÃO NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO, alegação de violação dos arts. 219, § 5º, do CPC e 162 e 166 do Código Civil, improcede, haja vista que, longe de violá-los, a Turma aplicou-os, isto sim, como razão de decidir, se se atentar para o conteúdo de sua fundamentação, eis que a decisão ora embargada nada mais fez do que expender interpretação razoável da norma infraconstitucional, nos exatos termos do Enunciado 221/TST. Via de consequência, não se cogita, também, de afronta aos preceitos legais mencionados, tidos por violados. Desta forma, o presente inconformismo fica adstrito à demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, o que, igualmente, não restou caracterizado, porquanto os modelos citados ao confronto não atendem os pressupostos do Enunciado 296/TST, tendo em vista que cuidam do tema de maneira genérica. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-438.324/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEURIA LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MOHR WUTKE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmº Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-443.891/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HIROKO SOMEKAWA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da decisão proferida pela Turma, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-499.426/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : SALVADOR CAPIRUCCI
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-AIRR-555.140/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADO : DR. NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR
EMBARGADO(A) : ANCORA CRUZEIROS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos por não existir omissão a ser sanada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-571.444/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO CESAR CAVALCANTE DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A) : ARBI S.A. - SOCIEDADE CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-594.406/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-612.029/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FERRAZ LEIVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, revelando-se os mesmos manifestamente protelatórios, aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa a ser revertida em favor do Embargado, a teor do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando manifestamente protelatórios os Embargos, o Juiz ou o Tribunal, declarando que o são, condenará o Embargante a pagar ao Embargado multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa. (Art. 538, parágrafo único, primeira parte, CPC).

PROCESSO : ED-E-AIRR-615.225/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS
ADVOGADO : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : VENCESLAU MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Declarar preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade dos Embargos e deles não conhecer, não caracteriza contradição. O não-conhecimento dos Embargos, que satisfazem os requisitos comuns de admissibilidade, apenas revela a ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 894, letra "b", da CLT. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-631.959/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS - NÃO-CABIMENTO. Aplicação do Enunciado nº 353/TST, porque não discutidos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista. Agravo Regimental não provido.

Despachos

PROCESSO Nº TST-E-AIRR - 685.129/2000.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

Despacho exarado pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no rosto da petição de fls. 67-9, na qual os patronos da Reclamada comunicam rescisão de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais: " 1 - Junte-se. 2 - Vista à Embargante 5 (cinco) dias. "

Brasília, 28 de março de 2001
DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-E-RR-180.510/95.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARTIN TIMM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vista à embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado pelo reclamante nos embargos declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2001.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-261.754/96.8 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HERMES CHAVES FILHO
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 16 de março de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-353.309/97.3 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADAÍLSON MARCELO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO FONSECA E MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO, RUY JORGE CALDAS PEREIRA, CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ, EDUARDO DE BARROS PEREIRA E ANDRÉ DE BARROS PEREIRA.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-ERR-462.974/98.6 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ALZIRO ASSUMPÇÃO VALEJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
Brasília, 23 de março de 2001.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-162.801/95.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : RONALDO GRECO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vista à embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, em face do pedido de efeito modificativo formulado pelo reclamante nos embargos declaratórios.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 2001.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-483.865/98.0 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.
Após, conclusos.
Brasília, 23 de março de 2001.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-501.440/98.9 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-501.441/98.2 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MANOEL RENATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.
Publique-se.
Brasília, 21 de março de 2001.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-512.014/98.1 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MARCOS DOS SANTOS TORRES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-512.015/98.5 - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MARCOS JOSÉ DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ERR-542.332/99.9 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADOS : BANCO BANDEIRANTES S/A. E JOSÉ HYGINO RIBEIRO CAMPOS NETO
 ADOVADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ERR-565.367/99.4 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO ALVES TEIXEIRA
 ADOVADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE.
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-592.997/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : KLEBER DE CASTRO REIS
 ADOVADA : DRA. RENATA CALDAS FAGUNDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-626.399/00.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADOS : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOSÉ VALDECI
 ADOVADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-720.851/2000.8 - 7ª REGIÃO

AUTOR : ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
 ADOVADO : DR. ELÍSIO ARIMATÉA RIBEIRO
 RÉ : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - CAPEF

DESPACHO

O autor, mediante a petição de fl. 42, formulou pedido de desistência do feito.

Foi concedido o prazo de cinco dias à Ré para manifestação, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC, ressaltando-se que o seu silêncio implicaria a concordância com o pedido de desistência (fl. 44).

Não houve manifestação da Ré, conforme certidão de fl. 46.

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando o processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 24,17, das quais fica dispensado.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ERR-476.456/98.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
 ADOVADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO : JOÃO DOS REIS
 ADOVADO : DR. EDISON VIEIRA TAVARES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-633.346/00.2 TRT - 6ª Região

EMBARGANTE : MARIA AMENAIDE DE LIMA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Ante a oposição de Embargos de Declaração (fls.114/119) pela reclamante, com pedido de concessão de efeito modificativo, e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI, notifique-se o reclamado, para, querendo, aduzir razões de contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, após o qual me voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ESCLARECIMENTO

Na Pauta de Julgamento para a 8ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 02 de abril de 2001, publicada no Diário da Justiça, Seção 1, no dia 28 de março do corrente, na página 293 ocorreu erro de impressão, tendo o Processo E-RR-342.418/97.2 - TRT da 17ª Região sido impresso colado ao nome do advogado do Embargado do Processo E-RR-342.188/97.1 - TRT da 4ª Região, o mesmo ocorrendo na página 295, onde logo após o Processo E-RR-557.968/99.6 - TRT da 15ª Região, consta o Processo E-AI-RR-558.304/99.8 - TRT da 2ª Região.

Brasília, 28 de março de 2001.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : ROAR-268.729/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALTER RUBENS MACEDO
ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES CARPENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. ANA DE MAROCCO E FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Violação literal de lei. Coação como fundamento para invalidar transação. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos III, V e VIII, do CPC contra sentença homologatória de acordo, por alegado dolo da parte vencedora em relação à parte vencida e violação ao art. 468 da CLT. 2. Tecnicamente inviável é a rescisão da sentença que homologa a conciliação sob o argumento de dolo da parte vencedora em relação à parte vencida, pois é fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide. É sabido que a transação constitui negócio jurídico bilateral, solução negociada de conflito de interesses, à qual o Juiz empresta o seu beneplácito, sem nada retirar ou acrescentar, sem a ninguém condenar ou absolver. Assim, se houve transação, inexistem vencedor e vencido, mas apenas transatores. 3. Tratando-se, ainda, de alegada violação a literal disposição de lei, mister que a decisão rescindenda tenha se pronunciado a respeito da matéria. Não havendo o prequestionamento, a pretensão de rescisão de julgado encontra óbice na Súmula nº 298, do Eg. TST. 4. A coação, apta a possibilitar a desconstituição de julgado, deve ser suficientemente provada e não apenas alegada, ainda mais quando vise a invalidar declaração constante de documento assinado em juízo (Código Civil, art. 131, *caput*, e CPC, art. 333, inciso I). 5. Ação rescisória cujo pedido é julgado improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-322.985/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARINALDO SILVA PRADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ KAXIXA FRANCISCO
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA GENERAL LTDA. - AGROGEA
ADVOGADO : DR. ANNIBAL DE LEMOS COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 485 DO CPC - Inexiste nos autos prova eficaz para demonstrar os vícios apontados pelo autor como justificativa para a rescisão da sentença homologatória do acordo celebrado entre as partes envolvidas no processo de conhecimento. Conseqüentemente, não resultam caracterizados os requisitos previstos no art. 485, VIII e IX, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-365.553/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
EMBARGADO(A) : MARCIANO COELHO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTELACÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 100 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-389.782/1997.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HIDERALDO LUIZ DE SOUSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : MÁRIO JORGE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE CARLA S. CALANDRINI GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANA GIRARD DE ALMEIDA SOUSA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH C. DE MORAES
EMBARGADO(A) : ANA CECÍLIA BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ELIANA ALCANTARINO MENESCAL



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 13 de janeiro de 2000, é passível de apreciação por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados. 2. Infundados, pois, embargos de declaração sob a alegação de "erro material", quando patente a intenção da Autora em alterar o acórdão embargado no tocante à interpretação do termo "sentença rescindenda" e assim garantir pronunciamento de mérito favorável à sua pretensão. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-392.808/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO - CEFET/SP
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. YOSHUA SHIGEMURA
RECORRIDO(S) : ADALBERTO RODRIGUES DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIBELE MAURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, ficando prejudicado o exame da remessa necessária. Custas a cargo da autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 2.100,00, no importe de R\$ 42,00.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 37, INCISO III E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - conforme o atual posicionamento do TST, inserto na Orientação Jurisprudencial nº 10, da SD12 "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado, para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88." *In casu*, o pedido formulado na petição inicial da rescisória consiste, apenas, em ofensa ao artigo 37, caput inciso II, da Constituição Federal de 1988, valendo salientar que a invocação do § 2º do referido artigo tão-somente no recurso ordinário é inócuo e não se coaduna com a jurisprudência desta corte.

PROCESSO : ED-ROAR-396.905/1997.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE
EMBARGADO(A) : CARLOS BARROS DE OLIVEIRA GUIMARÃES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO S. LINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei 9.957, de 13.01.2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Recorrente com o julgamento do recurso ordinário que lhe foi desfavorável, tendo em vista incidência das Súmulas 343, do STF, e 83, do Eg. TST. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-411.367/1997.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. THAIZ QUEIROGA BARROS
RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO MAGALHÃES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMILSON JOSÉ TOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela autora, já recolhidas.
EMENTA: 1) AÇÃO RESCISÓRIA - PRESCRIÇÃO - INVOCAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, LETRA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - A prescrição é matéria de defesa que somente pode ser examinada em juízo se for argüida pela parte até a instância ordinária. Ademais, considerando que não há, no acórdão rescindendo, debate e adoção de tese a respeito da prescrição e que o Verbete nº 298 do TST contém a jurisprudência de que "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada", não exsurge a ofensa literal ao artigo 7º, inciso XXIX, letra a, da Constituição Federal. 2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219 DO TST E ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre da configuração dos pressupostos estabelecidos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, demonstrada na hipótese dos autos, de acordo com a fundamentação perfilhada no acórdão rescindendo.

PROCESSO : ROAR-411.559/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : J MIRANDA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LAZILDO MUSTAFFA PAES DE LEMOS
ADVOGADO : DR. ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: RESCISÃO DE ACORDO. DOLO. Para a procedência da rescisória fundamentada no inciso III do art. 485 do CPC, indispensável que o autor comprove, cabalmente, a existência do dolo, o que não acontece nestes autos. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-412.305/1997.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO PIZELLI GOIATÁ
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE BELO HORIZONTE/MG

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança impetrada, cassar a ordem de reintegração determinada pelo Juiz Presidente da MM. 8ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG. Oficie-se à Autoridade Coatora.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE REINTEGRAÇÃO. DETERMINADA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR. "Comporta a impetração de mandado de segurança o deferimento de reintegração no emprego em ação cautelar" (Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBD12). 2. Recurso ordinário em ação cautelar provido.

PROCESSO : ROAR-413.084/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ALDO CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. Custas a cargo do Autor, já recolhidas.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - EFEITO DEVOLUTIVO - PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - O sistema pátrio, visando afastar a figura da *reformatio in pejus*, quanto ao efeito devolutivo, abraça o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, em face da causa primária, somente serão analisadas na instância superior as premissas impugnadas no recurso, estando vedado o reexame de outras não compreendidas no apelo ou de questão estranha à decisão recorrida, máxima contida no artigo 515 do CPC. Em decorrência, cumpre ao recorrente abordar a fundamentação da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão atacado, firmado em tais premissas. Inexistência de devolução da dialética do recurso, que é diversa da dialética da ação. Aos fundamentos da ação opõem-se os da decisão e os superam.

PROCESSO : ROMS-413.608/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pelo Impetrado sobre o valor atribuído a causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, já recolhidas.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - NÃO-CABIMENTO NA HIPÓTESE DE AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO PASSÍVEL DE EMBARGOS DE TERCEIROS - ARTIGO 5º, INCISO II, DA LEI Nº 1.533/51 - É indiscutível que a permissão de embargos de terceiro, dotado de efeito suspensivo, para coibir a suposta ameaça de constrição da posse de bens de quem não figurou como parte no processo principal, afasta a utilização do mandado de segurança preventivo para discutir eventual irregularidade trazida a juízo, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Vale enfatizar a necessidade de se reprimir o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial com o intuito de curar todos os males, subvertendo as regras mais sólidas do direito processual.

PROCESSO : ROMS-414.624/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AMORIM ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO RECEBIDO POR SE ENTENDER CABÍVEIS, NO CASO, OS EMBARGOS À ARREMATACÃO. 1. Os embargos à arrematação são o meio próprio para impugnação dos atos da execução subsequentes à penhora do bem. O agravo de petição somente pode ser interposto àquela decisão proferida primeiramente em face dos embargos ajuizados. Acatar a pretensão do recorrente de ver reformada a decisão regional seria o mesmo que conferir ao Tribunal competência originária para julgar a matéria ou ainda incorrer em supressão de instância no julgamento, repudiada pelo nosso ordenamento jurídico. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-414.658/1998.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE DOURADOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. AQUILES PAULUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROTelação. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-417.160/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI
RECORRIDO(S) : CÍCERO DE BARROS OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ AUXILIAR DA 4ª JCJ DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na hipótese de litisconsórcio necessário, em que o juiz tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, a eficácia da sentença dependerá da citação do litisconsorte no processo, tendo em vista o seu interesse jurídico no desfecho da demanda. *In casu*, como não houve citação do reclamante na condição de litisconsorte passivo necessário, portanto, não tendo sido constituída validamente a relação processual, impõe-se a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-422.124/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO THEODORO MILAGRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.



PROCESSO : ROAR-426.680/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO TADEU BRAGAGNOLO
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ ZAMORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. SOBRE-JORNADA. USO DE BIP. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o uso de bip não caracteriza o sobreaviso (Verbete nº 49 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Logo, não é razoável supor que a Autoridade Judiciária fosse julgar de forma contrária à jurisprudência desta Corte, se houvesse observado o fato do uso de bip, supostamente não apreendido pelo julgador. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-432.303/1998.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARGARETH INÁCIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. VIDAL CHAGAS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS-OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 298 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC, denotando o manifesto inconformismo da Parte Embargante. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFROAG-453.044/1998.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA -MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA SILVA

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso voluntário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o Agravo Regimental seja processado nos autos principais e prossiga na apreciação do apelo como entender de direito.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. O Recorrente não cuidou de impugnar a fundamentação do acórdão regional, no sentido de não conhecer do agravo regimental, por ausência de traslado de peças essenciais à sua instrução, limitando-se a atacar o despacho indeferitório de sua ação declaratória de nulidade, matéria estranha àquele acórdão. Assim, considerando-se que, a teor do art. 515 do CPC, o recurso devolve ao conhecimento do Tribunal *ad quem* matéria impugnada e como a decisão regional não foi impugnada pelos seus fundamentos, não há como se conhecer do recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido. II - REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AUTOS APARTADOS. A lei processual não faz qualquer previsão no sentido de exigir a formação do agravo regimental em autos apartados e, *in casu*, tampouco o exige o art. 219 do Regimento Interno do egrégio TRT da 16ª Região, que disciplina o processamento de tal recurso no âmbito de sua jurisdição. Portanto, a exigência é descabida, pelo que não constitui óbice ao conhecimento do agravo. Remessa de ofício provida.

PROCESSO : ROAG-456.946/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ LACERDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. I. Recurso ordinário interposto pelo Minis-

tério Público do Trabalho da 9ª Região contra acórdão proferido em agravo regimental que fixa novo valor à causa em ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. em desfavor do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte. 2. A intervenção do Ministério Público do Trabalho no processo, a qualquer título, quando não há interesse público a reclamar, desvirtua o papel transcendental e constitucional que lhe é reservado, transmutando-se em singelo defensor judicial de interesses privados, em atividade puramente advocatícia. Inexistindo interesse público a ser resguardado, carece de legitimidade para recorrer o Ministério Público do Trabalho. 3. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-A-ROAR-478.092/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ROAR-482.839/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO IBIAPINA LIMA MAIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDILBERTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO- INTEMPESTIVIDADE- PARTE ASSISTIDA POR MAIS DE UM ADVOGADO - VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. Estando a parte assistida por diversos advogados, é suficiente a publicação em nome de apenas um deles, uma vez que não houve pedido expresso perante essa Corte para que as intimações fossem realizadas em nome de apenas um dos patronos constituídos. Inteligência dos arts. 163 e 164 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ROMS-482.874/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LDB EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ONOFRE BARBOSA
ADVOGADO : DR. NARCISO NUNES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, afirmando expressamente que a decisão impugnada não surtiria efeito algum, uma vez que foi declarada a extinção do processo principal por ilegitimidade de parte, tendo o mandado de segurança, por isso, perdido o objeto, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC. Os embargos de declaração não devem ser manejados com o intuito de forçar o juízo a tomar providência que não foi adotada quando do julgamento da decisão embargada, ainda mais quando tal providência não constitui obrigação legal. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ROAR-482.962/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
EMBARGADO(A) : ELZA IVONETE RORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, CARÁTER PROTELATÓRIO, MULTA. 1. Embargos declaratórios alegando contradição entre o v. acórdão embargado e a jurisprudência do Eg. TST, além de obscuridade que decorreria de inconformismo com a tese jurídica adotada pelo Eg. Colegiado, diante daquela defendida pelo Embargante. 2. A con-

tradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC). 3. Verifica-se obscuridade se a decisão embargada incorre em falta de clareza, seja na fundamentação, seja na parte dispositiva. O fato de a fundamentação do julgado não se encontrar da forma como imaginária ou gostaria o Embargante não importa em obscuridade, o que se permite afirmar diante da exposição explícita e coerente dos motivos jurídicos a embasar o julgamento. 4. Embargos declaratórios a que se nega provimento. Reputando-se manifestamente infundados os embargos de declaração, impõe-se ao Embargante, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

PROCESSO : ED-ROAR-486.150/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DOS RECURSOS. 1. Embargos declaratórios contra acórdão que afasta a impossibilidade jurídica do pedido defendida em recurso ordinário pelo Sindicato embargante e nega provimento ao apelo. Alegação de omissão, por ausência de análise do mérito da causa. 2. Não se configura a alegada omissão se o recurso ordinário limita-se a apontar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sem demonstrar qualquer inconformismo quanto ao mérito da causa. A análise do recurso pelo acórdão embargado deu fiel cumprimento ao art. 515, do CPC, no que concerne à extensão do efeito devolutivo, segundo o qual ao Juízo *ad quem* toca apenas o exame da matéria impugnada (*tantum devolutum quantum appellatum*). 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-488.369/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- Acolhidos parcialmente à fim de que sejam prestados os esclarecimentos do voto.

PROCESSO : ED-ROAR-495.495/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES COUTINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

PROCESSO : ROMS-507.909/1998.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : INÁCIO DOMINGOS NASCIMENTO PONTES
ADVOGADA : DRA. GLACIELY MACHADO SANTANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJJ DE CAMPO GRANDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO MEDIANTE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança contra deferimento de tutela antecipada em reclamação trabalhista, determinando a reintegração do então Reclamante. 2. Julgado definitivamente o mérito da reclamação trabalhista e havendo o trânsito em julgado da decisão ali proferida, não cabe mais discussão quanto à concessão de tutela antecipada, por perda de objeto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.



PROCESSO : RXOFROAR-513.051/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO(S) : JOSÉ SERAFIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Inviável o pedido de desconstituição de sentença proferida na Junta, que fora substituída por acórdão no Tribunal Regional. Aplicação do art. 512 do CPC. Rescindível por meio de ação rescisória é a última decisão de mérito proferida na causa. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-513.388/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : LEANDRO JUNG BORGES E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CALVI
AGRAVADO(S) : JUAREZ DIAS DA ROCHA

DECISÃO:I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que seja retirada da capa a autoridade coatora, equivocadamente inserida; II - por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade de representação processual suscitada pela Procuradoria-Geral do Trabalho para não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO- NÃO-CONHECIMENTO -IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO-PROCESSUAL DOS AGRAVANTES - INSTRUMENTO PROCURATÓRIO EM CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - É irregular a representação processual se a procuração enfeixada nos autos está em fotocópia não autenticada, não se aplicando a exceção contida no artigo 37 do CPC, porque a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, capaz de possibilitar o advogado, sem instrumento de mandato, estar em juízo em nome da parte. Ademais, vale ressaltar a impertinência dos termos do artigo 13 da Lei Adjéitiva Civil na fase recursal, em estreita sintonia com a iterativa jurisprudência desta corte.

PROCESSO : ROAR-527.642/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ACÁCIO CORRÊA FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO ASSUNÇÃO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA FALSA E ERRO DE FATO.A decisão rescindenda, apoiando-se no depoimento do preposto da Reclamada, concluiu pela existência da jornada de trabalho indicada na inicial pelo Reclamante, o que permitiu deferir o pleito de pagamento, como extra, das horas trabalhadas no intervalo intrajornada, que suplantou o limite legal. O reexame da prova não é viável em ação rescisória, ainda que subsista eventual desacerto na sua avaliação pela decisão rescindenda. A rescisória não é instrumento próprio a corrigir eventual injustiça na avaliação da prova. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-530.270/1999.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO- PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte (no sentido de que a verba participação nos lucros foi incorporada ao salário dos Empregados da Energipe, perdendo, assim, o seu caráter original - não-salarial -, passando a ser puramente salário), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROMS-532.298/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : IUMBERTO DE CAMPOS MACIEL
ADVOGADA : DRA. TALINE DIAS MACIEL
RECORRIDO(S) : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 20ª CJ DE BELLO HORIZONTE/MG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA ANTECIPADA. 1. A antecipação de tutela pressupõe, inicialmente, a existência de direito já reconhecido, mas não definitivamente integrado ao patrimônio de seu titular em razão ainda da existência de possibilidade de recurso. Todavia, quando é deferida tal antecipação, sem que este deferimento esteja respaldado em fatos inequívocos de sua pertinência, esses fatos passam a representar cerceio ao direito de ampla defesa, que está previsto na norma constitucional. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-533.017/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROÇA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, a fim de prestar esclarecimentos nos termos do voto.

PROCESSO : RXOFAR-534.200/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
AUTOR(A) : ELIZA RODRIGUES RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER FABIAN S. RAMOS
INTERESSADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - UNEMAT
ADVOGADO : DR. MARLY DE FÁTIMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. ENUNCIADO Nº298/TST. Cabe destacar ser incontornável o conteúdo cognitivo da liquidação de sentença, cuja decisão se classifica como declaratória do quantum debeat e não como interlocutória, em condições de produzir a coisa julgada material. A peculiaridade que se verifica no Processo do Trabalho consiste em ser a sentença homologatória de cálculo atacável não pela via vertical dos recursos, mas pela via horizontal dos embargos à execução. Não é, pois, a irrecorribilidade da decisão que define sua natureza, já que as decisões proferidas nas causas de alçada, a despeito de serem irrecorribis, classificam-se como sentenças, e não decisões interlocutórias. A definição em torno da decisão rescindível firma-se ou na substituição da decisão homologatória dos cálculos pela decisão proferida nos embargos à execução, na conformidade do disposto no § 4º do art. 884 da CLT, ou, caso os embargos não sejam ajuizados, na própria decisão homologatória, cujo trânsito em julgado se materializa ao final do quinquênio legal. Compulsando os autos, fixa-se a certeza de que não houve a propositura de embargos à execução, pelo que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença homologatória dos cálculos de liquidação. Ocorre que o juízo de origem limitou-se a homologar os cálculos sem emitir qualquer pronunciamento a respeito do objeto da rescisória, o que atrai a incidência do Enunciado nº 298/TST. De qualquer forma, cumpre registrar que a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, cuidou apenas de erigir a coisa julgada em garantia contra eventual retroatividade imprimida à lei ordinária, ao passo que a coisa julgada objeto da controvérsia reporta-se ao art. 879, § 1º, da CLT, pelo que a violação, se tivesse ocorrido, o teria sido ao referido preceito, não invocando na inicial. De resto, embora este magistrado tenha posicionamento diverso, a verdade é que já se encontra consolidada, no âmbito da douta SBD1-2, orientação de não caber rescisória contra decisão meramente homologatória de cálculos. Remessa provida.

PROCESSO : ED-A-ROMS-539.943/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado:Dr. Valdir Tavares Teixeira

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. Resulta inviável o conhecimento dos embargos de declaração, diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, que condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. Assim, diante da natureza recursal dos embargos de declaração, nos termos do art. 496, inciso IV do CPC, a embargante deveria ter depositado o valor da multa para, a partir daí, abrir discussão sobre o cabimento dos embargos precedentes. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RXOFROAR-542.054/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO TADEU HENRIQUES MENEZES
EMBARGADO(A) : JOACYR VOLPATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, consignando, acertada e expressamente, a não invocação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como fundamento de indeferimento do pleito rescisório, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar a decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-RXOFROAR-542.821/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS
AGRAVANTE(S) : MARIA REJANE MANHÃES F. OUSTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental dos Reclamantes para, reformando o r. despacho agravado, pronunciar a decadência da ação rescisória em relação ao IPC de junho de 1987 e às URPs de abril e maio de 1988, restando prejudicado o agravo da Reclamada.

EMENTA: I. AGRAVO DOS RECLAMANTES-RÉUS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NOS RECURSOS ORDINÁRIO E DE REVISTA AOS REAJUSTES DO IPC DE JUNHO DE 1987 E DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SBD1-2- PROVIMENTO. Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Se a Reclamada não recorreu ordinariamente quanto às URPs de abril e maio/88, nem de revista quanto ao IPC de junho/87, a contagem do prazo decadencial iniciou-se no dia em que interposto o recurso, cujas razões de apelo não trataram dos aludidos temas. Agravo provido para modificar o despacho agravado e pronunciar a decadência parcial da rescisória quanto aos temas citados.

2. AGRAVO DA RECLAMADA-AUTORA - PREJUDICADO DIANTE DA MODIFICAÇÃO DO DESPACHO PELA PRONÚNCIA DA DECADÊNCIA QUANTO AO TEMA. Uma vez que a decadência restou configurada quanto ao *tema rescisorium* em foco - reflexos nos meses de junho e julho das URPs de abril e maio/88 - julga-se prejudicado o agravo da Reclamada.

PROCESSO : ED-AR-545.336/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. MARCOS ALENCAR MARTINS FRIÇA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO FERREIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO- PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 33 da SBD1-2 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-545.696/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
RECORRIDO(S) : JEAN PIERRE MASSAT
ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida. Custas pela autora, já recolhidas.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do agravo de petição e aprecia o mérito da causa substitui a sentença de embargos à execução (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.



PROCESSO : A-RXOFROAR-546.115/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
PROCURADOR : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXO SOBRE OS MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. A referência aos meses de junho e julho constitui mera projeção dos efeitos do direito reconhecido e não a condenação ao pagamento de URPs sobre esses meses, Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-546.141/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPAO BONITO
ADVOGADA : DRA. KELLEN CRISTINE PETRECHE
RECORRIDO(S) : IZAÍRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário. Custas pelo Autor calculadas sobre o valor arbitrado à causa em R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE AOBREIRA E MUNICIPAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre nulidade de contrato de trabalho e ausência de prestação de concurso público, à rescisória fundada em violação ao artigo 37, incisos II e XXI, e § 2º, da Constituição Federal incidem os termos do Verbete nº 298 do TST.

PROCESSO : ROAR-548.771/1999.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GLAUCO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA S.A. - CAERD
ADVOGADO : DR. MARICÉLIA SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S) : LAINE LÚCIA BARROS FEITOSA
ADVOGADO : DR. RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AC-548.783/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. TONY MARCOS NASCIMENTO
RÉU : WILLIAM MATTAR JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM MATTAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 146.060,00, no importe de R\$ 2.921,20.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. 1. Não se vislumbra a possibilidade de êxito da ação cautelar fundamentada em violação da coisa julgada, atacando o deferimento do adicional de produtividade a partir de data anterior à vigência da Lei nº 6.708/79, e a decisão rescindenda não aborda tal matéria, tendo-se tratado nela somente da questão relativa à prescrição do direito de ação. Inexistente o *fumus boni iuris*, pressuposto essencial para o acolhimento do pedido cautelar, nos termos da Lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada no processo do trabalho. 2. Ação que se julga improcedente.

PROCESSO : AG-RXOFAC-566.902/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. REMESSA NECESSÁRIA. Se a decisão do Processo principal foi desfavorável à Autora em decorrência de aplicação da jurisprudência consolidada deste Tribunal, não se pode ver aí a probabilidade de êxito daquela Ação, muito menos a do processo cautelar. Reitera-se, portanto, a ausência da fumaça do bom direito, requisito indispensável à satisfação do pedido cautelar. Agravo desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-570.370/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
AUTOR(A) : ARMANDO FERREIRA COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE PEDERNEIRAS
PROCURADOR : DR. ADJAIR FERREIRA BOLANE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. Configurada a hipótese de documento novo a ensejar a desconstituição do julgado, pois, uma vez que não se discutiu, na reclamação trabalhista, a forma de contratação do Autor, não necessitava ele de comprovar que teria sido admitido mediante aprovação em concurso público. Ressalte-se também que a decisão rescindenda, ao se afirmar nela que o Autor não teria sido admitido mediante concurso público, resultou em verdadeiro erro de fato, por considerar fato inexistente como existente, enquadrando a espécie, também, nas disposições do inciso IX do art. 485 do CPC. Recurso de ofício desprovido.

PROCESSO : RXOFROAR-576.928/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARRANHÃO
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSIRENE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito, sob pena de supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. Na forma do art. 485 do CPC, o prazo decadencial para rescisão de decisão transitada em julgado em 22.08.95, se consumaria em 22.08.97. Ocorre que, antes de consumado o prazo de 2 anos-referido, foi editada a Medida Provisória nº 1.577/97, publicada em 12.06.97, a qual, em seu art. 4º, elasteceu o prazo para propositura da ação rescisória em favor da União, Estados, Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, de 2 para 4 anos. A posterior suspensão liminar da eficácia da MP nº 1577/97 e suas reedições, em 16.04.98 (ADIN nº 1.753-2), não tem o condão de retroagir seus efeitos, pois se trata de concessão de medida liminar apenas, o que não equivale à rejeição absoluta do texto legal combatido, somente produzindo efeitos *ex nunc*. Os efeitos retroativos da decisão do STF somente ocorrerão após o julgamento do mérito da ADIN, caso seja julgada procedente, retirando o diploma legal do mundo jurídico. 2. Remessa oficial provida Recurso voluntário julgado prejudicado.

PROCESSO : RXOFROAR-582.699/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CARVALHO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência do direito de ação do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito, sob pena de supressão de instância e inobservância do duplo grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA OFICIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97. INCIDÊNCIA. 1. Na forma do art. 485 do CPC, o prazo decadencial para rescisão de decisão transitada em julgado em 20.10.95, se consumaria em 20.10.97. Ocorre que, antes de consumado o prazo de 2 anos-referido, foi editada a Medida Provisória nº 1.577/97, publicada em 12.06.97, a qual, em seu art. 4º, elasteceu o prazo para propositura da ação rescisória em favor da União, Estados, Distrito Federal, bem como de suas autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, de 2 para 4 anos. A posterior suspensão liminar da eficácia da MP nº 1577/97 e suas reedições, em 16.04.98 (ADIN nº 1.753-2), não tem o condão de retroagir seus efeitos, pois se trata de concessão de medida liminar apenas, o que não equivale à rejeição absoluta do texto legal combatido, somente produzindo efeitos *ex nunc*. Os efeitos retroativos da decisão do STF somente ocorrerão após o julgamento do mérito da ADIN, caso seja julgada procedente, retirando o diploma legal do mundo jurídico. 2. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

PROCESSO : RXOFROAG-583.033/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário e da Remessa Necessária, porque não são cabíveis na espécie.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO - IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO PROFERIDO PELO PRESIDENTE DO TRT EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR ANTECIPATÓRIA DE TUTELA CONFIRMADO EM AGRAVO REGIMENTAL - A competência originária para apreciar pedido de suspensão de liminar de antecipação de tutela concedida em reclamação trabalhista antes da prolação da sentença de primeiro grau é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância, não cabendo recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese, à semelhança dos casos de reclamação correicional e de pedidos de providências.

PROCESSO : AC-586.541/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
RÉU : ALDENIR DA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 65, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2085/91, em tramitação na atual MM. 4ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória em trâmite neste Tribunal, em grau de Recurso Ordinário (TST-RXOFROAR-557545/99.1). Custas pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Pedido cautelar julgado procedente.

PROCESSO : AR-586.543/1999.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : ALBERTO VILLELA NAEF
ADVOGADO : DR. IVAIR SARMENTO DE OLIVEIRA
RÉU : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais)
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO REVEL. ENUNCIADO Nº 298/TST. Pelo prisma da violação dos arts. 82 e 158 do CPC, o corte rescisório não se viabiliza, pois não houve emissão de tese no acórdão rescindendo que abrangesse, a atrair a incidência do Enunciado nº 298/TST. Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Não se vislumbra igualmente violação aos arts. 183 e 473 do CPC. Com efeito, a ofensa legal que justifica a pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Tal não se verifica na decisão rescindenda, que se reportou à norma do art. 322 do CPC, ao considerar que o revel, tendo direito de intervir no processo em qualquer fase, pode argüir a prescrição em sede recursal ordinária. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-586.587/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : VICENTE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA NOGUEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 14ª CJJ DE BRASÍLIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. 1. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC" (Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2). 2. Recurso ordinário desprovido para manter a decisão regional pela qual não foi admitido o mandado de segurança.

PROCESSO : ROMS-587.085/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE LONDRINA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Não se verifica, na hipótese, ato ilegal ou abusivo que autorize a concessão da ordem de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-595.136/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CARAÍBAS METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL FEITA EM NOME DE APENAS UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. 1. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão que analisou o mérito, nos termos do art. 495 do CPC. 2. No presente caso, não procede a alegação do autor de que a publicação da sentença de embargos de declaração da ação principal se deu de forma irregular, pelo fato de constar tão-somente o nome de um de seus patronos, quando o art. 236, § 1º, do CPC, é bem claro ao dispor ser indispensável que a publicação constem "(...) os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". 3. Verifica-se, assim, que a lei não exige que conste da publicação o nome de mais de um advogado de cada parte, tampouco seus nomes completos. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-603.100/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE SANTANA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : HERON MENDES PORTES
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança impetrada para cassar a ordem concedida, em face da existência de recurso próprio. Custas pelo Impetrante, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensadas do recolhimento.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO OBSTATIVO DE EXECUÇÃO PARCIAL. RECURSO PRÓPRIO. Contra o ato que obteve a execução da Sentença, na parte já transitada em julgado, caberia agravo de petição, o que afasta o cabimento da via eleita. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-605.045/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
REATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GIVALDO JOSÉ LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: I - pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Gelson de Azevedo, José Luciano de Castilho Pereira, Ives Gandra da Silva Martins Filho e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio do Valle, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, por erro procedimental em face da violação ao artigo 515, do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau de jurisdição, a fim de que se proceda a reabertura do processo, para julgamento do mérito da causa; II - por unanimidade, condenar o Recorrente a pagar ao Recorrido indenização no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais), importância correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da causa, consoante dicação do parágrafo 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUPRESSÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, incisos II e V, do CPC, contra acórdão regional que afasta preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho declarada pela sentença adentra no exame do pedido de indenização por dano moral. 2. Valendo-se o Autor de ação rescisória para ver declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral, caracteriza-se a litigância de má-fé se no processo principal defendia ele a tese exatamente oposta — competência da Justiça do Trabalho, por se tratar de indenização decorrente do contrato de trabalho — e que resultou em decisão a ele favorável (art. 17, inciso V, do CPC). 3. Em se tratando de recurso ordinário interposto contra sentença terminativa que se atém ao exame de matéria preliminar ao mérito da causa, como é o caso de incompetência material da Justiça do Trabalho, não se concebe que o Tribunal *ad quem* conheça de matéria maior do que a já decidida pelo juízo *a quo*. Violado, pois, o art. 515, § 1º, do CPC, visto que a extensão do efeito devolutivo dos recursos determina que, afastada a preliminar pelo Tribunal, retornem os autos ao juízo de primeiro grau, para analisar o mérito da causa.

PROCESSO : ROAR-605.784/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOULART
ADVOGADO : DR. CÁTIA SIMONE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. O fato de o acórdão rescindendo ter sido proferido em nome de outra pessoa constitui mero erro material sanável a qualquer tempo, não prejudicando a decisão que diz respeito ao recurso do Autor. Quanto à alegada contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão no tocante às horas extras, não se caracteriza como erro de fato ensejador da desconstituição do julgado, nos termos do art. 485, IX, do CPC, como bem entendeu o egrégio Regional, além de que sequer houve a apontada contradição, apenas mera lacuna na parte dispositiva, em que não houve menção às horas extras, o que, de qualquer forma, não prejudica a execução, considerando-se que o conteúdo da fundamentação é claro sobre a forma de sua apuração. 2. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : A-ROAR-605.806/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como agravo do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 190 E 191 DA CLT COMBINADOS COM A PORTARIA 3.214/78-N15-ANEXO 14. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 298 DO TST. Apesar de ser incontestável o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator do recurso, por conta da novidade imprimida pelo artigo 557 do CPC, nada impede sejam eles recebidos como agravo na forma do § 1º da norma em foco. Isso não só em razão do seu indistigável caráter infringente da decisão embargada, pois da omissão apontada insiste-se no êxito da pretensão rescindente, mas sobretudo por injunção do princípio da celeridade processual, segundo o precedente STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10/2/2000. Nesse sentido, depara-se com a efetiva omissão da decisão agravada no exame da violação dos artigos 190 e 191 da CLT combinados com a Portaria 3.214/78-N15-Anexo14, assacada a partir da alegação de o serviço de limpeza e higienização de banheiros do estabelecimento não estar enquadrado como insalubre pelo Ministério do Trabalho. A despeito disso, ela refoge à cognição do Tribunal, pela falta de prequestionamento do Enunciado 298 do TST, uma vez que a sentença rescindente não enfocou as normas em pauta, até porque não registrou sequer a circunstância ora trazida à colação de que o serviço considerado insalubre consistia na limpeza e higienização de banheiros do estabelecimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RXOFROAR-606.570/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOBROVOSK
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para: I - no que se refere aos Planos Collor, Bresser e Verão, reformar a v. decisão agravada e, assim, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindente e, em juízo rescisório proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais alusivas ao IPC de março/90, ao IPC de junho de 1987 e à UPR de fevereiro de 1989; II - negar provimento ao recurso

ordinário e à remessa de ofício, em relação ao tópico referente às URPs de abril e maio de 1988.
EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 83 QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA É POSTERIOR À SÚMULA Nº 315 DO TST. Em matéria de ação rescisória concessiva de diferenças salariais de planos econômicos, a jurisprudência do TST distingue, para efeito de fundamentação do pedido, dois momentos: a) quando a decisão rescindenda é anterior à edição de súmula ou orientação jurisprudencial do TST, faz-se necessária a indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, apenas se a controvérsia for de nível constitucional, poderá ser ultrapassado o óbice da súmula nº 83 do TST, de acordo com a jurisprudência do STF, para o qual a interpretação de norma constitucional não comporta enquadramento como matéria controvertida, para efeito de cabimento da ação rescisória; e b) quando a decisão rescindenda é posterior à edição da súmula ou orientação jurisprudencial sobre plano econômico, basta a indicação do dispositivo infraconstitucional violado, pois não existe mais controvérsia sobre a matéria nos tribunais (OJ 58, 59 e 79 da SBDI-1 e 34 da SBDI-2 e Súmula nº 315 do TST). Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : A-ROAR-607.331/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE FREITAS GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTEMPESTIVIDADE - FERIADO LOCAL. Cabe ao Recorrente comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. Não se constitui em fato notório a existência de feriado local, sobretudo porque o art. 337 do CPC determina que a Parte que alegar direito estadual ou municipal, provar-lhe-á o teor e a vigência. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-607.571/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A jurisprudência majoritária desta Corte entende que, somente em se tratando de recurso não conhecido por intempestividade, sobre a qual não tenha havido controvérsia, é que se admite retroagir a contagem do prazo decadencial. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-609.624/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : HURNER DO BRASIL - EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a ilegitimidade passiva do Sindicato-réu, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tendo havido substituição processual pelo sindicato, na reclamação trabalhista que deu origem à decisão rescindente, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação rescisória o sindicato que substituiu processualmente os empregados, sem que fique excluída a possibilidade de estes intervirem como assistentes na referida ação. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-610.587/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ERNESTO CAVALCANTE HOMEM DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEDIER DE ARAÚJO LINS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. Acórdão rescindendo nº 3.066, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região,



e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da Remessa necessária; II - por unanimidade, receber o pedido como cautelar incidental, com base na Medida Provisória nº 1.798/99, determinando desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM nos autos da Reclamação Trabalhista nº 17120-91-01-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória.

EMENTA: 1) TUTELA ANTECIPADA CONTIDANO RECURSO ORDINÁRIO DA UNIÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO RESCINDENDA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - RECEBIMENTO COMO CAUTELAR - CONCESSÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.798/99 - Em decorrência do princípio da fungibilidade, recebe-se o pedido de tutela antecipada como cautelar incidental, com base na Medida Provisória nº 1.798/99, e determina-se, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM nos autos da reclamação trabalhista nº 17120-91-01-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. 2) AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IMPERTINÊNCIA DO VERBETE Nº 83 DO TST NA HIPÓTESE DOS AUTOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27 DA SDI2 - Não incide a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbetes nº 83 da Súmula desta corte quando se invoca expressamente, na petição inicial da ação rescisória, violância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como *in casu*. 3) AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URPE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo a rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 com fundamento em violância ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, por tratar-se de mera expectativa de direito. 4) URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

PROCESSO : A-RXOFROAR-611.769/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO(S) : EURUALDO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reformando a v. decisão agravada, dar provimento à remessa de ofício e recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão 04411/95 da egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. Invertendo o ônus da sucumbência tanto na Reclamação Trabalhista nº 1912/91 da MM. 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza, quanto na presente ação rescisória, ambos dispensados, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO - IPC DE JUNHO/87 - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADONº 83 QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA É POSTERIOR À EDIÇÃO DE SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Em matéria de ação rescisória concessiva de diferenças salariais de planos econômicos, a jurisprudência do TST distingue, para efeito de fundamentação do pedido, dois momentos: a) quando a decisão rescindenda é anterior à edição de Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST, faz-se necessária a indicação, na petição inicial da ação rescisória, de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que, apenas se a controvérsia for de nível constitucional, poderá ser ultrapassado o óbice da Súmula nº 83 do TST, de acordo com a jurisprudência do STF, para o qual a interpretação de norma constitucional não comporta enquadramento como matéria controvertida, para efeito de cabimento da ação rescisória; e b) quando a decisão rescindenda é posterior à edição da Súmula ou Orientação Jurisprudencial sobre plano econômico, basta a indicação do dispositivo infraconstitucional violado, pois não existe mais controvérsia sobre a matéria nos Tribunais (OJs 58 da SBDI-1 e 34 da SBDI-2). Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-612.183/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BATISTA DE MORAIS

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que passe a constar, apenas, como Recurso Ordinário em Ação Rescisória, por não se tratar de hipótese de remessa necessária; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela autora sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.600,00, no importe de R\$ 72,00, já recolhidas.

EMENTA: 1) REATUAÇÃO DO FEITO - NÃO-CABIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO - A Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP é uma empresa pública do Distrito Federal que não faz jus aos privilégios constituídos no Decreto-Lei nº 779/69, razão pela qual se determina a reatuação por não se tratar de recurso de ofício, lançando, tão-somente, o recurso ordinário em ação rescisória interposto pela empresa. 2) AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO ENTRE O OBREIRO E A EMPRESA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST - Não havendo na decisão rescindenda pronunciamento explícito sobre nulidade de contrato de trabalho e ausência de prestação de concurso público, a rescisória fundada em violância ao artigo 37, incisos II e XXI, § 2º, da Constituição Federal incidem os termos do Verbetes nº 298 do TST.

PROCESSO : ROAR-613.169/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ALCINDO ALBERTO BELLEI - ME
ADVOGADO : DR. CÍCERO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VOLMIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JOGO DO BICHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. "Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Enunciado nº 83 do TST). 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOFROAR-613.468/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
AGRAVADO(S) : DELCIDES FRANCISCO PINTO
ADVOGADO : DR. JEFFERSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PLANOS ECONÔMICOS - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. Não tendo o Município invocado, em sua ação rescisória, como violados o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem dispositivos infra-constitucionais referentes aos planos econômicos debatidos na ação, aplicável se torna à hipótese o entendimento estampado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 33 e 34 da SBDI-2 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-619.923/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO DESERTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100 - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TST. Estando o despacho agravado fortemente amparado nas OJs nºs 14, 34 e 58 da SBDI-2 do TST, uma vez que a deserção de recurso não antecipa trânsito em julgado e questão constitucional não pode ser considerada controvertida, não merece ser reformado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-620.349/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMERCIAL OLIVEIRA IMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LIPPO NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, autorizar os descontos previdenciários e de Imposto de Renda em crédito do Recorrido, comprovando-se, em Juízo, os recolhimentos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fazenda Nacional.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. Tratando-se de matéria de ordem pública, os descontos, no crédito do Reclamante, apurados em virtude de decisão judicial, são compulsórios. Recurso Ordinário provido, para julgar procedente a Ação Rescisória.

PROCESSO : ROMS-623.600/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : PEDRO CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO. Segurança requerida contra ato judicial que determinou a expedição de mandado de reintegração, deferindo, em julgamento de reclamação trabalhista, pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando, em consequência, execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado. Pretende-se em suma ver sustado o ato, contra o qual fora também interposto Recurso Ordinário. Tal circunstância torna inviável o Mandado de Segurança, uma vez que não poderá haver decisões conflitantes acerca da mesma questão. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência da Corte. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROMS-625.175/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON DÓREA
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE ARACAJUISE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADEAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. Não é o mandado de segurança instrumento próprio para o debate sobre se a execução deva ser processada pelo modo menos gravoso ao executado. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-625.176/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO(S) : AILTON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJ DE VITÓRIA/ES

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O ATO JUDICIAL IMPUGNADO. Segurança requerida contra ato judicial que determinou a expedição de mandado de reintegração, deferindo, em julgamento de reclamação trabalhista, pedido de tutela antecipatória de mérito, determinando, em consequência, execução provisória de sentença ainda não transitada em julgado. Pretende-se em suma ver sustado o ato, contra o qual fora também interposto Recurso Ordinário. Tal circunstância torna inviável o Mandado de Segurança, uma vez que não poderá haver decisões conflitantes ou não, acerca da mesma questão. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência da Corte. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-625.728/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : FAUSTO FARIA NETO
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. APRECIACÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Ação rescisória contra acórdão que não reconhece o exer-



cício de cargo de confiança compreendido no regime do art. 62, inciso II, da CLT, condenando a Empregadora ao pagamento de horas extraordinárias. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido - ou que deveria ter sido produzido - no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC, de modo que, em princípio, afastada a possibilidade de reexame de provas em ação rescisória. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-627.300/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CAMPELO SOBRAL PES-SOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DO RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Jurisprudência reiterada desta E. SDI. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRO-628.198/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VANESSA JULIANA FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CHAGAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. 1. Interposto o agravo de instrumento sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98, constitui pressuposto para a sua admissibilidade não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis aquelas destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a procuração outorgada aos advogados dos agravados. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAR-628.451/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FARIAS DE MELO
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. É cabível a Ação Rescisória versando matéria pertinente aos planos econômicos do Governo, quando apoiada em preceito da Carta Magna a respeito do qual o Excelso Supremo Tribunal Federal tenha pronunciamento favorável.

PROCESSO : ROAR-632.247/2000.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ORIVALDO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. Ação rescisória fundada em erro de fato, visto que admitido como verdadeira a homologação do Plano de Cargos, Carreira e Salários pelo Ministério do Trabalho ou pelo CNPS, quando na verdade este fato não teria ocorrido. 2. Se a decisão rescindenda reputa válida a homologação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários pelo CNPS, não se caracteriza erro de fato, já que existente pronunciamento judicial a respeito do fato no processo principal (art. 485, § 2º, do CPC). A ação rescisória não é remédio para corrigir a virtual injustiça da decisão rescindenda, em princípio. 3. Pedido de rescisão julgada improcedente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AC-632.387/2000.8 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES
RÉU : CRISTIANE CARNEIRO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas, pela Autora, sobre o valor atribuído à causa principal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame, para tanto, a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado, se ausente o necessário prequestionamento da matéria contida nos dispositivos apontados como violados na ação rescisória. 3. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROMS-637.466/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : MAGDA GONZALEZ ATIENZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 35ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese, e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-638.494/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ÁLVARO CAMPELO FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA FONSECA
RECORRIDO(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento com base no Enunciado nº 100 desta egrégia Corte.

EMENTA: PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO RECORRIDA - AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Incidência do Enunciado nº 100/TST.

PROCESSO : ROAG-641.054/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIZABETE SOPRANA VENZON
ADVOGADO : DR. OLAVO DE VILLA JUNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA LENIR TROYANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. O Mandado de Segurança não é instrumento hábil a debater matéria já resolvida por embargos de terceiro. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-643.863/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOTUCATU
ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. Verifica-se, nos autos, que no recurso de revista interposto à decisão rescindenda, o autor se insurgiu contra a substituição processual, que entendia ilegítima, no caso, em virtude de não haver o Sindicato reclamante juntado à petição inicial a relação nominal dos substituídos, na forma do que exigido no Enunciado nº 310 do TST. Tal matéria, portanto, tinha natureza prejudicial, o que impedia o trânsito em julgado de decisão rescindenda no tocante ao IPC de março de 1990, verificando-se o tal trânsito em julgado, somente após o julgamento do recurso de revista. Em assim sendo, não ocorreu a decadência do direito para propor a ação. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOFROAR-645.053/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IÊDA CUNHA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: I - por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, em relação às diferenças decorrentes do IPC de março de 1990, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 608/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril e maio, com repercussões em junho e julho, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até o efetivo pagamento, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do INSS.

EMENTA: I) DA REMESSA NECESSÁRIA: a) DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC DE MARÇO DE 1990 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NA RESCISÓRIA - Surge a impossibilidade jurídica do pedido quando na rescisória o autor pleiteia a exclusão de parcela já determinada no acórdão rescindendo. b) AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. CABIMENTO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação tão-só de ofensa literal a dispositivo de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 083 do TST e da Súmula nº 0343 do TST. Consequentemente, tendo sido atendido esse pressuposto na hipótese, o corte rescisório encontra-se legitimado. c) IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Esta corte, em respeito aos pronunciamentos do STF, reconhece a legitimidade da supressão dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ao entendimento de que os dispositivos legais que regulavam a matéria foram revogados antes do implemento dos elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício. d) URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, esta corte reconhece, também em observância ao entendimento do STF, ao qual se submete por se tratar de matéria constitucional, que não há direito adquirido ao pagamento integral, mas apenas a percentual limitado e restrito, de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, a ser calculado sobre o salário de março, uma vez que em maio já estava em plena vigência o Decreto-Lei nº 2.425/88, não se cogitando de direito adquirido a reajuste revogado pela lei nova, considerando que as leis de política econômica têm aplicabilidade imediata. Entretanto os efeitos decorrentes da ilegal supressão incidem sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), pois a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho." 2) DO RECURSO VOLUNTÁRIO DO INSS - PREJUDICIALIDADE - Julga-se prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelo INSS em face do julgamento proferido da remessa de ofício.

PROCESSO : A-RXOFROAR-645.057/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LOPES BURGOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO/88. Decisão agravada em consonância com o verbete nº 79 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo não provido.

PROCESSO : ROMS-647.467/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANOAS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO DE CACHOEIRINHA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada. Custas pela Impetrante, dispensada.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Incabível mandado de segurança para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : IVC-648.477/2000.4 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
IMPUGNANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
IMPUGNADO(A) : HUGO MAIA DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente a Impugnação para fixar o valor da causa na Ação Rescisória nº TST-AR-620.369/99.9, em R\$ 1.291,64.
EMENTA: VALOR DA CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA 1. O valor da causa, na ação rescisória, corresponde ao valor da condenação no processo principal. 2. Impugnação parcialmente acolhida, para arbitrar à ação rescisória o valor atualizado da condenação.

PROCESSO : ROAR-650.230/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO CLARO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, de número 16.489/93, oriundo da Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, no julgamento do processo número 10.874/92-7 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no que tange à pretensão do pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais da Ação Trabalhista e da Rescisória.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Corte, na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-653.293/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : WALDEMAR NICOLAU BARLETTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa necessária e, em consequência, determinar a reatuação do feito para que conste, apenas, o Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. sentença rescisória proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.454/92, oriunda da MM. Vara do Trabalho de Paranaguá e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida em termo inicial do prazo de decadência. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes. Por gausa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos. Af a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão em que o Tribunal não conhecer do recurso, implicitamente baseada no art. 560, do CPC, indicativo da existência do recurso, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495, do CPC. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do recurso ordinário da autora por deserto, para a consumação da coisa julgada formal, pois essa se materializou com a publicação da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório do recurso de

revista, ou seja, em 03/09/96, ao passo que a rescisória foi ajuizada, em 12/08/97, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial. PLANOS ECONÔMICOS. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexiste direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso provido.

PROCESSO : RXOFROAR-653.373/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. SELMA DE MOURA CASTRO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CARMEM CIRIS CRESCÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial aos Recursos de Ofício e Ordinário da Autora para, afastada a decadência declarada pelo v. acórdão recorrido no que tange à decisão de folha 29 e, passando desde logo ao exame do mérito do apelo, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir, em parte, a referida decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a obrigação de a Requerente arcar com o pagamento dos descontos previdenciários; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário e, de ofício, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 490, inciso I, concomitante com os artigos 295 e 283 do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão da decisão de folha 47.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. DÚPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. 1. Havendo razoável controvérsia acerca da intempestividade do recurso interposto no processo principal, a decadência flui do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não (Súmula nº 100, do TST). Evidenciada a possível ausência de intimação da então Reclamada acerca da decisão indicada como rescindenda, à época impugnada mediante agravo de petição, considerado intempestivo, afasta-se a decadência do direito de rescisão declarada pelo Tribunal de origem no que tange à aludida decisão (Orientação Jurisprudencial nº 14, do TST). 2. É de mérito o acórdão que pronuncia a decadência (CPC, art. 269, inc. IV). Por isso, afastada a decadência pelo juízo "ad quem", em recurso ordinário, o efeito devolutivo em profundidade do apelo enseja desde logo a substituição integral da decisão recorrida (CPC, art. 512), ainda que tal importe o exame de questões de mérito não decididas no juízo "a quo" (CPC, art. 515, §§ 1º e 2º) e desde que se trate de matéria exclusivamente de direito (autorização de descontos previdenciários em execução, quando silente o título exequendo), cuja jurisprudência já esteja sedimentada no Tribunal Superior do Trabalho. 3. "O princípio do duplo grau exige que o mérito da causa possa ser apreciado e julgado — no seu conjunto — duas vezes por juízes diversos, não, porém, que todas as questões discutidas, e cada uma delas, sejam decididas duas vezes sucessivamente." (LIEBMAN).

PROCESSO : RXOFROAG-656.529/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA IBIAPINO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e negar provimento à Remessa de Ofício, confirmando a decisão recorrida.

EMENTA: I - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS. CONHECIMENTO- Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnem a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c o art. 515 do CPC. O recurso ordinário está adstrito ao efeito devolutivo, que deve adequar-se à extensão da matéria impugnada, *tantum devolutum quantum appellatum*. Assim, como não se pode impugnar algo que não existe, a cognição, neste Tribunal, há de restringir-se ao que foi decidido no acórdão recorrido. Recurso ordinário de que não se conhece. II - REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA, E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO- O acórdão do Tribunal que examina a remessa oficial e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC. Remessa ex officio que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-656.723/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. MARIA CLARA LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. No Mandado de Segurança, a prova é pré-constituída - não se admitindo dilação probatória - e, desta forma, a petição inicial, pena de indeferimento, deve ser instruída com os documentos que o autor entente suficientes à demonstração de seu direito líquido e certo. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-663.661/2000.1 (AC. SBD12)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barros Levenhagen, relator, e Ronaldo José Lopes Leal, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando o r. despacho de folhas 137-8, determinar o regular processamento da Ação Cautelar e conceder a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-554/93, em curso perante a MM. Vara do Trabalho de Triunfo-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-656.705/2000.6.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO RESCINDENDA. Pretensão liminar deferida, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* do *periculum in mora*. Agravo regimental a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-670.219/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOARES PINHEIRO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE JOTAEME - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. De acordo com o art. 485, VII, do CPC, documento novo, capaz de rescindir a sentença, é aquele que o autor obtiver depois da sentença e de cuja existência ignorava, ou de não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-675.544/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA GOMES TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta ao Município - Autor, ao pagamento dos valores equivalentes aos salários dos dias de efetivo trabalho da Ré.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATO NULO - EFETOS. ENUNCIADO 363. De acordo com o Enunciado 363, na hipótese de contrato nulo é devido ao trabalhador apenas o equivalente aos salários dos dias trabalhados. Recurso Ordinário e remessa necessária providos, para julgar procedente a Ação Rescisória, e conseqüentemente, limitar a condenação.

PROCESSO : RXOFROAR-676.055/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO
RECORRIDO(S) : CARLOS GERMANO DE MELO PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda regional que concedeu aos Reclamantes diferenças salariais com base no índice de 84,32%, - IPC de março de 1990, referente ao chamado Plano Collor e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a v. sentença da MM. 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza - CE, na forma da jurisprudência desta Corte.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE MARÇO/90. Ao aplicar a lei revogada para deferir diferenças salariais com base no IPC integral de março/90, invocando o instituto do direito adquirido, a Decisão rescindenda violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, consoante, soberanamente, tem proclamado o Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade do Enunciado 83 da Súmula do TST. Provimento da remessa necessária e do Recurso Voluntário.

PROCESSO : ROMS-676.883/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JEOVÁ COSTA SALES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 48ª JCJ DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADUAÇÃO LEGAL. FATURA SOBRE CRÉDITO JUNTO A TERCEIRO. EQUIVALÊNCIA À PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. Para viabilizar o "Mandamus" necessário é vislumbrar-se, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável à Executada, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-679.257/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. WILSON RAMOS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não infirmados os termos da decisão pela qual se denegou prosseguimento a Recurso com base no permissivo do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, é de se negar provimento ao Agravo.

PROCESSO : ROMS-683.670/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PISOLAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
RECORRIDO(S) : BENEDITO MARIA DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE SANTA IZABEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada para reduzir as custas processuais ao valor de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a mais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL. Já é pacífica a jurisprudência da SDI-2 no sentido de que, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT (orientação jurisprudencial nº 65). Contudo, assiste razão à recorrente ao insurgir-se contra a majoração de ofício, pelo Regional, do valor atribuído à causa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), condenando-a ao pagamento de custas sobre aquela importância. Isso porque o valor dado à causa pela impetrante (R\$ 1.000,00), além de ser razoável, não foi impugnado nos termos do art. 261 do CPC, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre montante superior àquele indicado na inicial. Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : AIRO-683.722/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO FREITAS BATTANOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo na forma da fundamentação.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. O art. 96, I, a, da Constituição Federal outorgou aos Tribunais a autonomia de criar os seus respectivos regimentos. Logo, se o Regimento Interno do Regional não continha a hipótese de interposição de Agravo Regimental contra despacho deferidor ou indeferitório de medida cautelar, por consequência, não há como se admitir a possibilidade de propositura de Recurso Ordinário contra decisão que inadmitiu aquele recurso de Agravo. Agravo de Instrumento não provido por inadmissibilidade do Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROAR-685.419/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda c, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição, julgue o mérito dos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 172, V, DO CC - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Havendo termo aditivo de rescisão e sendo descumprido, constitui fator interruptivo da prescrição, uma vez que não coincidiu com a extinção do contrato de trabalho e constituiu reconhecimento extrajudicial do direito dos autores. Assim, pelo princípio da *actio nata*, apenas quando ocorrida a lesão, deflagrase o prazo prescricional, pelo surgimento do interesse de agir. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AC-688.695/2000.6 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADVOGADO : DR. CLÊNIO PACHÉCO FRANCO
RÉU : JOSÉ ARNON MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MEDEIROS ARMS-TRONG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora calculadas sobre R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor atribuído à causa, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais).
EMENTA: MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Não se concede cautelar para suspender execução quando não é a hipótese em que seja possível prever o resultado da rescisória. Ação julgada improcedente.

PROCESSO : ROAR-689.241/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARMZÉNS GERAIS CARAPINA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Estando demonstrado nos autos que, após a propositura da Rescisória, as partes firmaram acordo extrajudicial, resta clara a falta de interesse processual da Autora em ver rescindindo o Acórdão que o condenara ao pagamento de adicional de insalubridade. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-689.288/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FERNANDO LEITE PERRI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CRF RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por irregularidade na instrução e na representação processual, com base no que dispõem os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil e o Enunciado 164 desta egrégia Corte.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO-IRREGULARIDADE - Não se conhece do recurso, por inexistente, quando subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, com base no art. 37 do CPC. Inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Enunciado 164. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROAG-690.411/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, mantendo a decisão recorrida e julgar prejudicado o exame do Recurso Voluntário do Município. Custas pelo Autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

PROCESSO : ROAR-690.413/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LEONÁRIO ROSÁRIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCURADOR : DR. RENÉ ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário por deserto.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Recurso de que não se conhece porque recolhidas as custas processuais quando já extrapolado oquinquidécimo que alude o § 4º do art. 789 da CLT.

PROCESSO : RXOFAR-694.226/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BNCC
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
INTERESSADO(A) : SÍLVIA MARIA FERREIRA REIS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, em sede de Remessa de Ofício, confirmar integralmente a v. decisão regional.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. I - Afasta-se a preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada pela douta Procuradoria ao argumento de não ter sido ultimada a citação da ré, sem a qual alerta para o fato de a relação processual não ter se constituído validamente. Isso porque a decisão sob exame, embora não o ressaltasse, fora proferida com respaldo no artigo 295, inciso IV, do CPC, pelo qual se constata ser motivo de indeferimento da petição inicial a verificação, desde logo, da decadência da ação. Além disso, no caso de ser provida a remessa de ofício, a conclusão seria a devolução dos autos ao juízo de origem para enfrentamento do mérito da pretensão rescindente, precedida naturalmente da citação da ré. II - A ilação do Regional sobre a ocorrência da decadência não pode ser relevada a partir da inovação introduzida pelas MPs nº 1.577, e 1.703, de ser em dobro o prazo do artigo 495, do CPC, na hipótese de a ação rescisória ser intentada pela Administração Pública. Isso nem tanto pelo deslize de a União não tê-las invocado na inicial, mas sobretudo porque a partir da MP 1.774-22, de 11.02.1999, 22ª edição da MP originária nº 1.577, não foi repetida nem convertida em lei a alteração do artigo 188 do CPC, remanescendo intacto o prazo bienal da norma processual. Considerando que a ação rescisória foi ajuizada em 25 de fevereiro de 2000, enquanto o trânsito em julgado da decisão rescindenda deu-se confessadamente em janeiro de 98, firma-se a certeza da higidez jurídica da decisão de origem que concluiu pela sua decadência.

PROCESSO : ROAR-699.609/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA
RECORRIDO(S) : PETROGAZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso, com base no entendimento contido no Enunciado 83, na Súmula 343 do STF e Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2/TST.
EMENTA: DOENÇA OCUPACIONAL - ESTABILIDADE NO EMPREGO - LEI 8213/91 E CLÁUSULA DE CCT A LITERALIDADE DA LEI DIZ RESPEITO A ESTABILIDADE DO ACIDENTADO, NÃO TENDO RESPALDO LEGAL O SEU ELASTECIMENTO PARA ALCANÇAR CASOS ASSEMELHADOS. MATÉRIA controvertida, atraindo a aplicação do Enunciado 83 e a SÚMULA 343 DO STF. Outrossim, a expressão "lei" do art. 485/v do CPC não pode ser invocada quando se aponta violação de norma de Convenção ou Acordo Coletivo do Trabalho. Recurso não provido.



PROCESSO : ROAR-700.029/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EXPEDITA MARIA RODRIGUES BENÍCIO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL ALVES FACÓ

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. ESTABILIDADE DA GESTANTE.

Não negou o Juízo rescindendo nem a vigência nem a eficácia do art. 10, inciso II, "b", do ADCT. Ao contrário, o considerou para concluir que a empregada não tinha direito à estabilidade, porque a documentação dos autos demonstrava que à época da dispensa não estava grávida. Com esse matiz estritamente fático, não se habilita ao conhecimento do Tribunal a pretendida violação da norma constitucional, uma vez que essa só seria discernível ao rês do contexto probatório do processo rescindendo, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da ação rescisória. **ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.** São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido a causa determinante da decisão, não ter sido objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial. A ausência de pelo menos um destes requisitos, infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do artigo 485 do CPC.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AR-701.844/2000.6 (AC. SBDI2)

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira

AGRAVANTE(S) : NAZARENO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NANJI MARIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Insiste o Autor em não trazer aos autos a prolação outorgada ao advogado substabelecete, inviabilizando, assim, o exame do Agravo Regimental, o qual foi interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da Rescisória, também por irregularidade de representação. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOFAG-704.914/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA CALADO NETO
INTERESSADO(A) : JANIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROPRIEDADE. Nos termos do art. 486 do CPC, apenas os atos judiciais que não dependam de sentença podem ser anuladas como os atos jurídicos em geral. A ação de nulidade não se mostra via hábil à desconstituição de decisão judicial que fere o *meritum causae*. Recurso Ordinário improvido.

PROCESSO : AIRO-710.184/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO VELLOSO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA CAMPOS GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ DA SILVA FERREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR - Do despacho do Relator que indeferiu, liminarmente, o Mandado de Segurança, caberá Agravo Regimental e não Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROAG-711.064/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR

RECORRIDO(S) : MAURÍCIO COELHO MAIÁ
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, ante a existência de elemento que impossibilita o sucesso da Ação Rescisória, a decadência, o que retira o respaldo da concessão da medida cautelar para suspender a execução da decisão rescindenda.

EMENTA: ROAG - AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. Jurisprudência desta Corte vem-se firmando no sentido de ser concedida Medida Cautelar para suspender execução da decisão rescindenda em face da evidência de sucesso da Ação Rescisória. Não se enquadrando o presente feito na hipótese aventada, nega-se provimento ao recurso.

PROCESSO : ROAG-715.287/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : AGOMIR SEMERARO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VILANI MAIA FU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO. A jurisprudência do TST firmou entendimento no sentido de que o mandado de segurança não se presta a substituir o recurso cabível contra o ato judicial impugnado.

PROCESSO : ROAR-715.343/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FUNDASUL ESTAQUEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DAVID DEL ROSSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO - Se o fato da alegada empreitada, invocado como alicerce do corte rescisório, foi examinado em sede de Recurso Ordinário, à luz do contexto probatório, a situação *sub judice* não se amolda ao tipo do art. 485, § 1º, do CPC, segundo o qual, "há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido". Também, se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões dadas, a rescisória não pode prosperar. **VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT** - Para que a Ação Rescisória, fíncada no art. 485, V, do CPC possa ser acolhida, é necessário que a interpretação adotada pela decisão rescindenda seja de tal modo aberrante que vulnere o artigo de lei em sua literalidade. No caso concreto, ao revés, trata-se de plausível interpretação do preceito consolidado, a partir de minudente exame dos requisitos definidores da relação de emprego, nos limites "cinzentos" de proximidade do contrato de emprego com contrato afins, como o de empreitada. Recurso Ordinário em Ação Rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-716.042/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CASTELO COSTA COMPANHIA DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LETÍCIA P. R. BARROS
AGRAVADO(S) : VALTAIR CASTRO TAVARES
ADVOGADO : DR. EMÍDIO LAMBERTI CARIDADE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 70ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, item IX, da Instrução Normativa n 16/99, item IX/TST.

EMENTA: Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as peças em cópia, que formam o instrumento, não se encontram autenticadas. Instrução Normativa nº 16, IX, TST.

PROCESSO : AIRO-727.047/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE/RJ

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É sabido que a decisão que defere ou não liminar em ação rescisória qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT. Recurso a que se nega provimento. **REPUBLIÇÃO**

PROCESSO : ROAC-645.640/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2) (*)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMOUTH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21750-93-08-0, em trâmite perante a MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória (TRT-PR-AR-00012/99), invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - A E. SDI desta Corte entende que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", cabe a suspensão da execução mediante a concessão de medida cautelar. Recurso Ordinário provido.

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ de 02/02/2001.

Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 04 de abril de 2001 às 09h00

PROCESSO : AIRR - 415430 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : SIMONE CRISTINA PEREIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

PROCESSO : AIRR - 524085 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO UMBERTO CARDOSO LOPES

ADVOGADO : DR(A). RUBENY MARTINS SARDINHA

PROCESSO : AIRR - 534625 / 1999-7 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). AMARILIO MARQUES

PROCESSO : AIRR - 636864 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ANDERSON VANDER MARTINS PEREIRA

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AIRR - 643799 / 2000-5 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). VERA LUCIA GILA PIEDADE

AGRAVADO(S) : RAFAEL DUTRA RAMOS NETO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARQUES FARIAS FILHO

PROCESSO : AIRR - 647047 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : DUDAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ARTÊNIO MERÇON

AGRAVADO(S) : GERSON GOMES CORRADI

ADVOGADO : DR(A). DURVAL DOS SANTOS CARDOSO



PROCESSO : AIRR - 648678 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 676554 / 2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 677311 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE IMUNOENSAIOS S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : PEDRO JUVÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : LÍCIA VILLAS BOAS MOURA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DJALMA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : ROMILDA MARIA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). MARCELA ATANASIO DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO
PROCESSO : AIRR - 648973 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 677014 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 677313 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 677015/2000-3	AGRAVANTE(S) : CRISTIANE FECHINE PIQUET DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA KARŠOKAS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO SILVA	ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). DALVA AGOSTINO	AGRAVADO(S) : CÉLIA PEREIRA CALDAS BARBOSA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA
PROCESSO : AIRR - 650451 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 677314 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 677015 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR - 650452/2000-3	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
AGRAVANTE(S) : SKALLA TAXI LTDA.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 677014/2000-0	ADVOGADO : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	AGRAVANTE(S) : CÉLIA PEREIRA CALDAS BARBOSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES SERAFIM	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	PROCESSO : AIRR - 677316 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 654660 / 2000-7 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). IZABEL BATISTA URPIA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 677041 / 2000-2 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO BRITO MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
ADVOGADO : DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : JÚLIO MARCOS PIRES DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). GALBA ROSA GOMES CAMÊLO	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL JOSINO NETO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES VALENTIM	PROCESSO : AIRR - 677317 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 663516 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO MORAES DE OMENA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : AIRR - 677046 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NÚBIA ELEONORA DUTRA DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S) : GESSE ROBERTO	PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES	AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO BESSA	PROCESSO : AIRR - 677318 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO : AIRR - 677059 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LEITE FERNANDES
PROCESSO : AIRR - 666065 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : HENRIQUE VALDEVINO GOMES DA CRUZ	AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DE ANDRADE LIMA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	PROCESSO : AIRR - 677319 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). BENIZA MARIA FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 677060 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
PROCESSO : AIRR - 668490 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S) : ANTONIO EDUARDO NOGUEIRA	AGRAVADO(S) : IVETE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADA : DR(A). MARIA TENES MOREIRA PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). PEDRO SABOYA MARTINS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	PROCESSO : AIRR - 677378 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ HUMBERTO ANDRADE MADEIRA BARROS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 677069 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : AIRR - 668702 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : PEDRO MUZINOSKI	AGRAVADO(S) : ALDA TERESINHA GREGÓRIO CABRAL E OUTROS
AGRAVANTE(S) : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	PROCESSO : AIRR - 679001 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SIDNEY VICCÁRIO MORENO	PROCESSO : AIRR - 677070 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DE FARIA JUNIOR
ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA OTTATI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO : AIRR - 668713 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR : DR(A). NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : MICHELLE REIS SILVA E OUTROS	
PROCURADOR : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO	
PROCESSO : AIRR - 668776 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 668776 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S) : DEVANIR DE SOUZA MORAES	
PROCURADOR : DR(A). KÁTIA BOINA	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	
AGRAVADO(S) : IDALÉCIA DIAS GAMA E OUTRAS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	



PROCESSO	: AIRR - 679002 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA VISÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 680322 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLAUDINEI ARANTES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLOVIS GUIDO DEBIASI	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CATARINA BENETTI BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MENDES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 679404 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CAMILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO MAIA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE MARIA GOIABEIRA ROSA
PROCESSO	: AIRR - 679003 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 680324 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: I.B.G. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRA	AGRAVADO(S)	: ALCIDES PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO	: DR(A). SAKAE TATENO	ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUÍS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 679408 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SANTOS CALDEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR SACCOMANI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 679004 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 680331 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARDINHO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ LA SALVIA	AGRAVANTE(S)	: PANIFICADORA ITABIRANA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AMILTON LUIZ ANDREOTTI	ADVOGADO	: DR(A). EURO BENTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: PLÍNIO EBURNEO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 679414 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JEFERSON DA SILVA FARIA
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO THOME FRANCO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 679008 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 680543 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: QUÍMICA RASTRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CRISTIANO BUITRAGO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DOLORES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CORREIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S)	: ESTER DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 679415 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG
ADVOGADO	: DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PIMENTA JORGE
PROCESSO	: AIRR - 679009 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO	PROCESSO	: AIRR - 681322 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ERIVALDO DE ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BONARD
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ANTONIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: DR(A). IVANILDO VENTURA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO LOCKS
AGRAVADO(S)	: FABIANA TIRABASSI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 679418 / 2000-9 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ PORCINCULA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARCOS OSAKI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO VAILATI
PROCESSO	: AIRR - 679011 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 681922 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA RODRIGUES CONTIJO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JAIRO DE AZEVEDO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: GENÁRIO DE FRANÇA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BARTILOTI
AGRAVADO(S)	: ALDEMAR CRNEIRO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 679439 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COPENER FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NELO TAVARES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 679014 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS USSONI	PROCESSO	: AIRR - 681932 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SARAIVA
AGRAVADO(S)	: MARTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 680272 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENIVAL MOTA MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). ODAIR MARCIO VITORINO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 679396 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 681936 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: KLEBER BALTAZAR SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	: FRUTOSDIAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ANDRADE FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA GONÇALVES CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 680301 / 2000-3	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ARNON NONATO MARQUES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FALCK DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ECONÔMICO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 682009 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 679398 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO DA APARECIDA BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES PÚBLICO - STP
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: DR(A). GILTON FÉLIX LISA
ADVOGADA	: DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 680318 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO BONFIM DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ACÁCIO DE SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
ADVOGADA	: DR(A). IZARLETE MENDES SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CMO - CONSTRUTORA MINEIRA DE OBRAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 682305 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 679400 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS AUGUSTO RICARDO GOUVÊA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CÁSSIO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SANTOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). INIS DIAS MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES				
PROCESSO	: AIRR - 679403 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO				
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)				



PROCESSO	: AIRR - 682306 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA EMÍLIA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 685110 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LOURDES PALOMBO SCHMITZ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ	PROCESSO	: AIRR - 682976 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO GONÇALO SANTOS GOMES
ADVOGADA	: DR(A). INIS DIAS MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 682602 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RENTAL FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 685111 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GRACIELE PINHEIRO TELES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ASSUNÇÃO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO JACOB DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DR(A). OLIVAR BASILIO DA COSTA	ADVOGADO(S)	: DR(A). PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	PROCESSO	: AIRR - 683031 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL POSSÍDIO LOIOLA
ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 682663 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIANE COSTA SILVA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 685137 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DELGADO DE ÁVILA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE	AGRAVANTE(S)	: SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA RODRIGUES CONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). VANESSA CERQUEIRA REIS DE CARVALHO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	: JANETE APARECIDA DOS SANTOS PORTO	PROCESSO	: AIRR - 683129 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA SANTARÉM FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ LUNARDON
PROCESSO	: AIRR - 682665 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MILAGRES	PROCESSO	: AIRR - 685138 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERÉDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO CÉSAR GIMENES	PROCESSO	: AIRR - 683357 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERONY CATARINA FIUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LECIDES VISCONTI LOPES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO DE MORAES SALDANHA
PROCESSO	: AIRR - 682692 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	PROCESSO	: AIRR - 685140 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS BOSSLER	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MIGUEL ALVES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE U. F. BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIAS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 684078 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENILSON TONETI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK
PROCESSO	: AIRR - 682693 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU/STU/BH	PROCESSO	: AIRR - 685141 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA TÊXTIL FERREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO AMARAL BALSAMÃO FILHO	AGRAVANTE(S)	: EDNA PASELLO
ADVOGADA	: DR(A). JULIANA MAGALHÃES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 684100 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS SILVA CARDOSO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESAS-ESCOLA - CIEE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO CLÁUDIO	ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR PONTE DURA
PROCESSO	: AIRR - 682696 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DR(A). LERI DE ALMEIDA REIS	PROCESSO	: AIRR - 685682 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: SOCIEDADE CIVIL LAR DOS MENINOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: METASA METALÚRGICA SATURNO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 684187 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA RODRIGUES CONTIJO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE	AGRAVANTE(S)	: IDERALDO CARLOS PAGLIARINI	AGRAVADO(S)	: NELSON LOCATELLI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR - 682697 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 685687 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO	: AIRR - 684429 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OPP POLIETILENOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVADO(S)	: HELMUT PAUL RADKE JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VIERA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 682755 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 685705 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CONSAUTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 684935 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO CARDOSO MEDINA	AGRAVANTE(S)	: TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). LUILSON GOMES PINHO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DIETRICH	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CORNACCHIONI
PROCESSO	: AIRR - 682757 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANIZIO VASCONCELOS FROES	PROCESSO	: AIRR - 685707 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY HEFTI GRACIOSO E OUTRA
		ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 686898 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687354 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 685710 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: OMETTO. PAVAN S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS HENRIQUE BIANCHI
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: JORDÃO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: NATALINO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARICÉLIA BRAINER GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI	ADVOGADO	: DR(A). ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). OLIVINO JORGE SAVARY	PROCESSO	: AIRR - 686909 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687754 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 685711 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ENGEBASA - MECÂNICA E USINAGEM S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO LUIZ PEDROSA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ COUTRIN DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EULÁLIO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO	: DR(A). ALVANIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 686915 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687763 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686117 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HELOISA GAZARINI	AGRAVANTE(S)	: MARIANGELA PITARELLO GRAGNANI
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO - CEPED	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: RAILDO MOURA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE MACEDO HINZ
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO CALDAS ROSA	PROCESSO	: AIRR - 686917 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687765 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686118 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ROBERTO RODRIGUES ÁLVARES	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MINUCELLI
AGRAVANTE(S)	: REINALDO NASCIMENTO DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANANIAS JESUS MENDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARTHA REGINA GERMANOS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DR(A). SILVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 687215 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690192 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686235 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CARLOS PRZYBYSZWSKI	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA ESMERALDA DA COSTA QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON ANTÔNIO LUIZ DO VALE	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO JÁCOME DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 687218 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690193 / 2000-8 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686250 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO ABREU DE FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: GILSON VIEIRA DA CÂMARA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO(S)	: LISETE CAMBRAIA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: AIRR - 687340 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690316 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 686252 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ANTÔNIO BORGES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE BATISTA VASCONCELOS DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GOMES DA COSTA ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: LAIDES DA SILVA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA PINTO	PROCURADOR	: DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
PROCESSO	: AIRR - 686619 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687348 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 690375 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AFONSO ALVES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COBREQ - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA REGINA MACHADO PAIM
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ MARCOS SIGRIST	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 686661 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 687351 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 690427 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORNAL DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MARCONDES FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: LAURA FERREIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO SOARES
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO LAMEIRAS	ADVOGADO	: DR(A). OSMAIR LUIZ	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). LUIZA MARIA MACHADO MOURA FONSECA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
		PROCESSO	: AIRR - 687352 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO		
		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
		AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.		
		ADVOGADO	: DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE JESUS BAPTISTA		
		ADVOGADO	: DR(A). MOISÉS FRANCISCO SANCHES		



PROCESSO : AIRR - 690428 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 690988 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 692386 / 2000-8 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALAOR DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL PORTO RICO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE GUANABENS
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA CLARETE DA SILVA	AGRAVADO(S) : NIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR		PROCESSO : AIRR - 692387 / 2000-1 TRT DA 19A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 690431 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PLINIO LUCIO LEMOS REIS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 691608 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LINDOMEILO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	AGRAVANTE(S) : BENEDICTA DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S) : CEAL - COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). MARCO CEZAR CAZALI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO	PROCESSO : AIRR - 692389 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 690437 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE JESUS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 691688 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PALAU	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). KATIA CAMPANELLI DA NOBREGA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MENDES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ TAVARES NETO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES NETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO	PROCESSO : AIRR - 692472 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 690440 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMÃO BENITES FERNANDES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 691740 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO CURÚ
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ANDRADE SANTANA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI	AGRAVADO(S) : MARIA FERREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADA : DR(A). LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). OTONIEL AJALA DOURADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 692653 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTH SEGUINS FEITOSA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). CLARICE GIAMARINO	PROCESSO : AIRR - 691752 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
PROCESSO : AIRR - 690443 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) : JANETE MUNIZ NEVES
AGRAVANTE(S) : EVALDO SÉRGIO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 693429 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	AGRAVADO(S) : DEUZEDI MARIA VIANA LOURENÇO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 693430/2000-5
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ELIAS BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 691850 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANA MARIA GONÇALVES BITENCOURT
PROCESSO : AIRR - 690652 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
AGRAVANTE(S) : HILDEGARD DALLA BENETTA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADA : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVADO(S) : LUIZ EMÍLIO ESTEVAM DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 693430 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO : AIRR - 692208 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 693429/2000-3
PROCESSO : AIRR - 690699 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : ANA MARIA GONÇALVES BITENCOURT
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 693434 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TENÓRIO SIQUEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIZ SURDI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NORIVAL GOMES PORTELA	PROCESSO : AIRR - 692355 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 690884 / 2000-5 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
AGRAVANTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA ROCHA	PROCESSO : AIRR - 693435 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL DOS ANJOS DO CARMO MACEDO	ADVOGADO : DR(A). VALTER FRANCISCO MESCHEDA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	PROCESSO : AIRR - 692364 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
PROCESSO : AIRR - 690893 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ANDRADE SILVEIRA JÚNIOR
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU ANTÔNIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HELENO LOPES VIANA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO	AGRAVADO(S) : ALSUCCESS HARDWARE SERVIÇOS E COMÉRCIO LRDA.	
AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GISELENE DE PAULA ALVES	
PROCESSO : AIRR - 690946 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 692369 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS NAUM	
AGRAVADO(S) : GIUSEPPINA MARTINELLI	AGRAVADO(S) : EDVAR CASSEMIRO GOMES	
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA BATALHA MENDES	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA	



PROCESSO	: AIRR - 693450 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695133 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 696407 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: WAGNER DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO JOSÉ AGOSTINHO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE B. SAMPAIO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DA COSTA HOLANDA	AGRAVADO(S)	: COPÉRNICO INDUSTRIAL E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FALCÃO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 693501 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695160 / 2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697173 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAULO JÚNIOR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DENNIS LUIS DE ABREU
AGRAVADO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DELGADO SARAIVA	AGRAVADO(S)	: PONTUAL ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PENNA DE QUEIROZ NETO
PROCESSO	: AIRR - 694197 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695161 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 697229 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ELIANE JOSÉ DE SOUZA CAVALLLO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 697230/2000-0
ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: IVANILDO SANTOS	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). VANDERLEI ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 694202 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 695162 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697230 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS SILVA FERREIRA DA CUNHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR TADEU ORDINE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 697229/2000-8
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA	AGRAVANTE(S)	: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 695163 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 694218 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 697231 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MARIA DE SOUZA TAVARES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BUSI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). ABDIAS CRISÓSTOMO DE SOUSA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA VALLE DA ROCHA MÜLLER	PROCESSO	: AIRR - 695189 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LICEU SALESIANO DO SALVADOR
PROCESSO	: AIRR - 694219 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 697232 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LUIZ JAIR LEOPOLDINO	AGRAVANTE(S)	: NOBRE TRANSPORTE E SERVIÇO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALÍPIO OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOUBER NATAL TUROLLA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO RISÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONÇALVES MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 696210 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOEL FAGUNDES
PROCESSO	: AIRR - 694638 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697233 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL PEREZ E COMPANHIA LTDA. (LANCHE SHANGAI PEREZ)
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVADO(S)	: BERNADETE PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). KATHIA NORBERTO MATTOS
AGRAVADO(S)	: RODNEY VICENTINI	ADVOGADO	: DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE JESUS
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 696398 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILTON FÉLIX LISA
PROCESSO	: AIRR - 694639 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697235 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS PAIM SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO JOÃO THIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO CAPRETZ	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA MONTEIRO VILELA	PROCESSO	: AIRR - 696400 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 694668 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697243 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO CAGINI	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO JOÃO THIXEIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIZA APARECIDA ZAGO	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ROSA HELENA PROENÇA
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO	: AIRR - 696400 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINA CÉLIA GIACOMET
PROCESSO	: AIRR - 695132 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697246 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FREEWAY SUPERMERCADOS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). TITO LIVIO DE FIGUEIREDO NETO		
ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS	AGRAVADO(S)	: RONALDO RODRIGUES DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). CEZAR E. ATHAYDE DOS SANTOS		
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO				



AGRAVANTE(S)	: MODELO FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVADO(S)	: AILTON GASPAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANNE CARLA GABRIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). JANAÍNA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: ROSINEI APARECIDO MATEUS	AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA GRACIA RISTER	PROCESSO	: AIRR - 699097 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR HARTJE	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 697899 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697933 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANILO PORCIUNCULA
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ DE ARAÚJO PASSOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GLEISSE PEREIRA DYONÍSIO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA GOMES PRATA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO	ADVOGADO	: DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: DR(A). ARYLTON DE QUADROS PACHECO	PROCESSO	: AIRR - 699098 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU JUSTINO DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 697900 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANI BARROS	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE VEZÚVIO DAS MASSAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 697981 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO MEDEIROS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MOITA PRADO
AGRAVADO(S)	: EMÍLIA JACQUELINE CAMPOS PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 699099 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO	AGRAVADO(S)	: JOÃO DIMAS GONÇALVES LOURENZATO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 697901 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR GONÇALVES DIAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVANTE(S)	: GLEIDISTON DE ALMEIDA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 698131 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE FARIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S)	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BN-DESPAR	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ALBERTO GODOY	PROCESSO	: AIRR - 699101 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 697903 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	ADVOGADO	: DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 698405 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	PROCESSO	: AIRR - 699102 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELOISA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ORTHOS CLÍNICA DO APARELHO LOCOMOTOR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	AGRAVADO(S)	: USINA TREZE DE MAIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). HEDIS LIBERATO SILVA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 698411 / 2000-1 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA GLÓRIA RAYMOND MARGUES
PROCESSO	: AIRR - 697904 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRR - 699103 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS TRIGO LOUREIRO FILHO	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO ATLAS
AGRAVADO(S)	: JOEL FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CAMARA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA SANTOS DE SANT'ANA
PROCESSO	: AIRR - 697907 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699047 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699878 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA	AGRAVANTE(S)	: SWEDISH MATCH DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO	ADVOGADO	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA LIMA	AGRAVADO(S)	: JANISLÉIA ANTÔNIA DE CAMPOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CLÁUDIA SOUZA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 697925 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699048 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOANDY BRAZ COELHO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699880 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGUDO FIAMENGHI	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO VIEIRA BRENE	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). ZACARIAS ALVES COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIS HENRIQUE PEREIRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 697927 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699049 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILMARA AYRES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 699882 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ HENRIQUE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BATISTA & BATISTA LABORATÓRIO PRÓTESE S/C	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA A. GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTUNES VILLANOVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROCHA DE ABREU	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
ADVOGADA	: DR(A). ILZA REIKO OKASAWA	ADVOGADO	: DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 697928 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699096 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		



PROCESSO	: AIRR - 699883 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRACIANO RIBEIRO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 701575 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 700330 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADAMAS BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S)	: DEVARDES REBESCO ADARI	AGRAVANTE(S)	: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVADO(S)	: EVILAZIO VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR(A). LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO PIRES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LUIZA SEVERO CASA-GRANDE
PROCESSO	: AIRR - 699884 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NANJI DO LAGO MUNIZ BRASSAL	PROCESSO	: AIRR - 701576 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 700334 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HILTON IVONE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ LESSA PAOLO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ NOVITZKI	AGRAVADO(S)	: FERTISUL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO RIBEIRO JACOBSEN	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ	ADVOGADA	: DR(A). LEONOR AMARAL SANT'ANNA
PROCESSO	: AIRR - 699885 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 701579 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 700527 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: TERESINHA SALETE DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 699886 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSON CASELATO	PROCESSO	: AIRR - 701580 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAYOL P. R. ACESSÓRIOS PARA PNEUS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 700528 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CELSO ORNELAS	AGRAVANTE(S)	: LUCILA TENÓRIO BELO	AGRAVADO(S)	: CALISTRO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO DAVID	ADVOGADA	: DR(A). ANDREA KIMURA PRIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
PROCESSO	: AIRR - 699887 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 701583 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CRISTINA SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTIFATOS DE CERÂMICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 700530 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TONILO BUSNELLO S.A. - TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES
ADVOGADO	: DR(A). DONOVAN NEVES DE BRITO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: PEDRO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ GRANDO
ADVOGADA	: DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ANTÔNIO CALLIARI GRAZZIOTIN
PROCESSO	: AIRR - 699888 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMIR JOSÉ PACHECO DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 701584 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EYDER LINI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 700532 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	: MAURO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: OPP POLIETILENOS S.A.	AGRAVADO(S)	: GENI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). SHEILA SCHOLL KRAUSE	ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRR - 699890 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMIR CORREA DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 701960 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLARICE DE MATOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 700536 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE ANDRADE MESQUITA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: DAVID ARCANJO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 699891 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NILTON RIODI OHTA	PROCESSO	: AIRR - 701966 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ RODRIGUES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	PROCESSO	: AIRR - 700540 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	: JURANDYR FONTES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	AGRAVADO(S)	: JORANDIR LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
PROCESSO	: AIRR - 699893 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIRCEU SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 702075 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMÍNGUES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 700541 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S)	: ODETE DOBROCHINSKI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ITAVINO IVES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO BORBA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
PROCESSO	: AIRR - 700323 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ JOSMAR KRASINSKI	PROCESSO	: AIRR - 702076 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILMAR PAVESI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 701570 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MAURO EDUARDO JACUAGUAY ZAMAJARO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES DANIEL		



PROCESSO	: AIRR - 702077 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703041 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELENIO PEREIRA DA COSTA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOMINGAS PANARO MORI	PROCESSO	: AIRR - 703550 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). WLADIMIR OTERO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALDO JOSÉ GRENIUK	AGRAVADO(S)	: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANO ADLMEYER DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	PROCURADOR	: DR(A). ADÁCIO AUGUSTO PANZONE DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 702078 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703446 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO HOPPE INDUSTRIAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA LORANDI LOPES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: LIVINO BRAZ DO ROZÁRIO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 703551 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: PEDRO FERNANDO GONZAGA	AGRAVANTE(S)	: SEBS - SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
PROCESSO	: AIRR - 702080 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703540 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SIRLEI FÁTIMA DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). JOANA MARLI GULARTE MORAES
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703553 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	PROCURADOR	: DR(A). ELIZABETH LEITE VACCARO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANGUELLI	AGRAVADO(S)	: PEDRO MONTEIRO LOPES - GRANJA CHALÉ	AGRAVANTE(S)	: ERINALDO GONZAGA MOTA
ADVOGADO	: DR(A). NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 703541 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARICLEUSA SOUZA CO-TRIM
PROCESSO	: AIRR - 702472 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S.C. LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 703542/2000-5	PROCESSO	: AIRR - 703554 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVANTE(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANNETTI	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NILTON ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FLAVIANA TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MARQUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 702507 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703542 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MORBECK DE A. E SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703577 / 2000-7 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 703541/2000-1	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: NORBERTO AGUINALDO TOMASSONI	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADA	: DR(A). BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S)	: FLAVIANA TEIXEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 702508 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ELTON SADI FÜLBER
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703545 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 703612 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: ARNO S.A.
AGRAVADO(S)	: CLÓVIS MARQUES	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIM	ADVOGADO	: DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S)	: MALVINA MADALENA FORGIARINI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA CANDIDO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 702509 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CAIO MÚCIO TORINO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703546 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704186 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVANTE(S)	: EBERLE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: NILSON APARECIDO MENDES GARCIA E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ALFEU DIPP MURATT	ADVOGADO	: DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA CAPELETTI	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR GOMES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 702510 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703547 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704305 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: JANE MARIA PANIZ MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ALCIR APARECIDO GONÇALVES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: DR(A). RENATA COELHO
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S)	: ANTONIO FÉLIX FERNANDEZ	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: AIRR - 702512 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703548 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704307 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	AGRAVANTE(S)	: TAURUS FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSELITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALCIR APARECIDO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). DYONÍSIO PEGORARI	AGRAVADO(S)	: ILDA LORETO CANTO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: OMNI TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 702512 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA AFFONSO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 703549 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 704310 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PREDIAL E ADMINISTRADORA HOTEIS PLAZA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: WALTER PASSOS MELO FILHO
AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS RODRIGUES	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTHAZAR	ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SOELY MARTINS DE ALBUQUERQUE				



AGRAVADO(S)	: COSTA IRMÃOS REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 704312 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 705402 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS FERNANDES NUNES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI
AGRAVANTE(S)	: PRÓ-MATRE DE JUAZEIRO	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 707236 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). BOLÍVAR FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: REGINEIDE BATISTA SOARES E OUTRA	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: POSTO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 704313 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706284 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MOREIRA DE MORAIS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CONQUISTA LTDA. - CREDIC	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 707359 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EURIDES GUIMARÃES DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 704314 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706515 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MACHADO LOPES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO BELLINGRODT M COELHO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 707688 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA LESSA CÍCERO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: GILSON LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NILVA FRANÇA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 704317 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 706523 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ BARROS CASSAL
AGRAVANTE(S)	: UBIRAJARA LIMA DE JESUS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 707721 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: W & A WALDOMIRO ARAÚJO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ADRIANO DA SILVA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 704318 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO(S)	: DR(A). GERSON SCHWAB
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 706524 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: LAÉRCIO PETINI
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 704319/2000-2	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 707726 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO PESTANA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA	AGRAVADO(S)	: ULISSES ALMEIDA NENÊ	AGRAVANTE(S)	: RENNEN HERRMANN S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO DE ROSE	DR(A). LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAF	
PROCESSO	: AIRR - 704319 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 706525 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RONALDO CARRIEL DE LIMA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 704318/2000-9	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA TRITICOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 707733 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	AGRAVADO(S)	: LAURINDO ARTUSO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 706526 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADIR LOHN	
PROCESSO	: AIRR - 704636 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 707819 / 2000-9 TRT DA 18A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABRIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). OSCAR RAMON ABADIE	AGRAVADO(S)	: ROBSON DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON INÁCIO CHAGAS	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR LUIZ SCHERER	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÊIA	PROCESSO	: AIRR - 706527 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	FLÁVIO JOSÉ DE JESUS	
PROCESSO	: AIRR - 704643 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	DR(A). ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA	
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 707904 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO PINTO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VALMIR FERNANDES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO RIBEIRO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR PEREIRA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 706528 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ARIEDALVO OLIVEIRA SOUZA	
PROCESSO	: AIRR - 704645 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	DR(A). DJALMA LÚCIANO PEIXOTO ANDRADE	
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 707931 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	: GILMAR ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S)	: JEREMIAS DANTAS TRINDADE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO CANMPELLO	DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 706529 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	SOLANGE GONÇALVES SILVA FERREIRA	
PROCESSO	: AIRR - 705401 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA	
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARTINS DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 707936 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO DEUSDETE MARTINS E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BENTO MACEDO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ BENTO MACEDO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.



PROCESSO	: AIRR - 707937 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708076 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BARANA LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: SANATÓRIO BELÉM - HOSPITAL PARQUE BELÉM	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 709271 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCA DA SILVEIRA PERLA	ADVOGADO	: VICENTE RIBEIRO MIELLI	AGRAVANTE(S)	: NATALINO JESUS DE MORAES
ADVOGADA	: DR(A). JEANINE CASTRO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 707941 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708893 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 709646 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ADRIANO SILVA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ARTIDOR DOS SANTOS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALVADOR LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 707945 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EZIO LUIZ HAINZENREDER	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BITTENCOURT AMARAL
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROBERTO COSME FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDSON GÓES
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). ROSIMERI MARI ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 709940 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCIDES PAULINO GHIDINI	AGRAVADO(S)	: PLAUTO FARIAS DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JOSÉ DE CARVALHO CHAIGNEAU MACHADO MARTINHO
PROCESSO	: AIRR - 707947 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708896 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO DUVAL REBELO DE CASTRO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVANTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL. PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DR(A). LUCILA B. ABDALLAH NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 709952 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: GERSON FERNANDES MACHADO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 707953 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708897 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BAQUEIRO
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO DE LIMA SARAIVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NÉLSON SANTOS PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO	PROCESSO	: AIRR - 709953 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGUSTINHO ALVES FREITAS	AGRAVADO(S)	: IRACEMA DOS SANTOS SILVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: CAFÉ AROUCHE BAR GRIL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUÍS VERNET NOT	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 707957 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708900 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOEL CEZAR ARAÚJO LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	PROCESSO	: AIRR - 709954 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ANASTÁCIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO EDGAR DE MORAES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HEZICK ÁLVARES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO KRAUSEN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 707959 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708933 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ZÊNIA MARIA CARDOSO CASTRO TOURINHO
AGRAVANTE(S)	: JAIRO SIQUEIRA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALFREDO RODRIGUES DE MORAES E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MILTON EDUARDO COLEN	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 709955 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ONÉZIO EUGÊNIO PEDRA	AGRAVADO(S)	: DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ SILVA	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 707961 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709242 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDERSON ALVES DE PAIVA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). MARCONI MACHADO ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 709959 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WILSON FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO BORGES CORREIA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). AUOMAR JARE AMADOR	ADVOGADA	: DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VEMINAS S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
PROCESSO	: AIRR - 707970 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709243 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DE ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 710062 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL GERDAU LTDA.	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL JOSÉ DO CARMO REZENDE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BOSCO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
PROCESSO	: AIRR - 707972 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 709261 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: WAGNER ROBERTO RUANIS
AGRAVANTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: RUI BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO AGUIAR AMARAL	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO STEVANELLI		
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA				
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR				



PROCESSO	: AIRR - 710172 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711001 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712444 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	ADVOGADO	: DR(A). ANA CLÁUDIA DA COSTA MAIA	ADVOGADA	: DR(A). ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: IRIS APARECIDA DOS SANTOS DINIZ	AGRAVADO(S)	: ADILSON GONÇALVES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: OTAVIANO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DO NASCIMENTO LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ROSANE BANGLIOLI DAMMSKI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO ARANTES MARTINS
PROCESSO	: AIRR - 710833 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711002 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712520 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMBÉRINDUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDITORA VOZES LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DE BARROS TORRES
AGRAVADO(S)	: GERALDO MANHOLER	AGRAVADO(S)	: EVALDO PIEDADE DA GAMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CANDEO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	: AIRR - 710834 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711098 / 2000-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713168 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VALMER REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: MARCOS FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CÉSAR HUPPES	AGRAVADO(S)	: COIMEX AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). BRAULINO BUENO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO	: AIRR - 710835 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711267 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713203 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: LEANDRO PEREIRA GOMES	AGRAVANTE(S)	: ALICE YOSHIKO YZUI ISHII
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARLI TERESINHA LEAL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO VALDIVIESO FILHO
AGRAVADO(S)	: EUCLIDES PEDRO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MARA REGINA NATO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO LOPES QUADROS
PROCESSO	: AIRR - 710837 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711268 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713225 / 2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: VALDIVINA PIMENTEL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EDSON ROBERTO VARGAS DELGADO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DR(A). NORMA REGINA PINHO RIBAS	ADVOGADO	: DR(A). VALMOR BONFADINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RIBAMAR MARQUES
PROCESSO	: AIRR - 710838 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711271 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713548 / 2000-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HARUO OBANO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE ALIMENTOS OMEDETO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). AMÁLIA MARINA MARCHIORO	ADVOGADO	: DR(A). VITOR KORDYAS DOSSA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	: PAULO RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUCIMAR FIGUEIRA SILVA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO EUFRAZIO FREIRE
ADVOGADO	: DR(A). ARI BORGES MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). NOELI KUHN DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO
PROCESSO	: AIRR - 710839 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711396 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713550 / 2000-0 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S. A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). REGINA TOMAZETO VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). LUCÍLIA LIRA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). MARYLDA CAVALCANTI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO SILVA MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES E OUTRO	AGRAVADO(S)	: INALDO GALDINO DE MELO
ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	ADVOGADO	: DR(A). EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ
PROCESSO	: AIRR - 710997 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 711967 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713611 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCELO HYZY DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROGÉRIO KAYSER	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE	ADVOGADO	: DR(A). ISABELLA ASSIS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALBERTI	AGRAVADO(S)	: VERALDO ANTÔNIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: ALBANY RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI	ADVOGADA	: DR(A). EDNA BASSOLI LORENZETTI	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA DE TOLEDO
PROCESSO	: AIRR - 711000 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 712439 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 713613 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: NILTON LUIZ MARQUES TABORDA
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS REQUIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO N. GARCEZ
AGRAVADO(S)	: MARIA DE JESUS DA ROCHA ALFONSO	AGRAVADO(S)	: JACIEL FERREIRA LOURENÇO	AGRAVADO(S)	: GIOMBELLI MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ RICETTI	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR BERNARDO JORGE
				PROCESSO	: AIRR - 713614 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
				AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO STOCO
				ADVOGADO	: DR(A). IONÉ REGINA SLIVIANY



AGRAVADO(S)	: TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 714171 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716092 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 713708 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GALILEU COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL LEONARDO LOPES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). IRANILDES ANDRADE ESTRELA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL LEONARDO LOPES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ITAMAR ALVES HORCHULHACK	PROCESSO	: AIRR - 714172 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). RENE JOSÉ STUPAK	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR - 713784 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 716101 / 2000-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA	AGRAVADO(S)	: EXXON QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DALVINA MACHADO DE SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO MARCONDES FERRAZ	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO JOSÉ FRANÇA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDTON RIBEIRO DE SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 714520 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 713787 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CEZAR FERNANDES SCARDINI	PROCESSO	: AIRR - 716103 / 2000-5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO WANDERLEY PRISCO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). GILCÉLIA MACHADO
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO OLÍVIO DE ALMEIDA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 714525 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIVALDO NICOLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO
PROCESSO	: AIRR - 713795 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 716136 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: EVERALDO TAVARES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: GLACY COX	PROCESSO	: AIRR - 714526 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERREIRA DELFINO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DARCI APARECIDO HONÓRIO
PROCESSO	: AIRR - 713819 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 716566 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SECCIONAL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI	ADVOGADA	: DR(A). ALINE GIUDICE	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE
AGRAVADO(S)	: ESTANISLAU STENPIM JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MÁRIO DUTRA MINEIRO	AGRAVADO(S)	: MARIA HORTÊNCIA ALDRIGHI MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 713820 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714895 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716568 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CLEMILDA SANTANA BIGGI	AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUCILDA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA MARTINS E OUTRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO NUNES CARDOSO	AGRAVADO(S)	: ELENA MARGARIDA DO CARMO PRESTES
PROCESSO	: AIRR - 713821 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). LIANE RITTER LIBERALI
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 716085 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716802 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO SOLANO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA QUADROS COUTO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA WUDARSKI ALVES
ADVOGADO	: DR(A). DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	: ROQUE CARVALHO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ALESSANDRO BOTELHO
PROCESSO	: AIRR - 713822 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE PASSADORE PEDROSA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 716090 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 716818 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 716819/2000-0
AGRAVADO(S)	: NILO REIFUR	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). RENÊ KRAVETZ	AGRAVADO(S)	: LIETE MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 713824 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA MESQUITA	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA LINO E OUTROS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 716091 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
AGRAVANTE(S)	: MARILENE DE MORAES MATIOLLI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 716819 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA LUCILDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FELICIANO FERREIRA MAIA (ESPÓLIO DE)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LOVELY LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ETELVINO OSVALDO COSTA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 716818/2000-6
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BORGES NETO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO NOGUEIRA LINO E OUTROS
		ADVOGADO	: DR(A). DENNER CAETANO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS



AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 718083 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720501 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DRAUSIO A. V. B. RANGEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 716824 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASII. S.A.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). TATIANE ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: HILDA RIBEIRO SÁ	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS GARCIA JUSTINO
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALVES STOCCO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 720502 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 718868 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 718034 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVANTE(S)	: NILTON MÁRIO MACEDO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). YOSHIHIRO MIYAMURA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ERNANDO PAIM DA ROCHA
ADVOGADA	: DR(A). RONILDA NOBLAT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO CASAROTO	ADVOGADO	: DR(A). SYLVIO FONTANA
AGRAVADO(S)	: LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CARDOSO GOES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 720577 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 718869 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 718038 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVADO(S)	: ALTON JORGE DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	AGRAVADO(S)	: GUTEMBERG RAICHERT FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE WOLFF DE PAULA E SILVA ROCHA	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA OLSZEWSKI	PROCESSO	: AIRR - 721011 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARAES	PROCESSO	: AIRR - 719473 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 718041 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELÓI GERALDO GARCIA NUNES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO MURAD	AGRAVADO(S)	: LILIAN VASQUES CHAPPOWAL
ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERERIAS LOPES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL SILVA CASCO
AGRAVADO(S)	: PEDRO CARLOS CAMPAROTTO	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA	PROCESSO	: AIRR - 721014 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 719730 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 718044 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSENILDO ALVES DE SIQUEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELINE PORTUGUEZ FONSECA
AGRAVANTE(S)	: MPS INFORMÁTICA S/C LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA GIANE BUDINSKI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARAGEM AUTOMÁTICA ROOSEVELT	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRACAS GAUTO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO TORTATO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO ANTÔNIO LUDOVICO	PROCESSO	: AIRR - 721015 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	PROCESSO	: AIRR - 720146 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 718045 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: J.D. BEBIDAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 718046/2000-1	ADVOGADO	: DR(A). ELIANDRA CRISTINA WINCK	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS WOLKER	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 721017 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 720201 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES ANTÔNIO CRACO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: DELTA CONSULT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 718046 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO SCHMITT	AGRAVADO(S)	: PAULO PATERNES NETO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR - 718045/2000-8	AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTINS DE ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: DR(A). MARINA ÂNGELO
AGRAVANTE(S)	: CASSOL PRÉ-FABRICADOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCESSO	: AIRR - 721019 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GELSON BARBIERI	PROCESSO	: AIRR - 720496 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS MACHADO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELIAS JOSÉ DE SOUZA SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES ANTÔNIO CRACO	AGRAVANTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 718051 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	AGRAVADO(S)	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: HUMBERTO COSTA MENDES	ADVOGADO	: DR(A). ENOS RIBEIRO DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 721020 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG	PROCESSO	: AIRR - 720500 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: IZILDA SANTOS DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LISSANDRA REGINA RECK-ZIEGEL	AGRAVANTE(S)	: NORMA DA SILVA ALVES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
PROCESSO	: AIRR - 718070 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ERMECI AUGUSTO PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES E OUTRA	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLA B. BARRETTO		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL				
AGRAVADO(S)	: ELIZER DA SILVA PINHEIRO				
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS				



PROCESSO : AIRR - 721021 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722175 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722810 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : S.E.R. SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VILSON DA CRUZ	AGRAVADO(S) : HUGO DE MIRANDA PEREIRA E OUTROS	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE SOUZA PINTO GORDILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ DE FREITAS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ PEREIRA DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 722068 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722797 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724046 / 2001-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO	AGRAVANTE(S) : JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : AIDÊ SHELE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO XAVIER DE SOUSA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS XAVIER DUARTE	ADVOGADA : DR(A). KEILA DE ABREU ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SILVIO RICARDO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : NILTÁCIO PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO DE L. BRAGA	ADVOGADO : DR(A). MARIA LUIZA DA SILVA ABREU GUEDES	ADVOGADO : DR(A). EDISMAR DONIZETTE VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 722069 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722798 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724047 / 2001-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLEOMENES PEREIRA MORAES	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA LOPES	AGRAVADO(S) : DURVAL RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS	AGRAVADO(S) : ROSALVO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRITO DE MORAIS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CURY	ADVOGADO : DR(A). SILVANO SABINO PRIMO
PROCESSO : AIRR - 722164 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722800 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724048 / 2001-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S) : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DORACI JOSÉ OTERO CORTES SALVIO	AGRAVADO(S) : OLEIR MARCOLINO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR FRAGA PRETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDILSON S. SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). IRON FERREIRA DE MENDONÇA
PROCESSO : AIRR - 722166 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722802 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724050 / 2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CAETANO	AGRAVANTE(S) : RUY LAURINDO BARBOSA	AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MOREIRA QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). HUGO DE CARVALHO COELHO	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : TRANSURB S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S) : NELZI SOARES DIAS MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SOUZA
PROCESSO : AIRR - 722167 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722803 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724061 / 2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA RITO VIANNA	ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES	ADVOGADA : DR(A). NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HENRIQUE MEDEIROS DA SILVA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVADO(S) : EDMUNDO LOPES GOMES FILHO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
PROCESSO : AIRR - 722170 / 2001-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722805 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724064 / 2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE(S) : RIGESA DA AMAZÔNIA S. A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). JUREMA DIAS DE LIMA MISIONEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANA MARIA FERREIRA CARVALHO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORTES FREITAS JÚNIOR E OUTROS	AGRAVADO(S) : FERNANDO CARDOSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTE-LHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIZZO PENNA	ADVOGADO : DR(A). MARIA RITA FURTADO RODRIGUES
PROCESSO : AIRR - 722172 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 722807 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 724073 / 2001-3 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ROBERTO PERICO	ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES PEIXOTO JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LUIZ SÉRGIO TIMÓTHEO DA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
PROCESSO : AIRR - 722173 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR - 724076 / 2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SICPA BRASIL LTDA.		AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). LUCIENE LINHARES BARBOSA		ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE MÁRIO MOREIRA DE SOUZA		AGRAVADO(S) : EDMILSON CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO MARTINS VIANA		ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES



PROCESSO : AIRR - 726209 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 300164 / 1996-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363149 / 1997-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRENTE(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI	ADVOGADO : DR(A). HÚDSON DE LIMA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOURENÇO MARTINS SALAZAR	RECORRIDO(S) : LUIS ANTÔNIO DIAS BARCELOS	RECORRIDO(S) : ANÍZIO SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR - 726337 / 2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 307239 / 1996-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363163 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	RECORRENTE(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.
AGRAVADO(S) : VELAMI MARIA PERUZO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA	RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS VIEIRA CORTEZ E OUTROS	RECORRIDO(S) : LEONILDA DA CONCEIÇÃO DE PALMA
PROCESSO : AIRR - 726690 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 360902 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363188 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO MODERNO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DAHAS JORGE FILHO	RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.	RECORRENTE(S) : C & A - MODAS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARINILDA MONTEIRO ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : JOSSEMERI DO CARMO GUIESSMANN	RECORRIDO(S) : DIONÍSIA HOERPERS
PROCESSO : AIRR - 726695 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN	ADVOGADO : DR(A). ERNESTO TREVIZAN
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 360973 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363231 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BRASILWAGEN COMÉRCIO DE VEÍCULOS S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO	RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR	RECORRENTE(S) : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA
PROCESSO : AIRR - 727917 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : NEY TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : MANOEL RAIMUNDO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). EMIR MARIA SECCO DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNADETH G. DA CUNHA
AGRAVANTE(S) : LUÍS DE FREITAS	PROCESSO : RR - 362284 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363479 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : CASALE EQUIPAMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S) : IRMÃOS PETROLL & COMPANHIA LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CILAS FABBRI	ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
PROCESSO : AIRR - 729832 / 2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DÉRCIO DA SILVA FREITAS	RECORRIDO(S) : DIRCE CAMILOTTI STOCO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO : DR(A). ELSON LEMUCHE TAZAWA
AGRAVANTE(S) : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	PROCESSO : RR - 362310 / 1997-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363508 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO C. M. CÂNDIDO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVADO(S) : OSVALDINO PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : IVO PAIXÃO DA SILVA	RECORRENTE(S) : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALDÊMIO OGLIARI	RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
PROCESSO : AIRR - 729834 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP	ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRIDO(S) : AMAURI CÉSAR DE LARA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MIRANDA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVO BERNARDINO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO A. L. R. CUCCHI	PROCESSO : RR - 362322 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 363521 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : RADEMARK ANTÔNIO MELO FERREIRA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ARAGÃO	RECORRENTE(S) : SUELY MARTINS BONFIM	RECORRENTE(S) : FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A.
PROCESSO : AIRR - 730149 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). ELJONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS JOSÉ FERREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
ADVOGADA : DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	PROCESSO : RR - 363009 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 364627 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DENIZARD MELHOR AMARAL	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRIO MARTINS	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : JOAQUIM CARBONI
PROCESSO : AIRR - 730292 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA GOMES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ICC - INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - GRUPO PETROFÉRTIL
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : RR - 363019 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : WALDIR LAPREZA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RENÉ FERRARI	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO : RR - 364632 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 730917 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : LÚCIA HELENA GOMES DE ALMEIDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DILCE DE CARVALHO BELÉM E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	RECORRENTE(S) : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : RR - 363019 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO JAIR CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
	ADVOGADO : DR(A). GILMAR ZUMAK PASSOS	ADVOGADO : DR(A). ERIOVALDO DE SOUZA JUNIOR
	RECORRIDO(S) : VANDERLEI SANTANA	PROCESSO : RR - 364644 / 1997-3 TRT DA 12A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S) : CARLOS WEISS E OUTROS
		ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA
		RECORRIDO(S) : MALHARIA DIANA LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). GILMAR BOOS



PROCESSO : RR - 364860 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 366977 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RECORRENTE(S) : WALDEMIRO SCUSSEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ AMAURI ANAJOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO : DR(A). EDISON PICCINI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SILVA ZAVARIZA	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 369744 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). VICENTE SILVEIRA MORAES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 365025 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 367159 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ E REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S) : EDSON DA ROCHA	RECORRIDO(S) : POSTO MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA	ADVOGADO : DR(A). ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS LEMOS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GUILHERMINO FILHO	RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR - 370242 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ASSUNTA FLAIANO	ADVOGADA : DR(A). SYLVIA MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 365757 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : SIANIS MARA MESCOLIN PEREIRA E OUTROS
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 368658 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCURADOR : DR(A). JOANA D'ARC TENÓRIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEIR AZAMBUJA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR - 370258 / 1997-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RUTH D'AGOSTINI	RECORRIDO(S) : NESTOR PEREIRA NUNES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 365790 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 368735 / 1997-3 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE/ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE CABEDELO - APC	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : ALEX RICCHIERI FROMENT	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE MORAIS FRAGOSO	PROCESSO : RR - 371497 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LEIZA MARIA HENRIQUES	RECORRIDO(S) : ALFREDO VICENTE DA COSTA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 365916 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO LIMEIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 368757 / 1997-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
RECORRENTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA TELES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO POÇAS	PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA ANTUNES	PROCESSO : RR - 371625 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK	RECORRIDO(S) : SUELI SETSUKO SUZUKI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : RR - 366139 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA CECÍLIA PASSOS BARROS GODOY MOREIRA	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : RR - 368920 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DOMICELA T. STANCZYK PAIOLA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE OPERÁRIA BENEFICENTE DE ARAUCÁRIA - SOBA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ ANADIR MENDES
ADVOGADO : DR(A). MARCIUS FONTOURA LASS	RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). LUCINDA BENTO FARIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROCHA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR	PROCESSO : RR - 372231 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ROCHA	RECORRIDO(S) : LANDERICO SUEL DE MATOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 366261 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 369310 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS LOPES JÚLIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO JOSÉ COFFLER	PROCESSO : RR - 372536 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HESÍODO GALVÃO CHRYSÓSTOMO DE SOUSA	RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS AMARAL DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO : RR - 366281 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLISLE LOUREIRO BARBOSA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 369601 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO V. ROALE ANTUNES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS COSTA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA MIRANDA ALVES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUCIA DOS SANTOS TAVEIRA	RECORRIDO(S) : GILBERTO ARAGÃO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE
PROCESSO : RR - 366702 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDINARDO DE CANTUÁRIA E SILVA	PROCESSO : RR - 372580 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 369672 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RECORRENTE(S) : IVANETE ZANETE LÚCIA A. CECHECHET	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	RECORRIDO(S) : CHAPECÓ - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
PROCESSO : RR - 366942 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MAGGY CÉ TOMBINI	
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 369682 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	
RECORRENTE(S) : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ	RECORRENTE(S) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ROBERTO VAZ	ADVOGADO : DR(A). ALAISIS FERREIRA LOPES	
ADVOGADO : DR(A). SERGIO PAVIM ARAUJO		



PROCESSO	: RR - 372840 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373268 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CELMIRA WERNER
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA
RECORRENTE(S)	: HUGO NERY DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	PROCESSO	: RR - 375851 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: DOW QUÍMICA DO NORDESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARISA AMARAL DE MORAES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA	ADVOGADA	: DR(A). LISIANE ANZZULIN	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA DO COUTO LIMA PEDREIRA
PROCESSO	: RR - 372895 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374130 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HENRIQUE JORGE PINTO DE ABREU GAIO E OUTROS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). DÉLCIO MAIA CEREJO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CLÓVIS CONCEIÇÃO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	PROCESSO	: RR - 375883 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RECORRIDO(S)	: ROSANA PEREIRA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TONELLO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: RR - 372896 / 1997-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374162 / 1997-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA SILVA DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GLENER PIMENTA STROPPA
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 376743 / 1997-5 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: ELIETE FERREIRA MASCARENHAS BRITO	RECORRIDO(S)	: PEDRO SÍRIO GOMES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
PROCESSO	: RR - 372929 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374332 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO CAMPELO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR - 376755 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: LAURO DAMASCENO FONTENELLE	RECORRENTE(S)	: JOÃO MANOEL BONETO DO NASCIMENTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: EVA CARDOSO DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
PROCESSO	: RR - 372930 / 1997-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: CANTINA BEIRA RIO GUAÇU LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 374996 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR MARQUES
RECORRENTE(S)	: EURÍDICE PEIXOTO SOUZA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 377003 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: IRACILDO VICENTE NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GARCIA ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA DE ANDRADE
PROCESSO	: RR - 372937 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ODÍLIO MEDINA	RECORRIDO(S)	: INVINEL - INDÚSTRIA DE VINAGRE DO NORDESTE LTDA.
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). JANYTO OLIVEIRA SOBRAL DO BOMFIM	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO GONÇALVES
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375020 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377015 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). JORGINA TACHARD	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ ANDRADE FRAIFE	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA NAVE LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADA	: DR(A). SELMA ELIANA DE P. ASSIS	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE COARACI	RECORRIDO(S)	: PEDRO DIAS ANJOS	RECORRIDO(S)	: DANIEL LUIZ DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELIA FARIAS BARRETO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA HELENA BADER MALUF	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: RR - 372982 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375119 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377556 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ENESA - ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS DA CRUZ	ADVOGADA	: DR(A). FABIANA KLUG	RECORRIDO(S)	: JOÃO COLUTI NETO
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: VALMIR SIMÕES	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 373003 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375562 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377671 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: ROSALVO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: DAGMAR SEBASTIANA ÂNGELO E OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ JULIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 373172 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 375630 / 1997-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377815 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS MARRI PÔSSAS	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: DENIZE FÁTIMA APARECIDA BOCCA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GUILHERME (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S)	: GILBERTO FONSECA SALLES
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR PICOLI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: RR - 373202 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 377981 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 375793 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: DR(A). NESTOR PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO LUIS DOS SANTOS SOARES	PROCURADOR	: DR(A). TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: WALDIR WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). CARMEN LAURA MARTINS DA CRUZ			ADVOGADO	: DR(A). NATAL CARLOS DA ROCHA



PROCESSO : RR - 378009 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 380016 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381587 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S) : GLÁDIS DINIS RODRIGUES	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : ELIZABETH VIEIRA MIRANDA	RECORRIDO(S) : LOJAS BRASILEIRAS S.A.	RECORRIDO(S) : HUMBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARIANO SARAIVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO SILVEIRA
PROCESSO : RR - 378491 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 380033 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381614 / 1997-5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA HELENA SANTOS PATRÍCIO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI	RECORRENTE(S) : MARIA HELOÍSA COSTA CARVALHO DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA	ADVOGADO : DR(A). IONE EDILCE DA COSTA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). VALDER RUBENS DE LUCCENA PATRIOTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR - 380100 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 381634 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 378675 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : PAULO TAJAIR PEIXOTO	RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA ÁLVARES DA SILVA CAMPOS	RECORRIDO(S) : MEMPHIS S.A. - INDUSTRIAL	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DA SILVA RAMOS
RECORRIDO(S) : ÚRSULA FERNANDA RUAS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO : DR(A). J. ESTER VON ZUCCALMAGLIO
ADVOGADO : DR(A). LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	PROCESSO : RR - 380666 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 382845 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 379382 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL.
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA SCHAFFER LORETO
ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI FERNANDES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : REGINALDO ARAÚJO BORGES	RECORRENTE(S) : LEOVEGILDO AQUINO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DARCI THOMAS	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR RIOS COBRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ERVINO ROLL	PROCESSO : RR - 380823 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
PROCESSO : RR - 379831 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 383922 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S) : SUELI CASSIANO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FLORINDO MARCOS PEDRÃO	RECORRENTE(S) : ALINO MODEL
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR BARROS	PROCESSO : RR - 380824 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VIANA DA CRUZ
PROCESSO : RR - 379844 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	PROCESSO : RR - 384801 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL	RECORRIDO(S) : ADRIANO CÉSAR VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDO(S) : IDELZINA ALVES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSMAR SEBRENSKI	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON DOS REIS	PROCESSO : RR - 380878 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TONEL
PROCESSO : RR - 379872 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ELPÍDIO FACHINELLO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 384924 / 1997-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS S.A.	PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : JAILMA ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S) : CUSTÓDIO DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). ELZA PERCHES	ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO : RR - 379900 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : URBANO GONÇALVES DE CARVALHO FILHO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
RECORRENTE(S) : WECO S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS TERMO-MECÂNICO	RECORRIDO(S) : AMERICANA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 385021 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADA : DR(A). INEZ TEIXEIRA DE PAULA FREITAS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : NÉLSON MARCHIORI	PROCESSO : RR - 381430 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
PROCESSO : RR - 379901 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : LUIZ SANTO BERNARDI E OUTROS	RECORRIDO(S) : IMPORLIGA S.A. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA COSTA RAMALHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUC/RS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR - 385024 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA FLUCK	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SOARES CARVALHO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : MILTON JUAREZ KILLES GOMES		RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO		ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO



RECORRENTE(S) : AVASP SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR - 388201 / 1997-2 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 389938 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S) : ALISSON PENA COUTO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO- CAGEPE	RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). REINALDO MODESTO JORGE	ADVOGADO : DR(A). ELIAS GIL DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
PROCESSO : RR - 385079 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ADALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : GERALDINO JOSÉ DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ARAMIS MARQUES DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ADRIANA VASCONCELOS INÁCIO	PROCESSO : RR - 388458 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 390031 / 1997-1 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MÁRCIA SANTANA TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE ARNT HERBST	ADVOGADO : DR(A). ELDER DOS SANTOS VERÇOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : MAGNÓLIA MAZON ZIMMERMANN	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
PROCESSO : RR - 385720 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAJUS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO : RR - 390292 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MARIA ALICE FERNANDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER	RECORRIDO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	PROCESSO : RR - 388481 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA CHAVES DE SOUZA
PROCESSO : RR - 385839 / 1997-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MARQUES DOS REIS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MARIA D'AJUDA MANGIERI CORREIA	PROCESSO : RR - 390311 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : FABIANO CÉLIO DE MARTINHO	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)	RECORRENTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL DE ALIMENTOS MASSITA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALTON DÓREA PESSOA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA : DR(A). EVELISE HADLICH	PROCESSO : RR - 388567 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO : RR - 386029 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR FLORINDO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO : RR - 391210 / 1997-6 TRT DA 20A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA	RECORRIDO(S) : OSMAR PERATZ	RECORRENTE(S) : ADRIANA MARIA CAMPOS AMARAL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FATIMA DA COSTA	PROCESSO : RR - 388674 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : RR - 386071 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	PROCESSO : RR - 391247 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADA : DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEDRO BRAGA	RECORRENTE(S) : ANSELMO DE SOUZA DANTAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ALBO COSTA	ADVOGADO : DR(A). DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES	ADVOGADO : DR(A). JESUS PINHEIRO ALVARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO : RR - 388746 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : TRANSPREV TRANSPORTE E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : RR - 386199 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	PROCESSO : RR - 391263 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DA COSTA GANDRA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CLÁUDIO SILVEIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DILMAR SILVA COMENDALK	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
RECORRIDO(S) : MARCOS TÚLIO SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MORAIS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 388748 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ OSIMO DE AQUINO NETO E OUTROS
PROCESSO : RR - 386362 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). TEREZA DUTRA MOREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : RR - 391298 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DA FONSECA	RECORRIDO(S) : NÉLIO TEODORO RADDATZ	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA CAEEB
RECORRIDO(S) : SAUL ADI DUARTE	ADVOGADO : DR(A). ERVANDIL RODRIGUES REIS	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR(A). JAIME DA SILVA DUARTE	PROCESSO : RR - 388749 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEMENCEAU FERRARI QUADROS
PROCESSO : RR - 386368 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA ROCHA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : ODILON MARQUES DE ALMEIDA	PROCESSO : RR - 391934 / 1997-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S) : IVAN FRANCISCO LEITE
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA KERN GUTERRES	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO FERREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : ERALDO LUIZ PEREIRA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	
ADVOGADO : DR(A). GERMANO SCHROEDER NETO	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	
	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	

RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTER-MUNICIPAL S.A. - CRISA	PROCESSO	: RR - 393216 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTENOR XAVIER CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). ELZA BARBOSA FRANCO COSTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON REIS RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: MARIA SÔNIA ROMEIRO	PROCESSO	: RR - 396744 / 1997-3 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 392111 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: EDGAR DE JESUS BRITO FILHO
RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
ADVOGADA	: DR(A). LEILA ALVES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ	RECORRIDO(S)	: FERNAFELA S.A.
RECORRIDO(S)	: FERNANDO GONÇALVES ISAAC	ADVOGADA	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 396779 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 392268 / 1997-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 393225 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CLAUDIONOR SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR(A). DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT	RECORRENTE(S)	: ELIANE GOMES MACIEL E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ALCIDES LENGOWSKI
RECORRIDO(S)	: VITALMED SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ CARLOS CARVALHO
PROCESSO	: RR - 392276 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 393547 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396802 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.	RECORRENTE(S)	: PLUMA - CONFORTO E TURISMO S.A.
RECORRENTE(S)	: CÉSAR APARECIDO FRANCISCO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). IOLANDO FERNANDES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDVALDO PEREIRA DO CARMO	ADVOGADA	: DR(A). IVANA VIARO PADILHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO GOMES DE AMORIM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 392388 / 1997-9 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 394622 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUY BARBOSA CORRÊA FILHO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 398086 / 1997-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MADEIRA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	: DR(A). RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: RONILDO GOUVÊA COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). LEIZER PEREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). CUSTÓDIO NETO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	RECORRIDO(S)	: MOACYR MONCLAR BRANDÃO (ESPÓLIO DE)
PROCESSO	: RR - 392609 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). NÉLIO CARVALHO BRASIL
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 394625 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 398129 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM 3ª DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO	: DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES SÚR S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: JANICE ROSA VICENTE	ADVOGADA	: DR(A). JANE CRISTINA THUM DA SILVEIRA SCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARTHUR DENEGRI	RECORRIDO(S)	: LAURO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: ELIETE CRISTINA GENERALI
PROCESSO	: RR - 392612 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX	ADVOGADO	: DR(A). MARTINS GATI CAMACHO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 394661 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 399295 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADORA	: DR(A). VFRA REGINA DELLA POZZA REIS	RECORRENTE(S)	: APARECIDA JOAQUIM FERREIRA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: AMADEU GARCIA NETO
RECORRIDO(S)	: DANIEL HEISLER TASSINARI	ADVOGADA	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE TONELLO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO	ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
PROCURADOR	: DR(A). MILTON DANIEL FELTES	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	PROCESSO	: RR - 399298 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 393063 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396698 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN REZENDE SILVA MOREIRA	RECORRENTE(S)	: MARIA CELIA SAMPAIO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ APARECIDO MARQUES	RECORRIDO(S)	: JUANÉSIO RAIMUNDO BISPO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SCALAS-SARA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 393065 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 396742 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 400855 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ARAMÓVEIS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM
RECORRENTE(S)	: ALIATAR CLAUMANN E OUTROS	RECORRIDO(S)	: JUANÉSIO RAIMUNDO BISPO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS HESS
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 396742 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 401048 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
		ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
				RECORRIDO(S)	: LUIZ GOMES
				ADVOGADO	: DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO



PROCESSO	: RR - 401064 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403202 / 1997-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405298 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MRV - SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ -- DER/PR
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO BERNARDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSMAR DOS SANTOS GOMERCINDO
ADVOGADA	: DR(A). IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE	ADVOGADA	: DR(A). CLEUZA CELINA FERNANDES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 401890 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 403349 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 405777 / 1997-4 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: GLAICON DE BRITO DUARTE E OUTRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S)	: WALESKA WENZEL SINGH	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARTINS MACEDO NETO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ADALBERTO FELIPIPI	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA
PROCESSO	: RR - 401948 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DE RORAIMA S.A. - BANORAIMA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 405925 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. - BANER	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA BRAZIL CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO MARACABA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: VALDENICE MARIA DA SILVA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 403384 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURIO ROTERS
ADVOGADO	: DR(A). AMARO CLEMENTINO PESSOA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 401961 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÚCIA HELENA GOMES DE MIRANDA E OUTRAS	PROCESSO	: RR - 405963 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA DINI GUIMARAES
RECORRIDO(S)	: WAGNER LOPES ALVES	PROCESSO	: RR - 403490 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ SOUZA MAZUCO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA E OUTRO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RUBILAR PINHEIRO OLIONI
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MASCARENHAS DE ULHOA	PROCESSO	: RR - 406617 / 1997-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 401990 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. E OUTRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 403540 / 1997-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ARENALES FRANCO
RECORRIDO(S)	: LUIZ AUGUSTO COSTA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: CLAUDINEI DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK	RECORRENTE(S)	: FLORESTAL RIO DOCE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO
PROCESSO	: RR - 402189 / 1997-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ LUIZ PACHECO CARREIRA	PROCESSO	: RR - 406903 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: BENEDITO VIEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	: DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	PROCESSO	: RR - 405051 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: ELMARION SOUZA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CARMO	ADVOGADA	: DR(A). RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO	: RR - 402190 / 1997-6 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ANTONIO DINNEBIER	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE CAXIAS DO SUL	PROCESSO	: RR - 407885 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERCI MARCOS SABEDOT	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). CLÁUDIA PINTO	PROCESSO	: RR - 405205 / 1997-8 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SVJ COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: EURÍDICE DE OLIVEIRA CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NEUSA MARISETE LUKASEWICZ
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ	PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CLEBER DE OLIVEIRA E COUTO	RECORRIDO(S)	: ELSON NEY VIEIRA BRANA	PROCESSO	: RR - 407886 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 402626 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE	RECORRENTE(S)	: ERENY FLORES
RECORRENTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADA	: DR(A). DANIELA DELLA GIUSTINA	PROCESSO	: RR - 405290 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: LUCIANE MARIA SANTOS CAMPOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
ADVOGADA	: DR(A). STELA MARIS HARRES	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO MANOEL DE ÂNGELO	PROCESSO	: RR - 407926 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 403116 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALDIR IESKE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ
RECORRENTE(S)	: ROSAURA AZAMBUJA FLORES	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
ADVOGADO	: DR(A). LORYS COUTO FONSECA			RECORRIDO(S)	: ALZENIRA LOURENÇO DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). LEILA DOMINGUES SEELIG			PROCESSO	: RR - 407934 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO



PROCESSO	: RR - 407949 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411491 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 422981 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
PROCURADOR	: DR(A). ELIANA CORDEIRO MARIA	ADVOGADO	: DR(A). AFONSO CEZAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ESTER BARROS GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EDSON SOARES	RECORRIDO(S)	: JORGE TADAYOSHI ISSONO
ADVOGADO	: DR(A). EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	: DR(A). ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURY FIGUEREDO JORIO	PROCESSO	: RR - 411492 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 423488 / 1998-5 TRT DA 23A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 408143 / 1997-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SEALA CHURRASCARIA E RESTAURANTE LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADEONI RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MACHADO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). IONI FERREIRA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RECORRIDO(S)	: HÉLIO VASCONCELOS DINIZ	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO JEAN TRANJAN	ADVOGADA	: DR(A). THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 412166 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 424425 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 408383 / 1997-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ VEIGA VIANA TELES E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). VERA ALICE ROSSI	PROCURADOR	: DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: COOPESERG - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	RECORRIDO(S)	: NEILTON CORREIA SANTANA	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO R. SERRANO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI	RECORRENTE(S)	: ANTONIO DE OLIVEIRA GUTMAN
PROCESSO	: RR - 410117 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412169 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO NASCIMENTO SOARES
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 424426 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	RECORRENTE(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRENTE(S)	: PAULO SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JAIR ANTÔNIO IENKE MONTANI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO BARBOSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HEITOR MACIEL DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTONIO DE FRANCO E OUTRO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 412301 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
PROCESSO	: RR - 410326 / 1997-1 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 424427 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: JORGE RUDNEY ATALLA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	RECORRENTE(S)	: MANOEL JUELÍ LEÃO	ADVOGADO	: DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JORGE ALVES DE JESUS	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
PROCESSO	: RR - 411064 / 1997-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 413059 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI MEIER
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO LISBOA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 424678 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RECORRENTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ARCANJO VALE DOS SANTOS E OUTRO	PROCESSO	: RR - 416155 / 1998-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GIOVANI DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVÊDO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: HORTÊNIO SERENA JUNIOR
PROCESSO	: RR - 411407 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	ADVOGADO	: DR(A). DALTRO MARCELO MARONE-ZI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO CAVALCANTI RE-GUEIRA	PROCESSO	: RR - 424708 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: AURINO SOARES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). REJANE TERESINHA SCHOLZ	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA NUNES	RECORRENTE(S)	: ZITA BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: SUZIE TERCI	PROCESSO	: RR - 416948 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADA	: DR(A). LUCIENE DAS GRAÇAS TEI-DER ARAÚJO COSTA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCESSO	: RR - 411411 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GLÁUCIA DA SILVA MATTEUCCI	ADVOGADO	: DR(A). TELMO ROSA DA SILVA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 425552 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: TINTAS ELISA COELHO LTDA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BERNARDINETTI	PROCESSO	: RR - 418510 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 411481 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 426731 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: MIRIAM REGINA REIGERT	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EFFTING	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ORLANDO SCHÄFER	RECORRENTE(S)	: EVA THAIS BARBOSA FOGAÇA
RECORRIDO(S)	: ORMINA DE VALGAS GONÇALVES	PROCESSO	: RR - 421781 / 1998-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES
ADVOGADA	: DR(A). ENEZILDA SERAFIM	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
		RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON ZANFELIZ
		ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-DO BASTOS		
		RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE REBOUÇAS AN-DRADE		
		ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE SAN-TANA COSTA		



PROCESSO	: RR - 434848 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 438244 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 449762 / 1998-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS DORES GONÇALVES FERNANDES E OUTRAS
ADVOGADA	: DR(A). ANDREA TARSIA DUARTE	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADA	: DR(A). BEATRIZ SANTOS GOMES	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
RECORRIDO(S)	: ADEMACILDO SILVEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). YARA FERNANDES VALLADARES
ADVOGADA	: DR(A). MARILEDA BOCORNY	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE GOMES	PROCESSO	: RR - 449869 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 435264 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 438288 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÓVIS SIDNEI RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
PROCURADOR	: DR(A). MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FORMÓVEIS S. A. - INDÚSTRIA MOBILIÁRIA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADA	: DR(A). JOSEFINA SERRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 450005 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO VILÉLA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: REGINALDO SANTANA DE SALES	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 435341 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA GRAÇA ZECHETTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 438289 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES SUARES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON BASÍLIO COSTA
ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 451482 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MENDES HOTÉIS TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MOISES DA COSTA XAVIER	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 435669 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	ADVOGADO	: DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FIRMINO	RECORRIDO(S)	: LÊA MARIA FRANÇA DOS REIS
RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA GUALBERTO
ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 442735 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 452554 / 1998-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MOACIR AMORIM COSTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO	RECORRENTE(S)	: BENTO PEREIRA PENICHE
PROCESSO	: RR - 435710 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). ARISTARCHO EXPEDITO DOS SANTOS FILHO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANDREAS WENGERT	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 443402 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 454312 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RUI JULIÃO DIAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). HILJETE OLGA ROTAVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 436174 / 1998-6 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	PROCURADOR	: DR(A). ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANDREAS WENGERT	RECORRENTE(S)	: RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 443705 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROMEL NORONHA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CURY ELIAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DA SILVA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: LINDALVA ARAÚJO DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 454639 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EUSÉBIO DE TARSO VIEIRA SOUZA HOLANDA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 437414 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARAMBU	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA FRANCISCA FILHA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CASSIUS ROGÉRIO STRUZIATO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). CACILDA LOPES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PAULO FERREIRA DE CASTRO	PROCESSO	: RR - 449466 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457548 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO MÁXIMO DE ALMEIDA PIZARRO DRUMMOND	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 438019 / 1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE	RECORRIDO(S)	: CINTIA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MARISA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ZENÓBIO FERRAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ABDALA TAUIL
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO OLEGÁRIO	PROCESSO	: RR - 449467 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 457595 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). VILMA PIVA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCESSO	: RR - 438088 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADA	: DR(A). REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: AMARILDO TEIXEIRA FERNANDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO UMBERTO DO PRADO	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR FERNANDO WAGNER
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO PREVIDI MOTTA				
RECORRIDO(S)	: JACIR DA LUZ PROENÇA				
ADVOGADO	: DR(A). EDSON SANTOS MARTINS				



PROCESSO	: RR - 459755 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 463216 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473116 / 1998-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.	RECORRENTE(S)	: GENALDETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS	RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO LAZZARI	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO TSCHOEPKE MILLER	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
PROCESSO	: RR - 461020 / 1998-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464458 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473117 / 1998-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JAIME JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO	RECORRENTE(S)	: ADAILZA ANTÔNIA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AVELINO NETO	ADVOGADA	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: BIOBRÁS S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTENOR BELIZÁRIO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA
PROCESSO	: RR - 461021 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464510 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 473929 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: JESU FERNANDES PEIXOTO	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO ARAÚJO SANTANA	RECORRENTE(S)	: AURORA SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER	ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO	RECORRIDO(S)	: TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO DONIZETE NÉSIO
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR DA COSTA CARVALHO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LANA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM	PROCESSO	: RR - 464599 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474189 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 461267 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA-COSIGUA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: WALMIR JOÃO RAMPINELLI	RECORRIDO(S)	: NILO SÉRGIO PACHECO BARBOSA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOARES DE ANDRADE	PROCESSO	: RR - 466279 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 474416 / 1998-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 462817 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DOMINGUES LOPES	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO	PROCURADOR	: DR(A). AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO IRAN MIRANDA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: SANDRA LÚCIA CUSTÓDIO	PROCESSO	: RR - 466466 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO MILITÃO SABINO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 475389 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 462825 / 1998-1 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE	RECORRIDO(S)	: DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ALOYSIO TADEU DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ROBERTO MONTENEGRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MARLISE MARIA GOMES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS SÁLVIO SANTOS	PROCESSO	: RR - 468468 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HERMANN ASSIS BAETA
ADVOGADO	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 475474 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 462827 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: EDITORA GAZETA DO POVO LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA GERAL DE MELHORAMENTOS EM PERNAMBUCO	RECORRIDO(S)	: DANIEL JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
ADVOGADO	: DR(A). EVILAZIO DE MELO ARUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: PAULO AUGUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: RR - 468468 / 1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO HENRINQUE DA ROCHA LOURDES DEMCHUNCK
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LEÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 476338 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 462835 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA	RECORRENTE(S)	: AGNALDO SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: MARIA BENEDITA FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LAURO ROBERTO MARENGO
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	RECORRIDO(S)	: SINCAL SOCIEDADE INSTALADORA CAIÇARA LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DE ASSIS	PROCESSO	: RR - 469401 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGER PALUMBO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 476489 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 462836 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	RECORRIDO(S)	: VALDSON RANGEL ALECRIM	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADA	: DR(A). MARINA PIMENTA MADEIRA	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRIDO(S)	: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO GONGORA DE JESUS	PROCESSO	: RR - 473114 / 1998-9 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)		
PROCESSO	: RR - 462862 / 1998-9 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AUSTERLIANO SOUTO MAIOR NETTO		
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA		
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE PERNAMBUCO - HEMOPE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC		
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DE BARROS PAIVA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA		
RECORRIDO(S)	: IRACILDA RODRIGUES DA SILVA E OUTRA				
ADVOGADA	: DR(A). ADÉLIDE PEREIRA DA SILVA				



PROCESSO	: RR - 476532 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 481217 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484161 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEM/CE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA PINHEIRO, LOPES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLUCCIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DUARTE E OUTROS	RECORRIDO(S)	: ÁLIDA DE FÁTIMA VIEIRA E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CEZAR ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
PROCESSO	: RR - 477059 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 482499 / 1998-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484210 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA - AUSU
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMAGO	RECORRIDO(S)	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LUÍZA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: LEDA MARIA DE MIRANDA HUHNE
RECORRIDO(S)	: VASSYR CAETANO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 482532 / 1998-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO GOMES BATISTA	RECORRIDO(S)	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 486718 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 477060 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA LOMBARDI LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CÉLIO DALCANALE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LAUBE	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ OCTÁVIO BARBOSA LIMA PEDROSO	ADVOGADO	: DR(A). JOB GONSALVES FILHO	RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS FREDIANI OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RICARDO PIOVESAN	PROCESSO	: RR - 482789 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI
ADVOGADO	: DR(A). JORGE PRALONS	RECORRENTE(S)	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 487253 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 477206 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	: FERTISUL S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	RECORRIDO(S)	: ARNOLDO FRANÇA BARAÚNA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO LUIZ SICHEL	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: REINALDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OCTÁVIO CHRYSÓSTOMO BOKEL	PROCESSO	: RR - 482790 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELAINE FERNANDES MEIRA NEGRÃO
ADVOGADA	: DR(A). REGINA RODRIGUES DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 487921 / 1998-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 480571 / 1998-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	RECORRENTE(S)	: RENATO FORTI
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANA NOGUEIRA NORONHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PIACENTE
PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	RECORRIDO(S)	: DEDINI S.A. SIDERÚRGICA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 482792 / 1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EMMANUEL CARLOS
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GENTIL BORGES NETO
RECORRIDO(S)	: LAIDE RIBEIRO ALVES E OUTROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 487995 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). HELENA AMAZONAS	PROCURADOR	: DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 480577 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEUZALINA LOURENÇO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 483333 / 1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE
RECORRIDO(S)	: BRENO HENRIQUE BURIGO	ADVOGADA	: DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 490511 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM ABDON MENDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 481036 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 483337 / 1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO EFFTING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ - FUNDEPAR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: EDILSON SOUZA PINTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSANE VIDA CANFIELD	RECORRENTE(S)	: USINA MATARY S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LAERTE C. VASCONCELOS FILHO	PROCESSO	: RR - 492206 / 1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUBENS SILVA	RECORRIDO(S)	: ELIABE CASSIANO DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 481132 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 483914 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: DR(A). ILZEU ROBSON VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS SANTOS SILVA	PROCURADOR	: DR(A). CESAR AUGUSTO BINDER	PROCESSO	: RR - 492424 / 1998-8 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	RECORRIDO(S)	: ALTAIR SEBASTIÃO VOLTER	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 481209 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 484158 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRENTE(S)	: FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ISaura CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S)	: FELÍCIO DIAS PINHEIRO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 493218 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MARGÓ DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: SUZETE LOPES PIRES
				ADVOGADO	: DR(A). ARCIDE ZANATTA
				RECORRIDO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). MARTA MARIA CORREIA



PROCESSO	: RR - 493600 / 1998-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 499459 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 511538 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S)	: CLENIR DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR	: DR(A). ROSELY SUCENA PASTORE	ADVOGADA	: DR(A). MIRIAN LIANE MEALHO	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: ADECI FELIX DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUSA CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SÉRGIO OSÓRIO
ADVOGADO	: DR(A). WALDIR PERIC	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO SILVA	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
PROCESSO	: RR - 494316 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 499553 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 511617 / 1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: CÉSAR EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO	RECORRIDO(S)	: IVONI FARIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOBIM STEFANO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MOREIRA MORALES
RECORRIDO(S)	: RONALDO MARTINS DA COSTA	PROCESSO	: RR - 503836 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 512884 / 1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HILDO PEREIRA PINTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 494438 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: RENALDO ESSER NETO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). RITA PERONDI	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	RECORRIDO(S)	: LIONE TORMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ARTEX S.A.
PROCURADOR	: DR(A). MC ARTHUR DI A. CAMARGO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA E OUTROS	PROCESSO	: RR - 503891 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 512885 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 494520 / 1998-1 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CÍCERA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: MARLENE VOLANI
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCURADOR	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: EINAR VARELA CARDOSO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU PROFESSORA VERA ATHAYDE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 512886 / 1998-4 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA	ADVOGADO	: DR(A). GENTIL RAMOS DE CAMARGO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 495197 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 506636 / 1998-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LENIR IVETE DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: MALHARIA CRISTINA LTDA.
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DAILTON BARBIERI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII	RECORRIDO(S)	: LUZIMAR RIBEIRO DE MOURA	PROCESSO	: RR - 513708 / 1998-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). HAMILTON BARATA NETO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA DANTAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: PAULO CESAR DE ALMEIDA PEIXOTO E OUTROS	PROCESSO	: RR - 509388 / 1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: IZAIAS PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	: RR - 495482 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC ÁR/ES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDELZA RIBEIRO STANZANI MOREIRA	PROCESSO	: RR - 516069 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	PROCESSO	: RR - 510313 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO MARCILIO
PROCURADOR	: DR(A). JURACI JORGE DA SILVA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S)	: SILMA SILVA SANTANA	RECORRENTE(S)	: GERLANI RÉGIS PINTO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO	: DR(A). LAEL ÉZER DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO
PROCESSO	: RR - 495949 / 1998-1 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 510879 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 516370 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ARLINDO FRANCELINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANNE MARY WEBER
ADVOGADO	: DR(A). ANDERSON TERAMOTO	PROCESSO	: RR - 511079 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDIO ELÓI FRIZZO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 516374 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRENTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
PROCURADOR	: DR(A). RENATO CONDELI	RECORRIDO(S)	: DELCELI ROBATINI DE BARROS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 497750 / 1998-5 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: SANDRA BEATRIZ SOARES GETTENS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 511079 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO MOREIRA MORALES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 516451 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). EVANGELISTA BELÉM DANTAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ELDER ABREU DA SILVA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE SALTOS SCHMIDT LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ COELHO	RECORRIDO(S)	: PEDRO SEBASTIÃO LOPES	ADVOGADO	: DR(A). AIRTOM P. PAIM JUNIOR
		ADVOGADO	: DR(A). DÁRCIO FLESCH	RECORRIDO(S)	: VILMAR DE JESUS FERREIRA
				ADVOGADO	: DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA



PROCESSO	: RR - 517012 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 530144 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 540565 / 1999-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MÓVEIS CARRARO S.A.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VARIANI	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BELEBONE	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRIDO(S)	: ADÉLIA SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-GEIRO
PROCESSO	: RR - 518626 / 1998-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TEODORO DOMINÓ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE AROEIRAS
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ULISSES DE LYRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	PROCESSO	: RR - 533608 / 1999-2 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 540970 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: MARINA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MÁRCIA HELENA BELO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ELTON SADI FÜLBER	PROCURADOR	: DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOUTINHO DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
PROCESSO	: RR - 520673 / 1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GURINHÉM	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTE-LHO STARLING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET	RECORRIDO(S)	: GENÉSIO ANDRADE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOCÉLIO JAIRO VIEIRA	PROCESSO	: RR - 542221 / 1999-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 533620 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ADEMAR KESPEERS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CRATO
PROCESSO	: RR - 520765 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA PEREIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA	RECORRIDO(S)	: SEVERINO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). JOSEFA ROSALVA LEITE SILVA
PROCURADOR	: DR(A). VICTOR FARJALLA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CAICÓ	PROCESSO	: RR - 545795 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). IVANILDO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCURADOR	: DR(A). CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES	PROCESSO	: RR - 533621 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALMIR TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	: ARGEU DEMOSTENES MONTEIRO DOURGUIGNON E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
PROCESSO	: RR - 520863 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JACIRA CÂNDIDO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 546372 / 1999-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LEVI RODRIGUES VARELA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRIDO(S)	: LUZIA SANTANA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). GILKA MEDEIROS FARKATT	ADVOGADA	: DR(A). FABIOLA FREITAS E SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA REZENDE NUNES	PROCESSO	: RR - 533623 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SALOMÃO DE LIMA ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 524752 / 1999-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 553197 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES SANCHES	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). LÁZARO ANTÔNIO MOREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAGOA SALGADA	RECORRIDO(S)	: ALBERTINA APARECIDA COSTA
PROCESSO	: RR - 527350 / 1999-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSUÉ ESTELITO DE SOUSA	ADVOGADA	: DR(A). MARIANA MALACHINI BOESE SILVESTRI
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	: RR - 538027 / 1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 558133 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BEZERRA DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). GEILZA MARTINS DE AZERÉDO	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS CORREA ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY DE SOUZA BRASILEIRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 529478 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 539789 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUZANA COUTINHO DE AGUIAR
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S)	: EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	PROCESSO	: RR - 559183 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). GABRIELA CAMPOS RIBEIRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ELISABETE CARDOSO ANTUNES	RECORRIDO(S)	: GISLAINE DAVI	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: DR(A). JULIMÁRI RODRIGUES LEME	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS
PROCESSO	: RR - 529480 / 1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 540396 / 1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA PELUSO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	PROCESSO	: RR - 559379 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO JUSTUS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ROSMARI DA SILVA MOSCHEN	RECORRIDO(S)	: MARCOS FRANCISCO BAFA CLAVERO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HERMÓGENES SECCHI	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO LUIZ BARBOZA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
				RECORRIDO(S)	: MANOEL MAXIOSA DO CARMO
				RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES
				RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
				ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RONALDO MAIA DE OLIVEIRA



PROCESSO	: RR - 559380 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 563164 / 1999-0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 567075 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADO	: DR(A). ERIALDA MARIA FERREIRA DO MONTE
RECORRIDO(S)	: MANOEL MATEUS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA JANUÁRIO	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE CONDE SANTIAGO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). NOEL BERNARDO DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE QUIXADÁ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA	PROCESSO	: RR - 567261 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RONALDO MAIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: RR - 559381 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 563165 / 1999-3 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO(S)	: EDNA BARRETO DE ALCÂNTARA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRIDO(S)	: ARI BIRANOSKI BUENO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PACATUBA	RECORRIDO(S)	: MARCOS BELCHIÓR NUNES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 570926 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ ALEXANDRE FERREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 559382 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 563166 / 1999-7 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ORIVALDO DOS SANTOS
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: LÁZARO DE BARROS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: MARIA GORETE DIAS	PROCESSO	: RR - 572554 / 1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE BARBALHA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO TRAIRI	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR(A). MARIA DO SOCORRO CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). ARISTÓTELES SANTOS PESSOA FURTADO	PROCURADOR	: DR(A). ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
PROCESSO	: RR - 559383 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 563314 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLOTILDES GOMES DA SILVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). HELENA FURTADO DUARTE
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572845 / 1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA SOARES CAVALCANTE	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE LIRA SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). NIVARDO GOMES DE MENEZES	PROCURADOR	: DR(A). KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRATEÚS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IELMO MARINHO	RECORRIDO(S)	: DINAIR DE ANDRADE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA	ADVOGADO	: DR(A). ALDO TORQUATO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDIVALDO SOARES FÉLIX
PROCESSO	: RR - 559775 / 1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 563315 / 1999-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 572925 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	ADVOGADA	: DR(A). ROSEMEIRE RODRIGUES COSTA
RECORRIDO(S)	: JORGE BEZERRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA ROSEANA ALVES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FRAGUÁS
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
PROCESSO	: RR - 561881 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO	PROCESSO	: RR - 572977 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 563316 / 1999-5 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL GERDAU LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LORENO WEISSHEIMER
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE CASTRO RIZENDE	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	RECORRIDO(S)	: SUELI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO EUSTÁQUIO SALES DE FARIA	RECORRIDO(S)	: MAURO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
PROCESSO	: RR - 563163 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DANÚSIA FERNANDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 574086 / 1999-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIACHUELO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	PROCESSO	: RR - 564185 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO
RECORRIDO(S)	: MARILENE DE AVELAR BEZERRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONSAGA CASCARDO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	RECORRENTE(S)	: GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA	ADVOGADO	: DR(A). JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE NÍSIA FLORESTA	ADVOGADO	: DR(A). JONATAN SCHMIDT	PROCESSO	: RR - 575757 / 1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ILZA MARIA FREITAS FELIPE	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		ADVOGADA	: DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TOLEDO
				ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
				RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOUREIRO SAMPAIO
				ADVOGADO	: DR(A). NESTOR HARTMANN
				PROCESSO	: RR - 576235 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO
				RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
				RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
				ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
				RECORRIDO(S)	: PEDRO DE ALMEIDA NASCIMENTO
				ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE OLIVEIRA COSTA



PROCESSO	: RR - 576236 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 590061 / 1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 610577 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TJO	PROCURADOR	: DR(A). ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN	PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HELENICE DOS SANTOS SALES	RECORRIDO(S)	: ELIEZER SANTANA E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). NADIA CALDEIRA GOOD LA- GE ALVES	ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO DIAS DOS SAN- TOS	ADVOGADO	: DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
PROCESSO	: RR - 577389 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ	PROCESSO	: RR - 621134 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	PROCESSO	: RR - 590175 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREI- RA
RECORRIDO(S)	: ADEMIR ANTÔNIO SILVEIRA E OU- TRO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÉCIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS
PROCESSO	: RR - 577451 / 1999-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCONE FEITOSA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MOREIRA VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU	PROCESSO	: RR - 621136 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO MILTON DE BAR- ROS	ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA REGINA SOARES DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: WELTON NILTON DE SOUZA E OU- TROS	PROCESSO	: RR - 590176 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LECY MARCELO MARQUES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
PROCESSO	: RR - 581831 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CRISTINA VITERBINA NETA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ICÓ	PROCURADOR	: DR(A). JANDUI FERNANDES
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE	ADVOGADO	: DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRI- NO	PROCESSO	: RR - 622232 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMBUCI	RECORRIDO(S)	: JOSEFA BARBOSA DE MATOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). SILVESTRE DE ALMEIDA TEI- XEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEI- RA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM- POS (SUCESSOR DA UNIPAS)
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ MARTINS	PROCESSO	: RR - 590177 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
ADVOGADO	: DR(A). NILSEU BUARQUE DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANA SANTOS DE ABREU
PROCESSO	: RR - 582114 / 1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA BONIN
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR	: DR(A). FRANCISCO GÉRSON MAR- QUES DE LIMA	PROCESSO	: RR - 622242 / 2000-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RO- DRIGUES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SOBRAL
RECORRIDO(S)	: MÔNICA GOMES DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA PINTO FEITOSA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RO- DRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). NAZIB MIGUEL ALCHAAR	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	RECORRIDO(S)	: JOCILENE MARIA DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 582552 / 1999-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 590234 / 1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 622243 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL LUIZ EUSÉBIO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA	PROCURADOR	: DR(A). SANDRA LIA SIMÓN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIRIACU
RECORRIDO(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S)	: ROSE MARY DOS SANTOS ÁVILA	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE ROBERTO AUN	ADVOGADO	: DR(A). VITALINO SIMÕES DUARTE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBEIRO LOPES
PROCESSO	: RR - 583587 / 1999-6 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ERMANO TAVA- RES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	PROCESSO	: RR - 622252 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO GOMES DE OLI- VEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATÚ
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CASTELO	RECORRIDO(S)	: PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SER- VIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MERCEDES LUZÓRIO	PROCESSO	: RR - 600966 / 1999-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOELMO CHAVES MACÊDO
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE HELKER	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DR(A). ELESSANDRA CASAGRANDE PARIS	RECORRENTE(S)	: BANCO CHASE MANHATTAN S.A.	PROCESSO	: RR - 622260 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 583588 / 1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA PIRES VILLA- ÇA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: COSME DAMIÃO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VAS- CONCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
PROCURADOR	: DR(A). RONALD KRÜGER RODOR	PROCESSO	: RR - 601013 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VICENTE DE PAULA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHA- RES
PROCURADOR	: DR(A). JACY FERNANDES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 622261 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANA OINHOS	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE- DO BASTOS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO ANÍSIO LEITE VI- VAS	RECORRIDO(S)	: CARLOS ANTÔNIO MASSON	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
PROCESSO	: RR - 586483 / 1999-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JESUS GERALDO MOROSINO	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 610328 / 1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA EDILZA COELHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA- LHO DA 13ª REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ WELLINGTON DE CAR- VALHO SOARES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU		
RECORRIDO(S)	: OZIMAR BATISTA PONTES	ADVOGADO	: DR(A). WALFRIDO SOARES NETO		
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: VOLMAR CAPISTRANO		
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA	ADVOGADO	: DR(A). JAIR SIDNEY DA CUNHA		
ADVOGADA	: DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA				



PROCESSO : RR - 622269 / 2000-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BENEDITA VALNEIDE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
PROCESSO : RR - 622272 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ELIZÂNGELA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 622790 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS
ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S) : VERA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CÉLIA R. ASHCÁR POLLINI
PROCESSO : RR - 637707 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 638351 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ JUVÊNCIO DA COSTA PENHA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 638352 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
PROCESSO : RR - 638353 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES
PROCESSO : RR - 638355 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO(S) : EDIMILSON MOREIRA FARIAS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
PROCESSO : RR - 650452 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 650451/2000-0
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : SKALLA TAXI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO
PROCESSO : RR - 660604 / 2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : HÉLIO VIEIRA BACELAR

PROCESSO : RR - 660611 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FONSECA BARROS
PROCESSO : RR - 660698 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR(A). GUALTER JOÃO AUGUSTO
RECORRIDO(S) : ELSON APARECIDO LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art. 3º da Resolução Administrativa 736/2000

Processo: AIRR - 685780 / 2000-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Kátia Regina Ferreira Machado e Outros
Advogado :Dr(a). Wagner Manoel Bezerra
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Encida Melo Correia de Araújo, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 690002 / 2000-8 TRT da 9a. Região
Relator: Juíza Encida Melo Correia de Araújo (Convocada)
Agravante(s): DM Construtora de Obras Ltda.
Advogada :Dr(a). Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado(s): Guiomar Bonetti
Advogado :Dr(a). Silvio Luiz Ulkowski
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Encida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 693343 / 2000-5 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Econotel Hospedagem, Alimentação e Turismo Ltda.
Advogado :Dr(a). A. C. Alves Diniz
Agravado(s): João Lúcio Fernandes
Advogado :Dr(a). Paulo Ayrton Campos
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados Encida Melo Correia de Araújo, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 694215 / 2000-0 TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Horácio Raymundo de Senna Pires (Convocado)
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). Ricardo Leite Ludovice
Agravado(s): Sidoli Savi
Advogado :Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, a Exma. Juíza Convocada Encida Melo Correia de Araújo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 695198 / 2000-8 TRT da 17a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Banco Bradesco S.A. e Outro
Advogado :Dr(a). João Bosco Moreira
Agravado(s): Vanderlan Littig
Advogado :Dr(a). Vitor Henrique Piovesan
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 703559 / 2000-5 TRT da 15a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A.
Advogado :Dr(a). Alberto Gris
Agravado(s): Adilson da Silva Melo
Advogada :Dr(a). Maria Helena Bonin
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 710016 / 2000-7 TRT da 5a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Antônio Eduardó Sarmento
Advogada :Dr(a). Marlete Carvalho Sampaio
Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 21 de março de 2001.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma
Processo: AIRR - 712441 / 2000-7 TRT da 9a. Região
Relator: Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda.
Advogada :Dr(a). Sandra Calabrese Simão
Agravado(s): Sérgio Ferreira dos Santos
Advogado :Dr(a). Luiz Antônio Bertocco

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Acórdãos

Processo : AG-AIRR-393.601/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue firmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho agravado.

Processo : ED-AIRR-475.991/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SPIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

Processo : ED-AIRR-484.749/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PUPO MINARI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Os Embargos de Declaração não se prestam a rever a decisão embargada no sentido de reexaminar tese sustentada pela parte e superada no julgamento. Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-484.774/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LOURENÇO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

Processo : ED-AIRR-489.180/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARY RODRIGUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

Processo : AIRR-532.833/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO SÉRGIO CAMPELO MATA
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

Processo : ED-AIRR-598.923/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA REGINA DUARTE PINTO
ADVOGADA : DRA. MARLY DA SILVA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, consoante o entendimento expresso no Enunciado 278 desta Corte para, afastando o não conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - O não conhecimento do Recurso Ordinário por ser ação de alçada (§§ 3º e 4º, do artigo 2º, da Lei nº 5.584/70), impede, também, a admissibilidade do Recurso de Revista, tendo em vista que a matéria nele versada não é constitucional. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado, de acordo como o entendimento contido no Enunciado 278 desta Corte, para, afastando o não conhecimento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR-616.491/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : FLORO BEZERRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JEFERSON FONSECA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando a decisão embargada estiver contaminada por um dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC. Embargos de Declaração acolhidos.

Processo : ED-AIRR-633.641/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS CHEPINSKI
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-645.929/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO
EMBARGADO(A) : MARIA EMÍLIA BUGARIN
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não provimento dos embargos declaratórios. Embargos não providos.

Processo : AIRR-648.641/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ROGERIA DIAS DEZIDERIO REIS
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR GAMALIEL UNA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Juros. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-651.242/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ZALDIR JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A revista encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 221 e 296 do TST.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-652.475/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR
ADVOGADO : DR. BONIFÁCIO FERREIRA BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser providos embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado (exegese do art. 535 do Código de Processo Civil).

Processo : ED-AIRR-654.881/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILSON ANTÔNIO DEL NERO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material, sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Embargos declaratórios acolhidos para sanar erro material, sem, contudo, ocasionar efeito modificativo à decisão embargada.

Processo : ED-AIRR-655.525/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARLINDO WENDEL GROHE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-655.527/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LINO BRUM FILHO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ



DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a Embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Excese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-656.683/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA D'ANGELO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração. Aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, por embargos manifestamente abusivos e procrastinatórios, a teor do art. 538 do CPC

Processo : ED-AIRR-656.337/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GAMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-661.020/2000.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Processo : AIRR-661.451/2000.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : JOÃO SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo se a Revista não observa os pressupostos específicos.

Processo : ED-AIRR-663.803/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SALVÁTICI BALTAZAR
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Excese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-663.809/2000.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ARY FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As peças arroladas no § 5º do art. 897 da CLT são essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento. E, como pressuposto de ordem pública, para o processamento do recurso de revista, necessário que exista no traslado peça de torne possível a aferição de sua tempestividade, sob pena de não se conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Embargos Rejeitados.

Processo : ED-AIRR-663.987/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA MACHADO FILHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-663.991/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : EVALDO PIRES LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-664.185/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA GALINDO GOMES VIGNOLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo; também por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, impõe-se o provimento aos embargos declaratórios.

Processo : ED-AIRR-665.273/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma constante do voto da Exma. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-666.086/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : AMP DO BRASIL CORRECTORES ELET ELETROELECTRON LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA ALVES PACHECO
ADVOGADO : DR. SHEILA DE OLIVEIRA CAMPOS BORTHOLOTTO

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não podem ser providos os embargos declaratórios quando não forem fundados em contrariedade, obscuridade ou omissão, de acordo como o art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-666.091/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDES DA SILVA
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão, sem efeito modificativo.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Evidenciada omissão no julgado, impõe-se saná-la. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, porque não demonstradas as violações e a contrariedade a enunciado do TST.

Processo : ED-AIRR-667.840/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : IRAPUAN CORREA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO: Sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistindo omissão a ser sanada, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-670.385/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LEILA MARTINS LARANJEIRAS E LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-670.862/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELINO PEDROZO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Violação ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não configurada. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-672.092/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS BLAMIRE PACHECO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO



DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-673.206/2000.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 673207/2000.1

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ARYAM TADEU BALBINOTTI
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhe Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-673.411/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LACERDA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL FERNANDES COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Diferenças salariais pela paga do adicional variável e transitório. Matéria que não foi objeto da contestação. Ausência de manifestação prévia e expressa a respeito da violação do art.461/CLT. Preclusão. Enunciado 297. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada em face de modelo oriundo de Tribunal Federal diverso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-674.043/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PEREIRA DE MELO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. GISELE DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida (Enunciado nº 272 do TST). Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-674.367/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : LOIDE MARA VALENT BELCHIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO DO VAL
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INIDONEIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA CONTRATADA. PAGAMENTO DE SALÁRIO INFERIOR ÀQUELE ESTABELECIDO NO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Violação, contrariedade a enunciado do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-674.371/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S) : ALMIR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. Falta grave. Não retorno ao trabalho resultante de greve considerada abusiva. Ausência de notificação. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. RECURSO DOS RECLAMANTES. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Alteração de norma coletiva. Sentença normativa. Violação não demonstrada.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-675.773/2000.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERNANDES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL - Extinto INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo que não se conhece.

Processo : ED-AIRR-677.350/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : NADIR CAMPOS FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROBERT LEAL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não identificada a omissão denunciada contra o acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-679.051/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : AEROQUIP DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : ED-AIRR-679.066/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CARMARCO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ AVANCI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : AIRR-680.071/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA LÚCIA DE SÁ PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-680.186/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SAMPAIO CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho agravado.

Processo : AIRR-680.683/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA NOÉLIA LIMA CARESSATO
ADVOGADO : DR. ALEX STEVAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Inexistência. Irregularidade de representação processual. Impossibilidade de saneamento em sede recursal. Decisão em consonância com a jurisprudência da SDI desta Corte.
Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-682.172/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : IVONE VILLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ILCA SECHALTES
ADVOGADO : DR. REYNALDO GUERARDI JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As peças arroladas no § 5º do art. 897 da CLT são essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento. E, como pressuposto de ordem pública, para o processamento do recurso de revista, necessário que exista no traslado peça de torne possível a aferição de sua tempestividade, sob pena de não se conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Embargos Rejeitados.

Processo : ED-AIRR-682.443/2000.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

Processo : AIRR-682.585/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR PADILHA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-682.856/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PAULO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO E HORAS IN ITINERE. Não pode ser provido o agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a teor do que dispõe o § 5º do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98. INTERVALOS INTRAJORNADA. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-682.868/2000.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : A. ANGELONI & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO STEINER
AGRAVADO(S) : RUDNEI SOUZA PACHECO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. INTEGRAÇÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não poderá ser provido recurso de revista quando a divergência jurisprudencial apontada não contiver tese específica da interpretação da norma jurídica examinada pelo acórdão recorrido. Aplicação do Enunciado 296 da Súmula do egrégio TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-683.319/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CLAYTON CÉZAR MURARI
AGRAVADO(S) : ADEMIR ZAGATO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO HILSDORF DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. Importa, necessariamente, o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta egrégia Corte.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-684.082/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : ED-AIRR-684.084/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios nos termos do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada a omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser acolhidos para complementação da prestação jurisdicional.

Processo : ED-AIRR-684.086/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A) : DINALVA CAPRIATA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR ARAÚJO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : AIRR-684.149/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ARISTIDES DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Havendo transação entre empregado e empregador, por ocasião da cessação do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria espontânea, não há que se falar em indenização, tampouco em multa relativa aos 40% sobre todos os depósitos efetuados na conta do FGTS do empregado. A decisão encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, nos moldes dos seus Enunciados nºs 221 e 333 e do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-685.112/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANA BANDEIRA C. ZOLLINGER
AGRAVADO(S) : ARIOMAR NEVES PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não está caracterizada. Alegação genérica de violação ao princípio da legalidade (art. 5º/II/CF) que não permite qualquer análise quanto à irresignação. Eventual existência de ofensa reflexa, que não foi confirmada, não autoriza a pretensão da escapada do recurso de revista, em face do disposto no art. 896, "c", CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-685.348/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARQUES PALLARÉS
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-685.443/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BARAZZETTI INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
AGRAVADO(S) : JOÃOZINHO FRASSON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-685.473/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
PROCURADOR : DR. JOAQUIM R. A. CARVALHO
AGRAVADO(S) : MOEMA LUZIA BARROS MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HAROLDO P. RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõe o Enunciado nº 266 do TST e o § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-685.495/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
AGRAVADO(S) : ROSA BLOISE FRAGA
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista encontra óbice no Enunciado 126 do TST quanto à insurgência do Recorrente contra o acórdão regional, no tocante às horas extras.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-685.621/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO CUNHA
ADVOGADO : DR. SANTO ROQUE BERNARDI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

Processo : AIRR-686.835/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JARDELINA TEIXEIRA DA SILVA NEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO A. G. FALCI CASTELÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Segundo exigência expressa do art. 896, § 2º, da CLT, o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida na execução tem como pressuposto específico a configuração de afronta a literalidade de preceito constitucional. Incidência obstativa do Enunciado 266/TST, que se confirma. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-686.864/2000.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : NORMA SOELY GUIMARÃES ROCHA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS E INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO TRASLADADAS. Na vigência da Lei 9.756/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, visando a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Por tal razão, não há como se conhecer de agravo de instrumento interposto em fase de execução de sentença, quando não trasladados os embargos à execução e a decisão dos embargos à execução, peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, e aquelas que, além de serem obrigatórias, tornam-se também essenciais ao deslinde da controvérsia, como, no caso dos autos, de penhora e avaliação.

Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-686.870/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADA : DRA. MAGALI BELCHIOR ASSEF
AGRAVADO(S) : AROTILDES GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218/TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-687.398/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DEIZE ARANTES GUERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Uma vez não configurada qualquer omissão no acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Processo : ED-AIRR-687.407/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : MÁRCIA BRAZÃO BORGES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

Processo : AIRR-688.762/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS
AGRAVADO(S) : ELISEU SOARES PATROCÍNIO
ADVOGADA : DRA. MARCELLE M. MARON GOU-LART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo quando o julgado regional analisa toda a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o Enunciado 126 desta Corte.

Processo : AIRR-688.767/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ZOILA LUZ LOPEZ DE TERAN
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausência de prequestionamento e matéria fática - Incidência dos Enunciados nºs 297 e 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-689.997/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE CIPATÊ - COMPANHIA DE PAVIMENTAÇÃO E TERAPIA-LENAGEM
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANÇA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É incabível o recurso de revista, quando a decisão regional estiver em consonância com enunciado de súmula desta Corte ou com orientação jurisprudencial da SDI. Óbice do Enunciado 333 do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando julgado regional conferir razoável interpretação ao dispositivo legal invocado, a teor do que dispõe o Enunciado 221 desta Corte.

Processo : ED-AIRR-690.502/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses da sua utilização.

Processo : AIRR-690.653/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
AGRAVADO(S) : IZAN OLIVER MARQUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA MARCONDES ZINSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. APOSENTADORIA INCENTIVADA. REMUNERAÇÃO DA COMISSÃO PAGA AOS EMPREGADOS DA ATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prelusão quanto à fundamentação da prescrição, assim como quanto a competência da Justiça do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-690.697/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. WANUSA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : JUSTINIANO ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias e/ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Aplicação do Enunciado nº 272 do TST, em virtude de as razões do agravo de instrumento encontrarem-se apócrifas, sendo, portanto, documento inexistente.

Agravo que não se conhece.

Processo : AIRR-691.747/2000.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FERNANDO GOMES
ADVOGADO : DR. WALDIR TEIXEIRA DE LARA
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO NORMATIVO. REDUÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-694.323/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEI A MARGARETE CLAUDINO BARRETO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que encontra óbice ao provimento por nele ser tratada matéria que exige o reexame de fatos e provas (incidência do Enunciado nº 126 do TST).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-694.378/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA BARATELLA SARGIANNI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso que encontra óbice ao provimento, por se tratar de hipótese que exige o revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, o que não encontra amparo no Enunciado nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695.088/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto nos art. 897, § 5º, da CLT, inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado 272, também desta Corte.

Processo : AIRR-695.191/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ALMIR ENCARNÇÃO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial que não restou demonstrada.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-695.200/2000.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : WILSON HONÓRIO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. PEDRO MOTA DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não proporciona reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

Processo : AIRR-696.284/2000.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADO(S) : LUCIMAR NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Violação de dispositivos constitucionais que não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-696.342/2000.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BEZERRA ROCHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : CENTER MODAS CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-699.901/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SOUZA DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-702.190/2000.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : TERESA MARIA LACERDA EMÍDIO
ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Sem o traslado das peças necessárias à sua formação, não se conhece do agravo de instrumento, consoante o disposto nos art. 897, § 5º, da CLT, inciso III, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho e Enunciado 272, também desta Corte.

Processo : AIRR-702.501/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MARCOS VALÉRIO BOMPANI DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A verificação de correção do cálculo pelo valor em cruzeiros reais, do equivalente em URV na data do efetivo pagamento do salário, diz respeito ao reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso de revista para tal finalidade. Enunciado 126. Divergência jurisprudencial não confirmada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703.502/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ BASÍLIO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Se a conclusão pelo acerto ou desacerto da decisão regional depender de se compulsar os autos para exame de aspectos fáticos, em abandono do que consta do acórdão, incide o Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703.509/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo (Lei 9.957/2000) ao recurso de revista e aos embargos declaratórios que não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao referido procedimento. Ato processual que não foi realizado sob a regência da lei anterior, que produz efeito sob a vigência da nova Lei. Os termos do libelo é que fixaram a norma processual aplicável. O recurso de revista não é admitido quando o aresto apresentado para demonstração de dissenso jurisprudencial não atende ao disposto na alínea do artigo 896 da CLT, com redação da Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-703.557/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CANAVARRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade, não há fundamento para ser admitido o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703.562/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : APARECIDO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. O rito sumaríssimo imprimido ao feito não impediu, em tese, o processamento do recurso de revista, porque a agravante invocou possível contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme e violação direta da Constituição da República. Ainda que tenha sido adotado o referido rito, havia possibilidade de escapada do recurso de revista porque o legislador assim facultou, em tais hipóteses. Art. 896, § 6º/CLT. Sem estar manifesto qualquer prejuízo para a agravante, não se reconhece a nulidade argüida pela mesma. Art. 794/CLT.

DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISITA. A demonstração de incompatibilidade de horários do transporte público e da jornada torna o empregado credor das horas de percurso. OJ 50/SDI. O julgado está em consonância com a referida interpretação. Enunciado 333. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Art. 896/§ 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703.701/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA GERAL
ADVOGADO : DR. RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DAGMAR LUSVARGHI LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Nos termos da alínea do artigo 896, a divergência jurisprudencial válida, deve ser demonstrada através de arestos oriundos de outro Regional, não servindo ao confronto decisões do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-703.727/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MAX DA SILVA MARINS
ADVOGADO : DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-704.152/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : LAERT DE PAULA NEVES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-704.574/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA
AGRAVADO(S) : AZAEL DE OLIVEIRA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-704.648/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DINALDO RAMOS PRATA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-704.716/2000.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : LUIS JAIRON MORAIS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-704.717/2000.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ELÓI JOSÉ PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE
AGRAVADO(S) : GRANDES CURTUMES CEARENSES S. A.
ADVOGADO : DR. MANOEL OSVALDO FLORÊNCIO BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-705.360/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO SUMIO YAHATA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dissenso pretoriano não configurado. Enunciados 23 e 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-705.366/2000.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO JOÃO DE CARVALHO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACHECO
 AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL GUSTAVO C. BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-705.369/2000.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO BAIA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS
 AGRAVADO(S) : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-705.700/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dissenso pretoriano não configurado. Enunciado 296. Carência de especificidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-705.702/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO GONÇALVES ALBANO
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SIEMENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.321/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA
 AGRAVADO(S) : NEVAIR ELIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.326/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO GONDIM
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Inviável o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria fática. En.126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.517/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE KAZUO NAKANO
 ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA COMERCIAL
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-706.518/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : BENEDITA CÂNDIDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.Inexistência de violação da literalidade de preceito legal ou da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-707.835/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DOS SPORTS S.A.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : RENATO ROCHA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. EDNA MARIA DE MACEDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Decisão de conformidade com a Orientação Jurisprudencial 149/SDI. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-708.376/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOURA SANTOS
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.Inviável é o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-708.396/2000.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
 ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COUTINHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA.Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-708.935/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO CLAUDINO PINTO DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO LTDA. - COOPER RIO
 ADVOGADO : DR. VILMA MARIA BORGES ADÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. As razões pelas quais o interessado pretende ver o processamento do recurso de revista, demonstrando, para isso, a insubsistência do despacho que indeferiu o trânsito do apelo, são indispensáveis. Ausência de indicação de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais e de paradigmas. Matéria de fato. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.620/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA OBSTADO PELO PRESIDENTE DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não o constitui negativa de prestação jurisdiccional, o não conhecimento do Recurso de Revista pelo juízo de admissibilidade, por não configuradas as hipóteses legalmente estabelecidas. Art. 896, § 1º, da CLT.

Processo : AIRR-710.948/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NOEL CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO -Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-710.994/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : EDNÉIA BACELAR CORRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
 AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVÁR SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.995/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MARCELO PICASSO FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO
 AGRAVADO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-710.996/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : AELSON DIMAS PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Dissenso pretoriano não configurado. Modelo originário do mesmo Regional prolator do v. acórdão hostilizado. Art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.103/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULA REIS TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-711.110/2000.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ELIZETE BARNABÉ MACHADO
 ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Inexistência de violação da literalidade do preceito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.275/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
 AGRAVADO(S) : ADAILTON TOMAZ DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Inviável o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria fática. En.126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.276/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : DURATEX MADEIRA INDUSTRIALIZADA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO
 AGRAVADO(S) : REINALDO LOPES GABARDO
 ADVOGADA : DRA. RITA JAQUELINE ZANON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.278/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE HELENA ZUPPO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE DOENÇAS CIRCULATORIAS S.C. LTDA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MACHADO BIANCHI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.279/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA MESQUITA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.745/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO A TARDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
 AGRAVADO(S) : VANACI LIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO S. SÃO BERNARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.831/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO ROCHAEL DA SILVA PRIMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.832/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ISAQUE DE SOUZA COUTO
 ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.557/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : WILSON MORAES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.801/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A.- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMM F. DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ADÃO BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON MARIA SELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.818/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE ÓLEOS PACAEMBU S. A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MAURICIO M. B. VIEIRA
 AGRAVADO(S) : WALDOMIRO NUNES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.843/2000.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE NUNES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : GERALDO MENEZES PENEDO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MARTINEZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Ofensa direta à Constituição Federal não demonstrada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-714.170/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
 AGRAVADO(S) : IANE LAURSEN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ao qualificar a parte da paga relativa ao prêmio decenal, como remuneração, para efeito de incidência de FGTS, o r. julgado não infringiu o art. 457/§§/CLT e art. 13 da Lei 8.036/90. Intervalo intrajornada. Nos termos do art. 71, § 4º/CLT, a comprovada não-concessão do intervalo para repouso e alimentação obriga à pagado período correspondente com o acréscimo de cinquenta por cento sobre a remuneração da hora normal. Período de vigência da Lei 8923/94 que foi observado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.110/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SÓ CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
 AGRAVADO(S) : ABEL FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.866/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Corre Junto: 716867/2000.5
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CERSOZINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inadmissível o recurso de revista quando enfrenta matéria de natureza fática, não prequestionada e, além de tudo, sedimentada jurisprudencialmente através de Enunciado de súmula da Corte Superior.

Processo : AIRR-716.867/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Corre Junto: 716866/2000.1
 RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CERSOZINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade, não há fundamento para ser admitido o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.874/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. Sem a demonstração de que os dispositivos legais indigitados sofreram violação na sua literalidade, não há fundamento para ser admitido o recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



Processo : AIRR-716.877/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Corre Junto: 716878/2000.3

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
 AGRAVADO(S) : LAURO FIDUNIV
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARA BORBA DE A. E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO. Se não for específico o conflito pretoriano de teses envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico ou se não abranger todos os fundamentos que nortearam o acórdão regional, o recurso de revista deve mesmo ser trancado, por obstrução natural dos Enunciados 296 e 23/TST.

Processo : AIRR-716.878/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Corre Junto: 716877/2000.0

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : LAURO FIDUNIV
 ADVOGADA : DRA. EDNA MARA BORBA DE A. E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Não proporciona reparos a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula.

Processo : AIRR-718.842/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDO BENTO DONIZETTI FELICIANO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BREDA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. FABIO PADDOVANI TAVOLARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - Ausentes os requisitos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-719.388/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO FREIRE DO LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO TEZIN CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO -Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda discutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : AIRR-719.463/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : JARI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor.

Processo : AIRR-720.166/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : SÔNIA TORRES E ALVIM
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO DE ASSUPÇÃO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS. MOMENTO DE REQUERER A GRATUIDADE DA JUSTIÇA- Cabe o pedido de Justiça Gratuita em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conquanto na fase recursal seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.004/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Corre Junto: 721005/2000.2

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 AGRAVADO(S) : WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.Divergência jurisprudencial (art. 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho) que não está demonstrada e caracterizada, na forma exigida pelo legislador para o trânsito do recurso de revista.Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal que não foi constituída regularmente.Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.005/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

Corre Junto: 721004/2000.9

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : WILSON ADOLFO REICHARDT ALVES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.Na forma do disposto no art. 524, II, do Código de Processo Civil, as razões do pedido de reforma da decisão são indispensáveis ao exame do agravo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.072/2001.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
 AGRAVADO(S) : SEVERINA CARDOSO DA CRUZ FILHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. As custas, no processo do trabalho, são recolhidas de uma só vez. Por isso, não é válida a exigência de recolhimento em despacho que indefere processamento do recurso de revista, em execução. A orientação jurisprudencial 189 dispensa depósito quando a execução já está garantida, como no caso, sem elevação do valor do débito. A ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não restou caracterizada. Art. 896, § 2º/CLT. Questão atinente a índice de correção monetária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.074/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉA COUTO CID
 ADVOGADO : DR. LEANDRO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. MATÉRIA DE FATO. Ao Tribunal Superior do Trabalho, como instância extraordinária no julgamento do recurso de revista, não cabe sopesar os elementos dos autos e a prova produzida.

Processo : AIRR-722.077/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
 AGRAVADO(S) : NADILZA SALES DE PAULA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ MANGET DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Diferença ínfima. OJ 140/SDI. Inviabilidade do processamento do recurso de revista sob a alegação de que a guia de recolhimento DARF não comporta o valor, já que foi constatado o recolhimento em desconformidade com a importância que deveria ter sido recolhida. Inexistência de violação do art. 5º/LV/CF. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.789/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MOACIR APARECIDO COSTA
 ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
 AGRAVADO(S) : HARUP COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial e quebra de preceitos não configurada. Decisão contrária ao interesse da parte não significa ausência de pronunciamento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.792/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : OSÓRIO CORREIA NETO
 ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
 AGRAVADO(S) : USINA ZANIN - AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. Divergência jurisprudencial que não foi demonstrada. Paradigmas oriundos de Turmas deste c. Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.812/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADEONIAS AGUIAR FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA ROSA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

Processo : AIRR-722.858/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DJALMA DE PAULA
 ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO SIQUEIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. Não há como ser admitido o recurso de revista, quando este não demonstra a violação literal de dispositivo de lei federal ou invoca divergência inespecífica, contrariando jurisprudência consagrada nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Processo : AIRR-722.860/2001.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM MÁRCIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO C. B. DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

Processo : AIRR-722.862/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
AGRAVADO(S) : EDSON AMORIM NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

Processo : AIRR-724.399/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : LAURA MARIA DE SOUZA MUZZI
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Execução. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 2º, CLT. Enunciado 266. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.480/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
AGRAVADO(S) : APARECIDO THOMAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALMIR DIFANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

Processo : AIRR-724.683/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANUEL FRANCISCO DA SILVEIRA RIMIGIO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

Processo : AIRR-724.685/2001.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALDERLY LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova a regularidade do depósito recursal.

Processo : RR-299.036/1996.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SERGIO PEREIRA DA CUNHA BARROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DISSÍDIO COLETIVO. VIGÊNCIA. Não há razão para que o Adicional de Produtividade integre definitivamente o contrato de trabalho entre as partes, uma vez que referida verba, pela sua própria natureza, é fixada de acordo com o acréscimo da produção na empresa em determinado ano. "SENTENÇANORMATIVA.VIGÊNCIA.REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. A S CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA VIGORAM NO PRAZO ASSINADO. NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS". (Inteligência do Enunciado 277/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-335.811/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA NAZARÉ SAUMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Decisão contrária aos interesses da parte não dá ensejo à declaração de negativa de prestação jurisdicional. Outrossim, os Embargos de Declaração são impróprios para a revisão do julgado. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : RR-353.410/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - Extinto BNCC
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GUI GERSON DO CANTO BRUM
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso do Reclamante, conhecer por divergência quanto aos temas da Estabilidade legal e contratual e, da diferença de março/88 - equiparação ao BB, e, no mérito, negar-lhes provimento. Indeferir o pedido formulado à fl.852, e não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da União Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DA ESTABILIDADE LEGAL E CONTRATUAL. O artigo 122 do Regulamento de Pessoal do ex-BNCC, apenas e tão-somente impunha ao Banco, ora Recorrente, quando da despedida por justa causa de empregado contando com tempo de serviço superior a dez anos, observar procedimentos com vistas a resguardar direito de ampla defesa. Não concedia aos seus empregados estabilidade após dez anos de serviços prestados ao BNCC.

DA EQUIPARAÇÃO AO BANCO DO BRASIL. A Cláusula 43ª, da decisão proferida pelo TST no Proc. DC 020/87 prevê apenas a extensão, aos empregados do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC, da elevação salarial concedida ao Banco do Brasil S/A, para março/88, na forma convencionada no parágrafo único da Cláusula 1ª, do Acordo Coletivo de Trabalho de 01/09/87.

Processo : ED-RR-362.053/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERASMO TEIXEIRA DE AMORIM
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 10ª Região
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não atendidos os requisitos do artigo 535, incisos I e II do CPC.

Processo : RR-364.907/1997.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASTOR POMPÍLIO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
RECORRIDO(S) : MOVECIL - MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador, a fim de que profira nova decisão considerando as postulações fundamentadas em Convenções Coletivas, uma vez que, tempestivos e interpostos no momento processual adequado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE PROCESSUAL EM FACE DECERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. A S NORMAS DE D IREITO P ROCESSUAL C IVIL DEVEM SER UTILIZADAS NO PROCESSO DO TRABALHO COM CAUTELA, pelo que A JUNTADA DE DOCUMENTOS SE FAZ POSSÍVEL ATÉ QUE ESTEJA ENCERRADA A INSTRUÇÃO. R ecurso de R evista ao qual se dá provimento.

Processo : ED-RR-365.655/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ROLDÃO GEMINIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAIL GONZALEZ

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistem as omissões e obscuridades apontadas. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-365.911/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EXÓTICA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO
RECORRIDO(S) : MARILEIDE MARIA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras por contrariedade ao Enunciado 340 desta Corte e honorários advocatícios por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho prestado em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ENUNCIADO 340/TST - "Comissionista. Horas extras - Revisão do Enunciado nº 56- O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões a elas referentes". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADOS 219 E 329/TST - "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado 219) "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988 -Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado 329). Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação os honorários advocatícios.



Processo : RR-366.110/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO DISTRITO FEDERAL - SINDECOP
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APTIDÃO PARA O CONFLITO DE TESES. REQUISITOS. A teor da jurisprudência consagrada pelo item I do Enunciado nº 337 do TST, a divergência apta ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos, quanto à sua colação nos autos, deve vir com a respectiva certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, ainda, citada a fonte oficial ou o repositório autorizado pelo TST em que foi publicada, sob pena de não-conhecimento. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-367.243/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 7ª Região
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADVOGADO : DR. LAURO DA ESCÓSSIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução se processe nos termos do artigo 730 do CPC c/c o artigo 100 da Constituição Federal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA (MUNICÍPIO). Esta C. Corte tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando da Fazenda Pública, a execução deve processar-se nos moldes do art. 730 do CPC c/c com o artigo 100, da Constituição Federal (Precedentes do STF e TST). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-368.564/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MIRALVA APARECIDA MACHADO
 RECORRIDO(S) : ODAIR PERUCI
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO - Os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT não estão presentes. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-368.607/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : RENATO TEDESCHI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à redução de carga horária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução de carga horária.
EMENTA: DA PRESCRIÇÃO- "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis'(arts. 166, CC e 219, 5º, CPC)" - Orientação Jurisprudencial nº 130.
DAS DIFERENÇAS SALARIAIS- A jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda, que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO- A alegada violação aos arts. 320, § 1º, da CLT, e 7º, § 2º da Lei nº 605/49, encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST. Os arestos trazidos a confronto desservem para o fim pretendido, pois a r. decisão Regional tomou como base para a sua decisão não só a ausência dos dispositivos legais alegados como violados, bem como o próprio depoimento do Reclamado.

HORAS EXTRAS NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO- A jornada do professor compreende quatro horas-aula consecutivas, ou seis intercaladas, num mesmo estabelecimento de ensino, o que exceder a este número deve ser remunerado com o acréscimo de 50%, nos termos do artigo 7º, XVI, da Constituição Federal.

HORAS EXTRAS NO DOMICÍLIO- A alegada violação ao art. 317 da CLT encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST. E o aresto trazido a confronto é inservível, pois oriundo de Turma desta Colenda Corte.

ADICIONAL NOTURNO- O único aresto colacionado nas razões recursais desmerece para caracterizar a divergência pretendida, pois não adota tese sobre o art. 7º, inciso IX da Carta Política, texto constitucional que a r. decisão Regional tomou como base para fundamentar o seu entendimento.

REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA- A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços"- OJ Nº 124. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-369.695/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGADO(A) : ROSANA DE ARAUJO PAIXÃO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não- provimento aos embargos declaratórios.

Processo : RR-370.153/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDIR SACHETT
 ADVOGADO : DR. MARGOT ZANETE ELIAS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, no tocante às horas extras - minuto a minuto, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Conhecer, também, dos honorários advocatícios, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir-los da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO- O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que o registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho); o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto tempo à disposição do empregador (OJ 23, da SDI-1).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do trabalho é indispensável, de acordo com a legislação específica (Leis nºs 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica, pois, também, deve estar devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Este é o entendimento que tem prevalecido e que não foi alterado pelo artigo 133 da CF/88. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-371.521/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCÓOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : DIRCEU APARECIDO SOARES
 ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas "in itinere" e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere, conforme previsto no Acordo Coletivo da categoria, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista, no particular. Quanto aos honorários advocatícios, conhecer da revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Quanto à correção monetária - época própria - conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil

do mês subsequente ao da prestação de trabalho. E, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide e para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

EMENTA: CONTRATO DE SAFRA - O acórdão Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado o seu reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial e nem violação a dispositivo legal.

Por outro lado, as matérias discutidas nos dispositivos legais alegados como violados não foram objeto de análise pela decisão recorrida, restando, preclusa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

HORAS IN ITINERE- LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO -É válida cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que compensa a jornada dispendida no transporte dos trabalhadores até a frente de trabalho, com a redução da jornada de trabalho, pois o Sindicato tem legitimidade para acordar, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - A decisão Regional tomou como base para a sua decisão não só a ausência dos cartões de ponto, mas também as provas trazidas aos autos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" - Enunciado nº 219 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Opagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços- OJ Nº 124.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS- Jurisprudência predominante nesta Egrégia Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, é no sentido de que:

"Descontos Legais. Sentenças Trabalhistas. Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda . Devidos. Provimento CGJT 03/84. Lei 8.212/91" - OJ nº 32.

"Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" - OJ nº 141.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

Processo : RR-372.097/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ADILSON GIOVANI DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ VINHAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao Tema Horas Extras. Regime de escala de 12X36. Acordo Coletivo de Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da oitava diária e do respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Prevendo acordo de compensação de horário firmado em convenção coletiva jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XXVI. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência desta Corte, já pacificada no Precedente nº 148 da Orientação Jurisprudencial, é no sentido de ser constitucional o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 31), uma vez que a indenização nela prevista é de caráter transitório, sendo exigível apenas enquanto permanecer em vigor a Lei nº 8.880/94. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 10, inciso I, do ADCT preceituam sobre a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitação de lapso temporal. Nesse contexto, o dispositivo legal veiculado em nada contende com a matéria tratada pela Lei Fundamental, coexistindo, perfeitamente, no ordenamento jurídico pátrio enquanto teve vigência a URV.

Processo : RR-372.927/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO ESPECÍFICO. RECURSO DE REVISTA. Revela-se inócua a apresentação de jurisprudência para o confronto, uma vez que o Regional não emitiu tese acerca da matéria, quando o prequestionamento constitui pressuposto específico de admissibilidade do Recurso de Revista.



Processo : ED-RR-373.121/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
EMBARGADO(A) : EDINIVALDO PAES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embora não exista omissão no acórdão embargado, dou provimento aos embargos para prestar esclarecimentos, evitando que existam dúvidas no espírito da parte.

Processo : RR-373.332/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : CIBELE MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICARDO AGUIAR COSTA VAL- DIVIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re- vista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURIS- PRUDENCIAL.À luz do art. 896, a, da CLT, acórdão originário de Turma do Tribunal Superior do Trabalho merece ao confronto ju- risprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-374.046/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Se- cretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN
RECORRIDO(S) : OSWALDO PRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao descontos do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação com cálculo final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA. TOTALI- DADE.Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os ren- dimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total, porque estabelece o artigo 46 da Lei 8.541/92 que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o ren- dimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista do Reclamado ao qual se dá provimento.

Processo : RR-374.066/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Se- cretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS FERNANDO LUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER- GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.
EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELE- CIMENTO POSTERIOR À LEI Nº 8.952/94. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. VALIDADE.Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o substabele- cimento, sem firma reconhecida, só é inválido quando anterior à vigência da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 38 do CPC (item 75 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI/TST). A norma contida no artigo 1.289 do Código Civil é dirigida aos con- tratos em geral, enquanto a regra do artigo 38 do CPC alude espe- cificamente à procuração para o foro, não existindo incompati- bilidade entre estes comandos legais.

Processo : RR-374.185/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Se- cretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERAR- DO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ESCORIZZA FILHO E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, na sua integralidade.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não logra conhecimento Recurso de Revista que não atende aos pres- supostos para a sua admissibilidade.

Processo : AG-RR-374.859/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : PEDRO SILVA
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RE- SENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA- CAP
ADVOGADO : DR. PAULO RENAN PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparo, pois apresenta-se em conformidade com o Enun- ciado nº 363 do TST e está apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-376.921/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Se- cretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NACIONAL TRATORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MOTTA PAREDES
RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem cre- ditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124/SDI/TST - O pa- gamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta data limite for ul- trapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subse- quente ao da prestação dos serviços.

Processo : AG-RR-379.464/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DUARTE E OU- TROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RE- SENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Ju- risprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-379.818/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADELSON ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RE- SENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LI- MA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Ju- risprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-380.879/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESCOLA AMERICANA DO RIO DE JA- NEIRO
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : KENT ALAN FERRIER E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMILIO NINA RIBEIRO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para afastar a omissão do acórdão de fls. 327/329, fa- zendo esses fundamentos parte integrante da decisão embargada, sem conferir efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo omissão na decisão embargada, deixando de manifestar-se porque reputava razoável a interpretação conferida pelo Regional aos dispositivos de lei invo- cados pela Recorrente, constata-se configurada uma hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração providos, mas sem qualquer efeito modificativo.

Processo : AG-RR-383.784/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SUZANA OLINDA NIDBALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍ- MICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue in- firmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

Processo : AG-RR-385.617/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA CUNHA VIEGAS E OU- TROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BOR- BA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Ju- risprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-385.624/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO GABRIELA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RE- SENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS- TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Ju- risprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-385.639/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MAGALY ALBERNAZ DALTRO SAN- TOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BOR- BA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DIS- TRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. O r. despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-385.723/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS MANUEL LOPES RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS LEMOS



DECISÃO:Sem divergência, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo no julgado.

EMENTA:

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

Processo : RR-385.725/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DARIO MARINS PRADO
 ADVOGADA : DRA. CLARA GINA DOMÊNICA CASCARDO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: /jfq

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PARCELA OBTIDA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 120 DO TST. O fato de o paradigma obter determinada parcela salarial em face de decisão judicial não obsta que outro trabalhador venha a perceber idêntica parcela, na forma estipulada no Enunciado 120 do TST. Todavia, mister faz-se que estejam presentes os requisitos contidos no art. 461 da CLT. A aferição da presença desses requisitos somente seria possível com novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, pois, na hipótese em tela, o acórdão sequer aludiu à existência ou não dos pressupostos estabelecidos no art. 461 da CLT. Incidência do Enunciado 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-385.867/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, COMUNICAÇÃO POSTAL E TELEGRÁFICA, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTTEL/RJ
 ADVOGADO : DR. MARCONDE ALENCAR DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho agravado não carece de reparos, pois apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 361 do TST e amparado no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-385.884/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR MARQUES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989 - Acordo Coletivo", por violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 89 e julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - ACORDO COLETIVO - Inexiste direito adquirido e coisa julgada, uma vez que a Lei, sendo norma de caráter imperativo, sobrepõe-se a todas as demais fontes secundárias de direito, sendo, por conseguinte, nula de pleno direito, cláusula de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do governo concernente à política salarial.

Processo : AG-RR-386.067/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA TELES DE BULHÕES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-387.307/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : TOYO SEN I DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE VIEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGUES DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Prescrição Quinquenal. Enquadramento Sindical" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LEI Nº 5.889/73. TRABALHADOR RURAL. Se o empregado presta serviços no campo, ainda que os beneficiários sejam empresas com fins industriais, o empregado é qualificado como rural. Prescrição disciplinada pelo art. 10 da Lei 5.889/73.

SEGURO-DESEMPREGO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho detém competência para apreciar pleito relativo ao seguro-desemprego. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-387.311/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CID PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas." (Enunciado nº126/TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-387.405/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : DIVA MARIA ROSSET BERTOLINI
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC. Prejudicados os demais itens do Recurso de Revista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO- EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL. A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime. (Orientação Jurisprudencial nº 128) - Recurso de Revista conhecido e provido para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV do CPC.

Processo : RR-388.364/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUCIANO RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MARCADORIAS EM GERAL DE CURITIBA - SINTRAMOMERC
 ADVOGADA : DRA. TANIA MARA CANSIAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS-Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST "A CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, APÓS A CF/88, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ENCONTRA ÔBICE NO ART. 37, II DA CF/88, SENDO NULA DE PLENO DIREITO, NÃO GERANDO NENHUM EFEITO TRABALHISTA, SALVO QUANTO AO PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS". Os efeitos da nulidade decorrente do descumprimento do art. 37, inciso II, da Constituição são *ex tunc* não *ex nunc*. A nulidade, portanto, contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR-388.604/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO POGLIA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: Negativa de prestação Jurisdicional. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, sua decisão, de forma fundamentada. Ademais, o juiz não está adstrito a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelos litigantes e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Recurso não conhecido. **Da Nulidade do Julgamento Por Ausência De Reexame Necessário.** A reclamada, à toda evidência, explora atividade econômica com fins lucrativos, o que afasta a incidência do Decreto-Lei 779/69. Da mesma forma, não goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, descabendo falar-se em pagamento por meio de precatório. Pois, como é público e notório, as Caixas Econômicas exploram atividade econômica, motivo este, que afasta a remessa de ofício, bem como, a execução via precatório, consoante jurisprudência pacificada nesta Corte. (OJ nº 87). Recurso não conhecido. **Da Incompetência da Justiça do Trabalho. Diferenças-buscadas na presente ação decorrem do pacto laboral, sendo de competência desta justiça especializada o julgamento das controvérsias oriundas da relação de emprego, inclusive as referentes à complementação de proventos de aposentadoria.** Desta forma, não há que se falar em afronta ao art. 114 da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido. **Diferenças Salariais. Exclusão do Abono de 7%.** Discute-se, no presente feito, se o reajuste de 120%, concedido a partir de janeiro de 1989, deve ser aplicado sobre o salário integral de outubro de 1988 resultante da aplicação do índice de 100% de reajuste, ou, na tese da reclamada, sobre o salário de outubro resultante de aplicação do índice de 93%, pois, os outros 7% seriam mero abono. A pretensão recursal, entretanto, esbarra no óbice da alínea bdo art. 896 da CLT. Isto porque a solução da questão relativa ao mês de aplicação do reajuste de 120% depende de interpretação da Lei Estadual nº 8.809/89, que fixou percentual de aumento dos vencimentos do pessoal do Estado do Rio Grande do Sul. Assim, trata-se de interpretação de lei estadual de vigência restrita ao âmbito da jurisdição do eg. TRT da 4ª Região. Desta forma, não restando comprovado que a Lei Estadual nº 8.809/89 é de observância em área territorial que excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, a pretensão da reclamada encontra óbice na alínea bdo art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Dos Honorários Advocatícios. Incabível recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas. Recurso não conhecido.

Processo : AG-RR-388.679/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUINA SOARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

Processo : RR-388.706/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROCURADOR : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : PEDRO MARTINS ALVES
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Impossível a configuração de negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente não relaciona os pontos tidos como omissos, fazendo tão-somente menção genérica acerca da omissão do acórdão regional. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na OJ nº 125 da C. SDI do TST, que preceitua que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Dessa forma, como restou comprovado nos autos, o autor exercia o cargo de Assistente Previdenciário-Padrão V, muito embora, contratado para o cargo de Auxiliar Previdenciário-Padrão III, o mesmo faz jus às diferenças decorrentes do desvio funcional. Recurso não conhecido.
Processo : RR-390.061/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AYRES JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URV - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 - ACORDO COLETIVO - O Acordo Coletivo de Trabalho 93/94, que, em sua Cláusula Quarta, previa reajustes periódicos de salário, foi revogado, face à introdução no mundo jurídico de nova sistemática salarial, estabelecida pela Medida Provisória 434/94. Inexistência de direito adquirido. Recurso conhecido e desprovido.
Processo : AG-RR-392.231/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARINALVA SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.
Processo : AG-RR-392.312/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LINDALVA GIL DE MEDEIROS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.
Processo : AG-RR-392.314/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCI DE ANDRADE REIS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. REGINA CÉLIA S. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

Processo : RR-393.476/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VÂNIA CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCA DE JOGO DE BICHO A GRANDE SORTE E OUTRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MURILLO RAPOSO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA-PETITAINEXISTENTE - Não configura julgamento *extra-petita* apreciação, pela decisão Regional, de matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, pelo Juiz, a qualquer tempo e grau ordinário de jurisdição. Recurso não conhecido.
Processo : RR-394.687/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES
RECORRIDO(S) : LÚCIA KUAS JUK
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas "Legitimidade passiva ad causam" e "Responsabilidade Subsidiária": conhecê-lo quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, uma vez declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que seja abatido do valor da condenação o quantum devido ao órgão previdenciário e à Fazenda Nacional, conforme estabelecem os Provimentos nºs 3/84 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. O art. 71 da Lei nº 8.666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possibilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa *in vigilando*. Admitir-se o contrário - como enfatiza recente decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica".
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 141, consagra a competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos valores relativos ao INSS e Imposto de Renda (Precedentes: E-RR-2947/89, Rel. Min. Cnéa Moreira, decisão unânime, DJ de 8/11/91; E-RR-853/89, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, decisão unânime, DJ de 25/10/91). Recurso parcialmente conhecido e provido.
Processo : RR-396.210/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RECH
RECORRIDO(S) : ROSANE TERESINHA EBERHARDT
ADVOGADO : DR. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo de compensação de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de horas extras; por unanimidade, conhecer do recurso também por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - cômputo minuto a minuto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. A discussão sobre a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, mediante a edição do Enunciado nº 349/TST.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO
O entendimento atual e notório no seio desta C. Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 23, da Seção de Dissídios Individuais, é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-397.930/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO: Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar o erro material havido, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente erro material, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios, para saná-lo.
Processo : RR-398.047/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CLÓVIS RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "da multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias" e, no mérito negar-lhe provimento. Quanto ao recurso da reclamada, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação os pagamentos efetuados com base em normas coletivas referentes à categoria diferenciada dos vendedores e viajantes, referentes ao aviso prévio proporcional e aos quinquênios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO EFETUADO COM CHEQUE. O cheque é considerado como ordem de pagamento à vista e o prazo para a sua compensação não obstaculiza tal efeito, por ser uma decorrência legal da operação de depósito em cheque, sendo descabida a aplicação da multa do § 8º, do artigo 477 da CLT. Recurso conhecido em parte e desprovido.
ENQUADRAMENTO SINDICAL. CATEGORIA DIFERENCIADA. Esta C. Corte já mantém entendimento a respeito da matéria, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 55 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.
Processo : AG-RR-398.102/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDITH THEREZA ALTOÉ DUAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO HERMES DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.
Processo : AG-RR-398.105/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLICE RODRIGUES FARES E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.
Processo : AG-RR-398.106/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARJU DIAS FERREIRA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue firmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.
Processo : AG-RR-398.140/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : ELIDE DO CARMO SOARES SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue firmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.
Processo : RR-400.182/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : IVO DE JESUS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AMAURI CARVALHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas "in itinere", por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas "in itinere", julgando improcedente a Reclamação, no particular.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO - É válida cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que compensa a jornada dispendida no transporte dos trabalhadores até a frente de trabalho, com a redução da jornada de trabalho, pois o Sindicato tem legitimidade para acordar, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.
Processo : RR-400.850/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
 ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SONIA MARIA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas Extras - Lei nº 3.999/61 - Técnico em Laboratório" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias e seus reflexos e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos à Reclamante.
EMENTA: TÉCNICOS DE LABORATÓRIO - LEI Nº 3.999/61 - JORNADA DE TRABALHO - A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas diárias, pois a Lei nº 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função de falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas.
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
Processo : AG-RR-401.085/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 AGRAVADO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª Região**
 PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O despacho agravado apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 363/TST. Agravo não provido.

Processo : RR-402.154/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SIMÕES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária - marco inicial, ajuda-Alimentação - Natureza Jurídica e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho; quanto ao tema "ajuda-alimentação", dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Sendo a correção monetária a atualização do poder aquisitivo da moeda com a finalidade de restaurar o seu efetivo poder de aquisição, deve incidir apenas a partir do momento em que a verba torna-se legalmente exigível que, no caso de salários, é o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a incidência da correção monetária ocorre a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123/SDI/TST - A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.
Processo : RR-402.503/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 2ª Região**
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : TÂNIA CRISTINA MARQUES
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Osasco, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas, das quais isenta a Reclamante. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, em face da improcedência da reclamatória.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEMCONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS RESCISÓRIAS - Sendo nula de pleno direito a contratação, uma vez que declaradas inconstitucionais as Leis Municipais que autorizavam a prorrogação do contrato de trabalho, não gera nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-402.627/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
 RECORRENTE(S) : IRANY MOZENA
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, quanto ao recurso de revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, somente do tema "Integração da Parcela ADI na Complementação de Aposentadoria" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela ADI no cálculo da complementação de aposentadoria. Quanto ao recurso do Banco do Estado do Rio Grande do Sul (BANRISUL), dele não conhecer integralmente, também não conhecendo do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que é indevida a integração da parcela ADI (adicional de dedicação integral) na complementação de aposentadoria de empregados aposentados do BANRISUL. Recurso de Revista da Fundação Banrisul parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-402.677/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARA ROSA DE CASTILHOS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos temas: negativa de prestação jurisdicional, prescrição, diferenças salariais decorrentes do desvio de função; e conhecer do Recurso de Revista por conflito de teses quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida parcela da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura negativa de prestação jurisdicional, quando o recorrente insurge-se contra a fundamentação adotada pelo Juízo, pretendendo manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, sua decisão de forma fundamentada. Ademais, o juiz não está adstrito a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** O tema ora debatido carece do devido prequestionamento, consoante entendimento do Enc. 297/TST, porquanto a fundamentação regional não abordou a prescrição em relação ao reequacionamento funcional, tendo considerado, prescritas, as parcelas devidas ao período anterior à 05/10/86. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO.** A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado no na OJ nº 125, que preceitua que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso não conhecido. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízos do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.
Processo : AG-RR-403.269/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : CLAIR MARIA DOS SANTOS CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 146 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST. Agravo a que se nega provimento.
Processo : RR-404.899/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. MÁRIO COSTA SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. 1

EMENTA: 1. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não se vislumbra a violação do art. 106 da Carta Magna de 1967/1969, nem a contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, uma vez que a contratação do Reclamante não teve caráter temporário, nem os serviços por ele prestados tinham natureza técnica, nos termos do que consignado no venerando acórdão regional. Revista não conhecida.

2. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** O primeiro aresto indicado é inservível ao confronto, uma vez que é oriundo de Turma do TST, não se enquadrando, portanto, nos pressupostos do art. 896, "a", da CLT, e o segundo não revela divergência específica, pois não consta tenha havido controvérsia anteriormente ao pagamento das verbas rescisórias efetuado pelo Reclamado (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-405.840/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : MANOEL CARDOSO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. A tese defendida no Recurso de Revista deve ter sido abordada no julgado recorrido, de forma a possibilitar a análise das violações de lei federal e/ou norma constitucional invocadas no apelo, bem como a alegada divergência de julgados. Recurso de Revista não conhecido.



Processo : RR-405.913/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES
 RECORRIDO(S) : MADALENA OSTAPECHEN CERCONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Da Devolução dos Descontos Salariais a Título de Seguro de Vida", por contrariedade ao Enunciado 342 deste Tribunal e "Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida e determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais nos créditos devidos à Reclamante.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA- ENUNCIADO 342/TST. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : AG-RR-406.593/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - Extinto INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : NEUSA DOLORES DE MAGALHÃES SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. LUNIMAR LUIZA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue afirmar os fundamentos exarados pelo r. Despacho agravado.

Processo : RR-406.853/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO DENIZAR DUARTE PORTO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, quanto ao recurso de revista da Reclamada, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças das Horas Extras Pela Integração do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do Reclamante, conhecer tão-somente do tema "Diferenças de Adicional Noturno e Horas de Sobreaviso Pela Integração do Valor do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A remuneração de serviços suplementares é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscido de adicional previsto em Lei. Enunciado 264/TST. O adicional de periculosidade tem natureza salarial, embora condicional.

INTEGRAÇÃO DO VALOR DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÔMPUTO DO ADICIONAL NOTURNO E HORAS DE SOBREAVISO. O adicional de periculosidade não deve ser computado no cálculo das horas de sobreaviso, já que o empregado não se encontra em condições de risco. Também não incide sobre o adicional noturno já que este é calculado sobre a hora diurna (art. 73/CLT) e esta já compreende o adicional de periculosidade. Recurso a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-408.068/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue afirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho agravado.

Processo : ED-RR-410.330/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSIANE COSTA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer o esclarecimento constante da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existente a omissão apontada, impõe-se o provimento dos embargos para fazerem-se os esclarecimentos cabíveis.

Processo : RR-411.471/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR M ENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : VANILDA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PANCOTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a veneranda sentença de 1º grau.

EMENTA: Horas in itinere. Há de prevalecer o acordo coletivo de trabalho, que fora celebrado pela entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores, tendo como base a livre estipulação entre as partes, desde que respeitados os princípios de proteção ao trabalho.

Deste modo, de acordo com a exegese do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição Federal, há de ser reconhecido o pactuado em acordos e convenções coletivas de trabalho.

Revista conhecida e provida.
 Processo : RR-411.965/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : CAVAG - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
 RECORRIDO(S) : PEDRO SCHMITT SOARES
 ADVOGADO : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente, quanto os descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os referidos descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, como também de que são devidos os descontos aludidos. Recurso de Revista parcialmente provido.

Processo : RR-412.048/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : TEREZA DA SILVA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : AG-RR-412.130/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
 Processo : AG-RR-412.133/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
 Processo : AG-RR-412.138/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho hostilizado não carece de reparo, pois está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 128 e 138 da SDI1 do TST e apoiado no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
 Processo : RR-412.163/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 141 - Recurso de Revista provido.

Processo : RR-412.164/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL MARCONATO
 ADVOGADA : DRA. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR-LOS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.
 Processo : RR-412.198/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTELLI
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso Revista por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Época Própria da Correção Monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que a correção monetária seja efetuada nos termos da OJ 124.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-412.203/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO SESSA SIMÕES
 RECORRIDO(S) : VICÊNCIA DE OLIVEIRA BENEDITO
 ADOVADO : DR. VALDECIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão regional apresentasse em harmonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte, a teor da parte final da alínea a. do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-413.008/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JÚLIA FÁRIA DA SILVA E OUTRA
 ADOVADO : DR. PAULO MOREIRA MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE RE-VISTA. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado.
Processo : AG-RR-419.388/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : BRAULINO DOS SANTOS
 ADOVADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho hostilizado apresenta-se em conformidade com os Enunciados nºs 362 e 95 do TST e está amparado no art. 896, § 5º, da CLT e/c o art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
Processo : RR-421.900/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA VERA LÚCIA DOS SANTOS LEÃO
 ADOVADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas do IPC de março/90. Inteligência do Enunciado 315 da Súmula desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.
Processo : RR-424.857/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. VALESCA GOBBATO
 RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAÏLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante ao FGTS - Prescrição e conhecer no que tange à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1- FGTS - PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com os Enunciados 95 e 262 do TST, não havendo que se falar em violação do art. 2º, XXIX, "c", da Carta Magna, assim como superados os arestos tidos por divergentes. Portanto, não conheço da revista, no particular.

2- MULTA DO ART. 477 DA CLT -PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. O fato de o Município constituir uma pessoa jurídica de direito público não a exime de pagar a multa prevista no art. 477 da CLT, em virtude de atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois a lei não contém ressalva, excepcionando-o de tal pagamento, pelo que o não-pagamento implicaria afronta ao princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado.

Processo : AG-RR-425.101/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : VALDIVINA JOSÉ SARDINHA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O r. despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
Processo : RR-425.508/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLI MOELMANN DORNELLES
 ADOVADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza Ampla de Instalações de Prédio Comercial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade na forma da condenação.

EMENTA: LIMPEZA AMPLA DE INSTALAÇÕES DE PRÉDIO COMERCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM PORTARIA MINISTERIAL. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-425.555/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : ANA OLÍMPIA PEREIRA DA ROSA
 ADOVADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza Ampla de Instalações de Prédio Comercial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: LIMPEZA AMPLA DE INSTALAÇÕES DE PRÉDIO COMERCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INDEVIDO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-425.562/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : AMARO FLORES SALENAVE
 ADOVADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILALVES
 ADOVADA : DRA. ANA CÉLIA MORSCH VARIANI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constando dos autos que o Reclamante se limitava a abrir a porta do local onde ficavam os botijões para troca desses por empresa especializada, não há que se falar em pagamento de adicional de periculosidade. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Modelos de Turmas deste C. TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres de modo a ensejar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170/TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-425.575/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM BARROS E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reforma, pois está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI1 do TST e amparado no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

Agravo a que se nega provimento.
Processo : ED-RR-426.312/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : JOÃO GARCIA ROSA NETO E OUTROS
 ADOVADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada, impõe-se o não-provimento dos embargos declaratórios.

Embargos não providos.
Processo : RR-426.406/1998.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MARIA DA COSTA E SILVA
 ADOVADA : DRA. KARINA CRISTINA NUNES MORAES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
 ADOVADO : DR. JOSÉ ADEMAR DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja apreciado o Recurso Ordinário da Reclamante como de direito, eis que afastada a intempestividade que foi imposta ao apelo.

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE. Recesso forense. Suspensão dos prazos recursais. Recurso conhecido e provido.
Processo : ED-RR-426.409/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGANTE : JOÃO LUCENA E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADOVADA : DRA. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : RR-435.311/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128- A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

Processo : RR-436.526/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ADELMO LUCHETTA E OUTROS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128- A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

Processo : RR-436.914/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : WILSON BRASILIENSE H. CAVALCANTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128- A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

Processo : RR-437.289/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : GERALDO ALVES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128- A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

Processo : RR-437.295/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ELIANE GOMES PACHECO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128- A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcorrido o biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-438.326/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARBIERI
 ADVOGADO : DR. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : RR-439.044/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CLUB MUNICIPAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ENRICO DE MELLO QUARTI
 ADVOGADO : DR. ARY DE ANDRADE GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. Para que o apelo alcance o devido conhecimento, deve a parte demonstrar especificamente cabimento nos moldes do art. 896, letras "a" e "c" da CLT, hipótese que não foi vislumbrada. Recurso não conhecido.

Processo : RR-439.071/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
 ADVOGADO : DR. EDYR SÉRGIO VARIANI
 RECORRIDO(S) : LIANE ROSTIROLA
 ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Regime de Compensação de Jornada em Atividade Insalubre" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes do regime de compensação de jornada de trabalho.

EMENTA: ENUNCIADO DO TST. RECURSO DE REVISTA. De acordo com o Enunciado nº 349 do TST, a validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-439.072/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : NEIVA MARIA GOMES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Limpeza Ampla de Instalações de Prédio Comercial" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: LIMPEZA AMPLA DE INSTALAÇÕES DE PRÉDIO COMERCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INDEVIDO. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 170. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-441.184/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TESOLIN
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO
 RECORRIDO(S) : FARMALAB - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATTÍE CALIL JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.

Custas. Não resta contrariado Enunciado nº 25 desta Corte quando não foi o Reclamante isento do pagamento de custas em primeiro grau.

Vínculo empregatício. Natureza probatória da decisão recorrida. Violações não demonstradas. Recurso de revista que não se conhece.

Processo : RR-443.644/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A. - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO GOMES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "comprovação do FGTS"; por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados descontos previdenciários e fiscais que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. 2

EMENTA: 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários e do imposto de renda na fonte tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário, que, no presente caso, decorre dos créditos resultantes de sentença trabalhista. Os descontos devem ser efetuados quando da liquidação da sentença. Portanto, mister o recolhimento pelo empregador dos descontos previdenciários e fiscais da parte que cabe ao Reclamante, não havendo que se falar em transferência desse ônus para o Reclamado, que tem a responsabilidade legal de retê-los por ocasião do pagamento. Recurso conhecido e provido.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

3. COMPROVAÇÃO DO FGTS. Recurso de revista não conhecido por desfundamentado.

Processo : RR-443.647/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MARIANO
 ADVOGADA : DRA. MÂRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-443.666/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
 ADVOGADO : DR. ADRIANA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. MANUEL DA SILVA BARREIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MIRTA MABEL CABALLERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários que cabem ao Reclamante, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 2

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS A CARGO DA EMPRESA-EMPREGADORA. O dever jurídico de efetuar os descontos previdenciários tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica pelo beneficiário, que no presente caso, decorre dos créditos resultante de sentença trabalhista. Os descontos devem ser efetuados quando da liquidação da sentença. Portanto, mister o recolhimento pelo empregador dos descontos previdenciários da parte que cabe ao Reclamante, não havendo que se falar em transferência desse ônus para a Reclamada, que tem a responsabilidade legal de retê-los por ocasião do pagamento. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-443.752/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : DEBRAIR CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras - minuto a minuto; também por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras - acordo de compensação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento tão-somente das horas extras excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias, e conhecer do recurso no tocante à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 5

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A existência de trabalho extraordinário não invalida o acordo de compensação ajustado entre as partes. Todavia, a jornada semanal de trabalho não deve ultrapassar 44 horas. Em sendo assim, tendo em vista a eficácia e validade do ajuste firmado entre as partes, faz jus o Reclamante, tão-somente, às horas excedentes da quadragésima quarta, como extraordinárias. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124 da SDH do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.



Processo : RR-446.676/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA RUFINO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante ao vínculo empregatício - ilegitimidade passiva e à ajuda-alimentação; e conhecer no que tange à correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento no que tange à correção monetária, para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.** A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Restam prejudicadas as alegações de contrariedade ao Enunciado nº 331, III, do TST e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

2. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Não se configura a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124 da SDII do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

4. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-446.680/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
 RECORRIDO(S) : ODAIR COFFANI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A arguição, pela recorrente, de competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais carece de interesse processual, uma vez que o egrégio Regional, por maioria, determinou que se observasse o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que disciplina os descontos em questão nesta Justiça. Revista não conhecida, no tópico.

2. **PRESCRIÇÃO.** Alegação de violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna não se vislumbra, pois a norma constitucional supramencionada não trata da interrupção da prescrição, em face do ajuizamento de outra ação. O único aresto indicado não revela divergência específica, uma vez que não enfrenta a tese regional pelos seus termos, ou seja, no sentido de que a ação, quando julgada extinta o processo, sem julgamento de mérito, em grau recursal extraordinário, interrompe a prescrição (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. **INAPLICABILIDADE DO INSTRUMENTO NORMATIVO.** O entendimento do Regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Isto porque, expressamente, o Regional, ao confirmar a decisão de primeiro grau, reportou-se às disposições contidas no art. 511 da CLT. Distinguir quais seriam os trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada exigiria revolver fatos e provas, o que é vedado, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

4. **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO.** A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221 do TST. O recurso não merece conhecimento com base em divergência jurisprudencial, pois o aresto colacionado revela-se inespecífico (Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

5. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O aresto indicado não expressa divergência específica sobre a matéria, não ensejando o conhecimento do recurso, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT. O egrégio Regional assentou-se nos termos das Leis nºs 5.584/70, 1.060/50 e 7.511/83, pressupostos que não se confundem com a declaração de miserabilidade procedida por patrono, na inicial. Revista não conhecida, no tópico.

6. **MULTA CONVENCIONAL.** Não havendo as partes transigido, no sentido de afastar a obrigação de a parte inadimplente pagar a multa estabelecida em negociação coletiva, mantém-se a condenação da Reclamada ao pagamento da multa prevista na convenção coletiva de trabalho (obediência ao art. 613, VIII, da CLT). Recurso conhecido e não provido, no tópico.

Processo : RR-446.733/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante ao adicional de insalubridade - reflexos e às horas "in itinere" e conhecer no que tange à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal correção seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS.** Não restou configurada a divergência jurisprudencial alegada, pois nenhum dos arestos revela divergência específica, uma vez que não enfrentam a afirmação regional no sentido de que a cláusula 1ª do Acordo Coletivo é nula de pleno direito, por impedir que o adicional de insalubridade reflita-se em outras parcelas de natureza salarial (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. **HORAS "IN ITINERE".** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação jurisprudencial nº 50 da SDII do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes (incidência do Enunciado nº 333 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido, no tópico.

Processo : RR-450.227/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : SERVISUL - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PRAIA DO SUL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
 RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOILON COSTA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO. O v. acórdão examinou todos os pontos da controvérsia, adequando o fato às normas que regulam a matéria. Fundamentou a decisão. A prestação jurisdicional exigida foi entregue, mantendo-se íntegros os dispositivos constitucionais invocados pela recorrente. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-452.961/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 12ª Região
 PROCURADOR : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
 ADVOGADA : DRA. JANE MARIA SENDTKO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SIRLEI APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos de imposto de renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96. Por unanimidade, também conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda após a instituição do Regime Jurídico Único, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar ser esta Justiça competente para julgar os pedidos referentes ao período anterior à vigência da Lei Complementar nº 01 de 01.09.93.

EMENTA: DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e de imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos dos Provimentos nºs 1/96 e 1/97 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS APÓS A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Egr. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, através de sua Orientação Jurisprudencial nº 138, consolidou entendimento no sentido de que compete a esta Justiça Especializada julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista referentes a período anterior à vigência da Lei Complementar nº 01 de 01.09.93, que instituiu o regime jurídico único no Município. Após a edição desta, a Justiça do Trabalho não é mais competente para apreciar referidos pedidos.

Processo : RR-454.481/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ORLANDO FLORIANO DO BONFIM
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer, por violação, da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional aduzida no recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 767, com o retorno dos autos à d. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que decida, como entender de direito, os embargos de declaração de fls. 748/751.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Ausência de manifestação do julgado regional sobre ponto de fato essencial à decisão da controvérsia, não obstante a apresentação de embargos declaratórios. Necessidade de tal pronunciamento, já que o Tribunal Regional do Trabalho é a instância derradeira para o reexame de fatos e provas. Violação ao artigo 832 da CLT configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-454.882/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : IVONIR SAMPAIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 - A alteração do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho. Sendo a ação ajuizada após transcurso do biênio constitucional, a partir da referida alteração, prescrito está o direito de ação. Recurso não conhecido.

Processo : RR-455.087/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ALBERTO FELIPPI BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
 RECORRIDO(S) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL - ÓBICE AO CONHECIMENTO EM FACE DOS ENUNCIADOS 296 e 297 TST

O Tribunal não enfrentou o tema à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais aludidas pelo Recorrente.

A ausência de expressa discussão da matéria sob essas óticas impede o conhecimento do apelo. Óbice do Enunciado n. 297 desta Corte. No tocante à divergência jurisprudencial que a parte entende pertinente, nenhum dos arestos acostados é específico.

Processo : RR-455.111/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : VALGNEY DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO ZILJANI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RENASENI LTDA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Não se vislumbra, no entendimento regional, a contrariedade aos Enunciados nºs 182 e 305 do TST, a violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da Carta Magna nem a divergência jurisprudencial, pois o aresto indicado não se enquadra nos pressupostos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-456.980/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CEDISVAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO FERREIRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HELY BARCHILON



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, no tocante ao IPC de junho/87 e à URP de fevereiro/89 e conhecer no que tange aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, no particular.

EMENTA:

RECURSO DE REVISTA. 1- IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois a alegação de divergência não está apoiada na indicação de nenhum arestos para que se faça o confronto de teses. Também não alegou a recorrente qualquer violação legal relativamente às matérias em epígrafe, encontrando, portanto, a revista óbice no art. 896 da CLT.

2- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-457.171/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no que tange ao contrato de trabalho - nulidade - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada, na forma da lei.

EMENTA:

RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão tal como se apresenta tem conotação fático-probatório, pois para se concluir de forma diversa do entendimento do egrégio Regional, ou seja, no sentido de que atendidos os pressupostos para o enquadramento da contratação da reclamante no regime especial, far-se-ia necessária à revisão do conjunto fático-probatório, vedado em grau de recurso de revista, a teor do Enunciado 126/TST.

2 - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Aplicação do Enunciado nº 363 do TST.

Processo : RR-458.185/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MÁRIO CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GABRIEL PINTO DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:

1. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO LANCHE. O recurso não está amparado nas hipóteses previstas no art. 896 da CLT. O Recorrente citou números de acórdãos, mas não transcreveu, nas razões da revista, os trechos reputados como divergentes, não observando o que determina o Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. O único aresto específico é oriundo de Turma do TST, não se enquadrando nos pressupostos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Os demais acórdãos não enfrentam a afirmação regional, no sentido de que a empresa não possuía plano de cargos e salários (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

Revista não conhecida, no tópico.

Processo : RR-458.823/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ABÍLIO GAMA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: /ec

EMPREGADO ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. Considerando-se que foi o Reclamante contratado para cumprir jornada de 8 horas diárias, tem-se que lhe foi exigido dedicação exclusiva ao emprego, em face da impossibilidade de exercer a advocacia, cumprindo tal jornada. O fato de, esporadicamente, atender a uma ou outra pessoa, como advogado, não descaracteriza o regime de dedicação exclusiva; tanto é assim, que não possuía escritório de advocacia. Não há como prevalecer o direito à jornada de 4 horas diárias sobre o ato jurídico perfeito, consubstanciado no contrato de trabalho para cumprir jornada de 8 horas diárias, ou seja, exigindo-se, conseqüentemente, dedicação exclusiva, fato que exclui o direito defendido pelo Reclamante, no próprio dispositivo invocado.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-458.913/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MBA ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DUMÊT FARRIA
RECORRIDO(S) : MANOEL MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BRUNO CATAPANO NAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. O recurso encontra óbice no Enunciado 126/TST, quando a controvérsia se dirige na reapreciação de elemento fático trazido aos autos. Recurso não conhecido.

Processo : RR-459.351/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SERGIO MARTINS BARRETO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação legal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o envio dos autos ao e. TRT de origem para que sejam reapreciados os Embargos Declaratórios do Recorrente de fls. 201/202, como julgar de direito, eis que nula a decisão de fls. 206/208.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 515/CPC. Em face do efeito devolutivo, cabe o pronunciamento sobre a tese mencionada pelo Recorrente relativa às limitações do direito resultante de norma coletiva. Violação do art. 832/CLT confirmada. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-459.353/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : LUÍS REINALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL
RECORRIDO(S) : EL FAUST AUTO PEÇAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JORGE PETROLA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que seja apreciado o Recurso Ordinário do Reclamante como de direito, eis que afastada a deserção que foi imposta ao Apelo.

EMENTA: DESERÇÃO. Custas Processuais comprovadas dentro do prazo a que alude o disposto no § 1º, do art. 184, do CPC. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-460.633/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITTO S.A. - FÁBRICAS PEIXE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
RECORRIDO(S) : JURANDIR ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: A pretendida violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República (art. 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho) - ou, na redação imprimida à referida alínea, pelo art. 2º, da Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 - não se faz presente, na hipótese, para ensejar o prosseguimento do Recurso de Revista, nos termos pretendidos.

Processo : RR-465.410/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELZA FERREIRA MENDES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-466.215/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IRENO DA SILVEIRA FARIAS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, mas conhecer por divergência jurisprudencial, em relação ao tema "abono de férias e gratificação de férias e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido em face da inexistência de violação legal.

2. CEEE. ABONO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de após-férias é compensável com o abono de 1/3, instituído pela atual Constituição Federal, no seu artigo 7º, inciso XVII, pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade, uma vez que visam a propiciar melhor condição financeira para o descanso anual, após a prestação de serviço no período de 12 meses. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-466.245/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO AMÂNCIO
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, reembolso do curso de reciclagem e multa convencional, mas conhecer por divergência jurisprudencial com relação ao tema "cisão-solidariedade" e, no mérito, negar-lhe provimento; ainda por unanimidade, conhecer do tema "horas extras - acordo tácito" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 1

EMENTA: /

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido, pois não se vislumbram as violações apontadas.

2. REEMBOLSO DO CURSO DE RECICLAGEM. Recurso de revista não conhecido por não existirem as violações apontadas.

3. MULTA CONVENCIONAL. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. CÍSIÃO PARCIAL. SOLIDARIEDADE. É irrelevante a discussão acerca da sucessão, pois, no presente caso, trata-se de cisão parcial de empresas, que, a teor do que dispõe o § 1º do art. 229 e o art. 233 da Lei das Sociedades por Ação, a empresa cindida é responsável solidária nos direitos e obrigações da empresa cindenda. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

5. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACÓRDÃO TÁCITO. Esta Corte Superior entende que a compensação de horário extraordinário pode-se efetuar mediante acordo individual. Não se pode concluir, contudo, que seja válido o acordo tácito. Tratando-se da jornada de trabalho de um dos mais importantes institutos jurídicos do direito do trabalho, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo individual de compensação; este, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É esta a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124 da SDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.



Processo : RR-466.246/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILNEI BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA: I. SUBSIDIARIEDADE. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 331, item IV, do TST.
 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST.
 Processo : RR-466.248/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
 ADVOGADO : DR. CELSO MAGALHÃES FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:
SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO. O art. 10 da CLT assegura os direitos adquiridos do empregado, independentemente de alteração na estrutura da empresa. Assim, muito embora o sucessor seja o proprietário do patrimônio da sucedida, a vinculação dos empregados é, em princípio, com a empresa, com o negócio desenvolvido por seu empregador. Essa vinculação do trabalhador à empresa é modalidade criada pela legislação, visando a proteger o trabalhador. Em assim sendo, é irrelevante o fato de ter havido a sucessão, pois a empresa sucedida continuou a existir após a sucessão. Observe-se que a intenção do legislador não foi a de eximir o empregador-sucedido das suas obrigações para com o empregado. O que as regras insculpidas nos arts. 10 e 448 da CLT buscam é garantir ao empregado o direito de receber seus créditos e, para isto, assegura-lhe dirigir sua pretensão contra aquele que entende ser mais seguro e fácil atingir esse objetivo. Se, porventura, sucessor e sucedido tenham celebrado contrato, no sentido de o primeiro responder pelas dívidas dos ex-empregados do segundo, somente possui validade entre estes contratantes. É que assiste ao sucedido ação própria contra o sucessor na justiça comum, de acordo com a legislação civil.
 Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-466.250/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 1ª Região*
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DOS SANTOS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSANE SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉIA BANDEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista da Reclamada no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e conhecer no que tange às URPs de abril e maio de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação às referidas URPs ao pagamento do reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho; também por unanimidade, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais, decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.
 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A revista, no particular, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei nem divergência jurisprudencial, de forma a enquadrá-la nos pressupostos do art. 896 da CLT. Preliminar não conhecida.

2. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDII deste Tribunal Superior é no sentido de que o direito quanto às URPs de abril e maio de 1988 limita-se ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

II. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVE-REIRO DE 1989. As Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da SBDII do TST é no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, pois, com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei nº 7.730/89, o direito teria sido apanhado ainda em formação. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-466.298/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : LOJAS INSINUANTE MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO CRUZ VIEIRA
 RECORRIDO(S) : REGINALDO NUNES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O recurso não merece prosperar, pois o atual entendimento desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 164, é no sentido de que "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso também de se determinar a regularização, pois a colenda SDI desta Corte firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do art. 13 do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal (OJ 149 da SDI1).
 Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-466.770/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MACHADO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO
 RECORRIDO(S) : NUTRIAL - COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE EMPRESA INDUSTRIAL. A atividade exercida pela Reclamante consistente na higienização de banheiro, com manuseio de sabão em pó, detergente líquido e água sanitária, não caracteriza atividade insalubre, uma vez que os referidos elementos não compõem a relação de materiais classificados como lixo urbano, prevista pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.
 Processo : RR-466.772/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA DEPELEGRIN SAVI
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA
 RECORRIDO(S) : FEMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA BARETA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização equivalente à estabilidade provisória de gestante, desde o momento da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONHECIMENTO. GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR APÓS A DISPENSA. O art. 10, inciso II, do ADCT visa à proteção do nascituro e da maternidade. Daí se conclui que a falta de conhecimento prévio da gravidez pela própria empregada e o desconhecimento pelo empregador do seu estado gravídico, no momento da despedida, não o isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-466.801/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRAZ AMÉSCUA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 2
EMENTA:
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELESIP. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

Processo : RR-469.578/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 8ª Região*
 PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DETERMINAÇÃO AO EMPREGADOR PARA QUE SE ABSTENHA DE MANTER, DE FORMA PERMANENTE, NO PÁTIO DE MANOBRAS E ESTACIONAMENTO DE AERONAVES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM, EMPREGADOS QUE NÃO RECEBAM O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DE FORMA INTEGRAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não caracterizado o interesse difuso, nem o coletivo e nem tampouco o individual homogêneo na forma do estabelecido na Lei nº 8.078/90, em seu art. 81, incisos I e II.

Revista conhecida, mas a que se nega provimento.
 Processo : RR-469.658/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA CORREA
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331, IV DO TST. Interpretação que está pacificada em Enunciado. Inviabilidade do conhecimento do tema, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-469.736/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : THAIS MACIADO FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. ROSANNA CLÁUDIA VETUSCHI D'ERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO DO TST. Estando a matéria debatida disciplinada por Enunciado do TST, resta inviável o conhecimento do tema, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-471.802/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : *MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 12ª Região*
 PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
 RECORRENTE(S) : MARINÉS ERIG
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGENERKING
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por divergência jurisprudencial quanto à Convenção 158 da OIT e à motivação para a dispensa; não conhecê-lo quanto à dispensa em período pré-eleitoral e ao regulamento da empresa e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso de revista do Ministério Público, conhecê-lo por divergência jurisprudencial e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. O servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista pode ser demitido imotivadamente, ainda que concursado. Recurso desprovido.

Processo : RR-473.275/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI
 RECORRIDO(S) : ADÃO GRASS DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLAS DO AMARAL



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: HORAS EXTRAS DECORRENTES DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Em se tratando de marcação de cartão de ponto, antes e após o término da jornada de trabalho, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-473.697/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA COLEGARI
 RECORRIDO(S) : RONALDO SHIUTTI ROMÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, o legislador exige que o interessado demonstre cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, mediante arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstre violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso não conhecido.

Processo : RR-474.118/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA MATILDE DE OLIVEIRA MARIANO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de julgamento extra petita.

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - "INTERESSE EM RECORRER" Configura-se este requisito sempre que o recorrente possa esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto-de-vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada (*utilidade do recurso*) e, mais, que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar esse objetivo (*necessidade do recurso*). Em relação à parte, alude o art. 499 à circunstância de ter ela ficado "vencida" (sucumbência, conforme se costuma dizer em doutrina); o adjetivo deve ser entendido como abrangente de quaisquer hipóteses em que a decisão não tenha proporcionado à parte, ao ângulo prático, *tudo* que lhe era lícito esperar, pressuposta a existência do feito". (in "O Novo Processo Civil Brasileiro", de José Carlos Barbosa Moreira - pág. 162, Ed. Forense, 7ª Edição, Rio de Janeiro - 1986). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-475.410/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS
 RECORRIDO(S) : VALDIR ALEXANDRE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CARUZO NEHME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca do tema veiculado no recurso de revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado 297 da Súmula desta C. Corte.

Processo : AG-RR-476.520/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : WILMAR LINHARES
 ADVOGADA : DRA. ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. O agravante não conseguiu demonstrar o descerto da decisão que negou seguimento a sua revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-476.910/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROSALÍDIA RODRIGUES BRITO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS LEÃO FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPARICA
 ADVOGADO : DR. SÔNIA MARIA DE MATOS LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. DIREITO APENAS AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. Não há como se conhecer do recurso de revista por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 85 desta Corte, por não constituir meio válido para demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT.

Processo : RR-478.972/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 13ª Região
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURIJÃO
 ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
 RECORRIDO(S) : NISELMA CORREIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à nulidade do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, restando prejudicada a análise do recurso de revista do Ministério Público, por versar sobre matéria idêntica.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

2. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A atual jurisprudência firmada pela colenda SDI desta corte, cristalizada no Enunciado nº 363, é no sentido de que "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Revista conhecida e parcialmente provida.

3. Prejudicado o recurso do Ministério Público.

Processo : RR-478.974/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MINERVINO ALVES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR. ADERBAL MENDES SOBREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO À APOSENTADORIA. Não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, quando não pago benefício de forma indiscriminada e quando o Reclamante não preenche os requisitos para a sua percepção. Arestos inespecíficos. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Revista que não se conhece.

Processo : RR-480.725/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARCELLOS DE MORAES E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LAILA KEZEN MACHADO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Segundo entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior do Trabalho, não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.155/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : COREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : EDVALDO SILVA SANTANA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao plano verão e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - A atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST) e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.708/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA CESAR MOREIRA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DOS ANJOS R. GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, quanto ao tema "diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas diferenças.

EMENTA: IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 58 E 59. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Recurso de Revista não provido.

Processo : RR-484.311/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PAIVA MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso para restabelecer a r. sentença quanto às gorjetas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. GORJETAS. ENUNCIADO 354. Recurso de Revista que é provido para restabelecer a r. sentença.

Processo : RR-484.312/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : ARLINDO GOMES DE MATOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ANISTIA. VÍNCULO TRABALHISTA. ROMPIMENTO. Reconhecimento, pelo v. acórdão regional, de dispensa por motivação política, já que foi demonstrado vício de consentimento na celebração do aludido acordo para a rescisão contratual e, assim, é devida a reintegração, com base na Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia). Inviabilidade de reexame desses fatos em recurso de revista. Incidência do Enunciado 126. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-485.799/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : CLAUDIR PRAZERES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras - base de cálculo; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas "repouso semanal remunerado e comissões variáveis", "multa convencional" e "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir a incidência das comissões sobre os sábados e determinar que os deduções fiscais sejam efetuados sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo trabalhador, observada a tabela progressiva em vigor no dia do pagamento, permitindo-se excluir da base de cálculo as parcelas não tributáveis e as deduções por dependentes, pensão e contribuição previdenciária, de acordo com o arts. 10 da Lei nº 8.383/91 e 18 e 77 da Instrução Normativa da SRF 02/93 e Provimento 01/93 da CGJT; negar-lhe provimento quanto à multa convencional. 2.



EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se demonstra a violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados. Os arestos indicados não se prestam a impulsionar o conhecimento da preliminar, em face do que estabelece a alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no particular.

2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os arestos colacionados são inespecíficos e não autorizam o conhecimento do recurso, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, no particular.

3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E COMISSÕES VARIÁVEIS. Aplicação do § 1º do art. 457 da CLT. As comissões, como modalidade de contraprestação financeira pelo trabalho despendido pelo empregado, aderem ao contrato de trabalho para todos os fins de direito, autorizando a integração ao salário para que repercuta no repouso semanal remunerado, a teor do que prevê o art. 7º da Lei nº 605/49. Esta egrégia Corte, mediante seu Enunciado nº 93, firmou o entendimento de que a vantagem pecuniária auferida pelo bancário, na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, integra a remuneração, quando o empregado exercer essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento tácito ou expresso do empregador. Provedimento apenas no que tange à repercussão no sábado, em face de tratar-se de dia útil não trabalhado e, não de repouso remunerado. Revista conhecida e parcialmente provida.

4. MULTA CONVENCIONAL. O fato de o direito ao pagamento de horas extras achar-se disciplinado na Carta Magna e em lei ordinária não veda sua previsão em norma coletiva. Celebrando as partes negociação coletiva e trazendo para o bojo desse instrumento o instituto das horas extras, regulam-se seus interesses e os limites respectivos de sua abrangência. Por outro lado, constando do pacto coletivo a previsão de multa pelo descumprimento de suas cláusulas, sem fazer qualquer ressalva quanto a determinados institutos e direitos nele previstos, a infringência de um direito, também regulado em lei, não afasta a incidência da multa. O não-pagamento de horas extras, estando o direito contido em instrumento normativo, traduz-se em infração legal, mas, igualmente, da convenção coletiva, autorizando a incidência da cláusula normativa que prevê a aplicação de multa pleiteada, nos precisos limites da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SDI desta Corte. O não-pagamento de horas extras, portanto, constitui não somente infração legal, mas, igualmente, convencional, desde que prevista a matéria em norma coletiva. A infringência a norma coletiva, existindo cláusula que autorize a incidência de multa, legítima a condenação pelo empregador. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

5. DESCONTOS FISCAIS. A decisão regional apresenta-se em desacordo com o entendimento desta Corte, ao determinar que, para a retenção dos valores relativos ao imposto de renda, sejam observadas as épocas próprias, as respectivas alíquotas, as limitações e as isenções, nos termos da lei, devendo os recolhimentos ser comprovados nos autos por ocasião do pagamento dos créditos ao reclamante. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-487.366/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA ALGATER SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DA EXATA DEMONSTRAÇÃO FÁTICA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS FATOS EM RECURSO DE REVISTA. Os fatos devem constar do acórdão revisando. Caso contrário, não cabe a investigação dos mesmos em Recurso de Revista para compará-los aos dos modelos apresentados. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-488.466/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ZANELLA
 RECORRIDO(S) : DANIEL RENATO GIMENES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao FGTS incidente sobre o aviso prévio indenizado; e conhecer por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido. 2

EMENTA: 1. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Revista não conhecida, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 305 do TST.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124 da SDI1). Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-488.498/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : OSVALDO BORTOLASSI
 ADVOGADO : DR. EDUARDO M DE ARAUJO
 RECORRIDO(S) : VARELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Recurso de revista não conhecido, em face da inexistência das violações alegadas.

2. HORAS EXTRAS. CARTÃO-DE-PONTO. Recurso de revista não conhecido, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Processo : RR-488.879/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : EVANDOILSON SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a própria parte deixa de cumprir o que determina o art. 435 do CPC, no sentido de formular, no mesmo pedido de oitiva do perito, as perguntas sob forma de quesitos. Preliminar não conhecida.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Recurso não conhecido por desfundamentado.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 236 do TST.

5. HORAS EXTRAS. TURNO DE REVEZAMENTO. Recurso de revista não conhecido por inexistir a violação alegada e em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 360 do TST.

Processo : RR-488.913/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JUCICLEIDE BARBOSA PEIXINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES
 RECORRIDO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANIELA TORRES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante a indenização equivalente à estabilidade provisória de gestante, desde o momento da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. 2

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O art. 10, inciso II, do ADCT visa à proteção do nascituro e da maternidade. Daí se conclui que a falta de conhecimento prévio da gravidez pela própria empregada e o desconhecimento pelo empregador do seu estado gravídico, no momento da despedida, não o isentam da responsabilidade pelo pagamento dos salários referentes à licença-gestante e à estabilidade provisória. Basta, para a aquisição da estabilidade provisória, a concepção ao tempo do vínculo empregatício. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-490.043/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 13ª Região
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA ANTÔNIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. VICENTE MOREIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. 2

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO EM PERÍODO PRÉ ELEITORAL. LEI Nº 7.664/88. Restou incontroverso nos autos que a Reclamante foi admitida em 01.09.88; portanto, no período impeditivo a que se refere a Lei nº 7.664/88. Dessa forma, é nula a admissão de empregados por pessoa de direito público em período eleitoral, na forma do artigo 27 da Lei nº 7.664/88. A nulidade do contrato, por vedação expressa do artigo 27 da Lei nº 7.664/88, produz efeitos *ex tunc*, o que inviabiliza a concessão de verbas rescisórias. É devido, entretanto, o pagamento de salários, tendo em vista a impossibilidade de retorno ao *status quo ante*, uma vez que a força de trabalho já foi despendida. No caso em tela, há pedido de saldo de salários.

Recurso conhecido e provido parcialmente.
 Processo : RR-490.657/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante às horas extras - folhas individuais de presença; e dar-lhe provimento no que tange à correção monetária, para determinar a sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado e, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, para autorizá-los nos termos da fundamentação.

EMENTA: /ec
1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Como bem entendeu o egrégio Regional, o fato de haver previsão em norma coletiva da anotação da jornada nas folhas individuais de presença não afasta o direito a horas extras, uma vez que comprovado, mediante depoimento de testemunha, que a jornada não era anotada corretamente. Não se vislumbra, *in casu*, violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, mas o mal uso da norma coletiva. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (OJ nº 124 da SDI1 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que são devidos os descontos previdenciários e fiscais quando do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-492.609/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA
 RECORRIDO(S) : ADÃO DE SOUZA CORREA
 ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, amplamente do recurso de revista e, no mérito, quanto ao tema "Parcela MGV-SL. Cômputo no Adicional de Periculosidade", negar-lhe provimento; quanto ao tema "Horas Extras Decorrentes de Marcação de Cartão de Ponto", dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO E POSTERIOR INTEGRAÇÃO DA PARCELA AO SALÁRIO APÓS A IMPLANTAÇÃO DE PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CÔMPUTO PARA CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A integração ao salário da parte paga sob o título "tarefa-mgv-sl", anteriormente quitada à vista da produção, faz com que a mesma integre a base de incidência do cálculo de adicional de periculosidade. Inexistência de vulneração ao artigo 193 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST.

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Em se tratando de marcação de cartão de ponto, antes e após o término da jornada de trabalho, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial 23/SDI. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



Processo : AG-RR-499.054/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ISIDORO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho hostilizado apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional.
Agravo a que se nega provimento.
Processo : RR-501.460/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
RECORRIDO(S) : JAÍMAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.
Processo : AG-RR-502.847/1998.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAUSTA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:
AGRAVO REGIMENTAL. O respeitável despacho agravado não carece de reparos, pois apresenta-se em conformidade com o item IV do Enunciado nº 331 do TST e amparado no § 5º do art. 896 da CLT.
Agravo a que se nega provimento.
Processo : RR-508.559/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER
RECORRIDO(S) : EDSON ROSA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à integração das gratificações pagas; e conhecer no que tange à atualização monetária dos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tal atualização observe a norma do art. 1º da Lei 6.899/88. 2

EMENTA: /je
1. INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES PAGAS. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação do art. 5º, II, da Carta Magna, uma vez que as gratificações eram pagas habitualmente.

Quanto aos arastos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que as gratificações eram pagas habitualmente (óbice do Enunciado nº 296 do TST).

2. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A orientação jurisprudencial nº 198 do TST é no sentido de que "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-509.667/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : MARIA PETROLINA IGNACIO RONGALIO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Orientação Jurisprudencial nº 40 da E. Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-509.805/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADA : DRA. CELESTE MARIA SAMBRANO BEZERRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA PAIXÃO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA GAMA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: /md
1. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA QUE O INVALIDE. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, uma vez que a reclamante foi aprovada no concurso público realizado. Quanto à nulidade do concurso público, a exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Revista não conhecida.
Processo : RR-510.254/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : THERESINHA MARTINS DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à limitação da competência da Justiça do Trabalho, à coisa julgada e à prescrição; e conhecer no que tange à multa prevista no art. 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes da condenação ao pagamento da multa que lhes foi aplicada. 2

EMENTA:
1- MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. É improvável que os reclamantes tenham interesse em prequestionar o feito, pois pretendem o trânsito em julgado da decisão para que possam receber o que de direito, se procedente o pedido. Violou-se o art. 538 do CPC.

2- LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Revista que não se conhece porque a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 do TST.

3- COISA JULGADA. A matéria, tal como se apresenta, tem natureza probatória, pois, para se concluir pela inexistência de coisa julgada, no caso dos autos, ter-se-ia que examinar as provas constantes dos autos, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

4- PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a orientação jurisprudencial nº 128 do TST, no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime."
Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-512.086/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : IVANILDO DANTAS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RN
PROCURADOR : DR. KERGINALDO ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. REVOGAÇÃO DO DECRETO ESTADUAL 9.813/87. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação do princípio do direito adquirido, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois a supressão dos reajustes salariais ocorreu em virtude da revogação do Decreto Estadual 9.813/87, que os instituiu, não havendo, portanto, direito adquirido contra o novo decreto revogador do primeiro, sendo, apenas, cumprida a regra dele emanada. Também não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST, pois não tem pertinência no caso dos autos, onde não houve alteração contratual unilateral com prejuízo para o trabalhador, mas sim revogação de decreto tido como inconstitucional. O único arasto transcrito não indica a fonte de publicação, inobservando, deste modo, a determinação do Enunciado 337 do TST.

Processo : RR-515.331/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARIA ANA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas; isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA:
1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de um novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nesse sentido, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".
Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

Processo : RR-515.383/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : BENEDITA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
RECORRIDO(S) : GLÓRIA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANA RIBEIRO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA:
RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não logre demonstrar a ocorrência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.
Processo : ED-RR-518.671/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ZEFERINO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistentes os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos não providos.

Processo : RR-523.771/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S) : JUSMAR GALVÃO
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO TST- Decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido. - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS-** É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-524.571/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : HELIODORO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás. Quanto ao Recurso de Revista da Massa Falida de Mathias Engenharia e Construções Ltda, conhecer, por conflito jurisprudencial, tão-somente no que diz respeito à incidência da correção monetária nos débitos da Massa Falida e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS DA MASSA FALIDA. A correção monetária dos débitos das empresas em estado falimentar deve ultrapassar a data da decretação da quebra (falência). Isso porque o processo falimentar, via de regra, é complexo e demorado, podendo levar, portanto, até anos para ser concluído. Ao limitar a incidência da correção monetária até a data da decretação da falência, haveria enormes prejuízos ao empregado, seja pela própria decretação da falência, seja porque ficaria sujeito a receber quantia irrisória, desprezível, de seu crédito no final do processo falimentar. Por fim, a norma do artigo 46, caput, do ADCT da Constituição Federal de 1988, corrobora esse entendimento, pois dispõe nesse sentido. Recurso de Revista a que se nega provimento. **Processo : RR-550.474/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S.A., quanto ao tema Adicional de Periculosidade - perícia - prova emprestada, por divergência, e no mérito, negar-lhe provimento. Julgar prejudicado o Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA com relação ao referido tópico, bem como não conhecer da matéria relativa à aplicação do Enunciado 85 do TST.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA- PROVA EMPRESTADA - A doutrina e a jurisprudência, na interpretação do artigo 195 da CLT, entendem ser admissível, no Processo de Trabalho, a prova pericial emprestada, desde que reste caracterizada a identidade dos fatos. Assim, tendo o Regional traçado o quadro fático-probatório no sentido da ocorrência de tal premissa, desnecessária a realização da perícia, sendo admissível, nesta hipótese, a prova emprestada. Recurso de Revista a que se nega provimento.

Processo : RR-595.744/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional para, anulando o acórdão fls. 75/76, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma enfrente as questões suscitadas pelo Recorrente, por ocasião dos embargos de declaração opostos, quanto à validade das FIP's como meio de prova e quanto à ilicitude da prova produzida pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. Nos julgamentos do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST).

Processo : RR-615.877/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO CADELLAS PEDROSA
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras; e conhecer no que tange aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los sobre o total dos rendimentos oriundo da condenação, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA:

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as matérias relevantes para a solução da lide, conforme a sua convicção, no exercício do seu poder de livre convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa e violação dos dispositivos invocados.

2. HORAS EXTRAS. Não se vislumbra, em tal entendimento, qualquer violação dos arts. 74 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que as folhas de frequência não espelhavam a real jornada cumprida pelo reclamante, o que restou comprovado ante o depoimento do preposto e da testemunha.

3. DESCONTOS FISCAIS. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-622.046/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDEIRI LUIZ DE MARCO
 RECORRIDO(S) : ADHEMAR VENDRAMEL
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conheço do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Enunciado nº 266 do TST estabeleceu orientação no sentido que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada mencionada ofensa à norma da Constituição Federal, porquanto para se examinar a violação do art. 5º, II, da CF/88, mister faria a análise de norma infraconstitucional. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-627.976/2000.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : JOCELITO ALBERTO RECHE
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade de trânsito em face de não estar confirmada a alegada divergência jurisprudencial. Modelos oriundos do mesmo Tribunal, do extinto TFR e de Turmas deste C. Tribunal. Violação do art. 37, XIII/CF que não está caracterizada. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-643.025/2000.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA L.O. PES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para afastar a omissão apontada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para afastar a omissão apontada em relação à complementação de aposentadoria à luz do DIREC 5003/87.

Processo : RR-667.089/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ADELIAS MOREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. Recurso de Revista processado nos autos do Agravo de Instrumento de cujo traslado não consta a certidão de publicação do acórdão proferido pelo TRT, nos Embargos de Declaração opostos ao Recurso Ordinário, documento indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-683.400/2000.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
 ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SEVERINO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à prescrição e conhecer quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento parcial para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Recurso provido.

Processo : RR-683.401/2000.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOA SAÚDE
 ADVOGADO : DR. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : SEVERINO HORÁCIO DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à prescrição e conhecer quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação as diferenças entre o efetivamente percebido e o mínimo legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra decisão de tal natureza.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS. De acordo com o art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, os efeitos da nulidade são *ex tunc*. Logo, a nulidade contamina o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos, apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados segundo a contratação pactuada. Recurso provido.

Processo : RR-695.190/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : FERNANDO SOUZA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação de preceito legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a eg. Turma enfrente a questão suscitada pelo Recorrente acerca da não-previsão, pelo plano de cargos e salários da reclamada, do duplo critério de promoções, alternadamente, por merecimento e por antiguidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de configuração da negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 832 DA CLT - NULIDADE. No julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 297/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.



Processo : RR-697.252/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JACIRA FÁTIMA GOVATISKI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto às horas extras e quanto aos sábados, conhecer quanto aos descontos do imposto de renda por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual violação de texto expresso de lei federal, merece ser provido o agravo.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO. O recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve ser sobre o *quantum* ser pago ao autor, advindo dos seus créditos trabalhistas, sujeitos à incidência. Recurso provido.

Processo : RR-697.939/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE SOUZA SOBRI-NHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição total, não conhecer quanto às horas extras, e honorários advocatícios e conhecer por contrariedade ao Enunciado 342 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A ENUNCIADO. Demonstrado que a decisão regional adotou tese que retrata virtual contrariedade a Enunciado, merece ser provido o agravo.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Autorização para desconto mensal do prêmio do seguro de vida formulada à data da admissão. Validade. Recurso provido.

Processo : RR-699.063/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DÉCIO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade do Enunciado 277/TST e ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as diferenças a título de adicional de insalubridade com base no piso salarial de abril de 1994 até a data da rescisão contratual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. CONTRARIEDADE. Demonstrado que o acórdão regional pode ter contrariado entendimento jurisprudencial consagrado através de Enunciado de súmula é de se admitir o processamento do recurso de revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. DIREITO ADQUIRIDO. As cláusulas constantes de acordo coletivo não integram de forma definitiva o contrato de trabalho, vigorando somente durante o prazo de sua vigência. Não há, portanto, que se falar em ofensa ao direito adquirido, quando frustrada a pactuação coletiva a respeito de cláusula convencionada por longo tempo, as partes retornam ao "statu quo ante".

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Consolidada a jurisprudência quanto à natureza salarial da ajuda-alimentação, (Enunciado 241/TST), a exceção fica restrita às hipóteses de previsão específica quando à natureza indenizatória, em norma coletiva e aquela proveniente do PAT.

Processo : RR-714.179/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : RUDI SPRINGER
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, não conhecer quanto à prescrição e aos descontos PREVI e CASSI e adicional de insalubridade e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A demonstração da divergência jurisprudencial autoriza o recebimento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. Recurso desprovido.

(Of. El. nº TST-110)

PROCESSO : AG-AIRR-711.159/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : BANFORT BANCO FORTALEZA S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : JAIRO LUIZ JASPER
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar ao Agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 - De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, exceção feita ao alcance do valor total da condenação (artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e item II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93). **MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC** - Evidenciado o caráter manifestamente infundado do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98). Agravo Regimental desprovido, aplicando-se a o Recorrente a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

PROCESSO : AIRR-380.163/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SILVA BATISTA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-380.164/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARIA CLÁUDIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-432.822/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-BEM
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO : CLÁUDIA ISABELLE MAGLIONE GRATELI
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista, de acordo com o procedimento anterior à Lei nº 9.756/98, já que este agravo foi interposto em 24/11/97.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO SEM CONCURSO PÚBLICO - ENTE PÚBLICO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-481.325/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE BARROS FONSECA
 AGRAVADO : MARIA DAS DORES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-530.583/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MANUEL LICÍNIO PINTO NOGUEIRA
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não encerra qualquer espécie de omissão a decisão de Turma do TST que, julgando o recurso de agravo de instrumento, determina o processamento do recurso de revista denegado, por visualizar na hipótese a existência de uma possível interpretação jurisprudencial. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-562.655/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PAULO FRANCISCO MASCARENHAS BENDER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO : UNIAO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARIETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-617.505/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE : ALEXANDRE RODRIGUES CASTRO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA
 AGRAVADO : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630.240/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. NORMA CYRENO ROLIM
 AGRAVADO : ALDACY DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO : ED-AIRR-637.195/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
EMBARGADO : ROBERTO WILLIAMS SOUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Decisão fundamentada, com razões de decidir dotadas de clareza e coerência, abrangendo os pontos relevantes das questões submetidas à apreciação judicial, não padecendo dos apontados defeitos da omissão e da contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-642.142/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : DR. JADIR ANTONIO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo encontra-se inviabilizada ante a impossibilidade de verificar a tempestividade do recurso de revista, porquanto a certidão de intimação do recurso ordinário é ilegível. Destarte, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-642.559/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
EMBARGADO : JORGE MENEZES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A natureza jurídica dos embargos de declaração enseja a sua viabilização, quanto ao mérito, somente nas hipóteses excepcionais a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de indevida dilação processual, quando utilizado com o escopo de mera revisão do conteúdo da decisão embargada.

PROCESSO : ED-AIRR-644.207/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : EUCLIDES VERDURA
ADVOGADO : DR. VILSON AGUIMAR COLLA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Decisão que fundamenta e expõe as razões de decidir acerca do tema submetido à apreciação judicial não comporta ser acioimada de omissa. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-645.182/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO WIGNINI
EMBARGADO : ABADIO NATALINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não se pode inquirir de omissa acórdão que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, decide pelo não-conhecimento deste, por ausência de traslado de peça processual indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista. Inteligência dos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-645.683/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MARIA LÚCIA DAVINHA BOSSHARD
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-651.279/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO : SANDRA REGINA FORMIGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1.

Conforme disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST, o recurso de revista interposto em fase de execução somente é viabilizado se restar demonstrada ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. 2. Não socorre a Agravante a tentativa de viabilizar o conhecimento do apelo por violação aos artigos 5º, inciso II e 37, inciso II, da Constituição Federal, porquanto a lesão aos referidos dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada a última, pode-se, de forma indireta e reflexa, concluir que aquelas foram desrespeitadas. 3. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-652.337/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SANTANA SEARA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento ante a insuficiência do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Firma-se a decisão na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-656.641/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE E RECORRIDO(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO E RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

AGRAVADO E RECORRIDO(S) : CLÓVIS BALIEIRO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e, ainda, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO 1º RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. A jurisprudência deste Tribunal defende tese segundo a qual não se aplica o disposto no art. 13 do CPC na fase recursal. Agravo desprovido. RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO. DESERÇÃO. Embora o depósito recursal não tenha natureza jurídica de taxa para recorrer, mas de garantia do juízo objetivando acautelamento de uma futura execução, o depósito efetuado por uma das empresas condenadas solidariamente não se estende e nem beneficia a outra, considerando os interesses distintos, e, se eventualmente reconhecida a inexistência de relação de emprego entre o Autor e quem fez o depósito, este lhe será devolvido e não mais subsistirá a garantia do juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.814/2000.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : ESTER SILVA PRADO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-658.582/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ANA PAULA FRANÇA TROMBELL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para corrigir erro material e aduzir esclarecimentos, sem afetar a conclusão do julgado.

PROCESSO : AIRR-660.989/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : ERONDINE SOUSA GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Nega-se provimento ao agravo em face do acerto do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista que pretendia discutir matéria que não foi apreciada pelo Regional nem devidamente prequestionada pela parte interessada, e com isso encontra-se preclusa, conforme os termos do Enunciado nº 297 do TST.

PROCESSO : AIRR-661.285/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ALVERS
AGRAVADO : ANTÔNIO PERFEIRA DE CAMARGO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento ante a insuficiência do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Firma-se a decisão na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-661.582/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE SILVESTRINI
AGRAVADO : ORACIO VICTOR MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LEAL NUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com orientação de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : AIRR-661.781/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
AGRAVADO : MARIA JOSÉ AYRES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 193 DO TST. Só é cabível recurso de revista, em fase de execução, quando demonstrada violação direta e inequívoca a dispositivo constitucional. Violação do artigo 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, não configurada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-665.251/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : NANJI MAGALHÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JCJ DE ORIGEM, DIANTE DA NÃO-CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PEDIDAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-665.312/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LAURA DE SOUZA MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão em consonância com o Enunciado nº 362 do TST, o qual entende que, "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Como ficou assentado que o contrato de trabalho foi extinto com a mudança de regime, sendo esse o entendimento cristalizado no Precedente nº 128 da SDI do TST, fica claro que se consumou, *in casu*, a prescrição extintiva do direito de ação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-666.059/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO : LUIZ NASCIMENTO CELESTINO
ADVOGADO : DR. NELSON NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-667.169/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIA BÁRBARA ALVES FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - COREN/BA
ADVOGADO : DR. ART TOURINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-667.264/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MEUREN
AGRAVADO : CESAR BOECHAT DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Sob pena de não-conhecimento, o agravo de instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso seja provido o agravo, segundo a atual redação do § 5º do artigo 897 da CLT. A regularidade de representação se constitui em pressuposto de admissibilidade, não podendo ser suprida, em fase recursal, nos termos do Enunciado nº 164 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.884/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO : MARIA DALVA LIMA NÓBREGA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-669.118/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVADO : ALDA MARIA CALAZANS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLY EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-669.119/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : NEMIAS BARBOSA MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, senão do também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.125/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARDINHO
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ ANDREOTTI
AGRAVADO : RENATA DE JESUS PEDROSO
ADVOGADO : DR. APARECIDO THOME FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, senão do também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-669.136/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : VALDINETE TARCILA PEREIRA MARIANI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópias de peças essenciais ao exame da controvérsia. Assim, em se tratando de traslado irregular de peças necessárias não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-669.992/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JCJ DE ORIGEM, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-670.037/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÍLVIA APARECIDA SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670.410/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. WALMIR GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARISTELA MOREIRA JARDINI
ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis, a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-671.042/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO MARQUES DEMÉTRIO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-671.046/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO) - INCORPORADORA DA FEPASA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : JOÃO NILSON MOSSIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILSON JOSÉ DORTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido. 2. A natureza protelatória dos embargos de declaração autoriza a condenação da parte embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-671.092/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTÔNIO PINTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIÉLLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFETOS. Isenta a decisão embargada dos defeitos apontados, rejeitam-se os embargos contra ela dirigidos.

PROCESSO : AIRR-671.790/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : CLÁUDIO ROLIM DE LAVOR
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo encontra-se inviabilizada ante a impossibilidade de verificar a tempestividade do recurso de revista, porquanto a data do protocolo, lançada na peça recursal é ilegível. Destarte, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-671.794/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO : BENEDITO DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo encontra-se inviabilizada ante a impossibilidade de verificar a tempestividade do recurso de revista, porquanto a data do protocolo, lançada na peça recursal é ilegível. Destarte, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.139/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADORA : DRA. APARECIDA YACI DAS NEVES PINTO
AGRAVADO : CHARLES BECKMAN CARVALHO
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO EXPRESSO NO ENUNCIADO Nº 193 DO TST. Só é cabível Recurso de Revista na fase de execução quando demonstrada a violação literal e direta de norma da Constituição Federal, conforme preconizam o artigo 896, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e o Enunciado nº 226 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672.807/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.828/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : JUAREZ NIÊDO PATRIOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. EUBERLÂNDIO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-672.994/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : EVERALDO BARRETO LEITE
ADVOGADO : DR. ARNALDO KREIMER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. No caso concreto, estão ausentes as cópias da reclamação trabalhista e da contestação, emergindo serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-673.196/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
AGRAVADO : CELSO FURTADO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TERNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

PROCESSO : AIRR-673.665/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : ANDRÉ CARLOS FERREIRA XAVIER
ADVOGADA : DRA. ELENA DE MAGALHÃES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Apenas demonstração irrefutável de frontal violação de texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da Revista contra decisão proferida na execução do processo do trabalho (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673.712/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO
AGRAVADO : MARTIN CÉSAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : ED-AIRR-673.753/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : VIRGÍLIO MONTES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente procrastinatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 1. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido.
 2. A natureza protelatória dos embargos de declaração autoriza a condenação da parte embargante à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-673.769/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO : FILEMON DE MIRANDA
EMBARGADO : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, ante seu caráter meramente protelatório, aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa, prevista no artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
 1. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da procuração do agravo não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
 2. A natureza protelatória dos embargos de declaração autoriza a condenação da parte embargante à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-675.433/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CARLOS DIMAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. BENEDITA MARIA BERNARDES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO POR DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO.

Está a parte-recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.529/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : WANDERLEY MUZZY
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A alegação de violação legal exige o prequestionamento da matéria (Enunciado nº 297/TST).

Segundo a nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, a parte-recorrente, para comprovar divergência jurisprudencial, há de citar aresto proveniente de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.686/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO : VALDIR BARBOSA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, o qual firmou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-675.743/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : IVANILSON VELOSO SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-676.493/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MILTON DIAS PAES
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
AGRAVADO : BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À CJJ DE ORIGEM, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST.) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-676.663/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : NORTE SALINEIRA S.A. - INDÚSTRIA & COMÉRCIO - NORSAL
ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando o recorrente, na revista, pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST).

PROCESSO : AIRR-677.327/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SEBASTIANA RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 348 DO CPC E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, visto que não foi caracterizada a violação legal nem configurada a divergência pretoriana.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-677.633/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Não está caracterizada violação literal e direta dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 611 e seguintes da CLT e 1.079 e seguintes do Código Civil. Os arestos transcritos, por serem oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, não observam o disposto no artigo 896, b, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S/A. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios, por serem inexistentes, não tiveram o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista, tornando este intempestivo, já que houve a publicação da decisão (recurso ordinário) em 15/10/99 (sexta-feira), e o recurso de revista somente foi interposto em 11/1/00. Despacho mantido.

PROCESSO : AIRR-678.352/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO : MARGARIDA RAIMUNDA ÂNGELO
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Pretendendo a parte demonstrar ofensa ao Texto Constitucional, compete-lhe a indispensável cautela de indicar, precisamente, em suas razões recursais, o dispositivo que entende violado, fazendo esmerada alusão ao parágrafo, ao inciso ou à alínea do artigo que, a seu entender, resultou comprometido.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678.869/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALVARES MANCHON
AGRAVADO : SILAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-678.884/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUZIA MARLENE VIEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-678.888/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HÉLIO JOSÉ DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO : COMÉRCIO, LUBRIFICANTES, PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-679.393/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso que se pretende destrar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, caput, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.373/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : CLÁUDIO DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA M. DO ROSÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, com o texto o abstrai o conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.624/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS
AGRAVADO : LEVY DE OLIVEIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMÍDIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO
Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO : AIRR-680.628/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. NARCISO FRANCISCO TORRES
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.634/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ ERLI CATARINO
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
AGRAVADO : ROBERTO CASAGRANDE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS BUENO DE CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-680.660/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
AGRAVADO : WILLIS PAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-680.831/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : EVALDO GÂNDARA BARCELLOS
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-681.456/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CARLOS BONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681.707/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ANTÔNIO SOARES ROCHA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MAZZAFERA FREITAS
AGRAVADO : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ARANHA VALLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo, à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681.749/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA PURGATO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.217/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INALDO SERAFIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO : BANDA FORRÓ TENTAÇÃO/ WENDEL TAVARES CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.218/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ MARCELO LINS MACIEL
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.219/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELO LINS MACIEL
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-682.279/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE : LÍDIA CECÍLIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : CETIL INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, em sede de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-682.488/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : LUCIANO TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a completa formação do instrumento de agravo. A impossibilidade de aferição o da tempestividade do recurso que se pretende destrancar inviabiliza o conhecimento do apelo. Incidência do artigo 897, § 5º, *caput*, da CLT e do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683.208/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. MANUELA DA SILVA NONÔ
AGRAVADO : JURANDIR OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VITORINO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-683.355/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALBERTO EDUARDO BRITO SENA GOMES
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não ocorre nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão do regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que a ele cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-683.989/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO : MARCELO DE MAGALHÃES MASSENA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demanda o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-684.011/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.012/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DISTRAL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WALMIR CAVALCANTE ALVES
AGRAVADO : ARGEMIRO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOS SANTOS CÉZAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.015/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SPACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO CÉSAR DE NADAI
AGRAVADO : KÁTIA ROSANE CEVADA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RODRIGUES ABREU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.019/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA SOARES LEITÃO
ADVOGADO : DR. PATRICK CHARLES WUILLAUME
AGRAVADO : ARMANDO LINS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : E. I. ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.227/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ HERBERT ALMEIDA FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.228/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RONALDO RONEI GUGLIELMO
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIS ZAGO
AGRAVADO : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERMISSON MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, se este impugnar matéria cujo reexame demanda o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-684.297/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA DE MENEZES
AGRAVADO : LUIZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDWIN TABOSA GROPP

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-684.302/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : GSI SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Incensurável decisão denegatória de recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-684.745/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO : VALDIR FERRAZ DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. WLADIMIR FLÁVIO BONORA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 DO TST. INCABÍVEL RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICACÃO do caput do art. 896 da CLT. Incidência DO Enunciado nº 218 DO TST.

PROCESSO : AIRR-685.752/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HELOÍSIAS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉZAR FRANCO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.783/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO : RONALDO LEITE VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685.785/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
AGRAVADO : ESTELITA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG